



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2012 – São Paulo, sexta-feira, 23 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3977

MANDADO DE SEGURANCA

0020421-30.1997.403.6100 (97.0020421-9) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0048926-26.2000.403.6100 (2000.61.00.048926-9) - NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O objeto do presente Mandado de Segurança é a obtenção de provimento que assegure ao impetrante o direito ao regular processamento e apreciação dos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos nºs.

10314.003721/99-87, 10314.004848/99-13, 10314.004007/99-70, 10314.003863/99-71, 10314.005541/99-76, 10314.005694/99-87, 10314.000105/00-52 e 10314.005794/99-21. Em 15/12/2000 (fls. 922/924) deferiu-se o pedido de liminar, tendo sido corrigido o erro material contido na decisão em 06/03/2011 (fl. 966). Dessa forma, considerando-se o lapso temporal transcorrido entre o deferimento do pedido de liminar e a prolação da sentença, ora anulada, notifique-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foram analisados os recursos interpostos pela impetrante. Após, remetam-se os autos do Ministério Público Federal. No retorno, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005975-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005975-2) - S A O ESTADO DE S PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Esclareça a parte autora o pedido, uma vez que de posse de procuração regular o advogado pode proceder levantamento dos valores em nome da parte autora.

0022149-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022149-0) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO - SP(Proc. ADELSON PAIVA SERRA-OAB/SP127370)
Indefiro o pedido de devolução de prazo uma vez que a impetrante já apresentou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, defiro o pedido de expedição de alvará após ciência da União Federal.

0020607-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020607-0) - ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X SONOPRESS-RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. ARVATO DO BRASIL INDÚSTRIA E SERVIÇOS GTÁFICOS LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A e SONOPRESS-RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento e ofende o princípio da capacidade contributiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/336. Em razão da determinação de fl. 340, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 341/344). Indeferiu-se o pedido de liminar com relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 351/356). Prestadas as informações (fls. 366/376), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 378/379, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 381/382). Em razão do requerimento formulado pelas impetrantes, os autos foram desarquivados. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Assim, afasto a preliminar alegada pela autoridade impetrada. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o

artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. No tocante ao ISS, o pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: Nesta vertente, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em conseqüência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confira-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual

ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. A impetrante VLADOS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão prolatada às fls. 263/264 v., que indeferiu a medida liminar. Argumenta ter havido erro material na decisão consistente na emissão de juízo de valor sobre matéria de natureza diversa da causa de pedir da presente demanda. Alega, ainda, que enquanto a discussão travada na presente demanda se refere a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a intimação publicada no Diário Eletrônico da Justiça se refere a Mandado de Segurança impetrado para evitar o lançamento de IRRF sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista. É o relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. Não existe erro material a ser sanado na decisão preferida às fls. 263/264 v., pois foi analisado o pedido inicial, em seus exatos termos. Verifico, no entanto, erro ocorrido na disponibilização da referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça, em 07 de março de 2012, constando no relatório de movimentação processual decisão que não se refere a estes autos. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a decisão de fls. 263/264 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em vista do erro na disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, determino a remessa da decisão de fls. 263/264 v. para nova publicação. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 263/264 v.: VLADOS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/252. Determinou-se a suspensão do feito (fl. 255). À fl. 261, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão da perda da eficácia da liminar concedida nos autos da ADC nº 18. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta,

entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA(SP146743 -

JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade indicada à fls. 207 para que manifeste-se quanto ao alegado à fls. 162/169.

0004219-12.2010.403.6103 - ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP
Cumpra a impetrante o determinado à fls. 450.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. VALTER FARABOTTI, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito ao restabelecimento da inscrição perante o Registro de Despachantes Aduaneiros. Alega, em síntese, que no ano de 1992 requereu sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do Decreto nº 646, de 09/09/1992. Afirma que, em razão da demora da autoridade em analisar seu pedido, requereu sua inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, o que lhe foi deferido, por meio do Ato Declaratório nº 23, de 12/08/1994. Em maio/1995 requereu sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, nos termos do artigo 45, inciso IV, o que foi deferido por meio do Ato Declaratório nº 20, de 24/04/1995, publicado em 08/05/1995. Afirma que, após quinze anos do exercício das atividades de despachante aduaneiro, foi intimado a se pronunciar a respeito do ato de revisão do Registro de Despachante Aduaneiro. Sobreveio o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 22/02/2010, que considerou cancelada a inscrição perante o Registro de Despachantes. Sustenta que, além de não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o direito de a Administração Pública anular seus atos decai em cinco anos, conforme o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Aduz não ter sido comprovada a alegada má-fé. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/83. Em cumprimento às determinações de fls. 87 e 91, o impetrante se manifestou às fls. 88/90 e 92/111. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 112/113). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 124/vº). Prestadas as informações (fls. 127/138), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Intimado (fl. 140), o impetrante se manifestou às fls. 141/148, tendo sido retificado o polo passivo (fl. 149). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/158. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 160/162), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito. Verifica-se à fl. 37 que, por meio do Ato Declaratório nº 20, de 24/04/1995, publicado em 08/05/1995, foi deferida a inscrição do impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros. À época da concessão, o impetrante encontrava-se inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, que havia sido deferido por meio do Ato Declaratório nº 23, de 12/08/1994 (fls. 35/36). Nos termos do disposto no artigo 45, inciso IV do Decreto nº 646/1992, que dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, o impetrante não teria direito à inscrição perante o registro de Despachantes Aduaneiros, por não ter exercido as atividades de Ajudante de Despachante Aduaneiro por mais de dois anos: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: (...) IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; Portanto, a concessão do registro ocorreu sem a observância dos requisitos legais, o que ensejaria a anulação do ato administrativo, em razão de vício de forma. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No entanto, além da necessidade de observância ao devido processo legal, devem ser respeitados os limites à revisão do ato administrativo, quais sejam, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, às garantias constitucionais e às limitações decorrentes da legislação específica. De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., p. 260: [...] Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante. A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo o ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Vê-se que não restou demonstrado dano decorrente do exercício da profissão de Despachante Aduaneiro pelo impetrante, a ensejar a nulidade de seu registro profissional. Sob esse aspecto, não há nulidade sem dano. Assim, a questão ora discutida deve ser analisada em consonância com as garantias constitucionais da proporcionalidade e da boa-fé. Por força do tempo

transcorrido desde a concessão do registro profissional (08/05/1995) até a anulação de referida inscrição (28/01/2010), restou configurada a estabilização dos efeitos jurídicos provenientes do ato administrativo, não sendo razoável a sua anulação após o decurso de quinze anos do exercício das atividades de despachante aduaneiro. Ademais, a alegação de má-fé deve ser plenamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. Nos termos do parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público Federal restou consignado que [...] a própria autoridade informou, a fls. 156vº, que em defesa escrita no processo administrativo de revisão do ato de concessão, o Impetrante expôs que atendia plenamente os requisitos para o registro, eis que era ajudante de despachante credenciado. Isso indica seu desconhecimento quanto a qualquer possível vício do ato de concessão. Registre-se que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo a comprovada má-fé. Portanto, não tendo sido comprovada a má-fé do impetrante na obtenção do registro profissional, operou-se a decadência do direito da Administração anular o ato de concessão. No mesmo sentido, foi decidido nos autos do Agravo Legal em Apelação nº 0007279-73.1999.403.6104/SP: [...] É fato incontroverso que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Não obstante, sob pena de lesão à estabilidade das situações administrativas, o poder de anulação deve ser exercido dentro de um determinado prazo. Coadunando com esse entendimento, o legislador estipulou, por força da Lei nº 9.784/99 que o direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Malgrado o ato administrativo tenha sido praticado anteriormente ao advento do referido diploma legal, não há como ratificar o ato de revisão praticado quase trinta anos depois de deferida a aposentadoria com base na remuneração de ex-combatente, em 1970. A impetrante não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 13/12/2011). Portanto, presente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que pratique os atos necessários ao restabelecimento do direito do impetrante Valter Farabotti ao direito de inscrição no quadro de Despachantes Aduaneiros, assegurando-lhe o regular exercício da profissão. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0007136-76.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008761-48.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A

Apresentada a contra-fé, determino a citação da empresa FORSAITT COMERCIAL E TÉCNICA LTDA, no endereço indicado à fls. 273. Após apresentada contestação, venham-me conclusos.

0016048-62.2011.403.6100 - SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, objetiva provimento que determine a conclusão do pedido consubstanciado no protocolo n.º 10880.730863/2011-61. À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/37. A análise do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 41). Às fls. 47/52 a autoridade impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob n.º 10880.730863/2011-61. Às fls. 55/56 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo

prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 46/52. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n.º 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018332-43.2011.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que as inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80511008061-29 e 80511008062-00 constam como impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal, no entanto, os débitos encontram-se extintos em razão de pagamento. Informa que, em razão do indeferimento do pedido de certidão conjunta, protocolizou os requerimentos de revisão e extinção de débito inscrito em dívida ativa, de n.ºs. 20110076593 e 20110076604. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39. Em razão da determinação de fl. 42, a impetrante requereu a emenda à inicial (fls. 43/45). Indeferiu-se a liminar (fls. 47/49). Às fls. 53/56 a impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 47/49, tendo sido mantido o indeferimento do pedido de liminar (fl. 57). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/77. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 80/81, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Em razão da determinação de fl. 82, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 85/110. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de inclusão do Delegado Regional do Trabalho no polo passivo da ação, uma vez que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal encontram-se inscritos em dívida ativa. No mérito, o pedido é improcedente. Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs. 80511008061-29 e 80511008062-00, decorrentes dos autos de infração de n.ºs. 8143226 (fl. 38vº) e 8143218 (fl. 31vº), não é possível reconhecer a extinção do crédito tributário, por não ter sido comprovado o pagamento integral dos valores devidos. Observa-se que o valor originário dos débitos inscritos (R\$3.381,28 - fls. 31 e 38), com vencimento em 29/07/2011 (fls. 31 e 38), somente foi recolhido em 10/12/2008 (fls. 29 e 37). Dessa forma, conforme análise efetuada pela Delegacia Regional do Trabalho, foi constatada a existência de débitos remanescentes, uma vez que a empresa efetuou o recolhimento, no valor de R\$3.753,22; ocorre que os acréscimos legais não foram calculados corretamente (fls. 88 e 96). Assim, existindo débitos em aberto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, já que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, é imprescindível que a parte demonstre a quitação do tributo, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Ademais, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível a expedição da certidão prevista no artigo 206 do mesmo diploma legal. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019122-27.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. TANZANITA PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs. 04977.009155/2011-96 e 04977.009160/2011-07, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis mencionados na inicial. Esclarece que os pedidos encontram-se pendentes de decisão administrativa desde 16/08/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/38, complementados às fls. 48/49. Deferiu-se a liminar (fls. 43/vº). Intimada, a União Federal noticiou a União Federal a interposição de agravo retido (fls. 51/57) e se manifestou à fl. 58. Prestadas as informações (fls. 60/65), a autoridade impetrada noticiou a análise dos processos administrativos, que não se encontram em termos para que se proceda à conclusão das transferências. Intimado a apresentar contraminuta ao agravo retido (fl. 67), o impetrante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos (fl. 67vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 69/72), opinando pela concessão da segurança. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante, no tocante ao pedido relativo à conclusão da análise do processo administrativo. No entanto, não é possível aferir se há documentos que deixaram de ser apresentados ou se há pendências que constituam óbice ao pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher integralmente o pedido formulado, sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para assegurar à impetrante o direito líquido e certo em ver analisados os pedidos protocolizados sob os n.ºs. 04977.009155/2011-96 e 04977.009160/2011-07, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019483-44.2011.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que lhe assegure o direito de recolher as parcelas relativas à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com a exclusão dos valores mencionados nos itens IIa, IIb e IIc da petição inicial, até que seja formalmente cientificada da decisão administrativa que apreciar o pedido de revisão protocolizado. Alega, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, tendo informado a não inclusão da totalidade dos débitos, uma vez que a CDA nº 55784763-0 contém períodos abrangidos pela decadência, que foi reconhecida parcialmente por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.041688-4 (Execução Fiscal nº 2000.61.82.012071-7). Aduz que em março/2011 observou que na referida CDA ainda constavam os débitos relativos aos períodos indevidos. Em razão disso, por ter esgotado o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos (julho/2011), sem que tivesse logrado êxito nos pedidos de retificação de valores, sujeitou-se à consolidação indevida. Informa que, anteriormente à edição da Lei nº 11.941/09, impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.900024-0 para

discutir a exclusão do Refis I, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Esclarece que por não ter concordado com a exclusão do referido programa, continuou a efetuar o pagamento das parcelas, com o fim de não incorrer na hipótese de inadimplência, até que, com o advento da Lei nº 11.941/09 renunciou ao mandado de segurança impetrado e aderiu ao novo programa de parcelamento. No entanto, os valores recolhidos após a exclusão do parcelamento previsto pela Lei nº 9.964/2000 não foram considerados na consolidação dos débitos, com o que não concorda. Sustenta ter sido compelida a deixar de amortizar a dívida com a utilização de saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL porque a maior parte dos encargos que poderiam ser abatidos decorre de fatos geradores atingidos pela decadência. Por fim, informa ter protocolizado pedido de revisão de débitos, que não foi analisado até o presente momento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/157. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Nos documentos anexados à inicial verifica-se ter sido reconhecida judicialmente a decadência parcial dos débitos referentes ao período de 04/1989 a 11/1992 (fls. 86/96), tendo decorrido o prazo para a interposição de recurso em 09/11/2009 (fl. 96). O pedido de inclusão no parcelamento foi recebido via internet pela autoridade impetrada em 16/11/2009 (fl. 47) - após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a decadência parcial dos débitos incluídos na CDA nº 55784763-0. Em 21/06/2010 a impetrante informou a não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fl. 51). Em 20/07/2010 a impetrante informou, por meio do Anexo II, a discriminação dos débitos a serem parcelados, destacando que em relação à inscrição em dívida ativa nº 55784763-0 o parcelamento requerido se referia somente aos fatos geradores posteriores à competência de novembro/1992 (fl. 52). Em 29/03/2011 (fls. 97/99) a impetrante formulou requerimento administrativo para a retificação do Anexo II, tendo sido proferida decisão pela autoridade impetrada no sentido de incluir o DEBCAD 55784763-0 na situação 782: indicada para inclusão na consolid parc Lei 11.941 (fl. 106). Desse modo, em que pese a decisão judicial em sentido contrário e o requerimento formulado pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento foi incluída a totalidade dos débitos constantes da CDA nº 55784763-0 (fls. 63/67). Isso porque os períodos para os quais já havia sido reconhecida a ocorrência de decadência não haviam sido excluídos da referida inscrição em dívida ativa, não tendo sido possibilitado ao contribuinte efetuar o desmembramento dos débitos para deixar de consolidar aqueles que seriam indevidos. Registre-se que a autoridade impetrada reconhece a existência de decisão judicial que declarou a decadência dos valores relativos aos períodos de 04/1989 a 11/1992 e afirma não ter efetuado a retificação do DEBCAD 55.784.763-0 ao tempo da consolidação do parcelamento (fl. 122), mas informa que a regularização somente poderá ser feita no momento da reconsolidação. No entanto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 09/11/2009, portanto, houve tempo hábil para que a autoridade impetrada efetuasse a retificação dos débitos incluídos no parcelamento até o momento da consolidação. Assim, assiste razão à impetrante no que tange à exclusão dos valores relativos aos fatos geradores anteriores a 11/1992 do parcelamento, por serem inexigíveis. As demais alegações não merecem prosperar. Vejamos. Com relação aos pagamentos efetuados no REFIS I após a exclusão do programa, não há amparo legal na pretensão do impetrante, no sentido de que sejam considerados na consolidação do novo parcelamento, haja vista que, com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, a conta passou a ser inativa, e os pagamentos efetuados são considerados indevidos. Assim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente deve ser pleiteada por meios próprios, uma vez que não é possível considerá-los na consolidação do novo parcelamento. Ademais, verifica-se que a impetrante não informou, à época da consolidação, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados para a liquidação de valores correspondentes a multas e juros moratórios, nos termos do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, que assim dispõem: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. (...) 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretroatável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 15: I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009 e disponíveis para utilização; II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de

parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Desse modo, não é possível deferir-se a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa requerida a destempo, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033476-24.2011.403.0000, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta: [...] Com efeito, encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é um dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a mesma natureza do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...) Na espécie, não está presente a plausibilidade do direito líquido e certo invocado pela agravante, pois não há qualquer indício da existência de falhas no sistema eletrônico da RFB, que tenham, porventura, impedido o cumprimento desta etapa obrigatória do parcelamento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. [...] Portanto, a medida deve ser deferida parcialmente para que sejam excluídos do parcelamento os débitos cuja decadência foi reconhecida judicialmente, uma vez que, com relação a tais valores, o perigo na demora da concessão da medida consiste na elevação indevida das prestações do parcelamento em razão da cobrança indevida de débitos, o que poderá causar prejuízos financeiros à empresa. Pelo exposto, presentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, somente para determinar a exclusão dos débitos cujos fatos geradores sejam anteriores a 11/1992 (CDA nº. 55784763-0) das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int.

0019559-68.2011.403.6100 - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. DIVOL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine a consolidação do pedido de inclusão de débitos não previdenciários não inscritos em dívida ativa no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Alega, em síntese, ter solicitado em 26/11/2009 a inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, tendo iniciado o pagamento das parcelas e solicitado a inclusão da não totalidade dos débitos. Afirma que no momento da consolidação dos débitos, cujo prazo teria encerrado em 29/07/2011, foi surpreendida com a impossibilidade de formalizar o referido ato em razão de falhas no sistema informatizado. Desse modo, a impetrante protocolizou pedido de dilação do prazo para consolidar os referidos débitos, no entanto, o requerimento não foi analisado até o presente momento. Esclarece que, por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 5/2011, foi reaberto o prazo para as pessoas físicas efetuarem a consolidação de débitos, o que implica violação ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/47. Em cumprimento à determinação de fl. 50, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 52/53). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 56/58). Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 63/69). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/89). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 91/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do disposto no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/2011, o prazo para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação compreendeu o período de 07/06/2011 a 30/06/2011, nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa

jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) (grifos meus) Alega o impetrante ter sido surpreendida com a impossibilidade de formalizar o referido ato em razão de falhas no sistema informatizado, pois a obrigação coincidiu com a data final da entrega de outras obrigações, o que deve ter acarretado um congelamento no sistema da Secretaria da Receita Federal. No entanto, somente em 19/09/2011 ? quase três meses após o decurso do prazo para a consolidação dos débitos ?, o impetrante requereu a dilação de prazo (fls. 34/42). Assim, constatado erro no sistema, capaz de impossibilitar a efetivação da consolidação dos débitos, caberia ao impetrante ter requerido imediatamente a reabertura de prazo para informar à autoridade impetrada os débitos a serem consolidados no parcelamento, o que não ocorreu no presente caso. De igual modo, não há que se alegar violação ao princípio da isonomia, em razão reabertura de prazo para que as pessoas físicas prestassem as informações necessárias à consolidação, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 005/2011, que estabeleceu em seu artigo 1º: Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Retificado no DOU de 29 de junho de 2011, Seção 1, pág. 17) (grifos meus) Ainda que os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/2011 contemplassem as pessoas jurídicas, a impetrante não teria se enquadrado no novo prazo para a consolidação dos débitos, uma vez que, conforme o exposto, protocolizou o pedido de dilação de prazo somente em 19/09/2011. Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Com efeito, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, inexistente previsão legal a ensejar a reinclusão dos débitos no parcelamento. Por conseguinte, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, uma vez que, para expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, é imprescindível que a parte demonstre a quitação do tributo, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. E, uma vez que inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não é possível a expedição da certidão prevista no artigo 206 do mesmo diploma legal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003340-10.2012.403.0000.P.R.I. e Oficie-se.

0020142-53.2011.403.6100 - LERSON ALVES DOS SANTOS (SP303392 - WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. LERSON ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que desde 01/01/1983 possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, entretanto, com o fim de exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, requereu a suspensão de seu registro. Afirma que após a concessão do benefício da aposentadoria requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional. A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 16/55. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 59). Prestadas as informações (fls. 65/70), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se a liminar (fls. 71/72). Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/80), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 82/84). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 86/88), opinando pelo prosseguimento regular do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus) A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus) Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que o impetrante requereu o restabelecimento de sua inscrição em 21/09/2011 (fls. 23/24) - quase um ano após o prazo estabelecido pela Resolução nº 1.301/2010. Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o cumprimento do prazo estabelecido na referida norma ou a obrigatoriedade da realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do restabelecimento do registro profissional. Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0038507-25.2011.403.0000.P.R.I. e Oficie-se.

0021299-61.2011.403.6100 - FELIPE ALBUQUERQUE X GUSTAVO NOHRA DE MORAES X IVAN SANTIAGO DA SILVA X JOSE LAZARO ASCENCIO X ROBERTO BOMBO X VINICIUS BUCHIDID MARQUES (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP306854 - LIGIA FERNANDES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc. FELIPE ALBUQUERQUE, GUSTAVO NOHRA DE MORAES, IVAN SANTIAGO DA SILVA, JOSÉ LÁZARO ASCÊNCIO, ROBERTO BOMBO e VINICIUS BUCHIDID MARQUES, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO DEPARTAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento que reconheça o direito dos impetrantes ao imediato registro profissional de corretores de imóveis perante o CRECI/SP, com a entrega das respectivas cédulas profissionais, possibilitando o exercício de suas atividades profissionais. Alegam, em síntese, que no ano de 2009, iniciaram o curso de Técnico de Corretores de Imóveis, ministrado pelo Colégio Atos. Afirmam que, durante a vigência do curso, obtiveram as respectivas inscrições como estagiários perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Informam que, ao término do curso, ao requererem suas inscrições definitivas, inicialmente, o pedido foi deferido, condicionado ao pagamento das anuidades proporcionais ao ano de 2011. No entanto, posteriormente, por meio dos ofícios datados de 29/06/2011, foram impostas novas exigências, quais sejam, a apresentação de Visto Confere nos diplomas emitidos pelo Colégio Atos. Esclarecem que, por meio de novo ofício, datado de 21/10/2011, a autoridade impetrada informou que o Colégio Atos foi objeto de sindicância que ensejou a cassação de sua autorização de funcionamento e que tornou sem efeito todos os atos escolares praticados pela instituição desde 14/04/2009. Aduzem que o ato praticado pela autoridade impetrada revela-se ilegal, uma vez que, além de implicar

violação aos princípios constitucionais do livre exercício profissional e da legalidade, as inscrições definitivas inicialmente foram deferidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/85. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 89). Prestadas as informações (fls. 94/126), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 128/130). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 138/140), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Consectariamente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78 que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: (...) c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; (grifos meus) Por conseguinte, ainda que os impetrantes tenham apresentado os respectivos certificados de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição definitiva não pôde ser deferida. O ato que deferiu o pedido de inscrição dos impetrantes, condicionando-a apenas ao pagamento proporcional da anuidade de 2011, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, constatada irregularidade na expedição dos diplomas pelo Colégio Atos, o ato que indeferiu o pedido de inscrição definitiva dos impetrantes somente poderia ser afastado se restasse comprovada a validação dos respectivos diplomas, com a apresentação do Visto Confere ou o registro perante a Gestão Dinâmica da Administração Escolar. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, consignou: [...] Com esses dados, cuidou-se de imediato buscar a existência de eventual registro dos Impetrantes junto ao GDAE, através da página disponível para consulta pública (www.gdae.sp.gov.br), de modo a poder se confirmar a regularidade ou não do diploma por eles apresentados. Infelizmente, os Impetrantes não possuíam esse indigitado registro, assim como não o possuem até a presente data (docs. 06/10), a exceção do Impetrante José Lázaro, muito embora sem relação com o Colégio Atos (doc. 11), ao contrário de outros alunos do mesmo colégio (doc. 12) [...]. Registre-se que, por meio do Ofício nº. 11307/2011 a autoridade impetrada concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os impetrantes comprovassem a validação dos diplomas, no entanto, a providência deixou de ser cumprida. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instruiu a inicial, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes, qual seja, a regularidade dos respectivos diplomas. Desse modo, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0021601-90.2011.403.6100 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado

de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que afaste a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Alega que a Lei 9.316/96 restringe o direito de deduzir o valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Aduz, por isso, que o dispositivo ofende os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 145, 1º da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/34. Em cumprimento à determinação de fl. 36, a impetrante retificou o polo passivo (fls. 39/40). Declarou-se a incompetência absoluta (fls. 41/43) e os autos vieram redistribuídos a este juízo. Em razão da determinação de fl. 66, a impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 67/68). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 70/73). Prestadas as informações (fls. 81/85), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/103), que não foi conhecido (fls. 104/105). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 107/109), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, a empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., com sede na cidade de Cotia (fl. 25), está circunscrita à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 3ª Subseção de Osasco, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0021863-40.2011.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo impetrante.

0021890-23.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO FOSSA X ELLEN DE LIMA FOSSA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO FOSSA e ELLEN DE LIMA FOSSA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento judicial que determine a imediata conclusão do processo de transferência nº. 04977.010593/2011-05, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 22/09/2011. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/24. Indeferiu-se a liminar (fls. 28/29). Prestadas as informações (fls. 32/34), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 35/37). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 40/41), opinando pela extinção do feito sem a resolução do mérito. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes, no tocante ao pedido relativo à conclusão da análise do processo administrativo. No entanto, não é possível aferir se há documentos que deixaram de ser apresentados ou se há pendências que constituam óbice ao pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher integralmente o pedido formulado, sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiçada a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver analisado o pedido protocolizado sob o nº 04977.010593/2011-05, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I.

0021934-42.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc.LEVI CORREIA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, entretanto, com o fim de exercer o cargo de Fiscal de Tributos Federais, requereu a suspensão de seu registro. Afirma que após a concessão do benefício da aposentadoria requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 20).Prestadas as informações (fls. 26/30), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Indeferiu-se a liminar (fls. 32/33).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 42/44), opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus)A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus)Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência:Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus)Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que o impetrante obteve o benefício da aposentadoria em 18/04/2011, ocasião em que a norma já estava sendo aplicada indistintamente. Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o cumprimento do prazo estabelecido na referida norma ou a obrigatoriedade da realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do restabelecimento do registro profissional.Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. e Oficie-se.

0022400-36.2011.403.6100 - CHRISTIAN BENDZ WOLTERS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido. Após, remetam-se os autos ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0023100-12.2011.403.6100 - JOSE MAYOR JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAYOR

JÚNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada Gratificação III, no valor de R\$38.833,39. Alega o impetrante, em suma, a natureza indenizatória da verba mencionada, de modo que não está no campo de incidência tributária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/88. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 92/94). Às fls. 109/115 a ex-empregadora comprovou a realização do depósito judicial das verbas discutidas. Prestadas as informações (fls. 116/129), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/144), que foi convertido em agravo retido (fls. 147/148). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 146/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que a sede da fonte pagadora está localizada nesta jurisdição, conforme se verifica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 29). Ademais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: No caso dos autos, verifico que a rubrica tida como indene à tributação foi objeto de Acordo Coletivo (fl. 28), nos termos do disposto na cláusula 9ª (Apoio Financeiro), conforme se observa à fl. 30. Neste particular, embora as liberalidades pagas aos trabalhadores sejam invariavelmente tangíveis à tributação, notadamente porque a natureza jurídica do tributo independe do nomen iuris que se lhe dê, certo é que, em se tratando de valores carreados aos empregados em razão de acordo coletivo, a natureza jurídica destes numerários se transmuda em verba indenizatória e, conseqüentemente, por não representarem signo de riqueza não se subsumem à regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda. É o caso em exame. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, 2º, I, E 145, 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA INEXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1112745/SP, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). 2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). 3. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, dispõe que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 4. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda, elencando, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos do imposto de renda, entre os quais se inseriu a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (inciso V). 5. Por seu turno, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, no capítulo atinente aos Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis, determinou que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. 6. A Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 (na qual foi convertida a Medida Provisória 1.530-7/97), instituiu, no âmbito do Poder Executivo

Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas (artigo 1º).7. O artigo 14, da Lei 9.468/97, determinou que: Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.8. A despeito da atecnia legal que enumerou, como isentos, valores que não se enquadram na regra matriz constitucional do imposto de renda (hipóteses de não incidência), é certo que a Súmula 215/STJ, referindo-se a empregado da iniciativa privada, cristalizou o entendimento de que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.9. É que os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.10. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque se destina à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social.11. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, 2º, I, e 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antônio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).14. A indenização pactuada no PDV diverge do

conceito de renda e proventos, por representar reconstrução do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 15. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 16. A doutrina da capacidade contributiva, sob esse espeque, destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 17. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1112745/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 18. In casu, a sentença, corroborada pelo acórdão recorrido, afirmaram a natureza indenizatória da verba, com ampla cognição fático-probatória, acatando os argumentos da exordial, no sentido de se tratar de verba paga pelo empregador àqueles que aderissem a plano privado de demissão voluntária (fls. 91/94 e 158/161, respectivamente). 19. Infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que resta interdito ao STJ na estreita via do recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 20. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 889010/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante verba denominada Gratificação III, oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Bayer S/A; e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

000041-58.2012.403.6100 - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade dos DEBCADs nºs. 35.345.484-2 e 35.345.485-0, bem como lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que os DEBCADs nºs. 35.345.484-2 e 35.345.485-0 constituem objeto da Ação Anulatória nº 2003.61.00.035348-8, na qual foi proferida sentença de procedência, ratificada posteriormente por decisão monocrática. Informa que os

DEBCADs n.ºs. 35.345.484-2 e 35.345.485-0 também constituem objeto das Execuções Fiscais n.ºs. 2004.61.82.005966-9 e 2004.61.82.007109-8, no entanto, há penhora de bens nos autos, o que ensejou a suspensão das respectivas ações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/277. Deferiu-se a liminar (fls. 278/278vº). Prestadas as informações (fls. 295/302 e 303/308), as autoridades impetradas reconheceram a inexistência de óbices à emissão da certidão pretendida. Às fls. 309/312 a impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 314/315), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Nos autos da Ação Anulatória n.º 2003.61.00.035348-8, que tem por objeto a anulação dos lançamentos de débito n.ºs. 35.345.484-2 e 35.345.485-0, foi proferida sentença, que julgou o pedido procedente para o fim de desconstituir os referidos lançamentos fiscais (fls. 152/163). Interposto recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 118/151), foi dado parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tão somente para declarar a exigibilidade das contribuições sociais ao SEBRAE e ao INCRA, mantendo no mais a r. sentença de primeiro grau. (fls. 111/117). Assim, a desconstituição dos lançamentos fiscais foi mantida por decisão proferida em segundo grau de jurisdição, existindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do previsto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido, informou a autoridade impetrada: [...] Consultado o andamento processual da ação anulatória n.º 0035348-88.2003.403.6100, verifica-se que a sentença que desconstituiu os lançamentos consubstanciados nas NFLD's 35.345.484-2 e 35.345.485-0 foi confirmada em sede de recurso de apelação. Tendo em vista que eventual recurso especial ou extraordinário interposto pela União em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região será recebido somente no efeito devolutivo, conclui-se que, de fato, as NFLD's 35.345.484-2 e 35.345.485-0 não podem ser consideradas como impeditivo da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante. Ressalvada apenas a hipótese de a União obter provimento judicial que atribua efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário interposto em face da decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 0035348-88.2003.403.6100, o que não se verificou no presente momento, é possível afirmar que até o trânsito em julgado da decisão acima referida, os DEBCAD's 35.345.484-2 e 35.345.485-0 não constituirão óbices à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Forçoso concluir, portanto, que a impetrante possui direito líquido e certo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Desse modo, uma vez que, nos termos do informado pela autoridade impetrada, não há óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, havendo causa suspensiva da exigibilidade dos créditos decorrentes dos lançamentos fiscais n.ºs. 35.345.484-2 e 35.345.485-0, deve-se analisar o pedido em consonância com o estabelecido no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo meu) De acordo com o documento anexado à fl. 110, não há outros impedimentos para que a autoridade impetrada se recuse a fornecer o documento solicitado pela impetrante, uma vez que, diante da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, deve ser expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ressalto que, apesar de ter a impetrante mencionado na inicial a suspensão das Execuções Fiscais n.ºs. 2004.61.82.005966-9 e 2004.61.82.007109-8, em razão de penhoras realizadas nas respectivas ações (fls. 271/276), não constam nos autos outros documentos que comprovem a subsistência da penhora, tais como certidões de objeto e pé, motivo pelo qual o pedido foi analisado com base no aporte documental constante dos autos, que demonstra que a causa suspensiva é a vigência de decisão judicial. Por fim, cumpre registrar que as autoridades impetradas afirmaram, em suas informações, não haver pendências em nome da impetrante, e por este motivo, é líquido e certo o direito pleiteado na inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos DEBCADs n.ºs. 35.345.484-2 e 35.345.485-0, bem como para determinar às autoridades impetradas que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeçam a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000281-47.2012.403.6100 - KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência a fl. 119. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000305-75.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, qualificada na inicial, impetrou o

presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 18186.012943/2008-85 e 18186.012941/2008-96. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/38. Deferiu-se a liminar (fls. 46/48). Prestadas as informações (fls. 59/66), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/89). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 91/92), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos foram

protocolizados em 04/11/2008 (fls. 35/36), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs. 18186.012943/2008-85 e 18186.012941/2008-96. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º. 0003433-70.2012.403.0000.

0000379-32.2012.403.6100 - FAUSTO APARECIDO VINAGRE X MARIA INES ALCALA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido. Após, remetam-se os autos ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0001391-81.2012.403.6100 - BAVA TUTOIA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência a fl. 99. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002715-09.2012.403.6100 - HECTOR WASHINGTON RODRIGUEZ RECAYTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003360-34.2012.403.6100 - OLGA CHINELLATO(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

OLGA CHINELLATO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Alega, em síntese, que desde 2007 encontra-se matriculada no curso de Direito, no entanto, no 9º semestre, foi reprovada nas matérias Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Previdenciário. Afirma que ficou impossibilitada de renovar a sua matrícula para cursar o 10º semestre, em razão do disposto na Resolução Uninove n.º. 39, de 14/12/2007. Discorda da aplicação de referida norma, que passou a vigorar no primeiro semestre de 2008 ? ocasião em que já havia ingressado na instituição de ensino -, devendo ser aplicadas as regras vigentes à época em que foi celebrado contrato de prestação de serviços com a instituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24. Prestadas as informações (fls. 33/104), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta à aluna a realização da matrícula no 10º semestre do curso, em razão de reprovações nas disciplinas de Direito Previdenciário e Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 91). Nesse sentido, dispõe a Resolução UNINOVE n.º. 39/2007: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos

semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Art. 2º. A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Em que pese referida norma ter sido editada após o ingresso da aluna na instituição de ensino, foi prevista uma regra de transição, com previsão do prazo de um ano para sua entrada em vigor. Desse modo, para que a impetrante possa ser matriculada no 10º semestre do curso letivo, deve ser previamente aprovada em todas as matérias do currículo dos semestres anteriores. Registre-se que, nos termos do informado pela autoridade impetrada - e comprovado por meio do boletim de notas anexado à fl. 103 - a impetrante cursou a disciplina Direito da Criança e do Adolescente em regime de recuperação no mês de janeiro de 2012, conforme pode se verificar no anexo boletim escolar (documento 04), todavia, novamente por baixo rendimento acadêmico não logrou êxito em ser aprovada. (fl. 39). O texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu o pedido de matrícula, em razão de disciplinas pendentes de aprovação, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência da impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, passando nele a constar o reitor da Associação Nove de Julho. Int.

0003374-18.2012.403.6100 - SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. (SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Compulsando os autos verifico que os débitos ora questionados tem como autoridade responsável o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, conforme declinado à fls. 26/42. Esclareça, portanto, a impetrante, qual a autoridade coatora e o endereço de sua sede funcional, para afixação do Juízo competente. Após, venham-me os autos conclusos.

0003624-51.2012.403.6100 - SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003710-22.2012.403.6100 - TIAGO DELIA BUENO DE MORAES (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIAGO DELIA BUENO DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, no montante de R\$101.369,04, atualizado até 11/01/2012. Alega, em síntese, ter firmado com a Construtora Humaitá o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, no valor originário de R\$255.000,00. Afirma que, recentemente, constatou o saldo devedor remanescente de R\$133.459,19 para quitação do imóvel. De outra parte, verificou em seus extratos fundiários os saldos de R\$82.884,42 e R\$18.484,62 em suas contas do FGTS. Assim, notificou a autoridade impetrada para que fosse autorizado o levantamento dos respectivos valores, no entanto, não obteve resposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/69. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 72). Prestadas as informações (fls. 78/87), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o impetrante obter provimento que determine a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS, no montante de R\$101.369,04, atualizado até 11/01/2012. Observa-se nos extratos anexados às fls. 55/60 que o impetrante possui valores depositados em suas contas fundiárias, tal como alegado. Estabelece o artigo 20, inciso VII, da Lei n.º 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada. (grifos meus) A legislação não impede a utilização dos valores depositados na conta fundiária para a quitação de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que respeitados os requisitos legais. Ademais, o artigo 35 do Decreto n.º 99.684/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, corroborou a previsão contida na Lei n.º 8.036/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; Os extratos fundiários que instruíram a inicial comprovam que o impetrante permaneceu há mais de três anos sob o regime do FGTS. Quanto aos demais requisitos, a autoridade impetrada alegou, de forma genérica, que o impetrante não comprovou, por exemplo, que não possui outro imóvel no município de São Paulo, que suas prestações não estão em atraso, etc., o que demonstra que o pedido de levantamento dos valores relativos ao FGTS não foi analisado de forma detalhada. Registre-se que a jurisprudência tem admitido a utilização do saldo de FGTS ainda que haja parcelas em atraso, uma vez que, nessa hipótese, o montante da conta vinculada somente quitará o saldo devedor se for suficiente. Portanto, não há que se alegar ausência de requisitos legais para o saque do valor pretendido. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à utilização do saldo depositado nas contas do FGTS para a quitação de financiamento de casa própria, ainda que a operação não tenha sido realizada de acordo com as normas do sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 651129 - Proc. 200400453230/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.09.2004, DJ 27.09.2004, p. 279) A corroborar, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência

vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido.(AC 200361130007331, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1173.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento.(AC 200461210025457, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465.)Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, no montante de R\$101.369,04, atualizado até 11/01/2012.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0003797-75.2012.403.6100 - IGOR MATSUDA JORGE(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Compulsando os autos verifico que a impetrante indicou como sede da autoridade impetrada Brasília. Declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0003833-20.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2)DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula no 3º ano do Curso de Ciências Jurídicas. Alega, em síntese, que reconhece seu débito perante a instituição de ensino, tendo proposto o parcelamento do débito, que não foi aceito pela instituição de ensino. Afirma que a proibição de renovação da matrícula afigura-se ilegal, por violar preceitos constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/39. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição da República dispõe a respeito do ensino superior nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será

contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos)É preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por conseqüência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel Min. LUIZ FUX)AMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA)Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido.De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;II - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu a proposta de parcelamento, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência da impetrante.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0004027-20.2012.403.6100 - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004218-65.2012.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA X DRUCK BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP313726B - JOÃO MARQUES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para juntada do instrumento de procuração. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0004295-74.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004311-28.2012.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Esclareça a possível litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0001146-77.2012.403.6130. Após, venham-me conclusos.

0004468-98.2012.403.6100 - BRUNO ESPEDITO LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA

Apresentem os impetrantes as cópias necessárias para a correta instrução da contra-fé, de todos os documentos que acompanham a inicial e ainda uma cópia da inicial para a intimação do representante legal da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e após prestadas, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0004747-84.2012.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004926-18.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005013-71.2012.403.6100 - GON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005195-57.2012.403.6100 - ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DE ARAUJO(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) ROBSON GUSTAVO ALMEIDA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de efetuar a rematrícula para apresentar a monografia de conclusão do Curso de Direito. Alega, em síntese, que reconhece seu débito perante a instituição de ensino, no entanto, a proibição de renovação da matrícula afigura-se ilegal, por violar preceitos constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/27. É o relato do necessário. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A Constituição da República dispõe a respeito do ensino superior nos seguintes preceitos: Constituição da República Artigo 6º - São direitos sociais a educação,.....na forma desta Constituição. Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e

obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Artigo 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (grifamos) A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta ao aluno o exercício de direitos em razão de inadimplência. Por fim, transcrevo os dispositivos relevantes da lei que rege a matéria, aplicável à espécie: Lei nº 9.870, de 23.11.99, com as alterações da MP nº 2.173-24, de 23.08.2001 Artigo 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos) É preciso consignar que as instituições privadas de ensino superior podem revestir finalidade lucrativa ou não, integrando juntamente com as instituições públicas o Sistema Federal de Ensino nos termos da Lei nº 9.394/96 e do Decreto nº 3.860/2001. Dada a natureza privada da instituição e sua finalidade lucrativa, não há qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem. O fato das universidades exigirem contraprestação por seus serviços é decorrência da própria natureza que possuem. Não há como se exigir que o aluno renove sua matrícula sem que pague suas mensalidades, pois qualquer empreendimento privado, mesmo que possua finalidade pública, necessita de recursos para a sua manutenção no mercado e suprimento das despesas exigidas para esta manutenção, sem perder de vista a finalidade lucrativa que lhe é inerente. Facultada à iniciativa privada a prestação do ensino pela Constituição da República, esta, por consequência lógica, também lhe outorga o direito de atuar nos moldes da atividade privada, o que implica o direito de cobrar determinado valor - a mensalidade escolar - pelo serviço prestado. Nos termos dos dispositivos constitucionais transcritos acima, a previsão de gratuidade direciona-se apenas ao ensino fundamental público, não abrangendo o ensino superior privado. No entanto, é preciso lembrar que a despeito da natureza privada destas instituições e de sua autonomia administrativa, em atenção ao relevante serviço público que prestam, elas não atuarão em completa liberdade, devendo obediência às normas gerais da educação nacional estabelecidas pelo Estado, em especial aquelas concernentes à forma de prestação do ensino superior, consoante o exposto no artigo 209. Dentre as normas gerais da educação a que devem observância, se enquadram as disposições da Lei nº 9.870/99, acima transcritas. O artigo 6º desta lei veda a aplicação de penalidade pedagógica ao aluno. Cumpre definir, portanto, se o ato de impedir a renovação de matrícula de aluno por motivo de inadimplência, configura violação dos preceitos estabelecidos nesta lei. Examinando a questão, é necessário que se interprete a lei de forma sistemática. Sob tal ótica, é inequívoco que se a lei, apesar de prever a vedação de aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, expressamente autorizou a não renovação da matrícula do aluno inadimplente, é porque esta não foi incluída no conceito de penalidade pedagógica. Nem teria razão de ser essa identificação entre a não renovação e a penalidade, pois o que a lei pretende é que durante o ano ou semestre em curso, a depender do regimento da universidade, o aluno que porventura não consiga pagar a sua mensalidade, possa vir a ser prejudicado por penalidades pedagógicas em razão do seu inadimplemento, o que significa sério gravame ao desenvolvimento do aluno na universidade. No entanto, a não renovação de matrícula ocorre somente após encerrado o ano ou semestre anterior, ou seja, o aluno não é prejudicado no semestre em que se tornou inadimplente, pois apenas não poderá renovar sua matrícula para o próximo ano ou semestre. Assim, mantém-se o aproveitamento do aluno no período em que já iniciou o curso, impedindo, apenas, seu prosseguimento sem que quite seus débitos, o que se coaduna com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados. Desse modo, a proteção e preservação do acesso à educação não podem ser ilimitados, sob pena de prejudicar o próprio ensino que se pretendia proteger, pois uma universidade privada, com atividade empresarial, não terá condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes. A autorização de renovação das matrículas sem o pagamento das mensalidades correspondentes equivaleria a estabelecer o ensino gratuito para as instituições privadas, o que não é objeto de previsão ou garantia constitucional e com manifesto prejuízo do patrimônio das instituições privadas de ensino. Portanto, ou o Estado assume o monopólio do serviço e passa a assumir os custos do ensino proposto ou permite a prestação do serviço por entidades privadas, as quais dependerão da contraprestação para a sua manutenção. Uma vez adotada esta

última opção pela Constituição da República, o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula em uma instituição privada com fins lucrativos, conforme previsão da lei que regulamentou esta questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP. J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN. J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu o pedido de matrícula, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo, ao menos em princípio, qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência do impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X GEISA DA GLORIA ALCAIDE
Apresente a apelante comprovante de recolhimento da custas, sob pena de deserção, uma vez que o tal providência

só pode ser realizada no momento da interposição da apelação e junto ao órgão recorrido. Ressalto que a apelante está dispensada do recolhimento da custas de porte e retorno, já que são devidas apenas em outras Subseções Judiciárias. Após, venham-me conclusos para recebimento da apelação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017669-94.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 217/218, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Insurge-se o embargante contra a r. sentença requerendo que seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.As alegações merecem prosperar.Verifico que, inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, a determinação para emenda da inicial (fl. 83) foi cumprida às fls. 84/88, atribuindo-se à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, verifico que assiste razão ao embargante.Considerando o valor atribuído à causa às fls. 84/88, é de se reconhecer que se afigura excessivo o montante arbitrado a título de verba honorária.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 217/218, reduzindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.Fls. 227/229: Anote-se.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008699-42.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.SONIA CABRAL RICARDI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exhibir os extratos bancários relativos às contas de poupança n.º 35.456-6, 12.456-6, 48.037-5, 11.091-8 e 38.160-1, todas da agência 0357.Aduz ter mantido as mencionadas contas poupança perante a Caixa Econômica Federal, e que, para comprovar seu direito ao crédito relativo à correção dos valores expurgados indevidamente de sua conta, necessita dos extratos bancários.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11.O pedido de liminar foi deferido às fls. 15/16.A ré apresentou contestação às fls. 23/28, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, ausência de interesse processual e necessidade do pagamento da tarifa bancária para a confecção do extrato solicitado. No mérito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 31/40 a requerida juntou aos autos cópias dos extratos referentes às contas de n.º 00011.091-8, 00035.456-6, 00038.160-1. Às fls. 58/67 informou o encerramento da conta de n.º 00048.037-5 em agosto de 1989; e juntou cópia dos extratos relativos à conta de n.º 00012.456-6. Réplica às fls. 46/53. Manifestação da autora às fls. 71/74. É o relatório. Passo à análise do pedido.Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta, uma vez que o valor da causa atribuído à ação principal é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente este juízo para processá-la.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a presente ação objetiva evitar o risco de uma ação principal deficientemente instruída. Assim, ao pretender questionar em ação principal o crédito decorrente dos extratos solicitados na presente ação, a autora possui interesse de agir.Por fim, a tarifa bancária para a emissão dos extratos microfilmados deve ser cobrada no ato em que é formulado o requerimento, e verifica-se, às fls. 09/10, que foi aposta a assinatura de recebimento pela requerida. Logo, não há que se alegar, neste momento, a ausência do pagamento para a confecção da 2ª via dos documentos solicitados.No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental.No mérito, a apresentação dos extratos das contas de poupança da autora é requisito indispensável para a propositura da ação principal e tal pedido constitui o próprio mérito da ação cautelar. A Caixa Econômica Federal, na condição de gestora das contas bancárias, tem o dever de guardar os extratos bancários relativos às contas mantidas em sua instituição.No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. DEVER DA CAIXA DE GUARDAR OS DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A CEF tem o dever de guardar os extratos de cadernetas de poupança por prazo igual ao da prescrição das ações correspondentes.2. Cabível a aplicação de multa em face da não apresentação dos extratos no prazo estipulado pelo Juiz.3. A fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa resultou em valor ínfimo, devendo tal verba ser arbitrada nos termos do 4º, do art. 20, do

CPC.4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(TRF - 1ª Região, AC 200738000145100, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, pub. 25.02.2008) (grifo meu)Outrossim, verifico que a autora havia solicitado os extratos desde o dia 24 de novembro de 2008 (fl. 09), reiterando o pedido em 11 de dezembro de 2008, e até o momento da propositura da ação - 16 de abril de 2010 - não havia obtido os documentos requeridos.Assim, considerando-se que houve a exibição dos documentos somente em decorrência do ajuizamento da cautelar, é de se deferir o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021242-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSINEIDE LUZ OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0003808-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALVA VALENCIO REINMUTH

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019347-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019347-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA
Defiro o prazo requerido pela requerente à fls. 50.

0014572-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS

Providencie a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a retirada definitiva dos autos.

0005199-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO

Promova a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ V ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDAO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SIQUEIRA X PAULO SERGIO PALADINI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Esclareçam os autores o alegado à fls. 197/198, uma vez que não há nos autos relato de nenhum bloqueio efetuado pelo Banco Central do Brasil.

0021002-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JOSE KRIGUER(SP122234 - JOSE KRIGUER) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Tendo em vista que foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.004437-1, remetam-se estes autos para processamento conjunto com a ação principal referida.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 -

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Informe a ré, GLOCK DO BRASIL S/A, se já entregou a munição solicitada à fls. 601, para a conclusão de perícia deferida.

0016153-73.2010.403.6100 - JULIO CESAR ALVES X DENISE SILVA DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o objeto da presente cautelar é a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, e não o reajuste das prestações cobradas no contrato. Sendo a matéria exclusivamente de direito, declaro saneado o presente feito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017207-40.2011.403.6100 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir.

0050930-95.2011.403.6182 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir, mediante a realização de depósito judicial, o débito relativo à DCG nº. 39.340.525-7, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/67.Reconhecida a incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (fls. 69/72). Noticiou a requerente a realização de depósito judicial no valor de R\$94.436,09 (fls. 73/74). Redistribuídos os autos a este juízo (fls. 86/88), noticiou a requerente ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0023051-68.2011.403.6100, tendo efetuado o pagamento integral do débito relativo à DCG nº 39.340.525-7 naqueles autos (fls. 90/103). Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 104), o requerente se manifestou às fls. 106/120.É o relatório.DECIDO.O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.É certo que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifica-se que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0023051-68.2011.403.6100, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias e terceiras entidades, foi noticiado o pagamento integral do débito relativo à DCG nº. 39.340.525-7 (fl. 120).Desse modo, considerando-se que houve o pagamento integral do débito aqui discutido, não subsiste o interesse processual a ensejar o prosseguimento do presente feito. Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº. 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Portanto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, quanto ao presente feito, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Por não ter se instaurado a relação processual, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios.Defiro o levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 74). Para tanto, informe a requerente o número da inscrição na OAB/SP e no CPF que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. P.R.I.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023495-04.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em decisão. LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº. 11.784/08. Alega, em síntese, que foi nomeado para o cargo de professor do CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica (atualmente Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo), do qual é titular. Informa ter tomado posse em 19/09/2008, no entanto, em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08, deve ser respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão da carreira, com o que não concorda, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/32. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. No presente caso, o deferimento do pedido de progressão implicaria alteração dos vencimentos do servidor. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-71.1999.403.6100 (1999.61.00.018034-5) - ALFREDO GONCALVES REGO X LUCIENE BATISTA NASCIMENTO REGO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 209.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o requerido pela parte autora às fls. 226 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 228/230, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0025321-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.541/543. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026749-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-60.2004.403.6100 (2004.61.00.023339-6)) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime as partes da penhora realizada às fls.201 para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019819-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019819-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Abra-se vista para a União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da negativa na tentativa de acordo em audiência de conciliação, cumpra a parte autora o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 306/307, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Silente, tornem os autos conclusos.

0022355-71.2007.403.6100 (2007.61.00.022355-0) - ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO X IVONE APARECIDA PINTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da metade do valor depositado indevidamente às fls. 201, e metade para a parte autora. Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 213, depreque-se a intimação do Banco Bamerindus do Brasil S/A no endereço ali informado. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Lucas Vilhena de Moraes. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Diante dos quesitos já apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Int.

0023290-72.2011.403.6100 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA X CRISTIANO CICERO DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação do falecimento de do autor Ernesto Manuel, intime-se Yedda Willmersdorf para que regularize o pólo ativo. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 267. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4) - JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados pelo autor às fls. 347.

0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2) - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 343/348.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO

Tendo em vista a negativa na tentativa de acordo em audiência de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017237-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017237-0) - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha da parte autora para o dia 11 de julho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada à fl. 185 para que compareça na audiência ora redesignada. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes e a testemunha da CEF.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7816

MONITORIA

0009114-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIDIO TEXEIRA NETO(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Ante a natureza da lide, entendo útil e relevante proceder à tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

Expediente N° 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037456-81.1989.403.6100 (89.0037456-7) - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls.208/209 - Sobrestem-se os autos ao arquivo, uma vez que não a notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º: 2007.03.00.081816-5.Int.

0049445-06.1997.403.6100 (97.0049445-4) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4) - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 357/363: Indefiro, por ora, o pedido dos autores quanto à execução dos honorários. Diferentemente do alegado pela parte autora, o despacho denegatório de recurso especial ainda se encontra sub judice, conforme se verifica à fl. 360, pois houve a determinação de conversão do agravo de instrumento em agravo retido a ser julgado pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao substabelecimento de fl. 361, juntado pela parte autora, verifico que este não está assinado. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Intimem-se as partes.

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Diante dos termos da manifestação da CEF de fl. 386, determino o cancelamento da audiência designada para 29.03.2012.2. Em cumprimento à decisão de fls. 371/372, determino a produção de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o perito contador César Henrique Figueiredo, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Cumpre destacar que esta estimativa deverá ser apresentada por meio de planilha que indique o fundamento para a cobrança do valor por hora trabalhada, bem como explicita pormenorizadamente as horas dispendidas em cada uma das atividades da perícia. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo.

0020688-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020688-2) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/475: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de tutela antecipada, efetuado no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica referente à decisão supramencionada, tornem os autos conclusos. Int.

0004683-74.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA LINO OSHIRO(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mediante petição de fls. 468/475, o Banco Bradesco S/A comprova ter emitido Termo de Liberação de

Hipototeca. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autores apresente em cartório cópias dos documentos de fls. 469/475. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 469/475 com a correspondente entrega dos originais ao patrono dos autores, mediante substituição pelas cópias apresentadas. Intimem-se os autores.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033874-59.1978.403.6100 (00.0033874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO OLAVO FRAGOSO (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento da execução, considerando especialmente o fato de o réu ter sido citado por edital. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 647-648: para expedição do alvará conforme deferido à fl. 651, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora que o signatário da procuração de fl. 436, Sr. Renato Ishigami, tinha poderes para sua representação em Juízo, considerando o disposto na cláusula 15ª, e, do estatuto social (fls. 460-473). Atendida esta determinação e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0663631-05.1985.403.6100 (00.0663631-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 596-597: tendo em vista que o valor depositado à fl. 553 é inferior ao valor do arresto (fl. 556), determino sua integral transferência para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, junto à agência da CEF nº 2527-5, em referência à Execução Fiscal nº 0523618-15.1996.403.6182 (CDA nº 80.3.96.000195-18). Expeça-se ofício à CEF-PAB/TRF3, agência nº 1181-9, para cumprimento. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0675017-32.1985.403.6100 (00.0675017-6) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a União Federal para manifestação sobre a impugnação, nos termos do art. 32 da Lei 12.431/2011, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. (SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls. 699/726, defiro à parte autora o levantamento da parcela referente ao Precatório nº 20100085960, cujo extrato está juntado à fls. 693, desde que, indique, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará, fornecendo, para tanto, os dados

necessários (RG, CPF), bem como firma reconhecida. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. I.C.

0018531-37.1989.403.6100 (89.0018531-4) - LUIS DOUGLAS RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 259/263: manifeste-se o autor quanto ao pleito da União Federal (PFN), para devolução dos valores recebidos a título de precatório complementar, haja vista a decisão do E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls.267/270). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.220/221, torno sem efeito o lançamento da sequência 19.Verifico, ainda, por um lapso, foram juntados a estes autos duas petições da parte autora às fls.214 e 215/216 pertencentes aos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00023282-9 em apenso.Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls.214 e 215/216, respectivamente, sob os protocolos nº 2011.63870043104-1 e 2011.63870043560-1, visto não pertecer a estes autos, para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.023282-9 em apenso.Fls.206: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome destes autores, fazedo constar como: JOAO CRLOS GONZALEZ GONZALEZ - CPF nº 068.360.738-30 VAGNER ROBERTO VITALLI - CPF nº 024.959.068-93. No que tange ao pedido de fls.205, indefiro, desde já, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito.Dessa forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0043337-05.1990.403.6100 (90.0043337-1) - ANTONIO PRAXEDES FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que a sra. contadora judicial equivocou-se ao utilizar como data de trânsito em julgado 09/04/1991, ao elaborar a planilha de cálculos de fls. 90/92, tornem os autos à Contadoria para retificação da conta, visto que a data a ser considerada é 27/05/1993, consoante certidão de fl.41. Int.Cumpra-se.

0015662-33.1991.403.6100 (91.0015662-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Encontra-se o feito em fase executória avançada, pendente a expedição dos ofícios precatórios.Com fulcro no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, a União Federal pretende a realização de compensação dos débitos fiscais apontados com o crédito oriundo da requisição de pagamento (fls. 454/455 e 539/542).A autora, por sua vez, impugna a pretensão da União Federal (fls. 461/465 e 535/536), alegando que eventuais débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa.O 9º do artigo 100-CF, determina a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório.Trata-se de uma regra procedimental, que confere à Fazenda Pública o poder de oposição de créditos próprios àqueles por ela devidos, decorrentes de título executivo judicial transitado em julgado. Aliada a essa norma constitucional, há que se mencionar, também, a Lei 12.431/2011, com destaque para o artigo 43, o qual dispõe sobre a possibilidade de utilizar os créditos oriundos de precatórios para amortizar as dívidas fiscais consolidadas.Com fulcro nesses permissivos legais, já que a autora optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, aduz a União Federal (PFN) que os valores oriundos do ofício precatório deveriam ser utilizados a fim de amortizar o saldo devedor (fls. 539/541).Pelo exposto, defiro o pleito da União Federal (PFN), a qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os dados necessários para realização da compensação, quando da expedição do ofício precatório, nos termos dos dispositivos legais já mencionados e do artigo 11 da Res.122/2010-CJF (valores atualizados, código de receita).Anoto que a exigibilidade do débito a ser compensado ficará suspensa, até seu efetivo recolhimento.Decorrido o prazo para supra, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.1288/1290: Ante o cumprimento das determinações contidas no segundo parágrafo do despacho de fls.1277 pelos herdeiros habilitados do co-autor, Anselmo Alves de Souza, determino: Proceda a Secretaria a expedição das minutas de precatório do crédito que caberia ao co-autor falecido, Anselmo Alves de Souza, na quantia de R\$ 30.438,34(trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 01/05/2002, na proporção de 1/3(um terço) para cada um dos 03(três) sucessores, a saber: LUIZ CARLOS ALVES, SILVIO ALVES e VERA LUCIA ALVES BASSANI no valor de R\$ 10.146,11(dez mil, cento e quarenta e seis reais e onze centavos), descontado o PSS no valor de R\$ 1.116,07(um mil, cento e dezesseis reais e sete centavos), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução Nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Em havendo a aprovação das referidas minutas, serão convalidadas e encaminhadas por via eletrônica ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região.Quanto ao co-autor falecido, CLAUDIO JOÃO TADDEO, verifico que o seu crédito representado pelo PRC nº 2010009319 já se encontra depositado na conta corrente nº 1181.005.50658950-0 à ordem do juízo, conforme comprovado às fls.1192 e 1257, aguardando levantamento pelos seus herdeiros. Verifico que às fls.1281/1286 foi noticiado pela sua sucessora, CARLA TADDEO, filha do primeiro casamento do de cujus a existência de outros sucessores, a saber: a cônjuge superstite do segundo casamento e seus dois filhos.Às fls.1296/1297 foi juntada petição da cônjuge superstite do segundo casamento do de cujus, Sra. Dalva de Oliveira, a qual comprovou através de cópia de escritura pública de declaração(fl.1301) o reconhecimento de sua união estável, bem como comprovou a existência de um filho, FERNANDO TADDEO e o falecimento de seu primeiro filho, CLAUDIO JOÃO TADDEO FILHO(fl.1300), no entanto observo a ausência de procuração de ambos outorgando poderes ao patrono, Sr. Walter Pires Bettamio, com firma reconhecida para representá-los em juízo. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.1321/1322, desde que seja regularizada a representação porcessual de seu petionário.Dessa forma, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a Sra. Dalva de Oliveira e seu filho, Fernando Taddeo apresentem procurações com firmas reconhecidas.Por fim, apenas declaro habilitada para figurar como herdeira necessária do autor falecido, Claudio João Taddeo, a sua filha, CARLA TADDEO.Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que conste no pólo ativo da demanda como autora: CARLA TADDEO - CNPJ nº 041.727.538-25 no lugar de Claudio João Taddeo(sucedido).I.C.

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fim de cumprir a requisição de fl. 344, determino que seja informado pela CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado das contas n.ºs 1181.005.500532345 (fl. 196) e 1181.005.501233651 (fl. 217).Com a resposta, consulte-se no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.99.010548-29, observada a mesma data de atualização do saldo de depósito, juntando-se o extrato aos autos.Após, expeça-se ofício à CEF para transferência do montante necessário à satisfação daquele débito para conta à disposição do Juízo 5ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527-5 (PAB Execuções Fiscais) da CEF, em referência à Execução Fiscal n.º 0037695-81.1999.403.6182.Com a notícia da transferência, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico.Em relação à requisição de fls. 334-336, determino que, após a transferência supra determinada, dê-se vista à ré para que informe o valor atualizado dos débitos previdenciários n.ºs 360219322 e 360219330, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, determino que seja consultado junto à CEF o saldo atualizado, para a mesma data do total do débito, das contas n.ºs 1181.005.501233651 (fl. 217), 1181.005.504831681 (fl. 296), 1181.005.506066141 (fl. 324) e 1181.005.506679135 (fl. 360).Após, oficie-se à

CEF para transferência do montante necessário à satisfação desses débitos para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais na agência 2527-5 (PAB Execuções Fiscais) da CEF. Realizada a transferência, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico, reiterando-se a solicitação para encaminhamento do auto de arresto para regularização da constrição nestes autos (conforme item 4 da Proposição CEUNI n. 15/2009). Caso haja saldo do montante depositado, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento em favor da autora, desde que seja indicado nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Oportunamente, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do PRC n.º 0035376-86.2004.403.0000.I. C.

0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HADAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Inicialmente, verifico que o réu-exequente BANCO ITAÚ S/A, à fl. 1273, não indicou o valor individualizado do débito por autor-executado. Assim, constato o excesso de constrição dos ativos financeiros e determino o desbloqueio do excedente a R\$ 60,61 na conta bancária dos autores. Verifico, ainda, que embora determinado à fl. 1276, não foi efetuado bloqueio de ativos em desfavor da co-devedora AMALIA DEDINI ORTIZ MONTEIRO (033.222.388-49), razão pelo qual determino o imediato cumprimento considerando-se o montante individualizado do débito de R\$ 60,61, atualizado em julho de 2011. Determino, desde já, a imediata transferência do montante de R\$ 60,61 bloqueado na conta de cada autor-devedor (inclusive Amalia Dedini Ortiz Monteiro) para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença requerida pelo Banco Itaú S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor do Banco Itaú S/A, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Nada mais sendo requerido pelo Banco Itaú S/A, e com a juntada da guia liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 1277-1278: defiro ao BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO o prazo de 5 (cinco) dias sucessivo ao do Banco Itaú S/A, para vista e carga dos autos a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. I.C.

0734638-47.1991.403.6100 (91.0734638-7) - VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária na qual VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº. 56.525.074/0001-04) requereu a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL (inconstitucionalidade) com a devolução das quantias indevidamente recolhidas. O julgamento preponderante nos autos reconheceu o pedido da parte autora, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Foi expedido o ofício requisitório no montante de R\$ 43.459,33 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizados até 28/06/2007 (fls. 129), constando depósito às fls. 132

- R\$ 25.483,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) - 28/01/2009. Consta de fls. 150 o ofício n.º. 1402/09, oriundo do Juízo da Comarca de Ribeirão Pires, informando a expedição de carta precatória para a penhora de valores, solicitando a indisponibilidade temporária no valor de R\$ 119.560,52 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) para abril de 2009. O despacho de fls. 166 suspendeu o levantamento dos valores por sessenta dias em virtude do ofício mencionado. O ofício n.º. 150/2010, oriundo da 8ª Vara Federal das Execuções solicitou a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 395.947,16 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) não sendo acompanhado pelo auto / termo de penhora pertinente. Por essa razão, foi determinado o envio de comunicações ao Juízo referido (8ª VEFF) (fls. 170 e 173) para que encaminhasse o auto / termo de penhora para formalização da penhora requerida. No entanto, até a presente data, não houve o recebimento neste Juízo de resposta aos referidos ofícios 282/2010 e 337/2010 (fls. 170 e 173). Consta o último depósito do precatório às fls. 175, no valor de R\$ 23.695,06 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos) para 27/05/2010. Há nos autos penhora lavrada em desfavor da parte autora no montante de R\$ 88.263,45 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 12/07/2010, conforme o termo de penhora de fls. 187, penhora esta oriunda da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Portanto, encaminhe-se nova correspondência eletrônica ao Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais para que encaminhe o auto / termo de penhora a este Juízo visando à formalização da constrição. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PGFN) para que requeira o que de direito quanto aos depósitos penhorados, haja vista que o precatório n.º. 20080006536 já se exauriu. Prazo: quinze dias. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.195:Em complemento ao despacho de fls.190/190 verso:Fls.192/194: Anote-se.Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.Cumpra-se.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 190/191: Solicite-se por correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais a documentação necessária a possibilitar a realização da diligência requerida (auto de penhora). Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C. DESPACHO DE FLS. 195: Face ao e-mail recebido, oriundo do Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais (fls. 194), esclareço que o termo / auto de penhora é imprescindível para a regularização da penhora nestes autos, haja vista que condensa, em um único documento, todos os dados relativos à constrição mencionada (processo de origem, processo de destino, valor do débito, data de atualização, CDA etc.) trazendo segurança à prática dos atos de disposição dos recursos. Registro que a sua presença encontra amparo nas Proposições da CEUNI (n.º. 02/09, 03/09 e 15/09) especificamente quanto ao item 4 da última, que assim dispõe: No caso descrito no item 1.b (penhora efetivada com recursos nos autos) retro, o juiz de origem ordenaria a lavratura, em sua secretaria, do termo de penhora e o remeteria, por cópia eletrônica, ao juiz destino, fazendo-o apenas para fins de ciência. Posto isto, expeça-se novo ofício ao Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais, solicitando o envio do termo de penhora, por ser medida de bom senso, culminando com a formalização da penhora nestes autos, com a segurança que o ato exige. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.202:Em complemento aos despachos de fls.192, 195: Fls.201: Anote-se.Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos.I.

0020716-43.1992.403.6100 (92.0020716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015707-03.1992.403.6100 (92.0015707-6)) PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Requer a autora o levantamento dos pagamentos efetuados nestes autos em seu benefício. Contudo, tais valores encontram-se bloqueados por força de penhoras realizadas, devido a dívidas fiscais. Embora tenha sido determinado à autora que tomasse as providências necessários junto aos juízos fiscais, a fim de que os valores pudessem ser levantados, nada foi noticiado. Conclui-se, portanto, que persistem as constrições sobre os créditos da autora, inviabilizando, pois, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Por conseguinte, dou por prejudicado o pleito da autora para expedição de alvará de levantamento. Todavia, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl.296, pois, somente com a suspensão dos atos constritivos pelos respectivos juízos fiscais, será possível dirimir a questão relativa à expedição das guias de levantamento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

0028644-45.1992.403.6100 (92.0028644-5) - ENGOMATEXIL LTDA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 228-237: dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o pleito de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, indique a ré o código de receita para

conversão em renda dos depósitos de fls. 172 e 223, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida esta determinação, expeça-se o competente ofício à CEF. Com seu cumprimento, dê-se nova vista à União para as devidas anotações quanto à amortização da dívida parcelada. Oportunamente, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do Precatório n.º 0064051-88.2006.403.0000.I. C.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fl.405: defiro. Em vista do arresto realizado no rosto destes autos, para garantia de dívida fiscal no valor de R\$ 2.133.206,46 (30/04/2008), resta mantida a suspensão de quaisquer levantamentos dos créditos pela autora. Tornem os autos ao arquivo (sobrestado), a aguardar os pagamentos das próximas parcelas do precatório. Int. Cumpra-se.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 413-425: dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o pleito de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, indique a ré o código de receita para conversão em renda do depósito de fl. 406, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida esta determinação, expeça-se o competente ofício à CEF. Com seu cumprimento, dê-se nova vista à União para as devidas anotações quanto à amortização da dívida parcelada. Oportunamente, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do Precatório n.º 0001108-35.2006.403.0000.I. C.

0016768-59.1993.403.6100 (93.0016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055900-60.1992.403.6100 (92.0055900-0)) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fl. 418v: ante a penhora dos valores depositados em favor de VILMA MIDORI OKOTI (fl. 372), referente à Execução Fiscal n.º 145/2002, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga - SP comunicando o depósito dos valores objetos de requisição de pequeno valor (fl. 338) e solicitando que nos seja informado o banco e número de agência para transferência em conta à disposição desse Juízo. Com esses dados, expeça-se ofício à CEF para realização da transferência, comunicando-se àquele Juízo assim que confirmada a operação bancária. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista que a Execução Fiscal n.º 0046083-89.2007.403.6182 visa à cobrança das CDAs n.ºs 80.2.07.010676-06, 80.6.04.062891-47 e 80.6.07.02653-10, indique a ré qual(is) deve o montante depositado nestes autos garantir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF em resposta ao requerido à fl. 301.I. C.

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)
Manifeste-se a corrê ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sobre o pagamento complementar efetuado pela autora-devedora às fls. 482/484, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA

ZANDONADE)

Tendo em vista o término do movimento grevista dos bancários, promova a parte autora o recolhimento dos valores atinentes à sucumbência, nos termos do despacho de fls. 365. I.C.

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 171: assiste razão à ré, uma vez que o Agravo de Instrumento n.º 478.868, originário da Apelação Cível n.º 96.0305074-0, refere-se à Ação Ordinária n.º 0018462-29.1994.403.6100. Assim, determino o desentranhamento das peças de fls. 164-170 para traslado naqueles autos.Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X EXEVIA ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 268-294: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social de Exevia - Assistência Médica e Psicológica Especializada Ltda. para INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA-ME.Convalide-se a minuta de fl. 256, referente aos honorários advocatícios.Fls. 259-260: mantenho a ordem para disponibilização a este Juízo dos valores oportunamente requisitados, ante a notícia da existência de créditos tributários em favor da ré. Anoto que não haverá quaisquer prejuízos às partes, seja para a ré na eventualidade da realização de penhora no rosto destes autos, seja para a co-autora Orientadora Contábil Sul América Ltda. caso não sejam adotadas medidas constritivas até o momento do levantamento.No que tange à requisição de pagamento em favor das autoras, face ao pleito para prévia compensação do valor devido à União em razão da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução n.º 0000411-42.2009.403.6100 (fls. 234-236), determino que a parte autora apresente memória de cálculo do montante a ser compensado e do remanescente a ser requisitado para cada autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a ré para o mesmo fim, pelo prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

0018194-04.1996.403.6100 (96.0018194-2) - MALHARIA KARI LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 321-329: mantenho a decisão de fl. 316 por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento da determinação de fl. 316 para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 289, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7) - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0033161-20.1997.403.6100 (97.0033161-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME

Manifeste-se a EBCT quanto às fls. 223. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0061682-72.1997.403.6100 (97.0061682-7) - ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X CLOVIS RYUICHI NAKAIE X EDUARDO KATCHBURIAN X ESPER ABRAO CARVALHO X GILBERTO ALONSO X GUACYARA DA MOTTA X GUITA NICOLAEWSKY JUBILUT X HELENA BONCIANI NADER X MARISA TOSHIKO ONO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO

MARTINS E Proc. KAORU OGATA)

Realizada a penhora dos ativos financeiros dos autores, em virtude do não pagamento da verba honorária devida à UNIFESP, foi apresentada a impugnação de fls. 135/138, sob alegação de que seriam contas para recebimento de salário. Afirmam, ainda, que a UNIFESP poderia desistir da execução, por falta de interesse processual, com base nas leis 10.522/2002 e 11.033/2004. Por fim, requerem o desbloqueio das contas correntes e a extinção da execução. Malgrado os argumentos expendidos, o certo é que os autores não comprovaram que o numerário bloqueado tem caráter de salário. Ademais, não possuem legitimidade requerer a extinção do processo executório, na qualidade de devedores inadimplentes. Portanto, indefiro o pleito dos autores. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo e, após, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo integral. Realizada a conversão, com a devida comprovação pela CEF, dê-se nova vista à UNIFESP pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0010529-63.1998.403.6100 (98.0010529-8) - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Esclareça a autora o pleito de fls. 362-364, uma vez que, às fls. 119-120, não foi deferido o depósito judicial do tributo para suspensão de sua exigibilidade, mas, sim, reconhecida a própria inexistência. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8) - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI (SP306230 - DANIEL MORAES FREIRE E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP172403 - CELSO EDUARDO FARIA CORACINI E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP088466 - AIDA VERA FOGGIO E SP183044 - CAROLINE SUWA E SP246789 - PRISCILA THAIS MARTINS E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP248503 - IGOR FORTES CATTAPRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 328/329: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que os autores arcaram com os honorários periciais (fls. 155), contaram com a assistência de advogado constituído, durante certo período do decurso processual e, especialmente, o valor pactuado com a ré para o pagamento da dívida configura uma situação financeira que permite o pagamento das custas decorrentes do desarquivamento e das cópias dos autos. Indefiro, ainda, o pedido de prazo em dobro, tendo em vista que, apesar da inestimável contribuição prestada às pessoas carentes, esta não se caracteriza como função pública. Regularizem os subscritores da petição acima referida suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 303: Requeira a parte ré o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

0020171-57.1999.403.0399 (1999.03.99.020171-0) - PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES BRAIT (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 229/230: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0027113-74.1999.403.6100 (1999.61.00.027113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022174-51.1999.403.6100 (1999.61.00.022174-8)) CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fim de cumprir a requisição de fls. 706/710-714/723, determino que seja informado pela CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado das contas n.ºs 0265.005.00182049-7 e 0265.005.00182091-8. Com a resposta, consulte-se no sítio da Receita Federal do Brasil o saldo atualizado dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 80.2.08.003349-80, 80.2.08.003350-13 e 80.6.08.008301-37, juntando-se os extratos aos autos. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência do montante necessário à satisfação daquele débito para conta à disposição do Juízo 12ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527-5 (PAB Execuções Fiscais) da CEF, em referência à Execução Fiscal n.º 0025239-84.2008.403.6182. Com a notícia da transferência, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico, reiterando-se a solicitação para encaminhamento do auto de penhora para regularização

da constrição nestes autos (conforme item 4 da Proposição CEUNI n.º 15/2009). Caso haja saldo do montante depositado, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento em favor da autora, conforme dados do patrono indicado à fl. 692. Com a juntada da guia liquidada ou não havendo saldo a levantar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0054100-50.1999.403.6100 (1999.61.00.054100-7) - FRIGORIFICO BORDON S/A X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 1 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 2 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 3 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 4 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 5 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 6 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 7 X FRIGORIFICO BORDON S/A - FILIAL 8 (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 805-808: assiste razão à autora, uma vez que o valor dado à causa é aquele constante na inicial (R\$ 10.000,00). Embora tenha sido determinada a retificação do valor da causa (fl. 392), a autora se manifestou às fls. 393-396 pela adequação daquele inicialmente indicado e, em caso de diverso entendimento do Juízo, requereu a retificação do valor para R\$ 50.000,00. Nas decisões de fls. 415-417/454, não foi determinada a alteração do valor da causa, tendo sido determinada a citação nos termos da inicial. Assim, não há amparo à pretensão da exequente (fls. 795-802) quanto à complementação da verba honorária com base no valor de R\$ 50.000,00. Considerando que foram efetuados os depósitos do valor apurado pela exequente com base no valor de R\$ 10.000,00, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0000602-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000602-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA (SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta. Fls. 237: autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 234 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício para conversão em renda da União (código de receita 2864). Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019822-18.2002.403.6100 (2002.61.00.019822-3) - BONDUKI BONFIO LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181/183: Intime-se a parte autora, BONDUKI BONFIO LTDA (CNPJ nº 61.086.609/001-10) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 477,01 (quatrocentos e setenta e sete reais e um centavo), atualizado até 10/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0009056-66.2003.403.6100 (2003.61.00.009056-8) - JORGE APARECIDO RAVANHANI X ZENILDA NOVAIS RIBEIRO (SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. I. C.

0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3) - COML/ ORLANDI LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 412: defiro o pleito da exequente UNIÃO FEDERAL para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que

se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada COMERCIAL ORLANDI LTDA. (53.561.619/0001-31), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 246,71 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado em 06.07.11. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Fls. 398-399: intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada em relação ao SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, indique o SEBRAE bens passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória atualizada do débito com a multa. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 416: Em complemento ao despacho de fls. 413: Fls. 414/415: dê-se vista à exequente, União Federal (PFN), para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado. I. C.

0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0) - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 349: J. Intimem-se.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 269/272. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER (SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES (SP250282 - RODRIGO DE MAIO)
Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU). Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-71.2010.403.6100 (97.0022340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0005693-90.2011.403.6100 (00.0530738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 22/24: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010268-44.2011.403.6100 (2005.61.00.024814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.23/25.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023282-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Indefiro o pedido de fls.103/104, pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Dessa forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0) - CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP019140 - WADY AIDAR E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 116-122: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste a requerente se ainda tem interesse na execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, ainda, a apresentação de memória de cálculo atualizada da dívida. Em caso positivo, expeça-se mandado para citação nos termos do artigo 730 do CPC, desde que fornecidas pela parte exequente as peças necessárias à formação da contrafé. Manifestada a ausência de interesse, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da desistência e/ou renúncia à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0022174-51.1999.403.6100 (1999.61.00.022174-8) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E Proc. MARTA TEEKO Y. SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Traslade-se para estes autos as peças necessárias quanto à decisão final do processo principal. Tendo em vista que a destinação dos depósitos judiciais efetuados em razão da liminar deferida nesta ação cautelar está sendo tratada na ação principal (AO n.º 0027113-74.1999.403.6100), determino o desapensamento e arquivamento destes autos. I. C.

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 155-176: manifeste-se a requerente quanto ao percentual indicado pela requerida para conversão em renda dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, quanto ao percentual de isenção a ser aplicado pela PREVI-GM para futuras retenções do IR, a fim de possibilitar a cessação dos depósitos judiciais. Quanto ao referido percentual de isenção, manifeste-se a requerida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. I. C.

Expediente Nº 3643

MANDADO DE SEGURANCA

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X ITEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X

TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR(SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1429: Desconsidero o pedido de carga do feito, por 15 (quinze) dias, datado de 30.01.2012, pela parte impetrante em face da complexidade do processo, tendo em vista que: a) a impetrante efetuou a carga dos autos no período de 30.01.2012 à 28.02.2012; b) a empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA já apresentou as suas considerações às folhas 1432/1491. 2. Folhas 1431: Em face do teor do ofício 51/2012, de 3 de fevereiro de 2012, da Sétima Vara de Execuções Fiscais, determino o cancelamento do arresto de R\$ 194.105,16 efetuado às folhas 1237. Remeta-se por e-mail a cópia da presente decisão à 7ª Vara de Execuções Fiscais. 3. Folhas 1432/1491: Às folhas 1427 o Juízo determinou a suspensão do feito em face do pleito da União Federal (folhas 1409/1426) por 30 (trinta) dias. Verifico que tal prazo já se exauriu sem manifestação da Fazenda Nacional até a presente data. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do pedido da empresa ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, registrando-se que: a) nos termos do ofício 51/2012 da 7ª Vara de Execuções fiscais o arresto efetuado nos presentes autos foi cancelado; b) a empresa comprova que a inscrição nº 80.6.11.0009212-58 está garantida por Carta de Fiança (folhas 1448). 4. Após a manifestação da União Federal voltem os autos imediatamente à conclusão para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, constante às folhas 1432/1434. Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 1509:Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 1497, expeça-se alvará de levantamento nos termos do pedido de fls. 1432/1434. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08.07.2010.

0022704-35.2011.403.6100 - DIANA VAZ DE LIMA FIORETTI 00213636840(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002379-05.2012.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 383/384: Mantenho a r. decisão de folhas 359/360 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002723-83.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 173/226: Mantenho a r. decisão de folhas 152/153 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003474-70.2012.403.6100 - AOLIBA DA SILVA ALVES(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP191865 - DÉBORA GOMES GONÇALVES) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS-PROUNI-UNIP/C P S JORGE(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos.Folhas 83/148: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003676-47.2012.403.6100 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de incluir os valores exigidos no processo administrativo tributário de nº 19515.720148/2012-34 no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Dentre outros argumentos, sustenta que a autoridade apontada como coatora estaria indevidamente negando o seu direito com base em medida provisória já extinta, portanto não

havendo respaldo legal para tal ato. Foram juntados documentos. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 111/112), foi determinada a oitiva da autoridade coatora, que apresentou suas informações às fls. 118/135, nas quais defendeu a validade do ato impugnado. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Medida Provisória nº 303/06, visando incentivar a quitação de dívidas fiscais, concedeu benefícios àqueles que ingressassem no parcelamento consoante seus termos, inclusive em favor de contribuintes que já possuíam parcelamentos, mediante algumas condições. Como regra, foi previsto como limite à inclusão débitos vencidos até a data de 28.02.03, excepcionalmente sendo aceitos tributos com vencimento no período de 01.03.03 a 31.12.05, de acordo com o que se verifica de seu artigo 8º. O parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva. A medida provisória em referência impôs a inclusão da quase totalidade dos débitos (ao longo de suas disposições algumas hipóteses são ressalvadas) aos contribuintes que pretendam se beneficiar de seus termos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º. Há de se lembrar que o parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preencham certos requisitos estipulados no interesse da Administração. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. Assim, quando estipulou o alcance de todos os valores devidos pelos contribuintes visou não outro fim senão o de vedar que as pessoas jurídicas selecionassem o pagamento apenas do que lhe fosse mais conveniente, haja vista o interesse da concedente em obter a integralidade de seus créditos, não apenas parte. Como já estava fornecendo condições mais favoráveis aos devedores, para satisfação de suas dívidas, nada mais justo que exigir destes o pagamento, ainda que parcelado, de todo o quantum debeatur. Contudo, não há lógica alguma em se entender pela impossibilidade de concomitância de parcelamentos caso a hipótese não se enquadre no âmbito de incidência da norma. Como exemplo disso temos que a própria MP nº 303/06 prevê essa situação quando faz referência à simultaneidade de parcelamentos, em seu artigo 11, in verbis: Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória. (...) Demais disso, há de se atentar para o fato de que suas disposições estipulam como datas limite para parcelamentos os dias 28.02.03 (art. 1º) e 31.12.05 (art. 8º) e os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.720148/2012-34 surgiram em 2007, logo não estando englobados na previsão, sendo, aliás, posteriores à própria edição da medida provisória, tornando, como salientado pela impetrante, temporalmente impossível a sua inclusão especificamente nesse parcelamento. Diversamente do que ocorre com, v.g., dívidas referentes a CPMF, que não podem ser parceladas consoante previsão legal expressa (L. 9.311/96, art. 15), não há qualquer determinação nesse sentido em relação ao PIS e à Cofins devidos no mencionado processo administrativo. É claro que possuindo a impetrante dívidas inclusas no parcelamento da MP 303/06, deve seguir estritamente seus termos. Entretanto, isto não quer dizer que não seja possível a inclusão de novos débitos em algum parcelamento, qualquer que seja este, enquanto não terminado aquele pactuado em 2006. Interpretação legal nessa linha conduziria à penalização do contribuinte com parcelamento, interessado em saldar novos débitos, quando comparado ao devedor que não possui débitos parcelados embora possua dívidas em aberto. Conforme o caso acabaria sendo mais interessante para o contribuinte com débitos parcelados por mais de 10 anos (130 meses) abandonar os pagamentos e ingressar num novo parcelamento - posto que neste caso a norma é expressa (artigo 14 da MP nº 303/06) - do que permanecer pagando regularmente suas parcelas das dívidas adquiridas até 28.02.03 e apenas incluir novos débitos no parcelamento da Lei nº 10.522/02, o que é um contrassenso e fere o princípio da razoabilidade. Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS. Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002. (...) Há também de se prestigiar a boa-fé da impetrante que de fato está litigando para poder saldar suas dívidas, na forma que lhe é possível, inclusive já tendo pago por sua conta e risco a primeira prestação do parcelamento do valor devido no processo administrativo nº 19515.720148/2012-34. Verifica-se assim, a presença do *fumus boni iuris*, ressaltando que a questão será mais profundamente analisada quando da prolação de sentença. Manifesto, ainda, o *periculum in mora* na medida em que a interessada está correndo o risco de sofrer diversos atos constritivos caso a situação perdure, no mais sendo baixo o *periculum in mora* reverso, diante do interesse no pagamento das prestações. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize a análise do requerimento de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02, afastando a vedação de inclusão dos débitos (reg nº 19515.720148/2012-34) com base no artigo 14 da MP nº 303/06. Intimem-se e cientifiquem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004384-97.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA (TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO - SP

Vistos. Emende o impetrante a petição inicial, especificando seu pedido, para que conste a efetiva instituição de ensino superior que pretende frequentar, tendo em vista as menções ora à Unifesp ora à USP. Demais disso, considerando que aparentemente integram os fundamentos do ato impugnado, junte cópia do processo administrativo referido às folhas 82/83. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005128-92.2012.403.6100 - MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, observando-se que o pagamento constante às folhas 161 foi a menor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005208-56.2012.403.6100 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 221/233: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 211. Int. Cumpra-se.

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 194/198: 1. Na r. liminar, constante às folhas 132 o Juízo determinou o desentranhamento da via original da Carta de Fiança, mediante apresentação da cópia pela parte autora, devendo a entidade bancária a qual for apresentada mantê-la em sua guarda até ulterior deliberação do Juízo. 2. Os autores tomaram ciência da r. decisão de folhas 132 em 19.01.2012 e não apresentaram recurso cabível em face de sua discordância. 3. Em 09.03.2012 foi publicada o r. despacho de folhas 193 que determinou o cumprimento da r. liminar de folhas 132. 4. Às folhas 194/198 a parte autora insurge-se contra tal determinação. É o breve relatório. Passo a decidir. Mantenho as r. determinações constantes às folhas 132 e 193, tendo em vista que: a) precluiu o prazo para a parte interessada recorrer da determinação judicial constante às folhas 132; b) conforme já esclarecido na r. decisão de folhas 132 a via original da carta de fiança será apenas guardada pelo banco até ulterior deliberação do Juízo; c) não há prejuízo as partes com o cumprimento de tal determinação, já que o objetivo é salvaguardar um documento em instituição idônea e com segurança; d) constará nos autos cópia da carta de fiança, após a ALSTOM BRASIL

ENERGIA E TRANSPORTE LTDA cumprir a determinação de folhas 132, datada de 17 de janeiro de 2012. Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 193. Dê-se ciência às partes da r. decisão. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA Vistos.1. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da r. decisões de folhas 28 e 34.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa ré SOUTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.3. Após o cumprimento do item 2, expeça-se carta precatória com a citação e intimação à empresa SOUTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da TCFA (taxa de controle e fiscalização ambiental) exigida pela ré. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição sobre os créditos anteriores a 2006. Foram juntados documentos de fls. 10/66.Sustenta que a base de cálculo da TCFA é a receita bruta da empresa, o que contraria o disposto no parágrafo único do artigo 77, que impede que a taxa tenha base de cálculo ou fato gerador idêntico ao de impostos, ou que seja calculada em função do capital das empresas. Além disso, há violação aos artigos 145, parágrafo 2º, e artigo 150, II, da Constituição Federal. O IBAMA apresentou contestação de fls. 77/79 e documentos de fls. 80/130, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, diante do reconhecimento administrativo da decadência dos créditos referentes ao 1º trimestre de 2001 ao 3º trimestre de 2005. No mérito sustentou a constitucionalidade da TCFA, conforme entendimento consolidado do E.STF.Réplica de fls. 133/138.É O RELATÓRIO. DECIDO.Reconheço a carência da ação por falta de interesse processual em relação ao pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição das exações, uma vez que houve reconhecimento administrativo da decadência em relação aos créditos do 1º trimestre de 2001 ao 3º trimestre de 2005. Afasto a alegação de prescrição em relação aos demais períodos, pois não houve ainda a constituição definitiva dos demais créditos. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir das datas de vencimento dos tributos para o fisco promover a execução fiscal, não há que se falar em prescrição.Por outro lado, não houve também decadência dos créditos, uma vez que de acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Os créditos referentes ao 4º trimestre de 2005 e seguintes foram lançados em 14/10/2011. No mérito o pedido é improcedente.Inicialmente, insta salientar que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, acrescentou vários artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente.Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art.17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se. I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o

quinto dia útil do mês subsequente. Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: I - R\$50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; II - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; III - R\$900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; IV - R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (AC) V - R\$9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. Observe-se que a referida Lei intentou corrigir os diversos vícios de que padecia a Lei 9.960/2000, que anteriormente criou a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. Apenas para recordar, o tributo então criado tinha por hipótese de incidência a prática das atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Essa taxa era cobrada no mesmo valor a toda e qualquer atividade potencialmente agressiva ao meio ambiente, independentemente do grau de agressão, violando o princípio da isonomia ao não permitir que a exação refletisse o custo da atividade estatal. Todos esses vícios levaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal a suspender cautelarmente a execução da referida Lei. A taxa não tinha como fato gerador o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da CF, mas a atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais exercida pelo contribuinte. A lei não enumerou tais atividades nem indicou as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular valores uniformes por classe de contribuintes, dando o mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Sobreveio, então, a Lei nº 10.165/2000, corrigindo os vícios acima assinalados, com a observância dos parâmetros fixados no art. 145, II, da Constituição da República de 1988. O fato imponível da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Trata-se de um tributo vinculado a uma atividade estatal diretamente referida ao contribuinte, em razão do exercício do poder de polícia (de fiscalização) da autarquia sobre as empresas potencialmente poluidoras. Dessa forma, o Anexo VIII a que se refere o art. 17-C da Lei nº 10.165/2000, definiu e distinguiu as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por categorias, a saber: extração e tratamento de minerais, indústria de produtos minerais não metálicos, indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria de papel e celulose, indústria de borracha, indústria de couro e peles, indústria química e outras, perfazendo um total de 20 categorias. Acrescente-se que o Anexo IX da referida norma estabeleceu uma graduação do valor da taxa de acordo com o potencial de poluição (pp) e o grau de utilização (gu) de recursos naturais. Essas variáveis servem de medida da intensidade e da extensão da fiscalização, sanando-se, com isso, o vício antes referido. O fato da lei se referir à receita bruta da empresa contribuinte como medida de seu porte não configura violação ao disposto no 2º do artigo 145 da Constituição Federal, pois além deste critério, considera-se também a sua atividade fim, para fins de se determinar a sua potencial capacidade poluidora e, assim, a base de cálculo da taxa em questão. Assim, a referência ao porte das empresas é um critério acessório para apuração do quantum devido. Não se trata de vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas sim de relacionar o seu porte econômico ao potencial poluidor e utilizador de recursos naturais. Tais critérios atendem sobretudo ao princípio da isonomia, afastando a alegação de violação ao artigo 150, II, da CF. Somente haveria de se cogitar de inconstitucionalidade se a taxa fosse instituída considerando-se apenas o capital das empresas, o que não ocorre, pois o tributo incide em função do porte da empresa e de sua atividade-fim, conjugando-se ambos os critérios para apuração do montante devido. A preservação do meio ambiente é de competência comum de todos os entes federados (CF, art. 23, VI), de forma que não há que se falar em bitributação se cada ente, exercendo sua parcela de competência, institui tributo em razão do poder de polícia exercido. Existindo a atividade fiscalizatória da União, do Estado-membro e do Município, lhes é lícito cada qual instituir taxa por conta do desempenho do poder de polícia de cada um deles. Não há também violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, pois o fato gerador da TCFA está diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Assim, inexistem os vícios na instituição da TCFA apontados pela requerente, especificamente no que concerne à sua base de cálculo. Ademais, o próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou incidentalmente acerca da constitucionalidade do tributo em questão, como vemos do seguinte julgado: Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. 1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE

416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81.2. Agravo regimental improvido.. (grifo nosso) (STF, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, RE-AgR 453649, DJ 20.04.2006, p. 32) DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Vistos. Homologo o acordo nos termos manifestados pelas partes, MARIO KUSHIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que são aqueles constantes da audiência de 01.06.11 quais sejam: a-) liberação dos valores líquidos incontroversos, mais o repasse da importância apurada a título do FGTS, constantes de planilha de fls. 21/24 dos Embargos à Execução; b-) com relação ao reclamante/acordante a CEF desistirá da ação rescisória nº 0009329-46.2002.4.03.0000, bem como dos Embargos à Execução nº 0013728-73.2010.403.6100 que tramitam em apenso ao presente feito. Com o levantamento o reclamante dá plena quitação das importâncias questionadas e objeto da lide e para nada mais reclamar e repetir em tempo algum, ressalvadas as correções junto ao agente financeiro do próprio pagamento ora determinado. No pertinente ao imposto de renda diante da novel legislação, há depósito nos autos, porém dependente de novos cálculos. Determinou o MM. Juiz que a Secretaria providencie os repasses das contribuições previdenciárias e do FGTS. Decreto com fundamento do artigo 269, III c/c com o artigo 794, II ambos do CPC, a extinção da execução com julgamento do mérito, observadas as condições acima, com as quais as partes estão de pleno acordo conforme manifestaram por petição entranhada nos autos. Postergo a expedição do alvará de levantamento para após o reconhecimento de firma na procuração outorgada (fl.9696), bem como para que seja indicado o nome do advogado que deverá constar no mesmo. Dê-se vista ao co-reclamante Geraldo Florêncio Garcia Junior da penhora lavrada pela 50ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 11075/11078), bem como para a co-reclamante RITA DE CASSIA GOMES CARVALHEIRO para que se manifeste sobre a petição de fls. 10943/11006. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5671

MONITORIA

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA

LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA

Fls. 697 - Indefiro o pedido de penhora sobre o automóvel indicado pela autora, visto que, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o referido veículo possui restrição judicial cadastrada, consoante se infere dos extratos anexos. Indefiro, outrossim, o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Vistos em, inspeção. Fls. 524/529 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA, ao invés de Cleide Gomes Canasia de Souza. Após, cumpra-se o tópico final da decisão proferida a fls. 498/499, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória, a ser expedida para a Comarca de Janiru/SP. Uma vez recolhidas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Janiru/SP, direcionada para o primeiro endereço localizado na informação prestada a fls. 498, instruindo-se a deprecata com as guias supramencionadas. Somente na hipótese de insucesso da diligência deprecada, serão apreciados os demais pedidos expendidos pela credora, a fls. 524/529. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Vistos em inspeção. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014008-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em seu requerimento de fls. 87, visto que as pesquisas administrativas foram carreadas a fls. 61/62. Prejudicado o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de obtenção de endereço do réu, porquanto referido sistema apenas informa a existência de veículos, de propriedade do devedor, nada aduzindo quanto a logradouro. No tocante ao SIEL, este Juízo não possui convênio firmado, o que não impede, todavia, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para a obtenção das informações requeridas. Desta forma, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que seja fornecido a este Juízo o atual endereço cadastrado para o réu JOÃO PAULO DE QUEIROZ (C.P.F. nº 412.006.978-80). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002251-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES Fls. 81/82 - Indefiro, por ora, a providência requerida, porquanto as pesquisas carreadas a fls. 57/64 evidenciam a existência de novo endereço do réu, cuja tentativa de citação não se aperfeiçoou. Desta feita, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para que o réu seja citado, no seguinte endereço: Rua Columbia n.º 975, Apto 3, Parque das Nações, Santo André/SP - CEP 09241-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS Fls. 69 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006127-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006229-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP283902 - JOSE CARLOS RAMOS GOMES JUNIOR) Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte autora, bem como a certidão de trânsito em julgado a fls. 93, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012088-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA Tendo em conta a informação supra, restam 05 (cinco) endereços, para proceder à citação da ré ELISABETE BARBOSA JARA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 40/41, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços acima localizados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017041-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ
Vistos em inspeção.Fl. 81: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA
Fls. 95 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 94.Intime-se.

0019080-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MONTEIRO
Cumpra, integralmente, a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 29, pois, na procuração juntada a fls. 32/34, também não consta o nome do subscritor de fl. 05.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0019262-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOABE JUSTINO DA SILVA
Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 84, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 85).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0019530-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO BRUNELLI
Vistos em inspeção. Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020869-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MITIKO HADA CAVIQUIOLLI
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 41/45, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Diligencie a Secretaria junto à CEUNI solicitando a devolução do mandado de fls. 40, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001819-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Fls. 243 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA Considerando-se as alegações firmadas na cota de fls. 148, proceda-se à retirada da anotação, no sistema processual e na capa dos autos, quanto à representação da Defensoria Pública da União. Superada essa questão, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico encaminhado a este Juízo, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 138/140, vinculando-a ao código (RF) da MM.^a Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo - objetivamente - o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008228-22.1993.403.6100 (93.0008228-0) - JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOAO FRANCIS VICARI X JOAO GERALDO MARTINS GATTI X JOSE PERES CARDOSO X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA - X JOSIAS JOSE SILVA X JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011031-41.1994.403.6100 (94.0011031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-92.1994.403.6100 (94.0010368-9)) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017578-87.2000.403.6100 (2000.61.00.017578-0) - FORD BRASIL LTDA (SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI) X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES (SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Diante do valor depositado espontaneamente pela parte autora a fls. 207, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor das Rés, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Para tanto, apresentem as Rés o nome, número do RG e CPF dos patronos que efetuarão o levantamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002298-42.2001.403.6100 (2001.61.00.002298-0) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013965-25.2001.403.6100 (2001.61.00.013965-2) - ARISVALDO VENANZI X CID MAURICIO MEDINA COELI X ELIO CHERBERLE X IDAIR JOSE CHIES X VICENTE CARLOS DE ALMEIDA PACHECO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029465-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011603-3)) ROBSON MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010954-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010954-9) - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023363-20.2006.403.6100 (2006.61.00.023363-0) - SIDNEI DE LIMA NUNES X LUCIMARA GOMES NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023028-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023028-1) - LUCIANO DA SILVA SOARES X SABRINA MARIA DE OLIVEIRA BELNUOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008281-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008281-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observa este Juízo que o corréu CAIO LUIZ FERRARA encontra-se representado por Curador Especial, o qual foi cientificado de todo o decidido em Segunda Instância (fls. 291/292). Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria atentar para a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 251 e 269, expedindo-se ofício à Diretoria do Foro para o devido pagamento dos honorários periciais ao Curador Especial, Dr. Reinaldo Bastos Pedro.

0019445-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019445-5) - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013405-68.2010.403.6100 - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1) - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0655696-45.1984.403.6100 (00.0655696-5) - ABB LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP051656 - LAERCIO KEMP E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o

mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X LEONARDO HENRIQUE DE LIMA EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X LOVIRIA TERSARIOL MONTECHESI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009503-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009503-2) - RUTH COELHO NOGUEIRA X DILMA PAIVA DE ARRUIDA FONTES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0) - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0) - CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.

110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008291-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008291-7) - IRACEMA RUIZ DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E A PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001459-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o CURADOR ESPECIAL intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E A PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E A PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0013341-68.2004.403.6100 (2004.61.00.013341-9) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS

JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

A fls. 1146/1151 a parte autora requereu a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 99.302,75, atualizado até 09/2011, tendo apresentado planilha de cálculo demonstrando a obtenção de tal valor. Instada a se manifestar, a fls. 1156/1157 a União Federal discordou do pleito, alegando que nada mais é devido à parte autora, uma vez que o pagamento foi realizado corretamente. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato.

Decido. Assiste razão à parte autora. Como pode ser visto a fls. 846, o último precatório complementar foi expedido em junho de 1997 com base na conta de fls. 829, no valor de R\$ 855.416,53, atualizado para 01/1997. Referido valor foi pago no mês de 08/1998, conforme guia acostada a fls. 849, dentro do prazo constitucional, todavia, sem a devida correção monetária. Assim, considerando que o precatório em questão foi expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 30/2000, ou seja, na sistemática pela qual a correção monetária não era

computada até a data da disponibilização do numerário ao juízo, e sim até 1º de julho do ano anterior, pelo ente público, cabível a expedição de precatório complementar alusivo à parcela de correção monetária correspondente ao período de 1º de julho de 1997 até a data de disponibilização da verba pelo ente público (08/1998). Nesse passo, conferindo-se a conta elaborada pelos autores a fls. 1149, pode-se constatar que a mesma está correta. Corrigindo-se monetariamente o valor de R\$ 855.416,53, pelos índices da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, de 07/1997 a 08/1998, obtém-se R\$ 902.650,89. Como foi paga a quantia de R\$ 855.416,53, o saldo remanescente em 08/1998 era de R\$ 47.234,36. Atualizando-se este valor até o mês de 09/2011, apura-se a quantia de R\$ 99.302,75, que será objeto de precatório complementar. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar em favor dos autores com base na conta de fls. 1149, consistente em R\$ 99.302,75 (noventa e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 09/2011. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Banco Itaú S/A, argumentando o mesmo que há excesso de execução nos cálculos efetuados pelo impugnado, apresentados no valor de R\$ 22.267,56, atualizados para o mês de março de 2011. Alega o impugnante que não existem valores a serem executados pelo impugnado na medida em que todo o saldo existente na conta de poupança do mesmo foi bloqueado e transferido ao BACEN. Também aponta incorreção na conta do exequente na medida em que foi utilizado o saldo bloqueado como base de cálculo da diferença devida. Foi oferecida como garantia da execução cotas do FUNDO UNIBANCO DJ TÍTULOS PÚBLICOS FI REFERENCIADO DI no valor proposto pela parte autora (fls. 433/438). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 470, pleiteando pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Carece razão ao impugnante em suas argumentações. A presente ação foi movida com o objetivo de se obter a correção monetária efetivamente devida dos ativos financeiros bloqueados da caderneta de poupança. E a sentença, exarada a fls. 333/338, condenou o réu, ora impugnante, bem como a Caixa Econômica Federal, a pagarem as diferenças atinentes à aplicação do IPC de 03/1990 nas contas de poupança dos autores. Com relação ao BACEN, o pedido foi julgado improcedente. Frise-se que o réu, ora impugnante, não se insurgiu contra tal decisão no momento oportuno. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela CEF (fls. 373), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/02/2008. Nesse passo, diante do título judicial transitado em julgado, cabe à instituição financeira impugnante efetuar o pagamento da diferença devida em virtude da aplicação do IPC de 03/90 na conta de poupança do autor ou comprovar que já o realizou à época, trazendo aos autos extratos comprobatórios do período em questão, o que não foi feito. Estabelecidas tais premissas e passando à análise do cálculo efetuado pelo autor, pode-se concluir o seguinte: O exequente equivocou-se na apuração da diferença devida à época, bem como no cálculo dos juros. Ademais, não aplicou os índices de correção monetária previstos pelo Provimento nº 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Desta feita, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de março, data da conta do exequente: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor superior ao pleiteado pela parte exequente para a mesma data. Contudo, o valor encontrado não pode ser adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante executado. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 22.627,56 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) para 03/2011. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno o réu Banco Itaú S/A ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, perfazendo a quantia de R\$ 2.262,76 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Promova o réu o recolhimento das quantias acima fixadas, relativas ao valor principal e aos honorários advocatícios, atualizadas monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia a ser depositada, devendo o exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Uma vez comprovado o pagamento nos autos, proceda-se ao levantamento das cotas pelo Banco Itaú S.A. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 1583/1584: Ciência à União Federal da conversão efetuada. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores passíveis de conversão em renda e levantamento pela parte autora dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos quanto aos valores controvertidos. Após manifestação da União Federal, intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005420-14.2011.403.6100 (98.0026823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A fls. 200/202 a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 196/198, sustentando a existência de omissão na medida em que o Juízo deixou de se pronunciar em relação ao pedido de condenação do autor em honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos e condenação do autor em honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios em caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9). DJe: 21/10/2011. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). No caso em tela, a impugnação ofertada pela CEF foi parcialmente acolhida, cabendo a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF para retificar a decisão exarada a fls. 196/198, devendo constar a fls. 198 o seguinte: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 45.006,32 (quarenta e cinco mil, seis reais e trinta e dois centavos), atualizada até o mês de maio de 2011. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, cabe a condenação das partes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 2.979,74 para a parte autora e R\$ 976,80 para a CEF. Compensando-se os valores, fica condenada a parte autora a pagar à ré a quantia de R\$ 2.002,94 (dois mil e dois reais e noventa e quatro centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Conforme já determinado a fls. 158, fica suspenso o levantamento dos valores depositados até que se opere o trânsito em julgado na ação ordinária nº 0026823-93.1998.403.6100. Int.-se. Resta inalterada, no mais, a decisão ora embargada. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6275

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 -

ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE SÃO PAULO (SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO)

No prazo de 10 dias, apresente a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., as informações requeridas pela FUNAI na manifestação de fl. 5275. Publique-se. Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021015-53.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede ... para determinar à Autoridade Impetrada a (i) suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 12157.001177/2009-85 e indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.093184-00, diante da pendência de apreciação de sua manifestação de inconformidade e da inexistência de decisão definitiva na via administrativa; ii) a determinação de processamento e análise de sua manifestação de inconformidade pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; iii) o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.093184-00 pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (sic); e (iv) a determinação para que este débito não configure óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 c/c 206, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do Processo Administrativo nº 12157.001177/2009-85 e no caso de concessão da medida liminar aqui pleiteada (...) postula (...) a imediata expedição de ofício à dita autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 48 (...) horas sejam atendidas as determinações deste MM. Juízo, tendo em vista que a certidão de regularidade fiscal atual é vigente somente até 19 de novembro de 2011. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Esta foi parcialmente deferida (fls. 120/122). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 165/179). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A petição inicial foi emendada (fls. 126/129 e 133/134). Notificado (fl. 138), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 141/158). Após a notificação (fl. 139), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações às fls. 159/163. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela emenda à inicial para correta atribuição ao valor da causa (fls. 181/182). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos. Providencie a impetrante a emenda à inicial para atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, com o recolhimento de custas complementares, caso seja necessário, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar. Publique-se.

0021561-11.2011.403.6100 - BRENO SOUZA VIANNA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 41/42 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. A parte impetrante afirma que será possível juntar o regulamento da Fundação CESP, já que os outros documentos são prescindíveis para o andamento do feito, na medida em que não guardam qualquer relação com o pedido. Isso porque, segundo a parte impetrante, Os recolhimentos que justificam a isenção foram feitos entre 1989 e 1995 e essa isenção foi gozada no momento do saque e Como já apresentamos o comprovante de saque e o IR do respectivo ano não há a necessidade de se juntar documentos que se refiram há 5 anos. 3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por

falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0001190-89.2012.403.6100 - SIGNOSINAL SOLUCOES EM SINALIZACAO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADA DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL/INPI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95/96: a decisão de fls. 52/53 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico no dia 06.02.2012 (fl. 60). O termo inicial do prazo de 10 dias para interposição de agravo em face dessa decisão é 08.02.2012. O termo final seria 22.02.2012. No dia 17.02.2012 o expediente foi encerrado às 13:00 horas, nos termos da Portaria n.º 1.771/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nos dias 21 e 21 de fevereiro foi feriado e não houve expediente (carnaval). Ocorre que os autos permaneceram em carga com a Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região no período de 10 a 17.02.2012, ainda no curso do prazo para interposição de recurso. Ante o exposto, houve justo impedimento criado pela Secretaria deste juízo que impediu a prática do ato pela parte no prazo legal, razão por que defiro os pedidos da impetrante de devolução integral do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 52/53, a partir da publicação da presente decisão, e de vista dos autos fora de Secretaria. 2. A título de orientação para evitar que se repita este tipo de irregularidade, reitere o diretor de Secretaria aos servidores a orientação de que, antes da abertura do termo de intimação pessoal da pessoa jurídica de direito público, sempre se deverá aguardar o decurso de prazo para recorrer da decisão em relação à parte a quem se dirige a publicação no Diário da Justiça eletrônico. Antes da abertura do termo de intimação pessoal da pessoa jurídica de direito público sempre se deverá lavrar certidão de que decorreu o prazo para recurso ou de que este foi interposto. Publique-se. Intime-se.

0001291-29.2012.403.6100 - RAFAEL GUARES QUADROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 44/45 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. A parte impetrante afirma quanto aos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do Imposto sobre a Renda, bem como as declarações de ajuste anual, todos apresentados há mais de 5 anos, temos que não há necessidade de apresentá-los haja vista que o pedido no presente writ diz respeito somente a aplicação de alíquota de 15% no Imposto sobre a Renda em saques futuros (fl. 47). 3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por

falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0001293-96.2012.403.6100 - JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 44/45 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. A parte impetrante afirma quanto aos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do Imposto sobre a Renda, bem como as declarações de ajuste anual, todos apresentados há mais de 5 anos, temos que não há necessidade de apresentá-los haja vista que o pedido no presente writ diz respeito somente a aplicação de alíquota de 15% no Imposto sobre a Renda em saques futuros (fl. 47). 3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela Impetrante há mais de cinco anos; que, se não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei

12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0001296-51.2012.403.6100 - RUI MASASHI OTAKA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 44/45 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. O impetrante afirma quanto aos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do Imposto sobre a Renda, bem como as declarações de ajuste anual, todos apresentados há mais de 5 anos, temos que não há necessidade de apresentá-los haja vista que o pedido no presente writ diz respeito somente a aplicação de alíquota de 15% no Imposto sobre a Renda em saques futuros (fl. 47). 3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela Impetrante há mais de cinco anos; que, se não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0002369-58.2012.403.6100 - DAPHNE DE FRANCESCO SOUTO (SP149290 - VALTER LUIS MINHAO) X DIRETOR DA FACULDADE DO CURSO DE ESTETICA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI-ISP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que a impetrada permita sua participação na colação de grau no dia 13/02/2012. Alega, em apertada síntese, foi impedida de participar do evento, em razão de pendência de duas matérias em 2010, contudo, quando foi realizar a matrícula em 2011 constava no sistema apenas uma matéria, a qual cursou e foi aprovada. Decisão à fl. 24 determinando a juntada do contrato de matrícula de 2009 (item 2 da inicial). A impetrante requereu a prorrogação do prazo para apresentação e trouxe novos documentos (fls. 29/30 e 33/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Conforme consta no documento de fl. 18 havia duas matérias na quais a impetrante foi reprovada em razão de suas notas. Contudo, posteriormente, os documentos juntados às fls. 29/30 e 33/35, trazem uma situação fática diferente, na qual não há

pendências pela impetrante. Desta forma, imagino que o processo administrativo de revisão, mencionado à fl. 05, itens 15 e 16, foi analisado e suas razões foram acolhidas. Desta forma, não verifico a verossimilhança das alegações apresentadas, pois no momento da impetração realmente não havia condições de colar grau, pois constavam pendências. Tampouco o risco de ineficácia da segurança, pois a impetrante pode colar grau a qualquer momento e mesmo sozinha. Ademais, a determinação da medida postulada configura-se como medida irreversível. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nas quais deve constar se há algum impedimento para a impetrante colar grau e qual seria, bem como se foi analisado o processo administrativo n.º 514429 de 06/02/2012 e o seu resultado. Deverá informar também se houve requerimento administrativo por parte da impetrante para nova data de colação de grau. Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003943-19.2012.403.6100 - JOAO PAULO SIQUEIRA VERGANI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a conclusão do requerimento de transferência de titularidade, protocolizada sob n.º 04977.010734/2011-81. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004205-66.2012.403.6100 - FABIOLA CRISTINA ARCHANJO DA CRUZ X CRISTINA MARIA MITIYO GIMBO X DANIELA BARROSO BARREIRA X TATIANA FERREIRA BRANCO X CLARICE FATIMA DEQUI MARCAL (SP055746 - ISAIAS FRANCISCO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA

LTDA

Mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que as impetrantes afirmam que se matricularam no curso de Direito da Academia Paulista Anchieta Ltda., no período diurno. O curso foi cancelado porque não houve número suficiente de matrículas para formação de turma do curso de Direito no período diurno. Pedem as impetrantes a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada (sic) o imediato restabelecimento do curso e o seu conseqüente prosseguimento, a emissão dos boletos para pagamentos das mensalidades e os valores correspondentes aos danos morais e materiais sofridos pelas Autoras (fls. 2/6). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 48), as impetrantes apresentaram a petição de fls. 49/50, em que indicam como impetrado o Diretor da Unidade da Academia Paulista Anchieta, desistem dos pedidos de indenização de danos morais e materiais e a impetrante Margaret Marcondes da Cruz afirma que não tem mais interesse na impetração. É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço da desistência manifestada pelas impetrantes em relação ao pedido de condenação do estabelecimento de ensino ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. O advogado que as representa não dispõe de poderes especiais para desistir da impetração. De qualquer modo, cabe o indeferimento liminar da petição inicial, de ofício, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação do mandado de segurança, no que diz respeito ao pedido de condenação do estabelecimento de ensino ao pagamento de indenização de danos morais e materiais às impetrantes. Tal pedido é incabível no mandado de segurança, que não pode ser utilizado como ação de cobrança, nos termos da jurisprudência resumida na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo mesmo motivo ? ausência de outorga de poderes especiais ao advogado ? também não conheço do pedido de desistência manifestado pela impetrante Margaret Marcondes da Cruz. De qualquer modo, a impetrante Margaret Marcondes da Cruz afirma que se matriculou em curso de Direito de outro estabelecimento de ensino. Daí por que, reconheço, de ofício, a ausência superveniente de interesse processual desta impetrante e, relativamente a ela, extingo o processo de ofício, sem resolução do mérito. Quanto à concessão de liminar, está condicionada, no mandado de segurança, ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). As impetrantes se matricularam no 1º ano do curso de Direito da Academia Paulista Anchieta Ltda., no período diurno. Mas o curso foi cancelado porque não houve número suficiente de matrículas para formação de turma do curso de Direito no período diurno. As impetrantes afirmam que o contrato não prevê a hipótese de cancelamento do curso. Ocorre que não restou comprovada a relevância jurídica da fundamentação. O requerimento de matrícula, no item 3.2, alude ao contrato de prestação de serviços, que está registrado e arquivado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob nº 003425857. Tal contrato de prestação de serviços educacionais nem sequer foi apresentado pelas impetrantes. Ante o exposto, ausente a relevância jurídica da fundamentação, o pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI: i) para todas as impetrantes, em relação ao pedido de condenação da Academia Paulista Anchieta Ltda. ao pagamento de indenização de danos morais e materiais às impetrantes; ii) para a impetrante Margaret Marcondes da Cruz, em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial. Para as demais impetrantes, indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes duas cópias da petição de emenda da inicial (fls. 49/50) e uma cópia dos documentos que a instruem, bem como as declarações de necessidade da assistência judiciária ou recolham as custas. As impetrantes não apresentaram declaração por elas assinada de necessidade da assistência judiciária. O advogado que as representa não tem poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome delas. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) modificação do polo ativo da impetração, mediante a exclusão da impetrante Margaret Marcondes da Cruz; e ii) retificação do polo passivo da impetração, para exclusão de Academia Paulista Anchieta S/C e inclusão do Diretor da Academia Paulista Anchieta Ltda. como autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se.

0004327-79.2012.403.6100 - VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS E BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrantes requerem a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de terço constitucional de férias; férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade; auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento; auxílio acidente, também nos primeiros 15 dias de afastamento e adicionais pela prestação de serviço extraordinário, noturno, insalubridade, periculosidade e sobreaviso. É a síntese do pedido. Fundamento e

decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO**. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria enviar uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004482-82.2012.403.6100 - LEIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

No mandado de segurança a competência é funcional, de natureza absoluta, sendo determinada de acordo com a sede da autoridade impetrada: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO**. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/08/2010). A impetrante não especificou, concretamente, nenhuma autoridade impetrada. Indicou genericamente como tal a (sic) autoridade legal responsável pelo INEP - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e apresentou para intimação dessa suposta autoridade endereço situado em Brasília,

o que conduz à incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e à competência da Justiça Federal em Brasília - DF. Ante o exposto, em 10 dias especifique a impetrante, concretamente, a autoridade impetrada que disponha de competência para cumprir eventual ordem concessiva da segurança e que tenha sede em São Paulo, sob pena de declaração de incompetência absoluta deste juízo e remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília. Publique-se.

0004485-37.2012.403.6100 - IVONE GALINDO BEZERRA GOMES(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a impetrada entregue uma cópia autenticada da sua prova de redação ENEM - 2011. É a síntese do necessário. Decido. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil, providencie a impetrante a emenda à inicial para: 1) indicar corretamente a autoridade impetrada, pois no mandado de segurança quem deve figurar no pólo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence; bem como sua sede, pois a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. 2) comprove o ato coator, pois não há nos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, como preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil, impossibilitando a comprovação de suas alegações, pois a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 1.533/51, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

0004697-58.2012.403.6100 - SERGIO NAVARINI JUNIOR X CAROLINA ROCHA NAVARINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO

1. Fl. 84: julgo prejudicado o pedido de prazo, ante a manifestação de fl. 87.2. Fl. 87: a inexistência de inventário, arrolamento ou testamento não se mostra adequada para negar o suposto falecimento do requerido (fl. 77). 3. Embora o oficial de justiça não tenha diligenciado no endereço obtido por meio do Bacen Jud (Av. Rangel Pestana, 1482, Brás), a fim de evitar diligência inútil, determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resultado de pesquisa levada a efeito para localizar certidão de óbito do requerido. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022515-57.2011.403.6100 - RENILSON ALVES CARDOSO X JOANA D ARC PATRICIA DA COSTA CARDOSO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Em 10 (dez) dias manifestem-se os autores sobre a contestação (fls. 48/74) e sobre as petições e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 106, 107 e 108/141.

0003476-40.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 121: por ora, não conheço do pedido da requerente de desistência da demanda. O instrumento de mandato não confere poder específico para desistir da demanda a nenhum dos advogados constituídos pela requerente (fls.44 e 45).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020144-23.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X DANIEL MARIANO DA SILVA X REGINA CELIA REGNER SILVA X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores prazo de 10 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 188, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0003879-09.2012.403.6100 - PATRICIA DE MORAIS YOKOYAMA(SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA DO HAITI

Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que a referida instituição cancela a negativação em relação ao cheque de n.º 300038 do Banco Unibanco S.A, no valor de R\$ 120,00, emitido pela autora em 03/01/2010.Pleiteia, ainda, a autorização para depósito em Juízo no valor de R\$ 171,36, referente ao valor principal de R\$ 120,00, correção monetária no valor de R\$ 16,21 e juros de 1% ao mês na quantia de R\$ 35,41. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida.Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.Não cabe ao juiz afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia.Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que o credore, cientificados do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixarão de oficiar a SERASA para exclusão da restrição do débito. Seria presumir a má-fé, pois não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.Diante do exposto, defiro o depósito. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação deste. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fica a Fazenda Pública do Estado de São Paulo intimada para manifestação sobre a suficiência do depósito relativo aos honorários advocatícios (fl. 912), no prazo de 10 (dez) dias.2. Solicite o Diretor da Secretaria a consulta, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 856 e 912).3. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto aos pedidos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 907/911.Publique-se.

MONITORIA

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 191/192). Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fl. 325: deixo de analisar o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil dos endereços dos réus AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. e MARCOS ANTONIO DE SOUSA. Este juízo já realizou essa pesquisa em julho de 2011, conforme decisão de fl. 310, na qual revelou endereços idênticos aos indicados na petição inicial (fls. 311/313), onde realizada diligência, com resultado negativo (fls. 231/232). Remetam-se os autos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar os endereços dos réus, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação. Se a Caixa Econômica Federal não localizar os endereços dos réus, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF de endereço para citação dos réus ou requerimento da citação destes por edital. Publique-se.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

Arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova publicação ou intimação das partes, pois elas já foram anteriormente cientificadas do arquivamento dos autos. Registro que, depois desse arquivamento, a CEF pediu vista dos autos, a qual lhe foi aberta, mas ela não formulou nenhum pedido.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 64.318,03 (sessenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e três centavos), em 18.08.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0274.160.0000304-15, que firmaram em 21.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para ser citado pessoalmente (fls. 31/32, 37/39, 54/57). Foi deferida a citação por edital (fls. 65/66). Realizada a citação por edital (fls. 71 e 75/77) e tendo decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 78), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 79) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 81/93), que foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 95) impugnados pela autora (fls. 99/117). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram descritos na petição inicial, que narra a assinatura, pelas partes, do contrato de financiamento CONSTRUCARD, e o inadimplemento do réu, que deixou de pagar as prestações do financiamento. Os detalhes da evolução do débito constam da memória de cálculo, que discrimina os valores das compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito CONSTRUCARD, as prestações pagas, os encargos contratuais (juros remuneratórios e juros moratórios e correção monetária), a data do vencimento antecipado do débito em virtude do inadimplemento e a evolução do saldo devedor. Desse modo, a petição inicial e a memória de cálculo que a integra permitem o pleno exercício do direito de defesa pelo réu. Passo ao julgamento do mérito. A questão da prova da liberação dos valores A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 64.318,03 (sessenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e três centavos), em 18.08.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0274.160.0000304-15, que firmaram em 21.01.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as duas compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito CONSTRUCARD nos valores de R\$ 26.400,00 e R\$ 30.600,00. As duas compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18): no valor de R\$ 26.400,00, realizada em 03.02.2010, no estabelecimento COM S VIA BANDEIRA MAT PARA C; no valor de R\$ 30.600,00, realizada em 03.02.2010, no estabelecimento COM S CENTER FORTALEZA. Ante o exposto, rejeito a afirmação de que não há prova da liberação dos valores. A incidência da Taxa Referencial - TR e juros remuneratórios de 1,57% Não há ilegalidade na incidência conjunta da TR e de juros remuneratórios de 1,57% no período de utilização do limite de crédito. Improcede a afirmação de que a incidência conjunta da TR e da taxa de juros de 1,57% geraria bis in idem, isto é, a dupla incidência de juros ou encargos de natureza jurídica idêntica. Nas cláusulas oitava e nona o contrato autoriza a incidência da TR como índice de correção monetária. A TR não é taxa de juros. As prestações são compostas de parcela de correção monetária, esta calculada pela TR sobre o valor utilizado, e de parcela de juros remuneratórios, no percentual de 1,57% ao mês. Desse modo, a TR é índice de correção monetária, e não taxa de juros remuneratórios. Estes compõem parcela distinta da TR e são calculados pela taxa fixa de 1,57% ao mês. Não há bis in idem ou dupla incidência de encargos de idêntica natureza. A capitalização mensal de juros prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato Na cláusula décima quarta o contrato estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do

vencimento, inclusive até a data do pagamento, exclusive. Já o parágrafo primeiro dessa cláusula dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Não há ilegalidade na previsão contratual de capitalização mensal de juros na hipótese de inadimplemento. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316, ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos. Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. É que as palavras urgência e relevância veiculam conceitos vagos, indeterminados, fluídos. Diante de determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais e de presença de abuso do poder de editar esse instrumento normativo. Em caso de dúvida, prevalece a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória. Os embargos não estão instruídos com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente. Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário. O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito. A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa. Não se pode, em uma penada, com base em simples e superficial afirmação teórica de ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância para edição de medida provisória, decretar a inconstitucionalidade da citada medida provisória. Decisão deste teor violaria o princípio da separação de poderes. A questão da tabela Price ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de

amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A questão da capitalização de juros no período de utilização do crédito não há incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. Nessa fase, segundo a cláusula nona do contrato, a prestação é composta de parcela de atualização monetária, calculada pela incidência da TR sobre o saldo de compras, e de parcela de juros de 1,57%. Se a prestação é paga (liquidada) não há incorporação de juros ao saldo devedor. A prestação, composta de correção monetária e de juros, se liquidada não será incorporada ao saldo devedor. Mas se a prestação não for paga, incide o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, que trata da impontualidade na satisfação de obrigação e autoriza expressamente a capitalização dos juros, capitalização essa que é lícita, conforme fundamentação acima. A questão da ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona não cabe discutir, nos embargos ao mandado monitório inicial, a validade das cláusulas do contrato que autorizam a autora a debitar as prestações da conta do réu e a bloquear o saldo deste em qualquer conta naquela para liquidação de obrigações assumidas no contrato. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, para anular cláusulas contratuais que prevêem procedimentos de cobrança considerados abusivos, mas que nada têm a ver com o objeto da demanda delimitado na inicial. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. A questão da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima) No que diz respeito à multa contratual de 2% e aos honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima do contrato, no caso de a autora proceder à cobrança judicial ou extrajudicial, não há interesse processual nos embargos. A memória de cálculo não contém tais verbas. Incidem os fundamentos expostos no capítulo anterior. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança na memória de cálculo de valor previsto no contrato, a questão da suposta ilegalidade de cláusula contratual deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Não cabe formular pedido principal (principaliter) de revisão do contrato ou de anulação de cláusula contratual nesses embargos. A nulidade de cláusula contratual somente pode ser conhecida incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, para afastar cobrança concreta ou reduzir-lhe o valor. No caso, conforme já assinalado, a autora não está a cobrar valores com base na cláusula décima sétima do contrato. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 64.318,03 (sessenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e três centavos), em 18.08.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0006259-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0006621-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIMA DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.105,83 (dezoito mil, cento e cinco reais e oitenta e três centavos), em 24/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 185 000390758, firmado em 1/012/2004 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 49/50 e certidões de fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 18.105,83 (dezoito mil, cento e cinco reais e oitenta e três centavos), em 24/06/2011, relativos ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 185 000390758, firmado em 28/01/2011, entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato e seus aditamentos estão comprovados (fls. 10/26). Segundo a planilha de evolução contratual de fls. 32/34 apresentada pela autora, nos semestres letivos especificados no contrato e seus aditamentos houve liberação das mensalidades à instituição de ensino, nos valores contratados. Questão que impende conhecer de ofício, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, diz respeito à aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5%

ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2.º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2.º e 3.º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos, com a aplicação da Lei n.º 12.202/2010. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.974,69 (quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 17.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0273.160.0000610-99, que firmaram em 8.4.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 47/48 e certidões de fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.974,69 (quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 17.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0273.160.0000610-99, que firmaram em 8.4.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C,

cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.974,69 (quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 17.8.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0016708-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CRISTINO ALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.468,29 (quinze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 18.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0000504-95, que firmaram em 11.02.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 44 e 46 e certidões de fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.468,29 (quinze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 18.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0000504-95, que firmaram em 11.02.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.468,29 (quinze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 18.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.519,52 (doze mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4126.160.0000814-65, que firmaram em 04.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu

não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 39/40 e certidões de fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.519,52 (doze mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4126.160.0000814-65, que firmaram em 04.01.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.519,52 (doze mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), em 24.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Numere a Secretaria a fl. 38 dos autos. 3. Em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal o instrumento público de mandato pelo qual outorgou ao advogado que subscreve a petição inicial os poderes para representá-la em juízo. Publique-se.

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.791,87 (onze mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em 26/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0268.160.0000739-01, firmado em 30/07/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38, e certidão de fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.791,87 (onze mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em 26/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0268.160.0000739-01, firmado em 30/07/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 24/25, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/23, relativo à evolução do

pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.791,87 (onze mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em 26/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018294-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.059,93 (onze mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), em 29.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3012.160.0000479-65, que firmaram em 27.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 34/35 e certidões de fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.059,93 (onze mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), em 29.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3012.160.0000479-65, que firmaram em 27.07.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.059,93 (onze mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), em 29.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor total de R\$ 21.567,88 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em 05.08.2011, relativo aos valores dos empréstimos correspondentes aos contratos de crédito rotativo nº 01000015268, no valor atualizado de R\$ 8.229,23, em 05.08.2011 (fls. 48/49), de crédito direto Caixa nº 00000027997, no valor atualizado de R\$ 11.283,90, em 05.08.2011 (fls. 50/54), e de crédito direto Caixa nº 00000033881, no valor atualizado de R\$ 2.054,75, em 05.08.2011 (fls. 55/59), firmados pelo réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 72/73 e certidões de fl. 74). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor total de R\$ 21.567,88 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em 05.08.2011, relativo aos valores dos empréstimos correspondentes aos contratos de crédito rotativo nº 01000015268, no valor atualizado de R\$ 8.229,23 (fls. 48/49), de crédito direto Caixa nº 00000027997, no valor atualizado de R\$ 11.283,90 (fls. 50/54), e de crédito direto Caixa nº 00000033881, no valor atualizado de R\$ 2.054,75 (fls. 55/59), firmados pelo réu. Está comprovado que as partes firmaram em 03.12.2009 contrato de relacionamento/abertura de contas e adesão a produtos e serviços/pessoa física, com adesão às modalidades de empréstimos crédito direto Caixa - CDC e cheque especial (fls. 09/23). Também restou comprovada a existência do: - contrato de crédito rotativo - CRED CA/CL nº 01000015268, no valor original de R\$ 6.180,71 (fl. 43), que atualizado até 05.08.2011 importa em R\$ 8.229,23 (fls. 48/49); - contrato de crédito direto Caixa nº 00000027997, no valor original de R\$ 10.000,00 (fl. 26), que atualizado até 05.08.2011 importa em R\$ 11.283,90 (fls. 50/54); e - contrato de crédito direto Caixa nº 00000033881, no valor original de R\$ 1.300,00 (fl. 40), que atualizado até 05.08.2011 importa em R\$ 2.054,75 (fls. 55/59). As memórias de cálculo de fls. 48/49, 50/54 e 55/59 descrevem discriminadamente a evolução dos débitos em todo o período, desde a concessão dos empréstimos até 05.08.2011. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor total de R\$ 21.567,88 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em 05.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0020821-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PASCOAL OLIVEIRA COSTA JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.221,89 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), em 11/10/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.260.0000390-60, firmado em 28/04/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39, e certidão de fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 16.221,89 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), em 11/10/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.260.0000390-60, firmado em 28/04/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15), bem como o seu aditamento para renegociação de dívida (fls. 16/19). O contrato prevê limite de crédito no

valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 24, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 23). O extrato de fl. 22, relativo à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.221,89 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), em 11/10/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017183-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017183-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LIRAUCIO GIRARDI JUNIOR X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI X EDUARDO MODENA LACERDA X ROSAURA AMARANTE DE MELLO GONCALVES X RICARDO NOGUEIRA CABRAL X JOSE HELADIO XIMENES DE SOUZA X MARCELO SANCHEZ SALVADORE X MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCIO TAKARABE X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO

Científico União da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008974-88.2010.403.6100 - TWENTY F - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 188/200). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018988-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-31.2011.403.6100) SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os embargantes, intimados expressamente para emenda da petição inicial e apresentação de cópia integral dos autos da execução, nem sequer se manifestaram (fls. 18/19 e 20). Indefiro as isenções legais da assistência judiciária ante a ausência do pedido original de concessão desta. Sem condenação em custas, que não são devidas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem honorários advocatícios porque a embargada nem sequer foi intimada para impugnar os embargos à execução. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

1. Fls. 355/364: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de

bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Indefero o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspensão. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos do executado JORGE WENCESLAU SHINODA por meio do RENAJUD. O único veículo registrado nesse sistema em nome deste executado é o VW/Saveiro CL 1995, placa CAR4620, cuja penhora já foi tentada e restou infrutífera porque tal bem não foi localizado e consta ter sido roubado (certidão de fl. 130). Junte a Secretaria aos autos a informações do RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição de informações, à Receita Federal do Brasil, sobre bens constantes da declaração de imposto de renda do executado JORGE WENCESLAU SHINODA. A quebra do sigilo bancário deste executado não se justifica. A exequente localizou bem imóvel passível de penhora. Mas esta não se concretizou por inércia da exequente em acompanhar a execução dessa providência pelo oficial da justiça.3. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de requisição de informações a instituições financeiras no País, por meio do Bacen Jud e do Siel, para pesquisa de endereços dos demais executados.4. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos daqueles nos quais já houve diligências, expeçam-se novos mandados. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos já houve diligências negativas, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

1. Fl. 393: ante a petição de fl. 394, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Fl. 394: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0025589-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

Fl. 186: fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. Publique-se.

0000713-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

1. Fls. 189/190: defiro o pedido de pesquisa no RENAJUD: Junte a Secretaria aos autos os resultados da pesquisa. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Indefiro o pedido de bloqueio de veículos dos executados. Não há no RENAJUD registro de veículos em nome da executada JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME. Em nome do executado JUVENAL OLIVEIRA ASSIS há o registro do veículo JTA/Suzuki GSXR 750, ano/modelo 2008, placa DXN 5462. Consta do RENAVAM restrição sobre tal veículo, consistente em alienação fiduciária sobre ele, o que impede a penhora, por tratar-se de veículo que não pertence ao executado, mas sim à instituição financeira credora. 3. A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos do devedor pessoa física. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JUVENAL OLIVEIRA ASSIS (CPF 988.671.138-87), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil. 4. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente. 5. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Dê-se à exequente vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, com prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Publique-se.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

Fl. 54: intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fl. 53) a União nada requereu (fl. 58), aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, do endereço atualizado do executado EDSON YUKIO SAITO. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009728-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MARIA DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0009758-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA

1. Fl. 127: declaro prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ante a superveniente notícia de renegociação extrajudicial do débito objeto da presente execução. 2. Fls. 129/134: diante da renegociação do débito extrajudicialmente decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. 3. Em 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS X ROSA NARVAEZ X ORLINDO FEITOSA X CARMEM NARVAES DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNES AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do mandado de segurança n.º 0035003-11.2011.4.03.0000, impetrado pelo Departamento de águas e Energia Elétrica - SAE. Publique-se.

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL

VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI
NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Cadastre a Secretaria os advogados do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE indicados na petição de fl. 929, no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão de fl. 928.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003203-61.2012.403.6100 (2005.61.00.900223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900223-63.2005.403.6100 (2005.61.00.900223-5)) CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que o exequente pede a citação da União, nos termos dos artigos 730 e 741, do Código de Processo Civil, e a consequente expedição de ofício precatório, no valor total de R\$ 49.097,36, sendo R\$ 44.633,96 correspondentes ao principal, e R\$ 4.463,40 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0900223-63.2005.4.03.6100 (nº antigo 2005.61.00.900223-5), desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo foi proferida sentença em que se julgou improcedentes os pedidos formulados em face da União. Nesses autos, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para rejeitar a alegação de prescrição e reformar a sentença, reconhecendo a procedência do pedido de repetição. Atualmente, esses autos estão, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente para decisão de admissibilidade do recurso especial interposto em face do acórdão proferido. Não obstante o recurso especial interposto não tenha efeito suspensivo, a expedição de ofício precatório para pagamento do valor reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região não é possível. Isso porque o trânsito em julgado é requisito para a expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 29 da Lei 11.514/2007 e do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. O fato é que não há ainda trânsito em julgado nos autos da demanda de procedimento ordinário, no processo de conhecimento, a que este cumprimento provisório de sentença se refere. Ocorre, então, a impossibilidade jurídica do pedido de expedição de precatório no valor a ser liquidado pelos critérios estabelecidos no acórdão, isto é, no valor ainda controverso, ante a pendência de julgamento do recurso de natureza extrema, que não é dotado de efeito suspensivo. Isso porque o 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece que somente as sentenças transitadas em julgado autorizam a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos. Leio a redação dessa norma: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) O Supremo Tribunal Federal, antes da Emenda Constitucional 30/2000, entendia que a execução provisória em face da Fazenda Pública não se condicionava ao trânsito em julgado da sentença condenatória (ou de liquidação da sentença). Daí por que o Supremo Tribunal Federal não tem aplicado a norma do 1.º do artigo 100, na redação da EC 30/2000, aos casos em que o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos autos do processo de conhecimento, ocorreu antes do início de vigência dessa emenda constitucional. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados (RE-AgR-ED 272625 / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 11/12/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 01-03-2002 PP-00050 EMENT VOL-02059-06 PP-01214). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-AgR 480242 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 31/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00081 EMENT VOL-02283-06 PP-01257). DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 183/186, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 189/195. Passo, desse modo, a apreciar o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente contra a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto. O exame da presente causa

evidência que o recurso extraordinário não se revela viável. É que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem. De outro lado, mesmo que se pudesse superar esse óbice de caráter formal, cumpre observar que a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a jurisprudência desta Corte - tendo presente a disciplina constitucional então vigente das execuções patrimoniais por quantia certa instauradas contra as entidades de direito público - acentuou que a execução provisória não importava em ofensa ao preceito inscrito no art. 100 da Lei Fundamental, eis que a autorização para o processamento da execução provisória não implica, por si só, a conclusão de que o pagamento se fará independentemente da expedição de precatório (RE 181.698/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). A instauração de execução provisória - precisamente porque se achava sujeita a expressivas limitações de natureza jurídica estabelecidas pelo próprio ordenamento positivo - não permitia que se desconsiderassem, em seu iter procedimental, as razões que motivaram, a partir da Constituição Federal de 1934, a formulação da regra então inscrita no art. 100 da Carta Política, na redação anterior à EC nº 30/2000. Cabe observar, por oportuno, que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, tão-somente a partir do advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000 - que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Carta Política -, tornou-se inviável a possibilidade jurídico-legal de instaurar-se execução provisória contra a Fazenda Pública, pois o dispositivo em questão passou a exigir, de forma expressa, o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória da entidade de direito público (AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 430.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 463.936/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados. (RE 272.625-AgR-ED/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro CELSO DE MELLO, Relator (AI 402876 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 14/03/2006 Publicação DJ 23/03/2006 PP-00009). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, I, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

1. Fls. 213/219: mantenho a decisão de fl. 211, por seus próprios fundamentos. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado PEDRO ROCHA (CPF nº 036.055.518-74), até o limite de R\$ 19.944,28, para agosto de 2011 (fls. 208/210). Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.994,42, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 224/225). Assim, o valor da execução é de R\$ 21.938,70, para o mês de agosto de 2011. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por

meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Oportunamente, abra-se termo de conclusão para decisão quanto aos pedidos da exequente de penhora de bens da pessoa jurídica Pedro Rocha Jaguariúna ME (CNPJ nº 69.157.212/0001-83), por meio dos sistemas Bacen Jud e RENAJUD. Publique-se.

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)
Os executados apresentam impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 257/266 e 296/299). JOSÉ ROBERTO BERGAMINI impugna a penhora dos valores de R\$ 4.582,03 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e três centavos) e R\$ 49.813,14 (quarenta e nove mil oitocentos e treze reais e quatorze centavos), bloqueados em dinheiro em suas contas bancárias (fls. 257/266). Afirma o seguinte:- deve ser observado o benefício de ordem em relação à executada REJANE DOS ANJOS BATISTA, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, uma vez que ele é fiador dela;- os valores bloqueados se referem a depósitos em sua conta corrente recebidos a título de salário como jornalista do Sindicato dos ESP. EDUC. ENS. PUB. MUN.-SP, razão por que são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil;- deve ser decretada a nulidade da penhora sobre os valores depositados na conta poupança de sua titularidade no Banco do Brasil S.A., agência nº 3327-8, conta nº 1.159-2, que são de origem salarial, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil;- deve ser concedida as isenções legais da assistência judiciária porque não tem condição de arcar com as custas e demais cominações de praxe;- pretende formalizar proposta de acordo com a exequente em audiência de conciliação a ser designada, devendo-se suspender o cumprimento do mandado até a realização dessa audiência. A executada REJANE DOS ANJOS BATISTA afirma o seguinte:- está com dificuldades para pagar a dívida contraída com a exequente, não possui outros bens penhoráveis e pretende alienar seu único bem imóvel para quitar a dívida, a fim de solucionar o prejuízo causado ao seu fiador;- pretende a concessão das isenções legais da assistência judiciária e a designação de audiência de conciliação, a fim de apresentar proposta de acordo. - na hipótese de não julgamento de plano, requer, subsidiariamente, para fins de suspensão dos autos e realização da audiência, seja determinada a apresentação de caução suficiente e idônea para tanto, nos termos do artigo 131 do CPC. Na decisão de fls. 314/315 foi indeferido o pedido liminar formulado pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI, não foi conhecido do pedido da executada REJANE DOS ANJOS BATISTA de concessão das isenções legais da assistência judiciária e foi a ré intimada para manifestação sobre as impugnações apresentadas e sobre os pedidos de designação de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que:- embora o contrato objeto da demanda não esteja entre os selecionáveis para conciliação, os executados podem a qualquer tempo fazer acordo na via administrativa, com posterior homologação judicial, inexistindo nesta fase interesse na designação de audiência e paralisação da marcha processual. - a discussão sobre a certeza do crédito objeto da presente execução já está preclusa e é incabível na atual fase processual;- o executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI não indicou a conta, dentre aquelas bloqueadas, em que recebe salário, e não constam lançamentos identificados como salário nos extratos do Banco Bradesco S.A. (fl. 275) e no Banco do Brasil (fls. 276/288);- na comparação dos documentos apresentados pelo executado restou comprovado que a conta salário do executado é a conta corrente dele no Banco do Brasil S.A., e que o valor impenhorável é de R\$ 3.338,40, não havendo impugnação referente ao bloqueio de valores no Banco Bradesco S.A.;- está demonstrado que o executado possuía em 06.10.2011 o valor de R\$ 65.265,23 na conta poupança no Banco do Brasil S.A. e, em razão de resgates automáticos da poupança que somaram R\$ 24.240,67, não há que se alegar a impenhorabilidade estabelecida no artigo 649, X, do CPC, uma vez que sobre essa quantia não incidiu a penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud.- restou comprovado que o valor impenhorável do exequente na conta corrente nº 1.159-2 no Banco do Brasil S.A. agência nº 3327-8, é de R\$ 3.338,04, sendo passíveis de levantamento pela CEF as demais quantias penhoradas; - em relação à impugnação apresentada pela executada REJANE DOS ANJOS BATISTA, requer seja declarada inepta, uma vez que dos fatos relatados por ela não decorre a conclusão de seus requerimentos (fls. 324/327). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicado o pedido dos executados de designação de audiência de conciliação ante a manifestação da exequente de que não tem interesse nessa audiência, presente a penhora efetivada. Preliminarmente, não conheço da impugnação apresentada pela executada REJANE DOS ANJOS BATISTA. Esta executada se limitou a impugnar a penhora de dinheiro do executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI. A executada REJANE não teve bens ou valores penhorados. Não tem ela, desse modo, legitimidade ativa para impugnar o cumprimento da sentença tampouco interesse jurídico na impugnação. Ademais, a impugnação ao cumprimento da sentença pode ser apresentada exclusivamente pelo executado que teve bens penhorados, a teor do 1º do artigo 475-J do CPC. Passo ao julgamento do mérito da impugnação do executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI. A questão suscitada por ele relativa ao benefício de ordem não pode

ser conhecida na fase de execução, em razão da preclusão. Trata-se de matéria de defesa (fato impeditivo), que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, antes da conversão do mandado inicial em mandado executivo, por meio de embargos ao mandado monitório inicial. Ainda que assim não fosse, a invocação do benefício de ordem não procede. Na qualidade de fiador, JOSÉ ROBERTO BERGAMINI renunciou expressamente ao benefício de ordem, na cláusula 12.4 do contrato original (fl. 14), ratificado no aditamento firmado por aquele (fls. 16/20). No que diz respeito à afirmada impenhorabilidade dos valores depositados em conta de poupança, não incide o inciso IV do artigo 649 do CPC, mas sim, exclusivamente, o inciso X desse artigo. É irrelevante a origem salarial dos valores depositados na poupança. A aplicação de valor em depósito de poupança transforma-o em investimento. É irrelevante que o valor investido tenha decorrido de salários economizados. A única impenhorabilidade que incide sobre valor depositado em poupança é a do citado inciso X do artigo 649: até o limite de 40 salários mínimos. Além disso, segundo extrato de fl. 286, o valor penhorado na poupança não tem sequer origem salarial direta. O valor depositado na poupança tem origem em investimento em CDB. O resgate do valor de R\$ 64.439,16 do investimento em CDB ocorreu para investimento desse valor em poupança. O executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI tinha depositado em 28.10.2011 na conta de poupança nº 1.159-2 da agência nº 3327-8 do Banco do Brasil o valor de R\$ 64.265,23. Desse valor era impenhorável apenas a quantia de R\$ 21.800,00, equivalente a 40 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente em outubro de 2011, de R\$ 545,00. A penhora atingiu o valor de R\$ 40.024,56. Restou sem nenhuma constrição a quantia de R\$ 24.240,67. Desse modo, a penhora não atingiu valor impenhorável sendo preservada na conta de poupança quantia superior a 40 salários mínimos. Relativamente aos valores penhorados em contas correntes mantidas pelo executado no Banco do Brasil, no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal (fls. 249/250), nas razões expostas na impugnação não há nenhuma especificação concreta da conta na qual ele recebe salários. Quanto à conta corrente mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, não foi apresentado nenhum extrato, fim de comprovar que em tal conta corrente havia salários depositados que foram penhorados. Não restou provada, desse modo, a impenhorabilidade de qualquer valor mantido em depósito na Caixa Econômica Federal que foi penhorado. Quanto à penhora ocorrida na conta corrente do executado no Banco Bradesco, o único extrato apresentado por aquele não contém a indicação de nenhum valor de origem salarial. Há apenas indicação de saldo de R\$ 5.582,03 anterior à penhora, sem indicar a origem desse valor. Também não foi comprovada pelo executado a impenhorabilidade de qualquer valor mantido em depósito no Bradesco que foi penhorado. Por sua vez, a comparação dos valores descritos nos extratos do Banco do Brasil (fls. 276/288) com os valores constantes dos recibos de pagamento de salário (fls. 289/295) prova que salários foram depositados na conta corrente do Banco do Brasil de agosto de 2010 a 30 de setembro de 2011. Esses documentos provam também que, a partir de 21.02.2011, quando era zero o saldo da conta (fl. 282), foram creditados nela conta valores de salários, o que ocorreu até 30 de setembro de 2011, quando o saldo era de R\$ 9.788,58 (fl. 282/288), o qual foi penhorado (fl. 269). Igualmente, provam tais documentos que no citado período de 21.02.2011 até 30 de setembro de 2011, salvo em relação ao já apontado resgate de aplicação em CDB no valor de R\$ 64.436,16 (o qual foi transferido para a conta de poupança no próprio Banco do Brasil), os demais valores creditados nesse período se referem exclusivamente a salários percebidos pelo executado, os quais geraram o saldo de R\$ 9.788,58, que foi penhorado. Ante o exposto, foi comprovada a origem salarial apenas do valor de R\$ 9.788,58 (fl. 282/288), penhorado na conta corrente do executado no Banco do Brasil (fl. 269). Somente quanto a este valor procede a impugnação à penhora, com fundamento no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade absoluta de salários. Finalmente, o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI, pode ser deferido parcialmente, com efeitos a partir desta decisão (ex nunc). Aplico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406). Dispositivo Não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada REJANE DOS ANJOS BATISTA, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI, a fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o valor de R\$ 9.788,58, na conta nº 1.159-2 da agência nº 3327-8 do Banco do Brasil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença: i) o executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI levantará o valor R\$ 9.788,58, atualizado até a data do efetivo levantamento, o que será objeto de decisão específica deste juízo; ii) os demais valores penhorados que estão depositados na Caixa Econômica Federal serão transformados em pagamento definitivo dela, independentemente de alvará de levantamento, o que também será objeto de decisão específica deste juízo, que autorizará tal transformação. Defero parcialmente o pedido do executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI, de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir desta sentença (ex nunc), ficando mantida a execução dos honorários advocatícios e das custas relativos à fase de conhecimento. Não

há custas a recolher. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os executados a pagarem à exequente os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre os valores cuja penhora foi mantida. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa por serem os executados beneficiários da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Registre-se. Publique-se.1

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

Fl. 119: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores depositados, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 114/117. Publique-se.

0013852-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

1. Fl. 82: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI, CPF nº 269.023.928-03, até o limite de R\$ 37.854,56, para dezembro de 2010 (fls. 40/42).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

Fls. 79 e 80: concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0014961-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com diligência positiva (fls. 135/137) e da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação (fl. 138) e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-55.1989.403.6100 (89.0001613-0) - MARCIO PERACIO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIO PERACIO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 337, em benefício do exequente, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 342, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 13).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente (fls. 344/349).4. Fica a União intimada para apresentar

contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0708587-96.1991.403.6100 (91.0708587-7) - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 232 em benefício de MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL, representado pela advogada indicada na petição de fl. 239, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 06 e substabelecimentos de fls. 47 e 160).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízoPublique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS)

1. Fl. 782 Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 764 em benefício de BANCO ALVORADA S.A., representado pela advogada indicado na petição de fl. 782, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 623 e substabelecimento de fl. 717).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 770/771 e 792: ante a impugnação do JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO ao depósito de fl. 761, realizado para pagamento da 6ª parcela do ofício precatório n.º 2005.03.00.052131-7, concedo-lhe prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo das diferenças que entende devidas.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 455: expeça-se, como já deferido por meio das decisões de fls. 417, 434 e 440, alvará de levantamento, em benefício de ARTHUR DE CASTRO AGUIAR e MARISA REQUIÃO RIBEIRO, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 455, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 425).2. Ficam ARTHUR DE CASTRO AGUIAR e MARISA REQUIÃO RIBEIRO intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a liquidação do alvará, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 406. Publique-se

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Oficie a Secretaria ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento do veículo quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente o gravame quanto à proibição de transferência do veículo, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento do veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida, nos mesmos termos do ofício expedido em cumprimento às decisões de fls. 537 e 559.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União de 50% dos valores dos depósitos de fls. 667 e 683, bem como alvará de levantamento, em benefício da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, da outra metade desses depósitos, nos termos do item 1 da decisão de fl. 664.3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da autora, ora executada, da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto ao laudo de constatação e avaliação do bem penhorado (item 5 da decisão de fl. 664).4. Por ora, manifeste-se a autora, ora executada, sobre o cálculo do valor remanescente dos honorários apresentado pela União (fls. 688/689).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008794-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008794-9) - JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X JOSE RUBENS MATHIAS DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Anote a Secretaria no sistema de informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução.2. Fl. 282: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pela advogada descrita na petição de fl. 282, a quem foram outorgados poderes para tanto (instrumento de mandato de fls. 15, 16, 17, 18 e 19).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os exequentes aludiram genericamente a sem prejuízo de eventuais diferenças sem as especificar, deixando assim de apresentar, no prazo assinalado na decisão de fl. 281, memória de cálculo dessas supostas diferenças.Publique-se.

0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A X JOSE ANTONIO MASSARO(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Fl. 555: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 541 em benefício da Caixa Seguradora S.A., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 555 (CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, OAB 150.692), a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 248).2. Fica a Caixa Seguradora S.A. intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 1755/1756: não conheço, por ora, do requerimento formulado pelos advogados EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA e OLEGÁRIO MEYLAN PERES. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2003.03.00.071312-0 (item 3 da decisão de fl. 1669 e item 4 da decisão de fl. 1752), podem ser expedidos dois alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos referentes aos honorários advocatícios pagos no precatório, um para cada um dos advogados EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA e OLEGÁRIO MEYLAN PERES de metade desses valores (60% do depósito de fl. 972 e 10% dos depósitos de fls. 1017, 1194, 1469 e 1616 - item 2 da decisão de fl. 1020, item 2 da decisão de fl. 1416 e item 2 da decisão de fls. 1581/1582), como requerido. No entanto, faltam os números das Carteiras de Identidade dos advogados que efetuarão o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Além disso, não há nestes autos procuração outorgada a EDMIR COELHO DA COSTA, OAB/SP nº 154.218, por EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA.2. Forneçam os advogados EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA e OLEGÁRIO MEYLAN PERES, em 10 dias, os números de suas Carteiras de Identidade, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apresente EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA, no mesmo prazo, instrumento de mandato outorgado a EDMIR COELHO DA COSTA, OAB/SP nº 154.218, do qual conste, inclusive, poderes especiais para este efetuar levantamento de valores.3. Fls. 1757/1759 e 1773/1774: susto novamente cautelarmente o levantamento do depósito de fl. 1616, na parte cabente ao BANCO GMAC S/A, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1752, ante a comprovação de pedido de penhora no rosto destes autos, formulado pela União, ao juízo da execução fiscal nº 0042830-54.2011.403.6182. 4. Embora não tenha havido individualização dos beneficiários do precatório expedido e integralmente pago nestes autos (fl. 272), o valor nele requisitado, de R\$ 9.111.853,94, para novembro de 1999, foi obtido nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 255/264, os quais tiveram por base os cálculos da União de fls. 245/249. Nesses últimos, há a porcentagem cabente a cada uma das então exequentes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 59.275.792/0001-50): 86,5887%; FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A: 13,0342% (CNPJ 59.274.605/0001-13) e DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A:

0,3771% (CNPJ 17.352.667/0001-56). Considerando as alterações societárias das autoras noticiadas e comprovadas nestes autos (fls. 1318/1395), atualmente são duas empresas as beneficiárias do depósito de fl. 1616, do qual 10% cabem aos advogados indicados no item 1 supra: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 59.275.792/0001-50): 86,5887% e BANCO GMAC S/A (CNPJ 59.274.605/0001-13), atual denominação social da FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A e incorporadora da extinta DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS S/A. Assim, faculta às autoras a apresentação, no prazo de 10 dias, de cálculos individualizando os beneficiários do depósito de fl. 1616, a fim de que seja possível a expedição de alvará de levantamento da parte cabente à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., cujos créditos não são objeto do pedido de penhora no rosto destes autos. Publique-se.

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1. Fls. 624/626: a sentença de fls. 599/605 foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 10.10.2011. Considera-se publicada a sentença no primeiro dia útil seguinte, 17.10.2011, em razão do período de suspensão dos prazos determinado na Portaria n.º 6474, de 10.10.2011, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O termo inicial do prazo para apelação é o primeiro dia útil seguinte à data da publicação, 18.10.2011, e o termo final, 01.11.2011, considerado o prazo de 15 dias. A apelação, interposta pelos autores em 28.10.2011 (fl. 608), portanto, é tempestiva. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 608/621). 3. A ré Retrossolo Empreendimentos e Construções Ltda já apresentou contrarrazões (fls. 624/626). 4. Ficam a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A intimadas para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012124-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012124-8) - PAULO GOYANO DE FARIA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fls. 135/151: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 dias, extratos da conta de poupança de titularidade de PAULO GOYANO DE FARIA, n.º 00060119-1, da agência 0238, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Já constam dos presentes autos extratos referentes aos meses de março de 1987 a setembro de 1987 (fls. 65/66). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA (SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1664/1665: remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) a quantia a ser requisitada em benefício de Osato Alimentos S/A, de R\$ 360.009,31, atualizada até junho de 2008 (fls. 1552 e verso). A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até 10.10.2011, data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Oportunamente, depois de atualizado o valor do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (10.10.2011, fl. 1662), a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Publique-se. 4. Intime-se a União. 5. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 2 acima: remeta os autos à contadoria.

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE

OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

1. Fls. 1305/1317 e 1352/1354: nos termos do no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação de MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI (CPF n.º 577.648.168-68) e ANALU RAMOS MURARI (CPF n.º 348.499.548-39) sucessoras de JESUS MURARI. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição de Jesus Murari por suas sucessoras Maria Luiza Ramos de Araujo Murari e Analu Ramos Murari.3. Não conheço, por ora, do pedido de Maria Luiza Ramos de Araujo Murari e Analu Ramos Murari de expedição de alvará de levantamento da parcela do crédito que lhe foi atribuído nesta decisão. É que não foi especificado expressamente qual advogado as representará no alvará de levantamento nem especificados os dados (nome do advogado e números da OAB, CPF e RG deste).4. Fls. 1360/1367: ante a notícia do óbito de Euclides Soares da Fonseca, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 0100129448715, do Banco do Brasil (fl. 1230).5. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a Euclides Soares da Fonseca até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.6. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.7. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11372

MANDADO DE SEGURANCA

0016135-53.1990.403.6100 (90.0016135-5) - POLITROL S/A - IND/ E COM/(SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista o julgado nos autos, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados e comprovados às fls. 36/37 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II

do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 11374

MANDADO DE SEGURANCA

0005229-32.2012.403.6100 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO(SP308239 - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o efetivo prejuízo de seu sustento e de sua família. Junto aos autos às fls. 134 a declaração de pobreza. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita. Destarte, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 11375

MANDADO DE SEGURANCA

0004829-18.2012.403.6100 - DANILO DUARTE RAMALHO(SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X COORDENADORA RECURSOS HUMANOS INSTITUTO FEDERAL ED CIENCIA TECNOLOGIA X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANILO DUARTE RAMALHO em face de ato da COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu em concurso público visando à obtenção de uma das vagas de professor do curso de turismo, no campus do município de Avaré. Aduz que, embora tenha cumprido todas as exigências do edital e ter sido aprovado nas duas primeiras fases do certame, a documentação apresentada em relação à titulação foi considerada em desconformidade com o edital. Sustenta que já ministrou as mesmas aulas na condição de professor temporário e que seu título preenche os requisitos do edital. Acrescenta que, de forma ilegal, foi aberto novo edital para o cargo que pretende e, desta vez, não há a exigência da pós-graduação na área de atuação. Requer a concessão de liminar para que o impetrante seja imediatamente empossado no cargo, bem como para que se determine a imediata suspensão do segundo concurso, cujo edital acompanha a inicial. Com a inicial, o impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 17/100). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante o deferimento de liminar que lhe assegure a posse no concurso para o cargo de professor de turismo no campus de Avaré, bem como que se determine a suspensão do novo concurso cujo edital já foi divulgado. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. No presente caso, o impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de tomar posse em cargo público. Observe-se que

embora o impetrante se esforce em demonstrar que preenche os requisitos constantes do edital, não há como se concluir, ao menos nesta fase de cognição sumária, pela ilegalidade do ato atacado. O edital do concurso previa que o candidato deveria possuir bacharelado em turismo ou curso superior de tecnologia em turismo, sendo que tal requisito foi preenchido. Contudo, previa, ainda, a necessidade de pós-graduação da área de atuação. O impetrante apresentou diploma de pós-graduação lato sensu de especialização em Gestão do Conhecimento e do Capital Intelectual. A autoridade, porém, entendeu que o título não preenche o solicitado no edital (fls. 92/93). Sendo assim, a concessão da liminar pretendida pelo impetrante seria conhecer que o ato de rejeição do título por parte da autoridade teria se revestido de ilegalidade. Não é o caso. Os atos administrativos podem ser vinculados, cujos requisitos estão expressos na lei ou, discricionários, que, além das imposições legais, cujo princípio envolve toda a administração pública, permitem ao administrador uma margem de escolha e liberdade de análise na dimensão da conveniência e oportunidade. Seja qual for a espécie de ato administrativo, o Judiciário, sob pena de afronta ao postulado da separação dos poderes, apenas pode analisar a legalidade do ato impugnado. No presente caso, a observância do previsto no edital constituía-se em ato vinculado, portanto, deveria ser cumprida a exigência da titulação ali prevista. Por outro lado, ao dispor que era necessária a pós-graduação na área de atuação permitiu-se ao administrador a discricionariedade na análise do título, ou seja, se ele se enquadra ou não na área de atuação do cargo a ser ocupado. Nesse sentido, a jurisprudência confirma: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual objetivava-se a declaração de nulidade de normas do Edital nº 69/98, para provimento dos cargos de Engenheiro do Trabalho, que atribuiu uma pontuação cinco vezes maior ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (10 pontos), do que a conferida às demais pós-graduações na área de engenharia (2 pontos). - No caso em tela, não vislumbro qualquer imoralidade ou impessoalidade por parte da Administração, pois, como sabido, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, bem como, no tocante aos critérios de aferição dos mesmos, cabe ao administrador, discricionariamente, pautar-se pelos critérios que julgar mais convenientes ao interesse público. - Apelação improvida. (AC 200051010096915, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/03/2007 - Página::154.) Ademais, pelos documentos trazidos aos autos não é possível concluir que, de fato, a pós-graduação cursada pelo impetrante refere-se à área de turismo. Por outro lado, afastada a alegação do impetrante e sendo-lhe negado o direito à posse no certame, também não cabe a suspensão do próximo concurso, uma vez que tal procedimento traria prejuízos à coletividade, contrariando ao interesse público. Quanto ao periculum in mora, não foi possível evidenciá-lo, na medida em que, se deferida a ordem ao final para conceder o seu direito à posse, não haverá prejuízos ao impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprido o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.

Expediente Nº 11376

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) Fls. 4258: Aprovo o assistente técnico indicado pela parte autora. Fls. 4259/4275: Mantenho a decisão de fls. 4253/v.º por seus próprios fundamentos. Informem os réus LJM GRÁFICA E EDITORA LTDA., PRINT LASER GRÁFICA E FOTOLITO LTDA, JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI e MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI sobre eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n.º 0006417-27.2012.4.03.0000. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da r. decisão de fls. 4253/v.º. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 468/469: Defiro. Ciência à exequente. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002799-10.2012.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) Apensem-se à ação nº 0026062-47.2007.403.6100.Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO

PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0048447-38.1997.403.6100 (97.0048447-5) - MARCIA ZILLIO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X SUELI CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X VICENTE PEDRO DA SILVA X WALTER DONDA X GENI RODRIGUES DO PRADO(Proc. MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ZILLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NEGRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 240/241, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 474/475: Defiro a devolução do prazo à CEF. Int.

0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9) - MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA SIMIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FATIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOARES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a determinação de fl. 368, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002060-91.1999.403.6100 (1999.61.00.002060-3) - ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X VIVIANE CASAROTTI NUNES X DULCELENA SIMOES X WAGNER SANTOS NOVO X ADAIR APARECIDO CARDOSO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CASAROTTI NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCELENA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SANTOS NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 385/391: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345/376: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

MONITORIA

0030558-85.2008.403.6100 (2008.61.00.030558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO - EPP X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo Informe a parte ré o número da conta corrente, agência e instituição financeira do titular constante da GRU recolhida no código incorreto, para fins de devolução dos valores recolhidos. Cumprida a determinação supra, proceda nos termos do Comunicado 21/2011 do NUAJ. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033979-16.1990.403.6100 (90.0033979-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas de preparo, em GRU sob o código 18710-0 - UG Gestão 090017/00001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade da apelação interposta. Int.

0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, incidente sobre receitas que não configuram faturamento, tais como as decorrentes de aplicações financeiras, as variações cambiais e os ingressos advindos do licenciamento de uso de softwares. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da ação, mediante compensação ou, na impossibilidade daquela, pela repetição do indébito, em ambos os casos corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegou a autora que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Sustentou, ainda, que as receitas de licenciamento de uso de software não se inserem entre as decorrentes de vendas de mercadorias, tampouco de prestação de serviços, não podendo devendo ser consideradas como faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/160). Este Juízo Federal declarou a incompetência para conhecimento e julgamento da presente demanda nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo

Civil, em razão da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal Cível, relativamente à demanda autuada sob o nº 2006.61.00.001487-7 (fls. 164/166). O Juízo Federal daquela 3ª Vara Cível não reconheceu a prevenção apontada, determinando a restituição dos autos a esta Vara Federal (fls. 171). Retornados os autos, foi determinada a citação da ré (fl. 173). Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS promovida pela Lei federal nº 9.718/1998. Réplica pela autora (fls. 194/232). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 235/236 e 237). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora providenciasse cópia da petição inicial, sentença e acórdão referentes ao processo autuado sob o nº 2006.61.00.001487-7 (fl. 244), o que foi cumprido (fls. 245/299). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 300/303), foi declarado competente o Juízo suscitante (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à coisa julgada O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito quanto ao pedido de restituição do indébito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a do mandado de segurança nº 2006.61.00.001487-7 (fls. 247/284), que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata reprodução fidedigna, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Ressalvo que o fato de no mandado de segurança figurar no pólo passivo a autoridade responsável pelo ato impugnado não desnatura a identidade de partes, posto que os efeitos da decisão mandamental serão suportados pela pessoa jurídica de direito público a que está vinculada. Portanto, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Esclareço que na demanda autuada sob o nº 2006.61.00.001487-7 houve a apreciação do mérito, concluindo-se pela ausência de direito líquido e certo para a compensação do indébito, ante a não apresentação das guias de recolhimento (fls. 294/299). Destarte, não é o caso de aplicação do artigo 19 da Lei federal nº 12.016/2009, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naquele mandado de segurança, decidiu quanto ao mérito. Permitir o ajuizamento de nova demanda com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, implicaria no esvaziamento de todo o conteúdo do acórdão proferido na via mandamental, negando a sua validade e contrariando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Transcrevo, a propósito, a preleção de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei diz que a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais (art. 15) e possibilita a renovação do pedido quando a sentença denegatória não lhe houver apreciado o mérito (art. 16), é de entender-se que a Justiça poderá manifestar-se, sempre, sobre a matéria não decidida no mandado anterior. Daí não se pode concluir, data vênua dos que entendem em contrário, que, sendo a segurança denegada por qualquer motivo, ficará aberta a via ordinária para a reapreciação da mesma questão. Não nos parece assim, porque tal exegese conduz à negação da coisa julgada, pelo só fato de a decisão ser contrária à pretensão do impetrante. O que a lei ressalva é a composição dos danos pelas vias ordinárias, exatamente porque essa indenização não pode ser obtida em mandado de segurança. Por outro lado, assinala o legislador que o interessado poderá renovar o pedido em outro mandado, enquanto o juiz não o denegar pelo mérito. (grifei) (in Mandado de Segurança, 29ª edição, Malheiros Editores, págs. 114/115) Acerca da questão já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula nº 304, in verbis: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. (grafei) Desta forma, o entendimento sumulado alcança apenas os casos em que, na ação mandamental anteriormente proposta, não houve apreciação do mérito. A contrario sensu, se o julgamento do mandamus foi meritório, tendo formado a coisa julgada material, não pode haver renovação do mesmo pedido. Mais uma vez, merece destaque as ponderações de Hely Lopes Meirelles: Daí por que o próprio STF, dando o exato sentido e alcance de sua Súmula 304, consignou que, quando a decisão proferida em mandado de segurança conclui que não assiste direito ao impetrante, apreciando o mérito, o único modo de atacar a res judicata assim formada é a ação rescisória. (grifei) (in Mandado de Segurança, 29ª edição, Malheiros Editores, pág. 115) Em casos análogos ao presente, já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE. 1 - A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em conseqüência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria. 2 - In casu, tendo sido julgado o impetrante, ora recorrido, carecedor da ação mandamental, não há que se falar em coisa julgada material. Inocorrência de violação aos art. 267, V e 468, do CPC. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - RESP nº 259827 - Relator Ministro

Jorge Scartezzini - j. 17/10/2002, in DJ de 17/02/2003, pág. 318)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADA EM OUTRO MANDAMUS. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.1. A Súmula nº 304/STF estatui que a decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.2. Garante-se, assim, que se busque, na via própria, a satisfação do direito quando a denegação do writ se dá por ausência de liquidez e certeza do direito, sem que haja apreciação merital.3. No entanto, em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito.4. Recurso desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 308800 - Relator Ministro José Delgado - j. 24/04/2001, in DJ de 25/06/2001, pág. 130)MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DO MERITO. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.A sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Assim, o pedido de mandado de segurança só poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 15499 - Relator Ministro Hélio Mosinann - j. 30/11/1994, in DJ de 19/12/1994, pág. 35295) Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido:PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública.II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita.2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil.4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50).5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC,ART. 267, PARAGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) Destarte, reconheço a existência da coisa julgada em relação ao pedido de restituição do indébito, ficando prejudicada a preliminar de prescrição argüida pela ré. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto ao pedido remanescente (declaração de inexistência de relação jurídico-tributária), reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, houve o alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, in verbis:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (in DOU de 16/12/1998), que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a

dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, vale frisar que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. E o artigo 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que o artigo 239 da Constituição da República é o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante a alteração de sua base de cálculo, configura forma sorrateira de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também entendo patente a inconstitucionalidade. Corroborando a tese, veio a lume decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa ora trascrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in

DJ de 15/09/2006) Porém, com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a situação foi contornada, uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo ocorreu com a COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Desta forma, após a edição das mencionadas leis federais, tornou-se válido o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º E 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ. 2. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da LC 118/2005. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF. 4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real. 6. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%. 7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei nº 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003. 9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária. 10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição. 11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC. 12. Não há custas a serem pagas. 13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados. 14. Não houve arguição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC. 15. Apelação das autoras parcialmente provida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200572090008344/SC - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006 - in DJ de 10/05/2006) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de restituição. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado na petição inicial, para manter o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de acordo com a base de cálculo prevista nas Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA E SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCELO YOSHIO MITSUUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação de juros simples limitado a 10,16% ao ano, como pactuado, utilizando o Preceito de Gauss; b) recálculo das prestações, para aplicar a periodicidade anual de reajustamento; c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) alteração do valor do seguro, para manter a relação acessório/principal; e) exclusão da cobrança da taxa de administração; f) afastamento de anatocismo; g) anulação da cláusulas relativas à execução extrajudicial e ao vencimento antecipado da dívida, sem prévia notificação; h) devolução em dobro dos valores a maior cobrados pela ré; i) anulação da arrematação do imóvel financiado e de todos os seus efeitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44/82).A antecipação da tutela foi indeferida, contudo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 85/86).Diante da decisão proferida, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 149/179), ao qual foi negado seguimento (fls. 210/218).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/148), argüindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. O autor manifestou-se em réplica (fls. 186/208).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 180), a CEF dispensou a produção de outras (fl. 181). O autor, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fls. 183/185).Em seguida, a CEF apresentou documentação atinente à execução extrajudicial promovida em face do autor (fls. 220/239). Posteriormente, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 262/264), bem como pugnou novamente pela realização de prova pericial contábil e documental e pela inclusão dos novos adquirentes do imóvel no pólo passivo da demanda (fls. 265/266).Foi recebido o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão dos adquirentes do imóvel em questão, porém restou prejudicada a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 267). Diante de tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 272/281), sendo negado seu seguimento pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 286/287). Os co-réus Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira apresentaram contestação, independentemente de citação, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, diante da arrematação do imóvel. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos, considerando a validade da arrematação do imóvel (fls. 294/320).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 325/326).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 321), a co-ré CEF dispensou a produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 322/324). Por sua vez, o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial e documental, com a inversão de seu ônus (fls. 327/329). Não houve manifestação pelos demais co-réus. Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 333/338), na qual foi deferido o benefício da tramitação prioritária em favor à co-ré Juliana Venâncio Serro Pereira. As preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a produção da provas pericial e documental requeridas pelo autor restou indeferida. O autor informou a interposição de agravo de instrumento diante de tal decisão (fls. 342/347), sendo negado seu seguimento (fls. 353/354). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 333/338), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque

impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28 de abril de 2004 (fls. 53/70), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 8 - fl. 54). Anotocismo - SACRE em relação ao anotocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anotocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anotocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve

observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Limitação da taxa de jurosAs taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 10,1600% a.a e Efetiva de 10,64.67%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é

fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 54 - item 7). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Ainda a pretensão da parte autora para aplicar a cálculo pela forma simples e manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Seguro O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Verifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. Não há também nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Taxa de administração Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Manutenção da periodicidade anual de reajuste das parcelas Foi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 13ª - fl. 63). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo terceiro da cláusula 13ª - fl. 63). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação

sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Vencimento antecipado da dívida é devida a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento, posto que prevista expressamente na cláusula 29ª do contrato (fl. 66), ao qual o mutuário anuiu. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. grifei (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, o autor tomando ciência da

designação de leilão do imóvel financiado, não fez qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobroPortanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré e a conseqüente arrematação, bem como os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré e o sistema de amortização adotado pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos réus, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a CEF e o mesmo montante para os demais co-réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 85), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 1039 - Reporto-me ao contido no despacho de fl. 1023. Cumpra-se imediatamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 308 dos autos dos Embargos à Execução nº 0013484-18.2008.403.6100, em apenso. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

A Sociedade de Advogados constituída pela parte autora, em 1995, foi a CARVALHO DE FREITAS E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, da qual o advogado Ricardo Barreto Ferreira da Silva era sócio e apenas um dos tantos advogados regularmente constituídos para representá-la judicialmente. A sociedade de Advogados indicada às fls. 694-696 foi constituída apenas em 17/09/2004 e não obstante fundada por referido advogado, outros advogados estranhos aos autos a integram. Ante o exposto, indefiro o pedido. Informe a AUTORA o nome e o CPF do procurador, que constará do ofício requisitório a ser expedido.Após, cumpra-se o determinado à fl. 693, item 4, elaborando-se o minuta de ofício requisitório e dê-se vista à UNIÃO.Int.

0018739-74.1996.403.6100 (96.0018739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-17.1996.403.6100 (96.0013951-2)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fl. 923: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exequente sobrestado em arquivo. Int.

0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8) - MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime-se a AUTORA para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 dias, apresentando original da procuração de fl. 540, sob pena de desentranhamento dos documentos de fls. 539/556. Regularizada a representação, cumpra-se o determinado à fl. 538 com a expedição do mandado de citação da UNIÃO.Int.

0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9) - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF para se manifestar em relação ao decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão arquivados.

0007717-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007717-0) - GRANCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Solicitei a transferência do valor bloqueado à fl. 160. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 159-161 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e, com a juntada do comprovante de transferência, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2684, do valor a ser transferido. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050962-12.1998.403.6100 (98.0050962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ PACCOLA SOBRINHO(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN)
Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.73-78, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 12/1999 até 09/2011. Decido. 1.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida de fl. 18-21 atualizando-a para 01/09/2011, e sobre o principal computou o juros do período de 12/1999 a 09/2011. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, corrigido, mais juros. Sendo assim, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0727962-83.1991.403.6100 (91.0727962-0) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Verifico que as penhoras de fls. 381-386 e fls. 388-396, oriundas do Juízo das Execuções Fiscais (2ª e 5ª Varas Fiscais), possuem o mesmo valor e visam garantir a mesma execução que ensejou a penhora de fls. 324-328, proveniente da 3ª Vara de Execução Fiscal. Anote-se as penhoras acima, bem como as de fls. 363-366, 367-371, 398-401, e comunique-se aos Juízos das Varas das Execuções Fiscais e ao Juízo de Direito de Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí que há outras penhoras no rosto dos autos e o valor depositado é insuficiente para garantir as execuções. Solicite que: a) informem quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, para futura análise e destinação do valor; b) esclareçam os Juízos de Direito de Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí (deprecante) e das Execuções Fiscais (2ª e 5ª Varas Fiscais), deprecados, a penhora no valor de R\$ 75.165,02 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco

reais e dois centavos), tendo em vista prévia penhora nestes autos, de mesmo valor, encaminhada pela 3ª Vara Fiscal, para a garantia da mesma execução (Processo n. 240/2011). 2. Solicite ao Juízo de Direito de Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí, que informe se há decisão definitiva em embargos ou se foi certificado o decurso de prazo para sua interposição nos autos do processo n. 7387/2004, bem como o valor atualizado do débito para que se proceda à transferência para a conta à disposição desse Juízo. 3. Oficie-se à CEF para informar o Código de Receita 2849, no qual será feita a conversão em renda da União, dos valores indicados na planilha que instruiu o ofício n. 517/2010, enviado em 06/12/2010 por este Juízo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020269-88.2011.403.6100 (93.0031767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-17.1993.403.6100 (93.0031767-9)) SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

A execução provisória pode ser feita nos casos em que a sentença foi impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. O artigo 475-O, parágrafo 3º, que estabelece as peças necessárias, menciona a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. No caso em tela foram opostos pela RÉ Embargos de Declaração ao acórdão que deu provimento à apelação. Estando os embargos de declaração pendente de julgamento, o momento não comportaria, ainda, a execução provisória, pois poderiam atribuir ao acórdão efeitos modificativos. Ante o exposto, suspendo o cumprimento da execução provisória até decisão dos embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-54.1997.403.6100 (97.0007402-1) - ZOAINES DE MORAES FILHO X RUBENS DE SOUZA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZOAINES DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE SOUZA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA)

Fl. 309: O valor a ser levantando nos autos refere-se ao pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Autor à PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Não há qualquer valor a ser levantado pelo Autor. Portanto, indefiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da PETROS. Int.

0019584-38.1998.403.6100 (98.0019584-0) - JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033236-98.1993.403.6100 (93.0033236-8) - ROBERTO THOMAZ X ANTONIO SCARILLO NETO X FERNANDO DENSER DE CARVALHO X MARCO ANTONIO V MAGALHAES X ALECIO LAURINDO DE SOUZA X SERGIO RODRIGUES X IRINEU LUTTENSCHLAGER X SERGIO BEZAMAT VOLANI X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X ERNANI MONACO X JOSE PEREIRA DA SILVA X OSWALDO

BERTACCINI X JOSE CARLOS GRATAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl.309: Defiro a retirada dos autos em Cartório pela parte autora, pelo prazo de dez dias.Após, aguarde o feito em Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, para requerimento do que de direito.Int.

0002186-20.1994.403.6100 (94.0002186-0) - AUREO MOREIRA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004007-59.1994.403.6100 (94.0004007-5) - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS X REGINA STELA MARGARIDO X TOMIKO IGARASHI FRANCO X MARIA CELESTE SALLES PERES X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X SUELI HOJAS ARONNE DO NASCIMENTO X NERCI MARANHO X VILMA ONOFRILLO BRUNO VAZ X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS CUNHA(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que os documentos apresentados às fls. 192/200 são suficientes, por ora, a regularização do espólio. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 203.Diante da apresentação da certidão de óbito à fl. 199 e da decisão que nomeou a inventariante à fl. 200, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPÓLIO, representado por sua inventariante MARIA INES FERREIRA DA COSTA.Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, bem como, a intimação da União Federal nos termos do artigo 475-J do C.P.C., haja vista que cabe ao credor apresentar os cálculos necessários à liquidação do feito e que, aludida execução contra União Federal deve seguir os termos do artigo 730 do C.P.C.I.C.

0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0) - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Chamo o feito à ordem. Fls. 228/239: Em seu petiçãoário, a parte autora requer que todos os atos praticados nos autos, após o despacho de fls. 220/222, sejam anulados, tendo em vista que este não foi publicado no Diário Oficial da União em nome do atual patrono, mas em nome do advogado anteriormente constituído e que não mais representa a autora. Requer, outrossim, a inclusão dos valores a que foi condenada nos presentes autos ao parcelamento requerido junto à União, nos termos da Lei 11.941/09. Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão à parte autora, no que se refere à publicação do despacho de fls. 220/222, vez que ainda consta no sistema AR-DA o nome do antigo patrono da autora. Verifico que, às fls. 172/174 foi protocolizada petição com a renúncia dos antigos patronos, tendo sido determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, intimação

da autora para a constituição de novo patrono. Às fls. 186/188, a autora protocoliza petição regularizando sua representação processual, constituindo novo patrono. Isto posto, proceda a Secretaria, as anotações necessárias no sistema AR-DA, devendo constar o nome do advogado ROGÉLIO TORRECILLAS - OAB/SP 36.649, como representante da parte autora, certificando-se nos autos. Ante a ausência da intimação do patrono da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 220/222, bem como os atos processuais praticados após sua publicação. Nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls. 228/232, visto tratar-se de matéria estranha aos autos e, a adesão ao programa de parcelamento de dívidas junto à União Federal, tem seu trâmite por via administrativa, devendo a requerente, por meios próprios, diligenciar para a obtenção de seu intento. Assim, ante ao acima exposto, republique-se o despacho de fls. 220/222, devolvendo o prazo à autora para sua manifestação. I.C. Vistos em despacho. Fls 203/219: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls 332/336: Mantenho o despacho de fl 328 em seus exatos termos e fundamentos, tendo em vista a decisão proferida às fls 222/227. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, haja vista que já consta contrarrazões nos autos (fls 337/348). I.C.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0003458-15.1995.403.6100 (95.0003458-1) - CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls 213/215: Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR - SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua

ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028565-61.1995.403.6100 (95.0028565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034726-24.1994.403.6100 (94.0034726-0)) FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0042837-60.1995.403.6100 (95.0042837-7) - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 334: Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autora - fl. 327 e CEF 333), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 320/324 em relação ao autor JOSÉ DAVID LEÃO DA SILVA. Verifico que permanece a controvérsia em relação aos demais autores, razão pela qual determino que os autos retornem à Contadoria para os esclarecimentos necessários, em face às alegações da parte autora às fls. 317/318. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 333. I.C. Vistos em despacho. Fl. 335 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo

contador judicial. Outrossim, em face do lapso temporal decorrido, apresente a CEF os extratos do autor José Bernardino da Silva Filho, no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se a decisão de fl. 334.I.C.

0042846-22.1995.403.6100 (95.0042846-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0204237-83.1995.403.6100 (95.0204237-9) - ZULMIRA MONGON TANJI X SHITIRO TANJI(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0007703-35.1996.403.6100 (96.0007703-7) - EDMUNDO ARROYO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da juntada do comprovante de depósito de fl.398, desnecessária a publicação do despacho de fl.397. Informe a CEF em nome de qual dos advogados regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Ademais, manifeste-se a CEF sobre o interesse em conciliação manifestada pelo autor. I.C.

0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7) - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 626: Requer a parte autora a intimação da CEF para cumprimento do julgado em relação ao autor ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO, tendo em vista que até o presente momento, em suas alegações, não ocorreu o referido crédito. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em suas assertivas, visto que não encontram-se nos autos qualquer comprovação do creditamento ao referido autor. Observo, outrossim, que à fl. 366, a CEF requer à parte autora a juntada da cópia da CTPS demonstrando em quais bancos/agências foram efetuados os depósitos fundiários, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Isto posto, junte o autor ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO os documentos solicitados pela CEF. Prazo:

15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Insurge-se a CEF contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação aos autores VITAL SOARES e ANTOINE GEBRAN ZALAOUM, alegando em apertada síntese, que ocorreu erro material em sua elaboração, fundamentando seu pedido com fulcro nos documentos juntados às fls. 371/387, requerendo nova remessa dos autos ao Contador para retificação dos cálculos elaborados. Verifico que os documentos juntados referem-se exclusivamente ao autor ANTOINE GEBRAN ZALAOUM, o que impossibilita à Contadoria uma análise em relação ao autor VITAL SOARES. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos aludidos extratos fundiários do autor VITAL SOARES, a fim de possibilitar a verificação dos créditos efetuados em relação a este autor. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista à partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se acerca do depósito das custas processuais à fl. 387, requerendo o que de direito. I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Fl. 302 - Tendo em vista que o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S/A somente noticiou a transferência da 2ª parcela do ofício precatório ao Juízo Fiscal, reitere-se o ofício de fl. 277, a fim de que sejam transferidos também os valores pagos na 1ª parcela do precatório, nos termos do despacho de fl. 275.Noticiado a transferência dos valores, oficie-se, comunicando-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.Após, arquivem-se os autos sobrestados onde aguardarão o pagamento da próxima parcela(3ª).I.C.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho. Nos termos da Súmula 54 do C. STF, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que omissa na sentença.No referente à taxa que deve ser aplicada à título de juros moratórios entendo que deve ser a Selic, prevista na Resolução 561/2010 do C. CJF, de observância obrigatória no caso dos autos, em homenagem inclusive à segurança jurídica.Com efeito, não tendo havido previsão expressa na sentença quanto a aplicação de índice diverso do previsto no Manual de Cálculos Vigente nesta JF(que é a Selic), não é possível, neste momento, surpreender a parte contrária com a utilização de critério não consignado no título judicial.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls.535/536. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.I.C.

0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0) - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Instada a manifestar-se acerca da compensação requerida pela União Federal(Fazenda Nacional), a parte autora alega que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80697006824-74 é objeto de Execução Fiscal perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, sob o número 98.0533728-6, razão pela qual, nos termos da Lei 12.431/2011 - artigo 30 - parágrafo 2º - não é cabível o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional). À fl. 301, a União requer que a parte autora colacione aos autos certidão atualizada de objeto e pé, onde conste o alegado pela parte autora, comprovando a suspensão da execução por embargos, consoante prevê a invocada legislação. Às fls. 306/316, a parte autora colaciona aos autos cópia das peças processuais que em sua ótica comprovam suas alegações, colocando-se à disposição, em sendo o entendimento deste Juízo, para providenciar a certidão de objeto e pé, requerendo finalmente, tendo em vista que já há nos autos em curso perante o Juízo de Execuções Fiscais penhora no rosto dos autos e, em virtude da falência decretada nos autos 000.97.516762-9 - 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, a transferência dos valores que lhes são devidos nos presentes autos ao Juízo de Falência, consoante determina a legislação vigente. Isto posto, em que pesem os documentos juntados pela parte autora, entendo necessário, em razão da informação da decretação da falência da parte autora, consoante alegado, de maiores informações perante o Juízo Falimentar. Assim, expeça-se Ofício à 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital, solicitando o encaminhando a este Juízo do decreto que

determinou a falência da autora. Após, com a juntada dos documentos requeridos, tornem os autos conclusos. I.C. Chamo o feito à conclusão. Novamente analisados os autos, constato que as alegações do credor do ofício precatório se amoldam ao parágrafo 2º do art. 30 da Lei 12.431/2011, que veda a aplicação da compensação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. Com efeito, por meio da consulta da execução fiscal nº 98.0533728-6, ajuizada para a cobrança do débito ora apontado a compensação pela União Federal, verifico que o feito está suspenso por decisão daquele Juízo, o que impede a efetivação da compensação pretendida, que resta indeferida. Nesses termos, aguarde-se a resposta do Juízo Falimentar ao Ofício 102/2012, efetuando-se, caso confirmada a decretação da falência do credor do ofício precatório expedido, a transferência do pagamento para o Juízo Falimentar. Publique-se o despacho de fl. 317. Intime-se a União Federal. I.C.

0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 730: Vistos em despacho. Fls. 718/722 - Em face da notícia do pagamento do débito, comunicado por meio de ofício pelo Juízo de Direito do SAF - Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi-Guaçu às fls. 725/729 e o pedido de desconsideração da penhora no rosto dos autos, anote-se na capa dos autos, o levantamento da penhora anteriormente realizada. Relativamente ao pedido de expedição de alvará, defiro. Expeçam-se os alvarás nos termos requeridos. Retifico o valor requisitado que deve seguir a conta já homologada, uma vez que o TRF fará a devida correção monetária no momento do pagamento. Expeça-se também, o ofício requisitório suplementar, no tocante aos honorários advocatícios. Outrossim, da análise da planilha apresentada pela União Federal à fl. 716, verifico que, dos 6 débitos indicados, 5 encontram-se pagos e 1 com a exigibilidade suspensa. Assim, em face da notícia de fls. 715/716 acerca da inexistência de débitos a compensar no bojo do PRC, expeça-se ainda o ofício precatório suplementar, do valor principal. Expedidos e liquidados os alvarás e, transmitidos os ofícios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C. DESPACHO DE FL. 739: Vistos em despacho. Fls. 737/738: Face a informação da União Federal quanto a existência de dívida inscrita em nome da parte autora, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informada eventual constrição no rosto dos autos advinda do Juízo de execuções. Após, abra-se nova vista à União e oportunamente publique-se o despacho de fl. 730. I.C. DESPACHO DE FLS. 747/748: Vistos em despacho. Fls. 744/746: 1. Prejudicada a análise das questões acerca do levantamento dos valores pagos pelo Eg. TRF da 3ª Região a título de principal, tendo em vista que já houve expedição de alvarás (fls. 731/733), devidamente liquidados (fls. 741/743), considerando não existir, à época do levantamento, débitos impeditivos à providência, nos termos da decisão de fl. 710. Remanesce, entretanto, o direito da União Federal ao adimplemento do débito apontado, seja por meio de compensação no bojo do precatório complementar expedido, nos termos da Res. 168/2011 do C. CJF e Lei 12.341/2011 ou por constrição do crédito no rosto dos autos, mediante solicitação do Juízo Fiscal a este Juízo. Verificados os autos, constato que a União Federal solicitou ao Juízo Fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 745/746), o que, ao menos à primeira vista, exclui a compensação. Nesses termos, tendo em vista que o precatório expedido à fl. 735 tem seu levantamento condicionado à ordem deste Juízo, não há empecilho ao seu envio - salvo se a credora optar pela compensação. Isso porque, uma vez efetuada a penhora no rosto dos autos, haverá conversão do valor constrito em renda da União Federal assim que noticiado o depósito pelo Eg. TRF da 3ª Região. Em que pese o supra exposto, determino, por cautela, seja promovida vista à União Federal, a fim de que esclareça se pretende prosseguir na penhora no rosto dos autos ou optar pela compensação. 2. Nada tendo sido oposto quanto ao ofício expedido para pagamento dos honorários, este Juízo providenciou seu envio eletrônico, conforme cópia acostada a seguir. Dê-se vista à PFN, após, voltem conclusos. Publiquem-se despachos de fls. 730 e 739. I.C.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9) - HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO - ESPOLIO X HERMES JOAO LAZZARETTO X TANIA MARA LAZZARETTO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho.Fls.277/280: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser

contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.516/534: Requer a parte autora a expedição de alvarás de levantamento acerca das parcelas pagas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referentes ao Ofício Precatório expedido no presente feito. Alega a impossibilidade de transferência dos valores depositados para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.008053-3, conforme determinado no despacho de fl.506, em face da existência de prescrição intercorrente conforme alegações expostas. Cumpre salientar que a alegada prescrição deverá ser analisada perante o Juízo da Execução Fiscal a quem compete apreciar eventual pedido de levantamento de valores depositados. Dessa forma, indefiro a expedição de alvarás de levantamento, nos termos requeridos. Após publicação e decurso de prazo, expeça-se o ofício à CEF, conforme determinação da última parte do despacho de fl.506.Int.

0016246-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016246-3) - PAULO ROBERTO GAMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a incorporação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao Banco do Brasil S/A, o prazo de 10(dez) dias, para a permanência dos autos em Cartório. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0024703-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024703-1) - JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO X MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 533/534: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos patronos devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Atente, outrossim, da necessidade de poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informado os dados e havendo os poderes, expeça-se o Alvará, nos termos requeridos. Com a juntada do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para a extinção. Após, observadas as formalidades legais, proceda esta Secretaria baixa no sistema MV-XS e remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0010893-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010893-0) - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação das partes, conforme comprova a última certidão de fl 434, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0020202-41.2002.403.6100 (2002.61.00.020202-0) - DIADENIR APARECIDA LHORET X ESTANISLAU PAGNOSSIM FILHO X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSH X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0026619-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026619-5) - GINA BATISTA DE MEDEIROS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004113-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004113-3) - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.015783-4. Noticiado o trânsito em julgado, apreciarei o requerimento formulado pela União Federal à fl. 314.I.C.

0009744-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009744-8) - SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003054-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003054-5) - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007049-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007049-0) - APARECIDA SALES DE SOUZA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 170/171: Insurge-se a CEF em face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando, em apertada síntese, que os referidos cálculos estão errôneos, tendo em vista que, sob sua ótica, a Contadoria não observou o saque efetuado no momento da aplicação juros moratórios. Em que pese os argumentos da ré CEF, compulsando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria de fls. 150/155 foram elaborados nos estritos termos do julgado, efetuando os cálculos dos juros moratórios a partir da citação, consoante determinado na r. sentença de fls. 53/61, razão pela qual indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 150/155, elaborados pela Contadoria Judicial. Após o prazo recursal, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada. I.C.

0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8) - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.243: Em face da informação prestada pela parte autora, de desinteresse no prosseguimento da execução, defiro seu pedido. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.Abra-se vista à União Federal acerca deste despacho.Int. C.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.190/195: Diante da juntada da Escritura de Inventário e Adjudicação do Espólio de TAMIKO NAKANO e da Escritura Pública de Renúncia de Herança, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo do feito, a Sra. IKUKO NAKANO, única herdeira nomeada da de cujus TAMIKO NAKANO.Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0031858-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031858-9) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 131/133: Aguarde-se a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos. Após, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente, conforme determinação de fls 129/130. Oportunamente, cumpra-se a parte final da referida decisão. I.C.

0032866-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032866-2) - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 140/142 e 144: Homologo os cálculos efetuados pela contadoria de fls 132/137 para que surtam seus efeitos legais. Assim, tendo em vista a diferença total apurada no valor de R\$ 94.179,55 (noventa e quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser expedido ao autor como crédito principal o montante de R\$ 63.740,08 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos) e como crédito de honorários o valor de R\$ 14.269,11 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Após a liquidação dos alvarás supracitados, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente de R\$ 2.957,85 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). I.C.

0002169-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002169-0) - APPARECIDA DE PAULA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo

prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0003395-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003395-2) - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho. Recebo as apelações da parte autora (fls.462/474) e da ré UNIÃO FEDERAL (fls.487/498) em seu efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Tendo em vista que a ré UNIÃO FEDERAL já apresentou contrarrazões (fls. 479/485), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019820-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019820-5) - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS E SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Fls. 405/414: Esclareça a parte autora o teor de seu peticionário, tendo em vista que às fls. 394/399 há a concordância expressa em relação ao cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos valores determinados no despacho de fl. 404, o qual homologou os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 313: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para extinção. Silente, prossigam-se os autos, os termos do despacho de fl. 309. Int.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor, no cumprimento dos despachos de fls. 126 e 128, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Tendo em vista a juntada de contrarrazões pela ré, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em despacho.Requer a autora a declaração de inexistência da obrigação de pagar o débito constante das GRUs nº 455040245465 e 455040250981, sob os argumento de que houve prescrição, não incorreu em qualquer ato ilícito a fundamentar a cobrança e, ainda, que a tabela TUNEP seria ilegal por conter valores superiores aos atribuídos aos procedimentos realizados pelo SUS.Considerando o pedido formulado na inicial, conclui-se que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas.No que concerne à prova pericial, verifico que a autora discute a legalidade da tabela TUNEP em face da diferença de valores cobrados da rede privada em relação aos valores atribuídos para os procedimentos realizados pelo SUS. Assim, não há a necessidade de realização de perícia, uma vez que a questão refere-se apenas à legalidade da atribuição diferenciada de preços para o mesmo procedimento médico. Da mesma forma, a prova testemunhal mostra-se inadequada, pois o direito e as fundamentações colocadas em discussão não guardam relação com a motivação dos beneficiários da autora em utilizar a rede pública. O que se discute nos autos é a obrigação de pagar determinada pela Lei nº 9.656/98.Quanto à prova documental, defiro o prazo de dez dias para a juntada de documentos complementares, que as partes considerem necessários ao julgamento da lide.Por fim, analisando o documento de fls. 136, verifico que a ré cancelou os débitos constantes da GRU nº 455040250981. Assim, atualize a ré o valor do débito para o fim de verificar a suficiência do depósito realizado nos autos, no prazo de dez dias.Após voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fl.376: Em face da juntada do Processo Administrativo pela parte autora, proceda a Secretaria a seu encarte POR LINHA, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados, assim como manifestem seu interesse na produção de outras provas, além das documentais.Prazo de dez dias.Em havendo o desinteresse nas demais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em despacho.Requer a autora a declaração de inexistência da obrigação de pagar o débito constante das GRUs nº 455040286587, 455040262939 e 455040258362, sob os argumento de que houve prescrição, não incorreu em qualquer ato ilícito a fundamentar a cobrança e, ainda, que a tabela TUNEP seria ilegal por conter valores superiores aos atribuídos aos procedimentos realizados pelo SUS.Considerando o pedido formulado na inicial, conclui-se que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas.No que concerne à prova pericial, verifico que a autora discute a legalidade da tabela TUNEP em face da diferença de valores cobrados da rede privada em relação aos valores atribuídos para os

procedimentos realizados pelo SUS. Assim, não há a necessidade de realização de perícia, uma vez que a questão refere-se apenas à legalidade da atribuição diferenciada de preços para o mesmo procedimento médico. Da mesma forma, a prova testemunhal mostra-se inadequada, pois o direito e as fundamentações colocadas em discussão não guardam relação com a motivação dos beneficiários da autora em utilizar a rede pública. O que se discute nos autos é a obrigação de pagar determinada pela Lei nº 9.656/98. Quanto à prova documental, defiro o prazo de dez dias para a juntada de documentos complementares, que as partes considerem necessários ao julgamento da lide. Por fim, verifico que o depósito de fls. 346 foi realizado no valor histórico dos débitos. Porém, para a suspensão da exigibilidade é necessário o depósito integral e atualizado. Assim, providencie a complementação do depósito, no prazo de dez dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão dos débitos. Intimem-se.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Requer a autora a declaração de inexistência da obrigação de pagar o débito constante das GRUs nº 455040286587, 455040281275 e 45504027001X, sob os argumentos de que houve prescrição, não incorreu em qualquer ato ilícito a fundamentar a cobrança e, ainda, que a tabela TUNEP seria ilegal por conter valores superiores aos atribuídos aos procedimentos realizados pelo SUS. Considerando o pedido formulado na inicial, conclui-se que a controvérsia dos autos cinge-se a questões de direito, não sendo necessária a realização de provas, além das já produzidas. No que concerne à prova pericial, verifico que a autora discute a legalidade da tabela TUNEP em face da diferença de valores cobrados da rede privada em relação aos valores atribuídos para os procedimentos realizados pelo SUS. Assim, não há a necessidade de realização de perícia, uma vez que a questão refere-se apenas à legalidade da atribuição diferenciada de preços para o mesmo procedimento médico. Da mesma forma, a prova testemunhal mostra-se inadequada, pois o direito e as fundamentações colocadas em discussão não guardam relação com a motivação dos beneficiários da autora em utilizar a rede pública. O que se discute nos autos é a obrigação de pagar determinada pela Lei nº 9.656/98. Quanto à prova documental, defiro o prazo de dez dias para a juntada de documentos complementares, que as partes considerem necessários ao julgamento da lide. Por fim, verifico que o depósito de fls. 211 foi realizado no valor histórico dos débitos. Porém, para a suspensão da exigibilidade é necessário o depósito integral e atualizado. Assim, providencie a complementação do depósito, no prazo de dez dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão dos débitos. Intimem-se.

0015099-38.2011.403.6100 - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Compareça o patrono da parte autora para a retirada das fls. 92/106, conforme determinado no despacho de fl. 107. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para o recebimento da Apelação de fls. 80/91, observadas os preceitos legais. I.C.

0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas admitidas em direito ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021214-75.2011.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J F AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora o informado à fl 204, tendo em vista que os valores liberados pelo E. TRF da 3ª Região às fls 191 e 193, encontram-se depositados no Juizado Especial Federal desta capital desde 30/06/2011. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a última parte do despacho de fl 194, remetendo-se os autos à conclusão para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013008-68.1994.403.6100 (94.0013008-2) - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLEGARIO CAMARGO MADEIRA X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos em despacho.Fls.402/432: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art475-B. do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da

execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011837-42.1995.403.6100 (95.0011837-8) - JOSE CORREA NETO X AIRTON LUIZ(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.324/327: Recebo o requerimento dos credores (AUTORES), na forma do art. 475-B, do CPC.Ademais, também recebo o requerimento de fls.333/334 da credora (AGU), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º

do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6) - ROBERTO LOPES DE SOUZA X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.678,53 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até AGOSTO/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 407: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 400. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int. Cumpra-se.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FONTES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Apresente o autor Toshimitsu Yamada, os extratos bancários solicitados pelo contador judicial à fl. 641. Com a juntada dos extratos, retornem os autos à Contadoria. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 585/587 - Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.001427-8, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, voltem conclusos.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 584.I.C.

0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES

Vistos em despacho. Fl 329: Em face do novo pedido da parte autora quanto a realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, expressamente, se há interesse na conciliação uma vez que a última tentativa restou infrutífera. Após, voltem conclusoa. I.C.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Fl.1050/1059: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de

Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018117-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018117-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP120488 - CLAUDIA VASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO (SP297369 - NATALIA PEPI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO DE FL. 515: Vistos em despacho. Fls. 513/514: Dê-se vista aos corréus JOUACYR ARION CONSENTINO e ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO acerca do pagamento efetuado pela parte autora, esclarecendo, outrossim, sobre o pedido de transferência de valor, conforme petição juntada à fl. 510, a fim de se evitar duplicidade de créditos. Prazo de dez dias. Ademais, esclareça o BANCO SANTANDER BRASIL S/A suas manifestações no feito, uma vez que consta do pólo ativo o BANCO ABN AMRO REAL S/A, procedendo a juntada, se caso, do contrato social, onde conste as alterações de sua razão social para retificação do pólo ativo, no prazo acima mencionado. PRAZO SUCESSIVO, a iniciar-se pelos CORRÉUS JOUACYR e ANNA SAVERIA. Int. DESPACHO DE FL. 517/518: Chamo o feito à ordem. Diante da juntada de fls. 505/509, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo ativo do feito fazendo constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A). Após, intimem-se os corréus JOUACYR ARION CONSENTINO e ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI para que indiquem em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 499 (R\$ 2.621,15 - ID 072011000011526430), fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor mencionado é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para RECEBER e DAR QUITAÇÃO em nome de ambos os credores. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Ademais, esclareça a CEF seu pedido de fl. 516, no qual solicita a expedição de alvará, tendo em vista que não consta nos autos, nenhum valor bloqueado ou comprovante de pagamento efetuado em seu favor, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face do silêncio do autor relativamente ao despacho de fls. 491/493, no prazo legal. Observem os corréus o PRAZO COMUM de 10 (dez) dias, o que possibilita a saída dos autos somente em CARGA RÁPIDA. Publique-se despacho de fl. 515. I.C

0026966-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026966-1) - VERA RIBEIRO DE LUCINDA (SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP246774 - MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERA RIBEIRO DE LUCINDA

Vistos em despacho. Fl. 289: Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL. Oficie-se a CEF para que converta em renda da UNIÃO FEDERAL o valor total depositado na guia de fl. 288, no código que foi informado por cota. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN. Em nada mais sendo solicitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (rotina MV-XS). I.C.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X

DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 397. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027146-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027146-9) - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORACIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELITO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SCHWEIGER

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 207. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA

Vistos em despacho.Fls.175/178: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO

VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4309

DESAPROPRIACAO

0020320-81.1983.403.6100 (00.0020320-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO BOSSI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Apresente a expropriante cópias autenticadas para expedição da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se o referido expediente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA Intime-se a CEF a apresentar certidão de óbito da corrê Aparecida Cunha de Miranda, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Comprove a CEF a publicação do edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0015468-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MORAIS PONTES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0) - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0061211-27.1995.403.6100 (95.0061211-9) - SUELI DALL EVEDOVE X SUELI TAVARES VENANCIO X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO X SYLVANA CAVEDON PRESTI MAGLIAVACCA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X TANIA GRIGOLETTO X TARCISIO LEITE DO MONTE X TEOFILO MENDES NETO X TEREZINHA AKIKO KUADA X VALDEMAR PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0022882-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022882-7) - HUMBERTO LUIZ SONZA X LOURDES MARCOS SONZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Outrossim, expeça-se mandado para baixa hipoteca ao cartório de Registro de Imóveis, nos termos da sentença (fls. 150/151).Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.I.

0006198-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006198-0) - VANDERLEY GUIMARAES X MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BRADESCO

S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls. 291 e ss: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2) - REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Intime-se a CEF para proceder a retirada do edital expedido e publicá-lo no prazo legal.

0016234-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016234-0) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente certidão expedida pelo TRE informando o período em que recebeu os quintos incorporados, bem como o período a que se refere a incorporação.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X APPARECIDA AMORIM MEDINA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de APPARECIDA AMORIM MEDINA (fls. 171) no polo passivo. Após, publique-se o despacho de fls. 172. DESPACHO DE FLS. 172:5 Defiro o pedido de citação de Aparecida Amorim Medina, a quem foi transmitido o imóvel discutido nos autos, como se verifica às fls. 162/163. Por cautela, oficie-se ao 18º Registro de Imóveis para que efetue as anotações necessárias na matrícula nº 1522 a fim de impedir qualquer nova transferência de titularidade. Por fim, esclareça a CEF no prazo de 5 (cinco) dias se já procedeu ao distrato da venda efetuado, conforme noticiado às fls. 165/168. Intime-se e expeça-se

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 149/150: aguarde-se a realização da audiência designada. I.

0019613-34.2011.403.6100 - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022698-28.2011.403.6100 - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se a primeira para comparecimento em juízo e depreque-se a oitiva da segunda testemunha. Dê-se vista ao requerido. I.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002111-48.2012.403.6100 - F A SANTANNA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

A autora FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. requer a reconsideração da decisão de fls. 177/179 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL.Argumenta, em relação à inscrição nº 80.6.11.093464-46, que informou nos autos da ação nº 0027556-35.1993.403.6100 a compensação do crédito de FINSOCIAL com débitos de COFINS de abril/99 a abril/05, feita com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, a compensação não foi feita à revelia da ré que teve acesso à planilha dos valores compensados.No que toca à inscrição nº 80.6.12.000384-81 junta documento expedido pela CEF a fim de comprovar sua vinculação com o processo nº 0025776-50.1999.403.6100. Assim, comprovado o depósito judicial do valor discutido a exigibilidade do crédito estaria suspensa, na hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN.É o relatório. Passo a decidir.Defiro o pedido de reconsideração formulado pela autora.A autora ajuizou a ação de execução contra a Fazenda Pública nº 0027556-35.1993.403.6100 que, por sua vez, apresentou os embargos à execução opostos sob o nº 0022166-45.1997.403.6100, em que ao final foi reconhecido direito creditório de R\$ 1.365.966,52.O crédito reconhecido em favor da autora foi por ela utilizado para compensar outros tributos devidos, tendo tal procedimento sido informado ao fisco nas DCTFs juntadas às fls.100 e seguintes, de modo que a ré tinha condições de conhecer da compensação.Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações de que o débito inscrito sob o nº 80.6.12.000384-81 foi objeto de compensação informado pela autora em DCTF, deve ser suspensa sua exigibilidade até que o fisco se manifeste expressamente sobre sua validade.Em relação à inscrição nº 80.6.12.000384-81, o documento juntado pela autora à fl. 188 revela a vinculação entre a conta 00268163-6 e o processo nº 0025776-50.1999.403.6100.Considerando que o valor da inscrição em análise - R\$ 1.085.852,00 (Informações Gerais da Inscrição - fls. 75/78) é inferior ao saldo de depósito na referida conta - R\$ 1.651.336,00 (fl. 188), entendo configurada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ.Por tais razões, o pedido de reconsideração deve ser acolhido, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos em debate nesta ação que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.III - DispositivoFace ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 177/179 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.093464-46 e nº 80.6.12.000384-81, bem como determinar à ré que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da autora, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nesta ação.Intime-se.São Paulo, 20 de março de 2012.

0004244-63.2012.403.6100 - DAYSE CAJUELA CALDEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora DAYSE CAJUELA CALDEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de adicional de qualificação - Mestrado (10%) pagos de 01.06.2006 a 31.12.2011, abstendo-se a ré de promover os descontos em seus vencimentos e devolvendo-lhe os valores já descontados. Requer também em sede de antecipação de tutela o pagamento de adicional de qualificação - Pós-Graduação no percentual de 7,5% incidente sobre o vencimento básico, nos termos do artigo 15, III da Lei nº 11.416/06.Relata, em síntese, que na condição de servidora pública federal - oficial de justiça avaliadora do TRT/2ª Região - tem sua carreira regulamentada pela Lei nº 11.416/06 que em seu artigo 14 o adicional de qualificação - AQ incidente sobre o vencimento básico do servidor. Afirma que dias antes da publicação do referido diploma legal apresentou pedido de averbação do curso de pós-graduação em grau de mestrado, sendo que a administração determinou o pagamento do adicional de 10% nos termos da Lei. Os pagamentos foram feitos de junho de 2006 a dezembro de 2011, quando o TRT da 2ª Região procedeu ao cancelamento após a informação da autora de que não havia defendido a dissertação de mestrado. Diante da informação da ré de que o adicional de mestrado era indevido, a

autora requereu sua conversão para o adicional de qualificação, no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico. O pedido foi deferido, contudo, em fevereiro de 2012 recebeu notificação (Ofício SRS nº 029/2012) determinando que saldasse o débito de R\$ 46.662,82 referente à devolução dos valores pagos a título de adicional de qualificação de 01.06.2006 a 31.12.2011. Diligenciou junto à administração da Corte Trabalhista, quando foi informada da existência de parecer da assessoria jurídica do Tribunal indeferindo o pedido de substituição do pagamento do adicional de mestrado pelo de especialização, sem, contudo, ter sido oportunizada a apresentação de qualquer manifestação ou defesa. Argumenta que a Lei nº 11.946/06 autoriza expressamente a apresentação do certificado apresentado pela autora para fins de pagamento do adicional de qualificação, afirma que o procedimento da administração não observou o devido processo legal, que os valores foram recebidos de boa-fé e que o direito de a administração rever seus atos decaiu pois ultrapassados cinco anos da data do primeiro pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/57. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 61) e, intimada, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. A autora requer em provimento in initio litis a suspensão dos descontos referentes aos valores recebidos a título de adicional de qualificação - mestrado, bem como o pagamento do adicional de especialização no percentual de 7,5%. Examinando os autos, contudo, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Verifico, inicialmente, ser incontroversa a constatação de que a autora não concluiu o curso de mestrado para o qual se matriculou em 02.08.1974 (fl. 46) na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Em que pese tenha concluído todos os créditos e tenha sido aprovada no exame de qualificação, a autora não realizou a defesa da tese de dissertação, requisito indispensável à obtenção do título de mestre (fl. 48). À evidência, o recebimento do adicional de qualificação na modalidade mestrado somente se mostra possível quando devidamente comprovada tal titulação. Assim, se a própria instituição de ensino afirma que a autora não cumpriu requisito necessário à obtenção do título, não há que se falar no recebimento do respectivo adicional. Sem razão a autora ao afirmar que a administração agiu por sua conta ao determinar o pagamento do adicional de qualificação de 10% (mestrado), vez que apresentou mero pedido de averbação do curso de pós-graduação. Com efeito, os documentos de fls. 45/48 indicam que a autora frequentou o curso de mestrado de 02.08.1974 a 30.05.1977; todavia, o respectivo certificado somente foi apresentado à administração dias antes da publicação da Lei nº 11.416/06, como reconhecido pela própria autora. A despeito de ter sido apresentado antes da publicação da Lei, o requerimento da averbação do curso às vésperas da criação do adicional teve a nítida intenção de habilitá-la ao recebimento da nova verba. Frise-se, neste sentido, que a autora poderia tê-lo apresentado desde 1977, mas somente o fez quase trinta anos depois, dias antes da publicação da Lei nº 11.416/06, quando já tinha conhecimento da criação do adicional. O que se extrai dos autos, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a autora apresentou requerimento de averbação do curso de mestrado com a intenção o respectivo adicional com o pleno conhecimento de que não possuía tal titulação. Tal circunstância descaracteriza a alegada boa-fé no recebimento da verba em questão, circunstância que a jurisprudência pátria tem reconhecido como causa para a interrupção dos descontos nos vencimentos do servidor em casos semelhantes. Tampouco assiste razão à autora no que se refere ao pedido de recebimento do adicional de especialização no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - prescreve que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Percebe-se, assim, que cabe exclusivamente à instituição de ensino superior a criação dos cursos a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.394/96, bem como a fixação dos respectivos currículos e a concessão de graus, diplomas e títulos. Todavia, ao requerer a conversão do adicional de mestrado em adicional de especialização a autora pretende que o Poder Judiciário substitua-se na tarefa da instituição de ensino e reconheça a correspondência entre as disciplinas cursadas pela autora no mestrado e o programa de um curso de

especialização oferecido pela mesma instituição, atribuindo-lhe referida titulação para fins de recebimento do adicional de qualificação. Tal pretensão, contudo, mostra-se incabível sob o risco de ofensa ao princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal. Demais disso, eventual determinação para o pagamento do adicional de 7,5% encontra impedimento no artigo 273 do CPC. Isto porque os valores pleiteados pela autora ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepetíveis. Esta condição impede a concessão in initio litis por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de março de 2012.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 271, bem como em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual (fl. 274), uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Sustenta que a verba paga a título de aviso prévio indenizado, na forma do artigo 487, II da CLT possui natureza indenizatória e não remuneratória, na medida em que busca compensar o trabalhador pela perda do emprego, não correspondendo a uma contraprestação ao trabalho executado. Desta forma, não haveria que se falar na incidência da contribuição previdenciária, por violar o disposto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, segundo o qual a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração, paga, devida ou creditada como retribuição ao trabalho. Pretende também, ao final, a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos sob este título, acrescidos da taxa selic e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/269. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Trata-se de pedido antecipatório que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados da autora, sob o argumento de que se trata de verba de natureza indenizatória que, nesta condição, é excluída da base da incidência do tributo guereado. O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, são os julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1220119 / RS, Relator Cesar Asfor Rocha, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1218883 / SC, Relator Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011)III - DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Cite-se e intime-se.São Paulo, 19 de março de 2012.

ACAO POPULAR

0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8) - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP234925 - ALICE ANDRADE BAPTISTA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 1896/1915: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o andamento das demais ações apensas.

0027099-12.2007.403.6100 (2007.61.00.027099-0) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA FONSECA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 3017/3036: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019980-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024113-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 90/91, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013777-80.2011.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARÁ S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja afastado o ato de indeferimento do pedido de parcelamento efetuado nos autos do processo administrativo nº 16151.000014/2011-09, assegurando à impetrante a manutenção do referido parcelamento, com a aplicação da redução de 40% prevista em lei. Relata, em síntese, que teve lavrado contra si auto de infração para a cobrança de multa e juros isolados pela não retenção de IRRF em (i) pagamentos a pessoa física por aluguéis de fazendas, (ii) correção monetária do preço de aquisição de imóveis em pagamentos efetuados a pessoas físicas e (iii) pagamentos a pessoas jurídicas por serviços de caráter personalíssimo. Sustenta que a multa isolada, aplicada com fundamento no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 é passível de redução no caso de pagamento ou parcelamento em trinta dias, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e artigo 44, 3º da Lei nº 9.430/96 e além disso, o próprio auto de infração orienta sobre a possibilidade de redução da multa lançada. A impetrante optou por apresentar impugnação parcial ao auto de infração e, no mesmo prazo, apresentar pedido de parcelamento da parte da multa isolada e respectivos juros, com a redução prevista nas leis nº 8.218/91 e nº 9.430/96, autuado sob nº 16.151.000014/2011-09. Todavia, o pedido foi indeferido em razão da vedação contida no artigo 14, I da Lei nº 10.522/02. Argumenta que referido dispositivo veda o parcelamento de tributos passíveis de redução e não da multa isolada aplicada em razão da ausência de retenção, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade que, contudo, foi indeferida pela autoridade. Em seguida, peticionou juntando documentos para comprovar que o processo administrativo nº 16151.000014/2011-09 trata-se de desmembramento do processo nº 19311.000752/2010-75 e que se refere apenas à parte das multas (código 6380) e juros (código 6583). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 173/176). A impetrante alegou, em petição, erro material na liminar, o que foi recebido como embargos de declaração ao qual foi dado provimento para aclarar aparente obscuridade da decisão. A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar. O agravo de instrumento foi convertido em retido no TRF. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se verifica no Termo Conclusivo da Ação Fiscal (fls. 77/95) a impetrante foi autuada em razão do não recolhimento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, bem como pela ausência de retenção devidas por pagamento de remunerações a beneficiários, sujeitos à retenção na fonte. Consoante se verifica no auto de infração lavrado (fls. 35/76) foi exigido o pagamento de R\$ 6.178.080,49 a título de multa isolada (passível de redução), R\$ 2.189.797,98 a título de juros de mora exigidos isoladamente. Optou, então, por impugnar apenas a parte do auto de infração referente a parte da multa e juros isolados referentes a não retenção de imposto nos pagamentos às firmas individuais (fls. 96/116) e, em relação à outra parte de multas e juros isolados, referentes a não retenção de imposto nos pagamentos às pessoas físicas de aluguéis de fazendas e de correção do preço de imóveis adquiridos, - parte do auto de infração não impugnada - apresentou pedido de parcelamento com fundamento na Lei nº 10.522/02. O pedido de parcelamento, por sua vez, provocou o desmembramento do processo nº 19311.000752/2010-75 com a instauração do processo nº 16151.00014/2011-09, como se verifica às fls. 166/172, com a transferência do primeiro para o segundo dos valores exigidos a título de juros IRRF (código 6583) e multa isolada (código 6380). Todavia, teve o pedido indeferido, sob argumento de que o artigo 14, I da Lei nº 10.522/02 veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte (fl. 142), verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (negritei) Há que

se distinguir in casu as verbas que foram objeto de pedido de parcelamento pela impetrante: juros de mora exigidos isoladamente (código de receita 6583) e multa exigida isoladamente (código de receita 6380). Quando ao parcelamento do valor devido a título de multa, parece-me não existir dúvidas quanto à possibilidade de parcelamento. À evidência, o valor exigido sob este título não consubstancia débito relativo a tributo passível de retenção, como entendeu a autoridade, mas de penalidade aplicada em razão da ausência de retenção de tributo pela impetrante. Refoge, portanto, ao conceito de tributo, sendo decorrente de descumprimento da legislação tributária, relativamente à retenção de IRPF. Por tal razão, o impedimento contido no inciso I do artigo 14 retro transcrito não se aplica à multa exigida isoladamente e, por conseguinte, os valores exigidos sob este título podem ser objeto do parcelamento requerido pela impetrante. Frise-se, por oportuno, que, o auto de infração também foi expresso no tocante à possibilidade de parcelamento do valor exigido a título de multa que, se requerido dentro do prazo previsto para apresentação de impugnação, também ensejaria a redução desta penalidade em 40% do valor exigido. Questão, diversa, contudo, é a relativa ao parcelamento dos juros de mora lançados no auto de infração (fl. 35). Em que pese tenham sido exigidos isoladamente, os valores cobrados a título de juros de mora decorrem da não retenção pela impetrante relativa a pagamentos de remunerações a beneficiários. Vale dizer, não efetuada a retenção em seu tempo, o recolhimento a posteriori do débito enseja a aplicação de juros de mora que, assim sendo, segue a mesma natureza do principal devido. Trata-se, portanto, de verdadeira parcela de tributo passível de retenção na fonte - IRRF - integrando o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN. Nestas condições, afigura-se aplicável o impeditivo contido no artigo 14, I da Lei nº 10.522/02, desautorizando-se, por conseguinte, o parcelamento do valor exigido a título de juros de mora isolados. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - Nanci Milani Bernardes X Regina Angela Bertan KisieLOW X Regina Celia de Oliveira Dias X Rosa Lima de Oliveira X Rosa Maria Feu de Brito (SP112026 - Almir Goulart da Silveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - Lucia Pereira Valente Lombardi) X Nanci Milani Bernardes X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Regina Angela Bertan KisieLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Regina Celia de Oliveira Dias X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Rosa Lima de Oliveira X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Rosa Maria Feu de Brito X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-05.2010.403.6100 - ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA X ALAIDE ROSENA DE

OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se a parte ré (CEF, COHAB e AGU) sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.416/417, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Geffison Alves Batista, objetivando a reintegração de posse e/ou desocupação do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu no pagamento da taxa de ocupação desde a ocupação irregular e de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Para tanto, em síntese, aduz-se que os participantes do contrato de arrendamento firmado no âmbito do PAR não residem no imóvel arrendado, o que configura descumprimento das obrigações contratadas, impondo-se a rescisão do contrato.Pede tutela antecipada para que seja assegurada a desocupação do imóvel pelo réu ou quem quer que esteja na posse do imóvel. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No que concerne à prova inequívoca do alegado, necessário se faz o esclarecimento quanto à matéria fática alegada pelas partes, especificamente no tocante à assertiva do réu de que o arrendatário original do imóvel nele reside em sua companhia. Isto porque a causa motivadora da rescisão contratual, a ensejar a desocupação do imóvel, cinge-se tão-somente à assertiva da CEF de que os participantes do contrato não residem no imóvel arrendado (fls. 12).Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descaracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o inadimplemento financeiro alegado pela CEF, nestes autos, diz respeito a algumas parcelas referentes à taxa condominial, conforme documento fornecido pela instituição financeira às fls. 106. Anota-se que o réu trouxe aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas de arrendamento, referentes ao período de 01/2010 a 12/2010 (à exceção de 09/2010), e 01/2011 a 08/2011, e ao ano de 2009 (fls. 54/74). E igualmente trouxe cópias de comprovantes de pagamento referentes à taxa de condomínio, às fls. 76/95, relativos ao período de janeiro/2010 até agosto/2011.Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. Recebo a petição de aditamento à inicial de fls. 128/141. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001492-21.2012.403.6100 - ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Bezerra Sfrizo Duarte em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, visando a rescisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com a consequente devolução dos valores pagos pela parte autora, devidamente corrigidos.Informa a parte autora, para tanto, que, em abril de 2011, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de

unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que o imóvel será entregue em dezembro de 2012. Sustenta que a CEF vem cobrando valores muito acima do que permitido em lei, impossibilitando que a parte autora continue a adimplir as parcelas do parcelamento em questão. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando a ocorrência de condutas abusivas e propaganda enganosa por parte da CEF, razão pela qual requer a resolução contratual e a devolução dos valores pagos, bem como a concessão de tutela antecipada a fim de que a parte ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/72). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 75). Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 80/144, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que o contrato foi firmado de acordo com a autonomia de vontade das partes, e que a CEF foi a financiadora do imóvel objeto dos autos, e não a vendedora. Sustenta pela inaplicabilidade do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, vez que a CEF já teria repassado a integralidade do valor financiado pela parte autora à vendedora do imóvel. Defende que a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito, pugnano pela total improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela parte ré, uma vez que ambas se relacionam com a possibilidade ou não de a parte autora pleitear a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a devolução dos valores que já desembolsou, conquanto tenham sido feitas em preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento. Consequentemente desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, em substituição à perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 16/46 e 101/129) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer as relações jurídicas estabelecidas entre Instituição Financeira e indivíduos como relação de consumo, com a conseqüente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº. 8.078/1990), entendimento que tem se solidificado a cada dia, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se às Instituições financeiras. Conforme delineamento traçado pela disposição do artigo 3º, em seu 2º, do CDC, ao prever que é serviço, para se ter como objeto de relação consumista, os de natureza bancária e financeiros, como de crédito e securitários. Assim a presente causa é considerada como de natureza consumista, coadunando a posição deste Juízo à jurisprudência atual, deixando de aplicar seu entendimento de que por se tratar de financiamento, afastar-se-ia a viabilidade desta qualificação da relação, já que um dos requisitos legais para o reconhecimento desta espécie de relação jurídica é a aquisição do objeto (produto ou serviço) como consumidor final, o que justamente não haveria, já que o mutuário necessariamente fica obrigado à restituição do valor mutuado, de modo que em princípio, ao menos, não poderia ser visto como adquirente final, sendo inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Superada então esta questão inicial, para ter-se a presente demanda sob o foco do CDC, passa-se a cotejar as disposições legais deste microsistema com os fatos apresentados. Neste caminhar vai-se aferir que mesmo sob a ótica de proteção ao vulnerável indivíduo a parte autora não alcança o benefício pretendido de se terem nulidades nos termos do pacto travado. Isto porque não lhe falta proteção jurídica, ainda mais com a incidência do CDC, mas sim, o que lhe falta, é o próprio direito, o fundo, direito material alegado. Repare que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, sem afrontas ao ordenamento jurídico e ao microsistema protetivo do

consumidor, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Os reiterados pleitos de que se dê interpretação às cláusulas de contratos habitacionais em favoravelmente ao mutuário, atendendo sua condição de vulnerabilidade, e somente desta forma cumprindo com a proteção que o sistema habitacional visa a dar-lhe não encontra amparo. Os termos em que criado o próprio sistema financeiro habitacional, desde sua origem, já o foi com o fim de beneficiar o adquirente da moradia, traçando no microsistema as regras de modo a favorecer o seu cumprimento obrigacional, mas certamente exigindo o pagamento dos valores devidos. Nestes termos delineadas as regras para os financiamentos habitacionais. Nem mesmo sob o título de outras recorrentes defesas encontra a parte mutuária respaldo para o desejado. Não encontra amparo alegações de nulidade de cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva simplesmente por este fato, já que a lei requer, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a desvantagem exagerada em prol do fornecedor para então justificar declarações de nulidade. O que no presente caso não se vê. E mesmo em se considerando as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, por conseguinte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características, e vice-versa, quer dizer, podem integrar dadas cláusulas contratuais pactos de adesão e nem por isto serem nulas. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Neste panorama apura-se que o pagamento mensal devido somente pelo mutuário ao agente financeiro corresponde à restituição do valor mutuado ao seu legítimo titular, tal como da essência do mutuo, sendo o valor devidamente corrigido, de modo a não caracterizar enriquecimento sem causa em favor do mutuário. Ora, se parte dispôs de valor econômico que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso, até mesmo porque a doação requer a expressa e indubitável presença do elemento subjetivo neste sentido. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, a prestações, estendendo-se por longos períodos, às vezes por décadas, o que demanda a correção monetária do valor de acordo com as condições econômicas, somente com o fim de adequar o valor à realidade do momento, não representando acréscimo, ganho, mas mera adequação para atualizar o montante ao momento presente. E mais deverá ainda haver a correta valorização do capital mutuado, já que este valor permanece por longos períodos à disposição do mutuário, em seu poder, permanecendo este colhendo os frutos daquele montante, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores. Daí a necessária incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em meses, devolução que ocorre aos poucos. De tal modo, na teoria não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrios pelo fato de exigir a devolução de valores com a devida correção monetária e juros, decorrentes da alteração financeira vivenciada. Se em teoria o mutuo como apresentado, para aquisição imobiliária, não apresenta por si só ilegalidades, sem correta a devolução dos valores inicialmente mutuados ao consumidor, com a devida correção e atualizações, tem-se que se poderão constatar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, ou ainda na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro Habitacional, não havendo qualquer fundamento para argumentações tecidas, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, uma vez que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa nem mesmo do vulnerável, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Em outros termos, o pagamento mensal devido apenas corresponde ao valor mutuado com a necessária correção. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, o que é do cerne, da essência, do contrato travado pela parte. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo

deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mútuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. O simples fato de se optar por dado sistema de amortização, correção de valores, forma de cálculo, índices, regras contábeis e financeiras não implica em desproporções e desequilíbrios contratuais, tendo a credora empregado sistemas de evolução, amortização e pagamento das dívidas existentes há muitos anos, e aplicados nos mais diferenciados países. Em princípio, ao menos, afere-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, como dito, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Como se não bastasse, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é de mútuo, uma vez cumprida pela CEF sua obrigação contratual, consistente na entrega de coisa móvel fungível (dinheiro) utilizada para a aquisição de bem imóvel, tampouco se vislumbra a possibilidade de a parte autora, após referido adimplemento, simplesmente vir a Juízo pleiteando a rescisão contratual e a devolução dos valores até agora restituídos. Neste sentido, inclusive, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Na espécie, inexistente nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar que a cobrança de tais valores teria sido indevida. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (...). (Apelação Cível n.º 1.415.360, Processo n.º 0003650-70.2004.403.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, DJU: 24/01/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele (...). (Apelação Cível n.º 1.232.467, Processo n.º 2004.61.20.005231-2, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 30/08/2011) Ademais a situação não se passa exatamente, na verdade nem de longe, como a retrata a parte autora. Houve diferentes relações jurídicas. Há a de compra e venda com a construtora, em que a CEF não participa como parte material, assumindo obrigações. E há outra relação jurídica de financiamento habitacional, travada entre a CEF e a parte autora. Através desta última relação jurídica a CEF adiantou ao autor, emprestando-lhe o montante necessário para a aquisição do imóvel, só que repassou o dinheiro diretamente à construtora, o que em nada influi no negócio assumido. E o autor adquiriu o imóvel, e juntamente a obrigação de devolver o montante adiantado pela CEF a ela, nos termos em que contratado, vale dizer, com as atualizações e

acessórios devidos. Dando em garantia do cumprimento desta obrigação o próprio imóvel, através da alienação fiduciária. Assim sendo, não há como atender ao pedido da parte autora, e fingir que nada aconteceu no mundo jurídico; muito menos diante das alegações tecidas. Já que requer a resolução do contrato de compra e venda, com a restituição dos valores pagos a título de financiamento, porque os reajustes não foram corretos. Ora, são obrigações distintas e autônomas. Outrossim, as alegações da parte autora de reajustes inadequados da CEF não se mostraram aptas, no mínimo necessário, para levantar suspeitas. Até porque alega a indevida incidência de taxa de administração e outras, juntamente com outros valores acessórios. Só que analisando a planilha da CEF não se vê a inserção de tais elementos. O que por si só já prejudica a credibilidade da causa de pedir, que não corresponde aos indícios dos autos. Necessitando-se muito mais para apoiar o descumprimento obrigacional, válida e voluntariamente criado. Finalmente, quanto ao pedido para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deverá ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Não podendo deixar de se ressaltar no presente caso, a expressividade do fato de que, para um contrato de financiamento habitacional que ainda irá entrar no prazo de 300 meses firmados pelas partes para dar-se o pagamento, ainda se encontra no nascedouro da avença para a parte autora já entender evolução errada dos valores prestacionais. Quanto mais se tem em mente que a parte autora estaria ocorrendo a inclusão de valores acessórios que segundo as provas dos autos não ocorre. Contudo, deverá a ré esclarecer a diferença entre os valores indicados nos documentos 47 e seguinte dos autos, quando em cotejo com a planilha da CEF, fls. 130. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/144, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002276-95.2012.403.6100 - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de CINCO dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 179. Intime-se.

0003719-81.2012.403.6100 - REGINA CELI FERNANDES RODRIGUES X DOUGLAS JOSE RODRIGUES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. No tocante ao recolhimento das custas judiciais complementares, observar a certidão 121 vº que aponta o recolhimento a menor (R\$ 6,26). 2. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a pertinência dos documentos encartados às fls. 96/107, tendo em vista que estão em nome de pessoa estranha à lide; 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 237. Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte credora-exequente. Int.

Expediente Nº 6640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do feito para esta 14ª Vara. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, à vista do endereço indicado às fl. 67, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5) - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABIANA CESAR SCARPINI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente observo que às fls.29 houve indeferimento do pedido de justiça gratuita (decisão não agravada) com o cosequente pagamento das custas iniciais conforme comprovante de fl.34. Assim torno sem efeito os parágrafos 1º, 4º e 5º da decisão de fl.121 por ter sido proferido por equívoco. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 reais e defiro o prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC, para que os requerentes providenciem o depósito. Tendo em vista a manifestação da coautora Fabiana Cesar Scarpini de fls.211/232 remetam-se os autos ao SEDI para que a mesma figure no pólo ativo da ação. Com relação a esta autora defiro os benefícios da justiça gratuita. FLS.211/232: Vista à CEF. Após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021008-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021008-4) - IZILDINHA MALAQUIAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) FLS.153/155: Vista à parte autora. Após conclusos para sentença. Int.

0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a assinatura do agravo retido interposto às fls.172/179, sob pena de não recebimento. Tendo em vista a manifestação da PRF, pelo INSS à fl.168, retornem os autos para que a autarquia manifeste-se também pelo correú Evaldo Novak a respeito do despacho de fl.93. Devendo, no decorrer deste processo, quando receber os autos com intimação pessoal manifestar-se pelos dois correús, sob pena de decurso de prazo. Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, uma vez que, já encontram-se nos autos a versão tanto da autora quanto do correú Evaldo Novak a respeito dos fatos, não sendo o caso também de ouvir testemunhas que não presenciaram o perícia. Indefiro outrossim a nova prova documental tendo em vista ser suficiente o conjunto probatório já constante nos autos para o julgamento da lide. Int.

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Quanto ao requerido pela parte autora às fls.80/83 nos ítems a e b mantenho a decisão de fls.78 por seus próprios fundamentos. Quanto ao item c vista à parte contrária nos termos do artigo 398 do CPC. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.82 (item d). Aprovo a indicação do perito da parte autora. FLS.89/93: Manifeste-se, conclusivamente, a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004936-96.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) FLS.367/370: Tendo em vista que não consta nos autos recusa por parte da Receita em fornecer tais documentos mantenho a decisão de fl.366 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora. Int.

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E

SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0015779-23.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.1037/1039.Nomeio o perito engenheiro em Segurança do Trabalho Antonio Carlos Fonseca Vendrame. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Prazo: dez dias.Int.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro a prova oral e a prova documental requerida pela parte autora às fls.786/788 por entender que o conjunto probatório já constante nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Int.

0020252-52.2011.403.6100 - LUCAS DAVIS BRAUN AZEVEDO(SP239993 - THIAGO WILSON BRAUN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o requerimento da CEF, bem como os documentos sob sigilo médico juntados na contestação, defiro o segredo de justiça de documentos. Providencie a secretaria as anotações necessárias.Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que, há nos autos conjunto probatório suficiente para o julgamento da lide. Int.

0004439-48.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO GAI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 6647

EMBARGOS A EXECUCAO

0006208-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001385-0)) PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005484-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 102 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 dias.nO Silêncio, remetam-se os autos a Justiça Estadual competente.Int.

0007271-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À luz do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, o prazo para suspensão do feito não excederá 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de

pronunciamento judicial. A recuperação judicial informada pelo executado Alclare Pinturas Industriais e Corrosivas Ltda foi publicada em 07/07/2010, conforme consulta acostada às fls. 185, ou seja, não há mais que se falar em suspensão do prazo da execução de título extrajudicial, processo nº 0002077-44.2010.403.6100 e dos presentes embargos à execução, diante do tempo transcorrido. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito, deferindo a prova pericial requerida. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Deverá a exequente requerer o prosseguimento da execução, com relação aos devedores solidários, nos autos da ação principal. Int.

0013258-08.2011.403.6100 (96.0010769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 22. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI(SP060309 - MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA)

Oficie-se ao juízo deprecado da 2ª vara cível da comarca de Jundiá para que transfira o valor depositado nas guias de fls. 281 e 294, para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo, vinculado ao processo nº 0028990-69.1987.403.6100, em que são partes Caixa Econômica Federal e Amadi Biliero e outros. Com a transferência, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se o trânsito em julgado nos embargos de terceiro, processo nº 93.00.37462-1. Int.

0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que os executados, devidamente intimados (fls. 280/287), quedaram inertes (fls. 288), defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente-CEF dos valores transferidos após penhora on line (fls. 293), conforme pedido de fls. 272/273 e 298/299. Verifico que os valores penhorados anteriormente e regularmente transferidos para CEF-PAB 0265, não foram levantados pela exequente, bem como não houve impugnação pela parte executada, devidamente intimada (fls. 177/180), defiro o levantamento dos valores da conta judicial 0265.00258535-1 (fls. 168). Oportunamente, providencie a CEF nova planilha de cálculo computando os valores levantados para o prosseguimento da execução e apresentando bens passíveis de penhora. Int.

0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Diante da informação supra, defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal promover o cumprimento da determinação de fl. 234 (apresentando-se as cópias requeridas) e manifestando-se, conclusivamente, acerca dos valores levantados na ação consignatória nº 90.0040443-6 e se estes satisfazem integralmente o crédito no presente feito. Int.

0030217-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ

ABDO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Fls. 326/327 - Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante, merece acolhida, para fazer constar: tendo em vista que não foram encontrados bens dos executados e já esgotados todos os meios hábeis à cobrança do crédito executado, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Fls. 166/167 - Indefiro o pedido de intimação dos executados para indicar bens, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça, que possui fé pública, ao citá-los às fls. 72 e 76 já certificou que os executados não possuem bens passíveis de penhora, encontrando somente aqueles que guarnecem a casa e que são impenhoráveis, nos termos da Lei 8009/1990. Verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução, consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EL SHADAI BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP227652 - IRVIN KASAI E SP227652 - IRVIN KASAI)

Diante dos novos endereços de fls. 144 e 144 verso, defiro o prazo de dez dias para que a exequente - CEF proceda ao recolhimento das custas e diligências necessárias para a expedição das cartas precatórias para Santana de Parnaíba/SP e Barbacena/MG. Após, expeçam-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 143. Int. DESPACHO FLS. 143: Primeiramente, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Não havendo indicação de novo endereço, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando a ré EL SHADAI BAR E LANCHONETE-ME em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Fl. 166: Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF manifeste-se a respeito da nomeação de depositário fiel do bem penhorado do corréu Chang Bum Cho (metade ideal), conforme fls. 145/150 (fls. 107 e 128), devendo tomar as providências necessárias para o registro da penhora. Com relação a corré Ok Mi Cho torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 160, uma vez que, a mesma não é parte nos Embargos à Execução 0008772-14.2010.4.03.6100, conforme decisão de fls. 168/172. Ainda com relação a corré Ok Mi Cho há informação nos autos de que mora na Coréia do Sul, sem contudo ter sido fornecido seu endereço, impossibilitando a expedição de carta rogatória. Defiro sua citação no endereço fornecido à fl. 153, com relação ao outro endereço fornecido certifique-se a CEF a respeito da correta indicação, pois na mesma rua (José Paulino) já houve tentativa nos números 551/651 e 64. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação de Ok Mi Cho. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Com relação a sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução (fls. 168/172), requeira a CEF o que de direito com relação ao embargante Chang Bum Cho, no prazo de 10 dias. Int.

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Ciência às partes da penhora parcial realizada às fls. 311/314, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Após, se em termos, solicite-se a transferência dos valores à disposição deste Juízo e expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, considerando que se esgotaram os meios hábeis para a execução do crédito devido, aguardem os autos manifestação no arquivo. Int.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES
Ciência às partes da restrição anotada às fls. 328 através do sistema RENAJUD para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0024300-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS (SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)
Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 91/112, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguardem os autos manifestação no arquivo. Int.

0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR
Vista às partes da penhora on line, parcial, realizada conforme documento de fls. 93/94. Requeira a CEF o que de direito. Int.

0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA
Diante da certidão de fl. 517, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de carta precatória para a comarca de Barueri. Publique-se o despacho de fl. 516. Int. Despacho de fl. 516: Diante dos endereços apresentados às fls. 507/511, bem como das certidões de fls. 282 e 284 onde constata-se que o casal reside naquele endereço, expeçam-se novos mandados no endereço de fls. 282 e 284, com a autorização prevista no art. 172, parágrafo 2º do CPC, para a citação dos réus, inclusive da empresa em nome de seu representante legal. Expeçam-se também os mandados para os endereços ainda não tentados de fls. 507 (R. Evans, 250), fls. 509 (R. Tuiuti, 1980), bem como as cartas precatórias para o Rio de Janeiro/RJ e Porto Alegre/RS. Restando infrutíferas as diligências determinadas, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 506. Cumpra-se. Int.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO

Ciência à exequente da não localização dos executados nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0012313-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JOSE BENETON

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 22, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6649

DESAPROPRIACAO

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP009242 - MARIA HELENA BORELLI)

Fl.410: Indefiro o pedido de alvará de levantamento em favor de Mitsui Shibata e outros, uma vez que não houve cumprimento da prova de propriedade e apresentação de certidão negativa de débitos que recaia sobre o imóvel expropriado. Fl. 411: À vista dos dados apresentados pela expropriante, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente depositado nos autos, conforme conta apurada pelo setor de contabilidade, bem como do depósito da oferta inicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6651

MONITORIA

0006633-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAMIRIS RODRIGUES LEITE PIROLLA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Thamiris Rodrigues Leite Pirolla, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a tentativa de citação da parte-ré (fls. 31/32 e 37/39).Instada a apresentar novo endereço para citação do réu (fls. 40), a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 41). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls.41, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 41, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0015508-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVADO DE SOUSA SANTOS

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação

monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Erivaldo de Sousa Santos, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta tentativa de citação do réu (fls. 41/42). Instada a apresentar novo endereço para citação do réu (fls. 43), a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 46, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 46, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMPÓRIO DO CAMINHÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, HELVIA RODRIGUES DA SILVA e GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil (CPC), referente à cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197 nº00171230, no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento em 24.04.2007. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Instada a esclarecer a propositura da ação, tendo em vista a Súmula 247, do STJ (fls. 40), a parte-exequente esclareceu que por se tratar de Cédula de Crédito Bancário acompanhada de quadro demonstrativo do crédito, indicação do valor do empréstimo, forma de pagamento, representa dívida líquida, certa e exigível, consoante art. 26, da Lei nº 10.931/2004 (fls. 42/46). Após, reiteradas tentativas de citação dos executados, consta a citação de Helvia Rodrigues da Silva sem a realização da penhora (fls. 61/63). Consta o apensamento dos autos aos Embargos à Execução nº2008.61.00.017354-0 (fls. 69). Acostado aos autos cópia trasladada da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 81/93). Instada a dar prosseguimento a execução (fls. 94), a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome do executado (fls. 95), o qual foi deferido (fls. 96). A CEF manifestou-se informando que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC (fls. 97/98). A parte exequente intimada para apresentar documento comprobatório da transação, permaneceu silente (fls. 99v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 97/98, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do autos, o mesmo foi intentado com o objetivo promover cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito

Bancário - Cheque Empresa Caixa. Todavia, às fls. 97/98 a parte-exequente informa que que as partes transacionaram acerca do crédito pugnado nesta execução, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0017958-27.2011.403.6100 - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte impetrante de fls. 128/131, bem como para que cumpra integralmente a decisão de fls. 111, especialmente no que se refere à comprovação da intimação da parte impetrante do despacho decisório proferido no processo administrativo. Com a juntada das informações, intime-se a parte impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002043-98.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações encartadas às fls. 50/62; 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002960-20.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO SILVA DAVID (SP284795 - NATALIE LOURENÇO NAZARE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Vistos etc.. Fls. 42/50: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 311/313, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. O art. 273, da Portaria MF nº. 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da RFB -, confere ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil atribuições administrativas, o que o afasta da função de determinar a prática ou omissão de atos que possam violar direito líquido e certo da ora impetrante (notadamente pedido de parcelamento, ao qual incumbe à DERAT/SP, conforme disposto no art. 222, inciso VI, da Portaria MF nº. 587, de 28 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize o pólo passivo no que tange aos débitos no âmbito da RFB, indicando a autoridade competente a figurar na lide. 3. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa

Econômica Federal, por meio da GRU (código 18710-0), tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017010-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CARLOS DE FREITAS Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Celso Carlos de Freitas, pela qual busca-se à obtenção de título executivo judicial. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, por meio de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, o qual não foi devidamente pago. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a citação da parte-ré (fls. 38/39). Às fls. 41/42 proferida decisão constituindo título executivo judicial e condenando o requerido ao pagamento do montante devido, corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 475-J do CPC. Posteriormente, às fls. 43, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 43, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 43, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

Expediente Nº 6661

MANDADO DE SEGURANÇA

0022374-38.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 404/674 e 680/696: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre os documentos de fls. 682/696, que comprovam o cumprimento da liminar parcialmente deferida às fls. 337/340. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002422-39.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelas autoridades

coatoras às fls. 211/239 e 260/289. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1441

MONITORIA

0032461-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE CARDOSO

Processo nº 0032461-34.2003.4.03.6100 Exeçúente: Caixa Econômica Federal Executado: Paulo José Cardoso SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, formaliza pedido de desistência da execução. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001303-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA ALVES

Processo nº 0001303-24.2004.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SÔNIA MARIA ALVES Sentença Tipo C VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de SÔNIA MARIA ALVES, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato de crédito rotativo. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a desistência da ação (fls.89). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)

Processo nº 0024152-53.2005.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CÉLIA ROSSIM MARTINEZ Sentença Tipo C VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de CÉLIA ROSSIM MARTINEZ, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato de crédito rotativo. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito (fls.221). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 221, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)

PROCESSO Nº 0017180-33.2006.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: REGIS CERQUEIRA DE PAULA SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.009,00 (treze mil e nove reais). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1613.185.000013-67, celebrado em 04/07/2000, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 30/06/2006. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). Regularmente citado, o réu opôs embargos, alegando, em síntese, que adimpliu com os valores que a CEF liberou, e que os valores ora cobrados não foram liberados em seu favor, pois a sua fiadora encontrava-se com restrições financeiras, vindo a falecer em meados de 2003. Postula pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 53/63). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (fls. 70). A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, em síntese, que todos os valores ora cobrados foram devidamente liberados, conforme comprova a documentação anexa a exordial, sendo que já na primeira fase de amortização do financiamento o embargante deixou de quitar as prestações, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, com saldo devedor inicial de R\$ 9.264,72, que foi atualizado até 30/06/2006, resultando no valor de R\$ 13.009,00. Postula pela improcedência dos embargos opostos (fls. 74/85). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferir as contas apresentadas pelas partes (fls. 86). A Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 87), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 95 e 96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. De outra parte, verifica-se que são aplicáveis as taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano no contrato em questão. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos

juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES.

INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da

inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Por tudo isso, não há como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. Também não merece acolhida a alegação do embargante de que não houve a liberação, em seu favor, dos valores cobrados pela CEF, pois os documentos carreados à inicial comprovam que houve a liberação do crédito, bem como a inadimplência do embargante, que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. Ademais, a Contadoria analisou os dados constantes nos autos referentes aos valores cobrados pela CEF, apurando que os mesmos se baseiam nos termos contratuais, a par de levarem em conta os pagamentos efetuados pela parte ré, concluindo que, de forma geral, ela aplicou os critérios definidos no próprio contrato (fls. 87). Por sua vez, o embargante não apresentou elementos de prova capazes de comprovar a sua alegação de que os créditos não foram liberados, ônus que lhe incumbia (art. 333, inciso II, do CPC), pois, conforme já exposto, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil, não havendo de se falar em inversão do ônus da prova. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois é beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0001645-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

PROCESSO Nº 0001645-93.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: MARIA DE FÁTIMA LIMA DUARTE, MÁRCIA RODRIGUES DE LIMA e LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios opostos para declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios devidos; bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor; declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Determinou, ainda, que os honorários seriam devidamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois não houve menção quanto às custas e despesas processuais, bem como que tal determinação está equivocada, uma vez que entende ter decaído em parte mínima do pedido. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de OMISSÃO na forma como apontada pela Embargante. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido em relação à cobrança dos honorários advocatícios. Assim, para a correção dos fundamentos desse tópico, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Ademais, não assiste razão à Impetrante no que tange à compensação dos honorários entre as partes diante da procedência parcial dos embargos monitórios opostos, de modo que uma nada deve à outra, ainda mais quando se tem em conta que os ora embargados são beneficiários da justiça gratuita (fls. 99). Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: Julgada procedente em parte a ação e sendo uma das partes beneficiárias da justiça gratuita, os honorários devem ser imediatamente compensados. Assim: Assistência Judiciária Gratuita. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. (STJ, 2ª Turma, REsp 285.013-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, DJU 13/08/01). No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 379.803, Min. Gomes de Barros, j. 27/08/02, DJU 30/09/02; STJ, 4ª Turma, REsp 505.533-AgRg, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 26/06/03, DJU 08/09/03; STJ, 4ª Turma, REsp 488.252, Min. Nancy Andrichi, j. 29/10/03, DJU 09/12/03. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

15ª Vara Cível Ação Anulatória Processo nº 0008017-53.2011.4.03.6100 Autora: Valor Econômico S.A. Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Valor Econômico S.A. ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, em face da União Federal, pleiteando a anulação do débito tributário consignado no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21. Alega a Autora que apurou no ano-calendário de 2005 saldo negativo do IRPJ, apresentando pedido de compensação do saldo negativo em referência, por meio da PER/DCOMP n.21880.61048-270406.1.3.02-4882. Aduz que referida compensação foi apenas parcialmente homologada pela Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório proferido em 06.07.2010, oportunidade em que as autoridades fiscais entenderam que o saldo negativo disponível de IRPJ seria supostamente menor do que o saldo

que foi indicado na PER/DCOMP n. 21880.61048.270406.1.3.02-4882. Salienda, ademais, em decorrência da não homologação da compensação em referência, os valores dos débitos que o Fisco entendeu indevidamente compensados são objeto de cobrança por meio do Processo Administrativo de Débito n. 10880.938.020/2010-21, que constituem óbice à emissão da CND. Requer, por fim, que seja julgada integralmente procedente a presente ação para reconhecer a insubsistência dos débitos consignados no processo administrativo n. 10880.938.020/2010-21, em face da compensação efetivada, cancelando-se as respectivas cobranças e a consequente liberação do depósito efetuado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/399. Às fls. 408/409 a autora noticiou a realização do depósito judicial anexando o respectivo comprovante. A União Federal apresentou contestação alegando que a compensação tributária se sujeita às estritas condições previstas na legislação. Afirma que a autora apresentou as PER/DECOMPS, contudo, não instruiu com a prova da existência ou origem do seu crédito, impedindo a autoridade administrativa de efetivar a respectiva homologação requerida, nos termos do 1.º, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Requer, assim, seja julgado improcedente o pedido (fls. 434/441). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 443/449). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas documentais que instruem a petição inicial são suficientes para a solução do caso concreto. No mérito, o pedido é procedente. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, ajuizada por Valor Econômico S.A. em face da União Federal, em que pleiteia a anulação do débito tributário tratado no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21. Argumenta a Autora que o débito veiculado no referido processo administrativo se originou da compensação parcialmente não homologada pertinente à PER/DCOMP n.21880.61048.270406.1.3.02-4882. Contudo, a Autora comprovou, às fls. 18/54, que apurou no ano-calendário de 2005 saldo negativo do IRPJ e CSLL, conforme informou na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentando seu pedido de compensação do saldo negativo em referência, através da PER/DCOMP n. 21880.61048.270406.1.3.02-4882 (fls.55/59), gerando um pagamento indevido de R\$ 415.013,95 (quatrocentos e quinze mil e treze reais e noventa e cinco centavos). Contudo, referida compensação foi apenas parcialmente homologada pela Receita Federal do Brasil. Infere-se, por conseguinte, que houve, de fato, pagamento a maior, no valor exato informado em sua Declaração de Compensação, e tal indébito decorre de pagamento indevido e não do saldo negativo da contribuição. Aliás, é preciso ressaltar que o valor devido, no período de apuração de 2005, não foi impugnado pela União Federal, motivo pelo qual se conclui tratar-se de fato incontroverso sobre o qual inexistente necessidade de produção de prova pericial. Resta apreciar, por conseguinte, a extinção dos créditos que constituem o objeto do Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21. A Autora submete-se à tributação do imposto de renda com base no lucro real e, por este motivo, deve efetuar recolhimentos mensais do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro sobre bases estimadas, as quais devem ser tomadas como antecipações do pagamento dos tributos devidos. Estes recolhimentos, temporalmente situados em relação a cada um dos meses do ano-calendário, toma por referência bases estimadas e, caso, ao final do ano-calendário, verifique-se saldo negativo da CSLL, é possível ao contribuinte compensá-lo com resultados dos exercícios subsequentes, tal qual ocorre com os prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda, na forma prevista no art. 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. Esta sistemática de apuração do imposto devido e sua aplicação à contribuição social sobre o lucro vêm previstas na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.(...) 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (...) II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Desta forma, a apreciação dos fatos comprova a tese da Autora no sentido de que seu crédito originou-se do pagamento indevido e não do saldo negativo. Acrescente-se, ademais, que a compensação em questão não sofre nenhuma das restrições materiais previstas no art. 74 da Lei 9.430/96 e, não decorrendo do saldo negativo, não se submete à restrição veiculada pelo art. 16 da Lei 9.065/95. Acrescente-se, demais disso, que a eficácia preclusiva quanto à retificação da declaração, após a notificação do lançamento, prevista no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, não se estende à esfera judicial, mormente em se

considerando o caráter ex lege da obrigação tributária. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LUCRO. ART. 147 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante as informações prestadas pela perícia realizada, restou incontroverso que ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos (ano-base 1990) com reflexos nos anos posteriores, uma vez que o resultado obtido pela autora no referido período foi negativo: houve prejuízo e não lucro. 2. Embora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA desfrute de presunção de liquidez e certeza, tal presunção é relativa, podendo ser elidida com prova inequívoca, como ocorrido na hipótese dos autos. 3. A preclusão do direito à retificação da declaração, prevista no art. 147 do CTN, é inaplicável em sede judicial, restando circunscrita ao âmbito administrativo. (REO 200370050020009, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 20.4.2005, p. 720). Comprovou-se, assim, à saciedade, a origem do crédito e sua suficiência para a extinção dos débitos no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21, de tal forma que a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de desconstituir os débitos tratados no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21, em face da compensação efetivada, cancelando-se as respectivas cobranças e a consequente liberação do depósito efetuado. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando afastada, como decorrência da sucumbência, a alegação da União Federal no sentido da atribuição, à Autora, da responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0016994-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ
PROCESSO Nº 0016994-39.2008.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZSENTENÇA TIPO AVISTOS.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 18.717,79 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), corrigida até 30/05/2008.A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4126.185.0000032/55, celebrado em 20/11/2003, razão pela qual seria devedora do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/32).Apesar de inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo (fls. 45, 59, 67, 68, 84 e 93), não houve a citação da ré até o presente momento.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 18.717,79 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), em razão da inadimplência da ré. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 20/11/2003 e o inadimplemento iniciou-se na data de 25/12/2005, portanto, o termo final do prazo prescricional seria, em princípio, o dia 25/12/2010. Ora, consta nos autos a última diligência realizada para a tentativa de citação da parte ré, que restou infrutífera (fls. 58). A CEF foi intimada, por diversas vezes, para apresentar o endereço correto da ré, bem como lhe foram deferidos prazos para tal intento (fls. 59, 62, 64, 66, 68 e 93). Ressalta-se, ainda, que foi deferido, pelo Juízo, a utilização da sistema WEBSERVICE para a localização do endereço da ré (fls. 67), não tendo logrado êxito tal consulta, conforme certificado às fls. 67.Assim, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, não se logrou êxito na citação da parte ré, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho.Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a

citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, porém, a prescrição não foi interrompida pela citação da ré, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo que a demora para a citação da ré não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da ré, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que transcorreu o quinquênio prescricional sem que tenha ocorrido a citação da ré, considera-se não interrompida a prescrição (art. 19, 4º, do CPC), impondo-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

PROCESSO Nº 0028180-59.2008.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JORGE FREDERICO ANTONELLI SENTENÇA TIPO AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 65.539,79 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), corrigida até 15/12/2007. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, celebrado em 14/05/1997, razão pela qual seria devedor do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/31). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de 65.539,79 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), em razão da inadimplência do réu. O contrato que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes em 14/05/1997 e o inadimplemento iniciou-se na data de 07/08/1997 (fls. 28). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia 20 (vinte) anos para a propositura da execução. No entanto, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, e em se considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, impõe-se aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Desse modo, o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. Verifica-se que quando houve a propositura da presente ação monitoria pela CEF, na data de 14/11/2008, já havia expirado o prazo prescricional previsto para a pretensão de recebimento dos valores aqui cobrados pela parte autora. Ademais, cumpre salientar que até o presente momento não houve a citação da parte ré, sendo que a CEF foi intimada, por diversas vezes, para apresentar o endereço correto do réu, bem como lhe foram deferidos prazos para tal intento (fls. 38, 53, 61, 65, 73, 76 e 79). Assim, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, não se logrou êxito na citação da parte ré, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a

prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação do réu. E ainda que assim não fosse, é certo que o direito de executar o valor inadimplido já estava prescrito por ocasião da propositura da presente ação, conforme anteriormente se constatou. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0003800-35.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SANDRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DA SILVA SENTENÇA TIPO CVISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 39.712,95 (trinta e nove mil setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos). A CEF indicou na inicial os réus Sandra dos Santos (RG 11.575.032-0 SSP/SP, CPF: 009.539.268-85) e Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0642.185.0002706-57, celebrado em 03/01/2000, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 12/02/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/53). Houve a citação da corré Sandra dos Santos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 85/86). Não logrou êxito, porém, a citação do corré Luiz Carlos da Silva (fls. 74/75), tendo a CEF sido intimada para promover a citação do mesmo com a indicação do endereço correto (fls. 89). A CEF postulou pelo deferimento de pesquisa junto ao sistema do BACEN-JUD e da Delegacia da Receita Federal para localizar o endereço atual do corré Luiz Carlos da Silva (fls. 93), tendo o juízo deferido o pedido em relação ao sistema BACEN-JUD (fls. 94), sendo localizado o endereço: Rua Oswaldo Stefani Junior, n.º 45 - Jardim Santa Marina, Sorocaba/SP, CEP: 18078-680; para onde foi determinado a citação (fls. 96) e se dirigiu o Sr. Oficial de Justiça (fls. 153/154), que realizou a citação de Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49). O citado, Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49), apresentou embargos monitórios alegando não ser o fiador e corré Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49), e que jamais firmou o contrato objeto desta ação. Alega que em 2009 descobriu existir restrição ao seu nome, por indicação da CEF, nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Assevera que entrou em contato com a CEF sendo informado que a restrição cadastrada referia-se ao contrato objeto dessa ação; ocasião em que propôs a ação n.º 2009.61.10.014435-8 perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, a qual foi sentenciada reconhecendo que o contrato não foi firmado por ele, mas sim por uma pessoa homônima. Declara que a r. sentença não condenou a CEF a indenizá-lo por danos morais, razão pela qual interpôs recurso de apelação, que está pendente de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região. Postula pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita; pela procedência dos presentes embargos para desconstituir o

crédito exigido em relação a ele; condenando a CEF na penalidade de litigância de má fé; bem como indenizar este embargante em danos morais, no dobro do valor cobrado e em verbas sucumbenciais (fls. 104/150).A CEF apresentou postulou pela realização de bloqueio e penhora on-line via BACEN-JUD das contas bancárias de titularidade do executado (fls. 157/158).O juízo, reconhecendo que o Sr. Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49) não possuía legitimidade passiva para figurar na presente ação, declarou nulo o processado a partir das fls. 95 e determinou que a Secretaria procedesse à utilização do Sistema WEBSERVICE para a localização do endereço do corréu Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49) (fls. 160/161).O embargante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0037234-11.2011.4.03.0000 contra a decisão supracitada; postulando, ainda, pela reconsideração do juízo, de modo a extinguir o processo, em relação a ele, por meio de sentença (fls. 165/172). O juízo manteve a sua decisão (fls. 175).O e. TRF da 3ª Região informou da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0037234-11.2011.4.03.0000 que lhe deu parcial provimento para o fim de anular a decisão de fls. 160/161 e determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie e julgue os embargos monitorio, através de r. sentença, a qual deve ser proferida com base em seu livre convencimento (fls. 178/183). É o relatório.DECIDO. Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo em relação ao embargante citado, o Sr. Luiz Carlos da Silva (RG 4.935.564-5 CPF n.º 708.535.419-49).Nos presentes autos, verifica-se que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0642.185.0002706-57, foi subscrito por Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49) na qualidade de fiador (fls. 41/42), sendo que a citação foi realizada na pessoa do Sr. Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49).Da análise dos documentos apresentados nos autos (fls. 46 e 116), verifica-se a ocorrência de homonímia entre o fiador corréu e o embargante citado, que possuem em comum, ainda, o número de CPF e a data de nascimento. Percebe-se, todavia, que se diferenciam quanto à naturalidade e filiação, sendo que o fiador corréu, natural de São Paulo/SP, tem como progenitores o Sr. João Serafim da Silva e a Sra. Maria Ueide da Silva; enquanto o embargante, natural de Quinta do Sol/PR, possui como progenitores o Sr. Manoel Ferreira da Silva e a Sra. Luiza Medrado da Silva.Portanto, embora a estranheza de os homônimos apresentarem, ainda, o mesmo número de CPF, se mostra comprovado documentalmente que o embargante citado na presente ação monitoria não é a mesma pessoa que assinou o contrato FIES dos presentes autos (n.º 21.0642.185.0002706-57), na condição de fiador, junto à Caixa Econômica Federal; assim, verificando-se a sua ilegitimidade passiva ad causam no presente processo, que deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a ele.Rejeito, contudo, os pedidos do embargante de condenação da CEF a indenizá-lo em danos morais, ao pagamento em dobro do valor cobrado bem como da condenação da mesma em litigância de má-fé, pois não há como dar provimento a tal pedido em sede de embargos à monitoria, que possuem natureza jurídica de contestação, quando o correto seria o embargante ter apresentado reconvenção para tais postulações, o que de fato não ocorreu.Deveras, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 292 dispondo que: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. De modo que, pode-se concluir que se é cabível a reconvenção na ação monitoria, é porque os embargos a ela opostos possuem natureza jurídica de contestação.O Código de Processo Civil, em seu artigo 299, determina que a Reconvenção deve ser oferecida, em peça autônoma, simultaneamente com a contestação. Contudo, excepcionalmente, pode ser conhecida a Reconvenção oferecida no corpo da contestação, desde que, nesta peça processual, possa ser identificado claramente o que pertence à contestação e o que pertence à reconvenção, o que não é o caso.Nesse sentido, confira-se nesse sentido o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA (PESSOA FÍSICA). COBRANÇA EXCESSIVA. PEDIDO DE CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO INVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Sendo possível, pelos elementos constantes dos autos, concluir pela ocorrência de erro material, consubstanciado na circunstância de que a autora cobrou um crédito de R\$138.078,81, quando o correto teria sido no valor de R\$13.878,81, não se justifica a sua condenação, por isso, ao pagamento de indenização por dano moral e por litigância de má-fé. 2. Ademais, os embargos monitorios não são a via adequada para a dedução de pretensões contrapostas, como pedido de reparação por danos morais e litigância de má-fé, os quais deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, que não foi apresentada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000009198, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 Data: 03/11/2008 p.86).Ademais, o fato da existência de homonímia e de que o corréu fiador e o embargante citado possuem o mesmo número de CPF e data de nascimento, conforme documentalmente apresentado nos autos (fls. 46 e 116), não permite reconhecer a má-fé da autora em executar o valor devido, nem a indicação do endereço do embargante, por engano, quando realizada consulta junto a sistema de consulta de endereços como o WEBSERVICE. Isto posto, em relação ao embargante Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49), DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente ação.Condeno a Caixa Econômica Federal, por sua vez, em honorários sucumbenciais, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Consoante o disposto

no inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, declaro nula a certidão aposta nos autos às fls. 88, pois não houve o início do prazo de manifestação da corré Sandra dos Santos, já que não houve, ainda, a citação do corréu Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49). Proceda a Secretaria a devida certificação nos autos. Promova a CEF a citação do corréu Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC; ou, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o interesse no prosseguimento da ação em relação ao mesmo corréu Luiz Carlos da Silva (RG n.º 21.421.096-1 SSP/SP e CPF n.º 708.535.419-49). No silêncio, retornem os autos conclusos. Por fim, oficie-se ao Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como à Exma. Sra. Procuradora Chefe da República em São Paulo, cientificando-lhes da sentença, com cópias dos documentos de fls. 41/42, 46 e 116, para as providências que eventualmente entenderem cabíveis. P.R.I.C.

0008461-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VILMA GABRIEL DO NASCIMENTO
Ação Monitoria Processo n.º 0008461-57.2009.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: VILMA GABRIEL DO NASCIMENTO SENTENÇA TIPO B. VISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação para a cobrança de R\$ 13.863,63, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o acordo firmado requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor (fls. 100/101). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO GONZALES NAVARRO
PROCESSO Nº 0026087-89.2009.4.03.6100 Ação Monitoria AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDUARDO GONZALES NAVARRO SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.49). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ X JOSE TOMAZ SOBRINHO
Processo n.º 0001584-67.2010.4.03.6100 Ação Monitoria. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA-ME, HUGO CÉLIO TOMAZ E JOSÉ TOMAZ SOBRINHO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.106). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021284-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MESSERLIAN(SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN)
PROCESSO Nº 0021284-29.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: PAULO MESSERLIAN EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 18.813,75 (dezoito mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1813.160.0001185-27, celebrado em 14/08/2009, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 14/09/2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). Devidamente citado, o réu apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito defende, em síntese, que deixou de adimplir com as obrigações assumidas junto à autora, diante de inúmeras dificuldades financeiras por que passou; que tentou, por diversas vezes, renegociar a dívida, não obtendo êxito. Alega, ainda, que houve a aplicação de juros absurdos, bem como a ocorrência de anatocismo que elevou demasiadamente o saldo devedor. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas, pela aplicação

do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 44/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 50). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 77/101). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação suscitada pelo embargante, pois infundada. Com efeito, os documentos carreados a inicial (fls. 09/26) são suficientes para comprovar os índices de correção aplicados, conforme previsão contratual, bem como o direito alegado pela CEF. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.** 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE**

INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 14 de agosto de 2009 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta). Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação

da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e acolho o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.813,75 (dezoito mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 14/09/2010, devido pelo réu em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1813.160.0001185-27, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prosiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0005085-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO APARECIDO GONCALVES SALOTI
PROCESSO Nº 0005085-92.2011.4.03.6100 Ação Monitória AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO APARECIDO GONÇALVES SALOTI SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.40). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014056-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
PROCESSO Nº 0014056-66.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: MARCOS OLIVEIRA DE JESU EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.469,57 (doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3216.160.0000393-09, celebrado em 12/02/2010, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 21/07/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25). Devidamente citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price e o anatocismo; b) a incidência de pena convencional de 2% sobre o valor do débito; c) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; d) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; e) a cobrança de IOF; f) a incidência de juros moratórios anterior à citação. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/58). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 59). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 62/91). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante, pois infundada. De fato, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da

análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).** No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)** (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema

Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 12 de fevereiro de 2010 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta). Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital

antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, melhor sorte não assiste ao embargante, pois, no presente caso, sendo a obrigação líquida, os juros de mora são devidos a partir do inadimplemento, consoante o artigo 397 do Código Civil que assim dispõe: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No mesmo sentido, o seguinte julgado do e. STJ: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (RESP 1189168, Processo: 201000669606, Relatora: Eliana Calmon, Segunda Turma, , DJE 12/08/2010). Não há como acolher ainda a alegação do embargante referente à ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 12); no entanto, verifica-se, nos extratos de fls. 19/25, que houve a incidência do tributo contestado sobre a utilização do cheque especial da conta do embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único, razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma razão lhe assiste quanto à abusividade da cláusula contratual décima sétima no que fixa os honorários advocatícios e as despesas processuais, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes pela CEF por meio de contrato de adesão. No entanto, no tocante à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor total da obrigação, melhor sorte não assiste ao Autor. Com efeito, diferentemente do que afirmou o embargante, a multa prevista no contrato não excede aos dois por cento previstos na legislação consumerista. Confira-se, por oportuno, o seguinte acórdão do e. TRF da 2ª Região, que bem se aplica à espécie: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; e a cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0016764-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X BRUNA DE CASSIA SAN GREGORIO FRANCA**

Processo nº 0016764-89.2011.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: BRUNA DE CÁSSIA SAN GREGORIO FRANÇA Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de BRUNA DE CÁSSIA SAN GREGORIO FRANÇA, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito (fls.39). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 39, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0017125-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
PROCESSO Nº 0017125-09.2011.4.03.6100 Ação Monitória AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.33/41). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017238-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE MEDEIROS GUERRA
PROCESSO N.º 0017238-60.2011.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSIANE MEDEIROS GUERRA SENTENÇA TIPO B Vistos. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação monitória pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (n.º 00123116000024049), conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 44/49). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0018163-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO N.º 0018163-56.2011.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO CVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (n.º 00157216000011839), conforme narrado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/54). Às fls. 65 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista não haver mais o interesse processual. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação, a autora pleiteia o pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2) - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS FAZZIO X AYRTON RODRIGUES BICAS X CESAR MENTONE X ANTONIO SERGIO PALAZZI X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X FLAMMARION RUIZ X ZORAIDE MARCONDES DA COSTA X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X PASCHOAL DE LOLLO NETO X RUBENS JOSE ROCHA X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

15ª Vara Cível Processo nº 0643347-39.1986.403.6100 Autores: JOSE PIRES DA SILVA, JOSE CARLOS FAZZIO, AYRTON RODRIGUES BICAS, CESAR MENTONE, ANTONIO SERGIO PALAZZI, FRANCISCO TEIXEIRA, FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO, FLAMMARION RUIZ, ZORAIDE MARCONDES DA COSTA, GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO, PASCHOAL DE LOLLO NETO, RUBENS JOSE ROCHA, VANDYCK NEVES DA SILVEIRA, IRENE MANOEL Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BVistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, formulada pelos autores JOSÉ PIRES DA SILVA, CEZAR MENTONE e ZORAIDE MARCONDES DA COSTA, tal como requeridas às fls. 605, 610 e 597 e diante da concordância da ré às fls. 607, 613 e 595, respectivamente, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a intimação pessoal dos autores JOSE CARLOS FAZZIO, AYRTON RODRIGUES BICAS, ANTONIO SERGIO PALAZZI, FRANCISCO TEIXEIRA, FLAMMARION RUIZ, OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO, PASCHOAL DE LOLLO NETO, RUBENS JOSE ROCHA e VANDYCK NEVES DA SILVEIRA para que se manifestassem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 756). Quanto aos autores AYRTON RODRIGUES BICAS, ANTONIO SÉRGIO PALAZZI e FLAMMARION RUIZ as diligências determinadas restaram infrutíferas, uma vez que os autores não foram encontrados nos endereços constantes nestes autos, conforme certidões de fls. 772, 778, 776. Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que os autores não cumpriram o que lhes fora determinado, bem como não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos autores AYRTON RODRIGUES BICAS, ANTONIO SÉRGIO PALAZZI e FLAMMARION RUIZ, e condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com relação aos autores PASCHOAL DE LOLLO NETO e VANDYCK NEVES DA SILVEIRA, verifica-se que, embora regularmente intimados (fls. 774, 767/768), não atenderam tempestivamente à determinação judicial de fls. 756, no sentido de manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos mesmos, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com relação ao autor OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada às fls. 826 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o referido autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios já que estes serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa (fls. 827). Ao tentar proceder a intimação dos autores JOSÉ CARLOS FAZZIO e RUBENS JOSÉ ROCHA, o Sr. Oficial de Justiça foi informado, por suas esposas, acerca de seus falecimentos (fls. 819 e 770, respectivamente), e muito embora não tenham apresentado as certidões de óbito, é certo que seus sucessores devem ser intimados para que promovam suas habilitações no feito. Por tais razões, intimem-se pessoalmente a Sra. Célia das Dores Borges Fazzio, esposa do Sr. JOSÉ CARLOS FAZZIO, e a Sra. Carmelita Moreira Rocha, esposa do Sr. RUBENS JOSÉ ROCHA nos

endereços declinados nas Certidões de fls. 819 e 770, para que promovam a habilitação dos sucessores dos falecidos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Com relação aos autores FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO, GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e IRENE MANOEL, tendo em vista os pedidos de desistência formulados pelos mesmos (fls. 592, 599 e 637), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da sua concordância. Com relação ao autor FRANCISCO TEIXEIRA, expeça-se mandado de intimação, no endereço declinado às fls. 521, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado: Remetam-se os autos à SUDI PARA a exclusão dos seguintes autores: 1. JOSÉ PIRES DA SILVA 2. AYRTON RODRIGUES BICAS 3. CESAR MENTONE 4. ANTONIO SÉRGIO PALAZZI 5. FLAMMARION RUIZ 6. ZORAIDE MARCONDES DA COSTA 7. OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO 8. PASCHOAL DE LOLLO NETO 9. VANDYCK NEVES DA SILVEIRA Deverão permanecer no pólo ativo da presente ação: 1. JOSÉ CARLOS FAZZIO 2. FRANCISCO TEIXEIRA 3. FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO 4. GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 5. RUBENS JOSÉ ROCHA 6. IRENE MANOEL Custas ex lege. PRI.

0039708-47.1995.403.6100 (95.0039708-0) - CRISTINA CONFECÇÕES LTDA (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
PROCESSO Nº 0039708-47.1995.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): CRISTINA CONFECÇÕES LTDA. RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO A. Vistos, etc. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do Banco Central do Brasil, objetivando a declaração da omissão fiscalizadora de que a lei imputa ao réu, e a consequente devolução corrigida dos valores pagos a CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - Administradora de Consórcios S/C LTDA. através do Grupo de Consórcio nº 5 AB, cota 065.0, desde a data de seus efetivos desembolsos, até a data do efetivo pagamento. Para tanto, alega, em linhas gerais, que o réu Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema consorcial, apesar de ciente da recusa da administradora em entregar, mensalmente, os bens a inúmeros consorciados de seu grupo, permitiu que os consorciados continuassem a investir suas finanças, alegando que nada poderia fazer. Afirma que, após um longo período de omissão, o réu decretou liquidação extrajudicial da administradora de consórcio, em 14/10/1994, e, portanto, a autora foi obrigada a participar de concurso creditório, através de habilitação de seu crédito, nada conseguindo receber. Alega, que a demora em agir por parte do réu, agravou a situação uma vez que quando se dignou a averiguar a real situação do CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - Administradora de Consórcios S/C LTDA., não lhe restava outra alternativa senão a decretar a liquidação extrajudicial do consórcio. Afirma que o réu Banco Central do Brasil ao permanecer inerte diante da inadimplência da administradora do consórcio violou dispositivos legais, inclusive os promulgados pelo próprio BACEN (Circular Bacen nº 2381, de 18/11/1995, Circula Bacen nº 2071 de 31/10/1991), sendo portanto o responsável civil aos danos causados ao autor. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, o réu Banco Central do Brasil, alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustenta, em síntese, a teoria do risco administrativo, a impossibilidade de estabelecer-se um nexos de causalidade entre o prejuízo do autor e qualquer ato e/ou omissão do Banco Central do Brasil. Réplica às fls. 154/200. Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 269/273). Acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença, pois não foi dada oportunidade às partes acerca da produção de provas (fls. 449/452). O r. despacho de fls. 458 determinou a manifestação das partes no sentido de provas a serem produzidas nos autos, justificando-as. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado às fls. 458 v.º. Regularmente intimado o Banco Central do Brasil, nos termos da certidão de fls. 461, informou que não pretende produzir provas em juízo, ressaltando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil (fls. 462/463). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que infundada. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível porque o pleito não é daqueles que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico. A questão acerca da falta de interesse de agir imputada ao autor, também fica rejeitada, uma vez que é patente o interesse de agir do impetrante em comparecer ao Judiciário para discutir a omissão fiscalizadora de que a lei imputa ao Banco Central do Brasil, inferindo seu interesse processual em trazer a questão a juízo. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter do Banco Central do Brasil (BACEN) indenização pelos danos sofridos em razão da liquidação extrajudicial da empresa Administradora de Consórcios em que adquiriu quota e pagou várias parcelas ao grupo de consorciados do qual fazia parte. Entende que o BACEN fálhou na sua obrigação de fiscalizar a empresa em questão, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos danos que sofreu, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, recorde-se que o dever de fiscalização dos grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil existe desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, cujo art. 10 assim dispõe: Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na

forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras. Como é bem de ver, desde a entrada em vigor da citada Lei, o BACEN já tinha a atribuição de intervir e decretar a liquidação dos grupos de consórcio, o que, obviamente, pressupõe aquela concernente ao poder de fiscalização. Ora, a responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito aos danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado, situação que, para restar configurada, requer a existência donexo direto entre a conduta estatal e a lesão acarretada ao interessado. Há casos, porém, em que o dano é causado pela ação de terceiros e não diretamente pela omissão ou ação estatal. Em tais casos, é possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço (faute du service) que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão. Nessa hipótese, não há que se cogitar da responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas de responsabilidade subjetiva, determinada pelas leis civis. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano). Assim dispõe o art. 186 do vigente Código Civil e que encontrava correspondência no art. 159 do Código Civil de 1916. A Doutrina Pátria é quase unânime em defender que existe a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço. Veja-se, a propósito disso, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 439), conforme bem destacou o eminente Relator, senão vejamos: Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto (...). É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetivo, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, resta estreme de dúvida que se trata da alegada hipótese de falta de serviço, posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, a qual, no seu sentir, não teria permitido evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em assim sendo, somente se poderia imputar responsabilidade ao BACEN se ficasse sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente. Em outras palavras, não basta pura e simplesmente se invocar o fato da liquidação ou da falência para ensejar a responsabilização do BACEN, visto que, para tanto, seria imprescindível comprovar sua atuação ineficiente ou mesmo a omissão. Na verdade, impõe-se admitir que a Administração não tem o dom da onipotência ou onipresença, quando mais porque vivemos num país democrático, em que a fiscalização estatal há de respeitar alguns direitos e garantias individuais, como a intimidade, o sigilo fiscal, a inviolabilidade do domicílio e muitos outros que a Constituição Federal de 1988 alberga em seu art. 5º. Desse modo, seria imprescindível comprovar que o serviço estatal falhou quando podia e tinha condições de evitar a falha e, por conseqüência, o dano. Há de se considerar, bem assim, que em se tratando da fiscalização de instituições financeiras, a atuação do BACEN ocorre principalmente através da análise escritural das suas demonstrações financeiras e de suas operações no mercado. Se os números contábeis ou outros sinais exteriores não evidenciavam o desequilíbrio da instituição, o BACEN não tinha como intervir na instituição na forma do art. 2º da Lei 6.024/74. E não é demasiado reconhecer, também, que, por se tratar de fatos afirmados na petição inicial, o ônus de prová-los é da autora, pois a situação posta nos autos não comporta a correspondente inversão de modo a impor ao BACEN a prova de ter agido de forma diligente. Nesse diapasão, seria necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. E pelo que se nota dos autos, o BACEN teria se conduzido de forma diligente até o decreto da liquidação extrajudicial, em 14.10.1994, do CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - Administradora de Consórcios S/C LTDA. (Ato Presi n.º 0100 - DOU 17.10.94). Vale dizer, o Banco Central do Brasil tomou as providências que lhe competia tomar, decretando a liquidação extrajudicial da Administradora, sendo certo que essa medida, que é extrema, não deve ser tomada logo após o recebimento da primeira reclamação. Assim, o BACEN não pode vir a ser responsabilizado, pois teria acompanhado o caso, a par de que tomou as providências de sua alçada diante das falhas na administração da empresa. Em não restando estabelecida a responsabilidade do BACEN pela situação posta nos autos, não há como se acolher a pretensão da autora, sem prejuízo, porém, de que ela possa se voltar contra os administradores na forma dos art. 39 e 40 da Lei 6.024/73. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROABRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexocausal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá

responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito. Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexos de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Há necessidade de nexos de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6o, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631). A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes. Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, a, CF/88. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria. (STJ - Segunda Turma - RESP 44.500/MG - Relator para acórdão Ministro Franciulli Neto - DJU 09.09.02, p. 181) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que não houve a comprovação de que o BACEN tenha falhado na fiscalização no CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - Administradora de Consórcios S/C LTDA., tanto é que houve a decretação da liquidação extrajudicial. Uma vez não verificada a ocorrência de omissão do BACEN que tenha relevante nexos de causalidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, impõe-se rejeitar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN (SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
PROCESSO Nº 0017380-55.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DELOURDES SERENO DE MARIGNY, EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY, CLÉLIA ROBILLARD DE MARIGNY, REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM, RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A VISTOS. Delourdes Sereno de Marigny, Eduardo Robillard de Marigny, Clélia Robillard de Marigny, Rebeca de Marigny Franco Rathsam, Rachel de Marigny Grossman, sucessores de Darcy Robillard de Marigny, propuseram a presente ação em face da União Federal objetivando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda da aposentadoria de Darcy Robillard de Marigny, a partir de fevereiro de 1993. Sustentam que Darcy Robillard de Marigny, na qualidade de ex-empregado do Banco do Brasil, recebia complementação de aposentadoria, na qual incidia o Imposto de Renda Pessoa Física. No entanto, em 24/02/1993, ele se acidentou, sofrendo fratura na coluna cervical, tornando-o tetrapiléxico a partir de então, razão pela qual teria direito ao benefício da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física previsto no artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92. A inicial veio instruída com documentos (fls. 6/53). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando que para o reconhecimento da isenção depende de conclusão de medicina especializada, razão pela qual seria necessária a realização de perícia médica (fls. 61/63). Réplica (fls. 68/70). Determinada a realização de perícia médica, no IMESC (fls. 79), Darcy Robillard de Marigny deixou de comparecer em razão de internações hospitalares, devidamente comprovadas nos autos (fls. 109, 134). Às fls. 164/165, o patrono de Darcy Robillard de Marigny informa o seu óbito, requerendo a alteração do pólo ativo da ação para espólio de Darcy Robillard de Marigny. Foi determinado à parte autora que providenciasse a habilitação de todos os herdeiros e regularizasse a representação processual (fls. 169). A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros (fls. 170/186), tendo sido deferida pelo Juízo (fls. 187). Intimada, a União requereu a extinção do feito em razão da impossibilidade de realização de perícia médica diante do falecimento do autor (fls. 190). É o relatório. DECIDO. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, quais seja, laudos de médico do INAMPS atestando a tetraplegia de Darcy Robillard de Marigny (fls. 14 e 16), atestados médicos (fls. 15, 17, 18, 20, relatório fisioterápico (fls. 22/23), além de laudos de avaliação por ressonância magnética da coluna cervical (fls. 24/29), encontra-se amplamente comprovada que Darcy Robillard de Marigny era portador de tetraplegia, preenchendo, desse modo, os requisitos necessários para fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. Acrescente-se que o artigo 30, da Lei nº 9.250/95 determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como ocorreu no presente caso quando se constata que os laudos de fls. 14 e 16 foram assinados por médico do INAMPS. Isso porque deve ser levado em consideração que a expressão medicina especializada, constante do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, tem que ser interpretada juntamente com o artigo 30, da Lei nº 9.250/95, de maneira a se concluir como suficiente o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exatamente como se observa dos laudos de fls. 14 e 16, ambos assinados por médico do INAMPS. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECADÊNCIA: 5+5 - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA: PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) - COMPROVAÇÃO: LAUDO MÉDICO OFICIAL - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL: VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 20, 4) E CUSTAS EM RESSARCIMENTO.** 1. Aplicável a decadência na modalidade 5+5 (esta Corte declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, na ArgInc nº 2006.35.02.001515-0). 2. A teor da legislação de regência (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, atualizada até FEV 2005), ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna, dentre outras moléstias graves catalogadas em lei. 3. O reconhecimento da incapacidade exige conclusão da medicina especializada, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95: laudo pericial emitido por serviço médico oficial (SUS). 4. Atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, a partir da data em que diagnosticada a moléstia grave no laudo oficial. 5. A atualização monetária do indébito se contará desde o recolhimento indevido (a partir de 1998), aplicando-se apenas a SELIC, que não se cumula com juros de mora e correção monetária. 6. A Fazenda Nacional é isenta de custas, não do ressarcimento. 7. Apelação e remessa não providas. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (AC 200734000064856, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 24/04/2009, pág. 146) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA O INATIVO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INSTALAÇÃO DA MOLÉSTIA: LAUDO INÁBIL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1 - A teor da legislação de regência (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, atualizada até FEV 2005), são isentos do IRRF os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (a) AIDS; (b) alienação mental; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estado avançado; (g) mal de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística; (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave; (n) neoplasia maligna; (o) paralisia irreversível e incapacitante; e (p) tuberculose ativa. 2 - O reconhecimento da incapacidade exige conclusão da medicina especializada, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95: laudo pericial emitido por serviço médico oficial (estatal). 3 - Se os laudos apresentados, além de não ostentarem os requisitos legais, não comprovam a data de instalação definitiva da moléstia, embora permitam conclusão no sentido de que, atualmente, é o autor portador de cardiopatia grave e de paralisia irreversível e incapacitante parcialmente, não há falar em isenção retroativa (de 1993 a 1997), que é o pedido único formulado. 4 - Aplicabilidade do art. 111, II, do CTN: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/03/2005, para publicação do acórdão. (AC 200033010011143, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, j. 08/03/2005, DJ 01/04/2005, pág. 93) Dos documentos que instruem a petição inicial é possível inferir, ainda, que doença teve início em razão de acidente ocorrido em 24/01/1993, conforme os exames realizados à época. Há que se destacar que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda a partir de fevereiro de 1993 até a data do óbito de Darcy Robillard de Marigny, não transpondo tal direito à eventual pensão recebida por seus herdeiros. Desse modo, os valores indevidamente retidos pela União Federal a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de Darcy Robillard de Marigny, a partir de fevereiro de 1993 até o seu óbito, devidamente atualizados, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de Darcy Robillard de Marigny, a partir de fevereiro de 1993 até o seu óbito, atualizados desde o seu recolhimento indevido pela Taxa SELIC. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003920-64.1998.403.6100 (98.0003920-1) - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X ADENIR BARBOSA FERREIRA X EXPEDITO VALERIO CARLOTA X JOAO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR X JOAQUINA BERNARDO DA LUZ X MAGALI REIS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 0003920-64.1998.4.03.6100 Autores: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, ADENIR BARBOSA FERREIRA, EXPEDITO VALÉRIO CARLOTA, JOÃO APARECIDO ALVES DO AMARAL JÚNIOR, JOAQUINA BERNARDO DA LUZ, MAGALI REIS E SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, JOÃO APARECIDO ALVES DO AMARAL JÚNIOR, JOAQUINA BERNARDO DA LUZ, MAGALI REIS E SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, JOAQUINA BERNARDO DA LUZ, MAGALI REIS E SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOÃO APARECIDO ALVES DO AMARAL JÚNIOR, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ADENIR BARBOSA FERREIRA E EXPEDITO VALÉRIO CARLOTA, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035467-54.2000.403.6100 (2000.61.00.035467-4) - SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CELESTINO X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO RIBEIRO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 0035467-54.2000.4.03.6100 Autores: Santo Pinheiro de Oliveira, Sebastião Celestino, Sebastião Daurélio e Sebastião Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Sebastião Celestino e Sebastião Ribeiro, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos índices dos juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Sebastião Celestino e Sebastião Ribeiro, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Santo Pinheiro de Oliveira e Sebastião Daurélio, aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

PROCESSO Nº 0023245-20.2001.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): SUPERMERCADO TRAVIU LTDA. RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO A. Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do Banco Central do Brasil, objetivando a declaração da omissão fiscalizadora de que a lei imputa ao réu, e a conseqüente devolução corrigida dos valores pagos a CONSÓRCIO GARAVELO LTDA. através do Grupo de Consórcio nº 3030, cota 075, desde a data de seus efetivos desembolsos, até a data do efetivo pagamento. Para tanto, alega, em linhas gerais, que o réu Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão fiscalizador do sistema consorcial, apesar de ciente da recusa da administradora em entregar, mensalmente, os bens a inúmeros consorciados de seu grupo, permitiu que os consorciados continuassem a investir suas finanças, alegando que nada poderia fazer. Afirma que, após um longo período de omissão, o réu decretou liquidação extrajudicial da administradora de consórcio, em 20/07/1994. Alega, que a demora em agir por parte do réu, agravou a situação uma vez que quando se dignou a averiguar a real situação do CONSÓRCIO GARAVELO LTDA., não lhe restava outra alternativa senão a decretar a liquidação extrajudicial do consórcio. Afirma que o réu Banco Central do Brasil ao permanecer inerte diante da inadimplência da administradora do consórcio violou dispositivos legais, inclusive os promulgados pelo próprio BACEN (Circular Bacen nº 2381, de 18/11/1995, Circula Bacen nº 2071 de 31/10/1991), sendo portanto o responsável civil aos danos causados ao autor. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, o réu Banco Central do Brasil, alegou, preliminarmente, a carência de ação por

ausência de interesse processual e pelo pedido juridicamente impossível. No mérito, sustenta, a ocorrência de prescrição, a teoria do risco administrativo, a impossibilidade de estabelecer-se um nexo de causalidade entre o prejuízo do autor e qualquer ato e/ou omissão do Banco Central do Brasil. Réplica às fls. 143/182. Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 184/186). Acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença (fls. 258/261). O r. despacho de fls. 267 determinou a manifestação das partes no sentido de provas a serem produzidas nos autos, justificando-as. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado às fls. 267 v.º. Regularmente intimado o Banco Central do Brasil, nos termos da certidão de fls. 270, informou que não pretende produzir provas em juízo, tendo em vista que já juntou aos autos os documentos que comprovam que agiu corretamente na liquidação do Consórcio Garavelo, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 273). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que infundada. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível porque o pleito não é daqueles que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico. A análise da questão acerca da falta de interesse de agir imputada ao autor resta prejudicada diante do que foi decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter do Banco Central do Brasil (BACEN) indenização pelos danos sofridos em razão da liquidação extrajudicial da empresa Administradora de Consórcios em que adquiriu quota e pagou várias parcelas ao grupo de consorciados do qual fazia parte. Entende que o BACEN falhou na sua obrigação de fiscalizar a empresa em questão, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos danos que sofreu, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, recorde-se que o dever de fiscalização dos grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil existe desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, cujo art. 10 assim dispõe: Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras. Como é bem de ver, desde a entrada em vigor da citada Lei, o BACEN já tinha a atribuição de intervir e decretar a liquidação dos grupos de consórcio, o que, obviamente, pressupõe aquela concernente ao poder de fiscalização. Ora, a responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito aos danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado, situação que, para restar configurada, requer a existência do nexo direto entre a conduta estatal e a lesão acarretada ao interessado. Há casos, porém, em que o dano é causado pela ação de terceiros e não diretamente pela omissão ou ação estatal. Em tais casos, é possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço (faute du service) que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão. Nessa hipótese, não há que se cogitar da responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas de responsabilidade subjetiva, determinada pelas leis civis. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano). Assim dispõe o art. 186 do vigente Código Civil e que encontrava correspondência no art. 159 do Código Civil de 1916. A Doutrina Pátria é quase unânime em defender que existe a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço. Veja-se, a propósito disso, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 439), conforme bem destacou o eminente Relator, senão vejamos: Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou doloso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto (...) É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetivo, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, resta estreme de dúvida que se trata da alegada hipótese de falta de serviço, posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, a qual, no seu sentir, não teria permitido evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em assim sendo, somente se poderia imputar responsabilidade ao BACEN se ficasse sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente. Em outras palavras, não basta pura e simplesmente se invocar o fato da liquidação ou da falência para ensejar a responsabilização do BACEN, visto que, para tanto, seria imprescindível comprovar sua atuação ineficiente ou mesmo a omissão. Na verdade, impõe-se admitir que a Administração não tem o dom da onipotência ou onipresença, quando mais porque vivemos num país democrático, em que a fiscalização estatal há de respeitar alguns direitos e garantias individuais, como a intimidade, o sigilo fiscal, a inviolabilidade do domicílio e muitos outros que a Constituição Federal de 1988 alberga em seu art. 5º. Desse modo, seria imprescindível comprovar que o serviço estatal falhou quando podia e tinha condições de evitar a falha e, por conseqüência, o dano. Há de se considerar, bem assim, que em se tratando da fiscalização de

instituições financeiras, a atuação do BACEN ocorre principalmente através da análise escritural das suas demonstrações financeiras e de suas operações no mercado. Se os números contábeis ou outros sinais exteriores não evidenciavam o desequilíbrio da instituição, o BACEN não tinha como intervir na instituição na forma do art. 2º da Lei 6.024/74. E não é demasiado reconhecer, também, que, por se tratar de fatos afirmados na petição inicial, o ônus de prová-los é do autor, pois a situação posta nos autos não comporta a correspondente inversão de modo a impor ao BACEN a prova de ter agido de forma diligente. Nesse diapasão, seria necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. E pelo que se nota dos autos, o BACEN conduziu-se de forma diligente até o decreto da liquidação extrajudicial. Isso porque, em 31.10.92, o BACEN, em cumprimento ao Programa Semestral de Fiscalização, iniciou uma fiscalização no Consórcio Nacional Garavello, com a finalidade de aferir sua situação econômico-financeira, bem como o cumprimento das normas vigentes, inclusive os atos administrativos normativos aplicáveis. Verificou-se, na ocasião, que a empresa apresentava uma deficiência financeira, em decorrência, principalmente, das pendências de entrega com mais de 30 dias dos consorciados, cujas cotas já se encontravam quitadas, porém ainda não contempladas, além de diversas cotas de empresas e/ou pessoas ligadas, já contempladas, todavia com parcelas em atraso. Da fiscalização, resultou, em 03 de maio de 1993, o Termo de Comparecimento dos Administradores de Garavello. Nessa oportunidade, o dirigente da instituição foi alertado para a gravidade da situação apresentada e para a circunstância de que, no caso da não adoção das medidas necessárias à reversão do quadro, seria tomadas as medidas cabíveis. Em 31 de outubro de 1993, concluiu-se que a situação desse Consórcio estava bastante delicada, por isso manteve um acompanhamento das medidas para regularização das pendências de entrega de bens aos consorciados. Ficou a empresa em estado de evidência. Em 21 de janeiro de 1994, verificado o não cumprimento integral daquele compromisso no prazo estipulado, já se sugeria a possibilidade de liquidação extrajudicial, reiterado em 12/05/94, embora os administradores do consórcio continuassem prometendo o aporte de recursos. Diante disso, em 20 de julho de 1994, por não vislumbrar mais qualquer perspectiva com relação à Administradora, o BACEN decretou do regime de liquidação extrajudicial da Garavello e Cia Ltda, estendendo-se as medidas às administradoras ligadas a ela, com base no art. 10 da Lei n.º 5.768, de 20.12.71, combinado com o art. 15, inciso I, alíneas a e b da Lei n.º 6.024, de 13.03.74. Com isso, é bem de ver que o BACEN não pode vir a ser responsabilizado, eis que acompanhou o caso e ainda exigiu o repasse de recursos, de modo que o ato danoso não foi causado por seu agente. Em não restando estabelecida a responsabilidade do BACEN pela situação posta nos autos, não há como se acolher a pretensão do autor, sem prejuízo, porém, de que possa se voltar contra os administradores na forma dos art. 39 e 40 da Lei 6.024/73. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROA-BRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo nonexo causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito. - Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexode causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. - Há necessidade de nexode causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6o, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631). - A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes. - Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, a, CF/88. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria. (STJ - Segunda Turma - RESP 44.500/MG - Relator para acórdão Ministro Franciulli Neto - DJU 09.09.02, p. 181) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que não houve a comprovação de que o BACEN tenha falhado na fiscalização no CONSÓRCIO GARAVELO LTDA., tanto é que houve a decretação da liquidação extrajudicial. Uma vez não

verificada a ocorrência de omissão do BACEN que tenha relevante nexos de causalidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, impõe-se rejeitar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0017711-27.2003.403.6100 (2003.61.00.017711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES (SP147487 - ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0017711-27.2003.403.6100 Embargante: Ereudy Carvalho Fernandes Sentença Tipo MVISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos pelo autor, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, decisão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Acrescente-se, ademais, que foi suficientemente esclarecido, na decisão de fls. 173/175 dos autos da ação cautelar em apenso - processo nº 0025854-10.2000.403.6100, que a indeferimento da transferência dos depósitos para os autos deste processo, funda-se em dois argumentos distintos: i-) o depósito vincula-se ao processo em que foi realizado e a deliberação acerca de seu destino deve dar-se em consideração à relação jurídica de direito material que lhe é subjacente e, no caso em exame, não há identidade de ações em razão da dessemelhança das causas de pedir e do pedido; ii-) a via constitucionalmente adequada para a execução contra o Poder Público é o precatório, que implica o estabelecimento de ordem de pagamento de acordo com critério de natureza cronológica e, por este motivo, a transferência de valores depositados nos autos para outro processo, em cujo bojo foi exercido direito de ação diverso, para facilitar a futura execução, significaria autorizar, por via transversa, o descumprimento dos ditames constitucionais e isonômicos acerca do recebimento de créditos públicos reconhecidos por sentença judicial. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0034734-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP188005 - ROGÉRIO SILVA)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Sistema Arquitetura e Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a condenação da ré a providenciar, às suas expensas, a reconstituição do piso cerâmico em toda a extensão do 1º e 2º pavimentos do edifício, com emprego de material e mão de obra especificados no contrato; alternativamente, requer a condenação da ré a compor as perdas e danos causados, com o pagamento de indenização correspondente ao valor da obra (material e mão-de-obra como especificados no contrato). Alega que realizou licitação, em 1995, para a contratação de reforma e melhoria do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Floriano Peixoto, 784, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, saindo-se vencedora a empresa

ré. Aduz que, celebrado o contrato, a obra e os serviços foram recebidos provisoriamente em 01 de setembro de 1997, e, em 25 de maio de 1998, encerrava-se o contrato com o recebimento definitivo dos mesmos. Afirma que no final de 2001, o revestimento dos pisos do 1º e 2º pavimentos, que fora assentado pela empresa ré, passou a apresentar problemas, sendo que as peças de cerâmica começaram a descolar do contra piso, a princípio, formando bolsões de ar, para em seguida, desprenderem-se totalmente, com a conseqüente quebra das peças. Sustenta que o processo de deterioração dos pisos teve princípio no 2º andar e passou a ocorrer em cadeia terminando por atingir toda a extensão dos pisos dos dois pavimentos, que encerram uma área de 1.536 m. Defende que os danos se deram em razão da má qualidade do serviço prestado pela ré, pois foi a execução inadequada do assentamento do piso que provocou o descolamento do revestimento cerâmico do contra piso. Assegura que a ré possui responsabilidade objetiva pelos danos, na sua condição de garante de solidez e segurança da construção, nos termos do artigo 1245, da Lei nº 3.071/16 (Código Civil vigente à época dos fatos), repetido no artigo 618 do Novo Código Civil, bem como do artigo 70, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, em 06 de maio de 2002, enviou correspondência à mesma solicitando a realização de reparos, tendo, portanto, esta última sido regularmente constituída em mora, nos termos do artigo 955 e 960 do Código Civil anterior. Todavia, a ré não procedeu à realização dos reparos solicitados, razão pela qual propôs a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 90). Citada, a ré Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. contestou a presente ação alegando que o problema relatado não se deve à má qualidade do serviço prestado pela empresa ré, tal como alega o autor, mas exclusivamente, à inadequação do piso ao alto tráfego suportado, à má utilização do piso e à falta de manutenção do mesmo. Afirma que os serviços prestados foram devidamente fiscalizados pelo autor, e realizados dentro dos ditames legais do memorial descritivo, bem como que os fatos narrados na inicial ocorreram em face da modificação do tipo de piso empregado na obra por determinação do autor (121/128). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 135/137). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a produção de prova pericial por ser imprescindível ao deslinde da causa (fls. 138/141). Petição do autor informando a interposição de agravo de instrumento nº 0040360-74.2008.403.0000 (fls. 163/174). Realizada perícia (fls. 200/271), as partes se manifestaram às fls. 279/283 e 291/294, respectivamente. O Sr. Perito prestou esclarecimentos requeridos pelo INSS (fls. 299/303). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a reconstrução do piso cerâmico em toda a extensão do 1º e 2º pavimentos do edifício de propriedade do autor, Instituto Nacional do Seguro Social e, alternativamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor da obra (material e mão de obra) como especificado no contrato. O pedido é procedente. O artigo 1245 do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos, e reproduzido no artigo 618 do Novo Código Civil, determina que: Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Trata-se de responsabilidade objetiva do empreiteiro, ou seja, ele responde pelos vícios da obra, independentemente de culpa. Essa responsabilidade só pode ser afastada se ficar comprovado que os danos resultaram de uma causa estranha - força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso. A ré, como garante da segurança e solidez dos trabalhos de reforma e melhoria efetuados no prédio de propriedade do INSS, responde, objetivamente, pelos fatos ocorridos, pelo prazo de cinco anos, a contar do recebimento da obra, não havendo necessidade de se questionar sobre a culpa. Ainda que a perícia tenha concluído que os pisos se soltaram em razão da dilatação e retração do componente cerâmico devido à variação térmica ou de umidade do mesmo, provocando um estado de tensões internas propiciando o descolamento das peças cerâmicas e deformação da estrutura, provocando tensões na laje que nem sempre são totalmente absorvidas, sendo então distribuídas pelo menos em parte, para o revestimento que por sua vez não suportaram esses esforços, descolando de sua base (fls. 267/268), certo que também concluiu que não houve sobrecarga não prevista sobre o piso, nem a utilização de algum agente químico decorrente de limpeza e manutenção que pudesse ter concorrido pelo descolamento do piso (quesitos 2 e 4 da perícia - fls. 265 e 266). Desse modo, não tendo o autor concorrido para causas do descolamento do piso, cabe à ré efetuar o seu reparo, ainda que não tenha havido má prestação do serviço de sua parte. Nesse sentido é a lição de Mário Moacyr Porto: A obrigação que o construtor assume, em face da lei e do contrato, é de fim ou de resultado, e não, apenas uma obrigação de meio ou de prudência e diligência. O seu compromisso não é de apenas executar os trabalhos da construção, mas executá-los de modo satisfatório, de maneira que a obra contratada e entregue seja sólida, segura e funcional, nos termos do ajuste. Conseqüentemente, se o dono da obra argui defeito dentro do prazo de garantia, cabe ao construtor o ônus de provar a improcedência da reclamação. Assumindo uma obrigação de garantia, presume-se responsável pelos defeitos, até que prove que os mesmos ocorreram por força de uma causa estranha, não havendo uma relação de causalidade entre o defeito ou defeitos constatados e a execução dos trabalhos de construção. (Da responsabilidade civil do construtor, RF 303/19 in Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 4ª Edição, pág. 342/343). Há que se destacar, ainda, que a ré foi notificada pelo autor dentro do prazo quinquenal de garantia previsto no artigo 1245 do Código Civil de 1916, conforme se verifica da notificação e aviso de recebimento, datado de 09/05/2002 (fls. 75/76). Nem se alegue que a fiscalização por parte do INSS durante a realização da obra excluiria a responsabilidade da ré, já que o artigo 70, da Lei nº 8666/93, dispõe que: o

contratado é responsável pelos danos causados na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa sua responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do órgão contratante. Além disso, conforme se verifica do memorial descritivo da obra (fls. 30), no item 9. Pavimentação, Deverá ser executado piso monolítico antiderrapante, inclusive rodapé, a base de resina epóxi com espessura mínima de 3 mm, aplicado pelo processo de multicamadas, com quartzo, pigmentado bicolor em cinza e branco na proporção 1:4. Afirma a ré que, no curso das obras, o autor teria alterado o material utilizado para o revestimento do piso, de piso monolítico antiderrapante para piso cerâmico antiderrapante e que, na época, não fez nenhum questionamento, já que estaria obrigada contratualmente a aceitar a imposição feita pelo autor. No entanto, é bem de ver que não fez qualquer prova nesse sentido. Uma vez sendo a ré responsável pela boa execução da obra e da boa qualidade dos materiais nela empregados e entendendo que a modificação do piso pelo autor, se é que isso ocorreu, ensejaria em defeito do piso, deveria ao menos tê-lo alertado de modo formal e expresso para tentar eximir-se de responsabilidade. A ré, como habituada a empreender a técnica da construção, tem a incumbência de rejeitar tudo quanto for visivelmente impróprio para a obra, a fim de não comprometer a sua perfeição, não havendo como eximir-se dessa responsabilidade, salvo provando culpa do autor. Da mesma forma, sendo a ré a especialista da área, não pode alegar desconhecimento de que poderia haver dilatação e retração do componente cerâmico devido à variação térmica ou de umidade do mesmo, provocando um estado de tensões internas propiciando o descolamento das peças cerâmicas e deformação da estrutura, provocando tensões na laje que nem sempre são totalmente absorvidas, sendo então distribuídas pelo menos em parte, para o revestimento que por sua vez não suportaram esses esforços, descolando de sua base (conclusão da perícia - fls. 267/268) e que, por tais razões, o piso cerâmico poderia descolar-se do contrapiso. Deveras, conforme se observa da conclusão do Sr. Perito Judicial, fica patente que a ré não soube primar pela solidez e segurança da obra que realizou, senão vejamos: Diante do que foi analisado, o signatário pode concluir que: A ocorrência dos problemas patológicos na edificação vem ocasionando uma redução de sua vida útil, que está diretamente relacionada com o desempenho dos materiais ou componentes da edificação. O desempenho de um material é decrescente com o tempo, devido à ação dos agentes de deterioração. A perda de desempenho dos materiais ou componentes pode ser parcialmente recuperada através das atividades de manutenção. Entretanto, esta atividade deve ser realizada antes do material ou componente da edificação atingir o nível mínimo de desempenho. Para isto, a periodicidade da manutenção deve ser definida pelo construtor na fase de projeto. Conclui-se dessa forma, que as causas mais prováveis desses problemas patológicos são: - Dilatação e retração do componente cerâmico devido à variação térmica ou de umidade no mesmo, provocando um estado de tensões internas propiciando o descolamento das peças cerâmicas; - Deformação da estrutura, provocando tensões na laje que nem sempre são totalmente absorvidas, sendo então distribuídas, pelo menos em parte, para o revestimento que por sua vez não suportaram esses esforços, descolando da sua base. No caso dos autos, é bem de ver que o próprio autor informa ter recolocado as peças de cerâmica e elas voltaram a se soltar, razão pela qual a condenação da ré à reconstrução do piso cerâmico não é o melhor deslinde para o caso, motivo pelo qual a ré deve ser condenada a recompor as perdas e danos causados, com o pagamento de indenização correspondente ao valor da obra (material e mão de obra) como especificado no memorial descritivo da obra (fls. 30). Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor da obra de repavimentação do piso do 1º e 2º andares do imóvel de propriedade do autor, situado na Rua Floriano Peixoto, 784, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, (material e mão de obra), como especificado no contrato (fls. 30). Tal valor deverá ser apurado em sede de execução de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custa ex lege. P. R. I. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

...Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face a ilegitimidade passiva dos réus. Em consequência, condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Fabiano Henrique de Oliveira, Juiz Federal Substituto. Em auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e nas Varas Federais (ATO Nº 11.610/TRF da 3ª Região, de 05/08/2011).

0018954-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018954-2) - DOMINGAS MARIA SANTANA X ESTER NERY SANTANA DE BRITO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL-ASCB
PROCESSO Nº 0018954-64.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DOMINGAS MARIA SANTANA

RÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB SENTENÇA TIPO CVistos etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de perdas e danos e de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de danos morais. Aduz que o servidor Francisco Nery Santana pagou por mais de trinta anos, por meio de desconto em folha de pagamento, um seguro de vida. Após o seu falecimento, a autora não conseguiu receber o seguro de vida, tendo sido informada que por um suposto erro de digitação o prêmio do seguro não foi pago. Sustenta que o falecido Francisco pagou pelo seguro por mais de cinquenta e dois anos, possuindo todos os contra-cheques do falecido para provar que a partir de 1991 houve efetivamente o desconto do seguro do pagamento mensal que recebia da autarquia; que o valor descontado até abril de 2003 era de R\$ 5,00 (cinco reais) e no mês seguinte tal desconto subiu para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), exatamente quando deixou de ser mencionado a rubrica de seguro de vida passando a dizer apenas ASCB-MENSALIDADE. Afirma que o Sr. Francisco faleceu em 23/03/2005, ocasião em que entrou em contato com a ASCD - SEGURO DE VIDA, e esta alegou que o marido nunca pagara nenhum seguro de vida. Ao confrontar DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, este alegou que somente efetuava os descontos da associação, não tendo nenhuma responsabilidade sobre o caso. Alega que a Associação informou a ocorrência de um erro na forma de efetuar o desconto: ao invés de ser descontado o valor para pagamento de seguro de vida, por um erro de digitação, o desconto teria sido contabilizado simplesmente para o pagamento de mensalidade. Alega que as duas requeridas teriam agido em conluio para enganar pessoas humildes. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que o Sr. Francisco Nery Santana era apenas sócio contribuindo apenas com o valor das mensalidades sociais, não fazendo jus a qualquer benefício. Aduz que jamais foi seguradora e que a autora não tem direito a nenhuma indenização (fls. 172/178). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta que consta do seu sistema que, a partir de janeiro de 1991, até junho de 1995, houve consignação na folha de pagamento do ex-servidor em favor da Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB, na rubrica 7002 - Assoc. Serv. Civ do Brasil; a partir de julho de 1995, até o mês de abril de 2003, houve consignação em favor da ASCB, na rubrica 30226-Seguro de Vida e a partir do mês de maio de 2003 até o mês de março de 2005, existiu consignações em favor da ASCB, na rubrica 30227 - Mensalidade, consignações essas todas passadas para a consignatária. Afirma que, se o numerário foi transferido para a Associação, cabe à ela responder o que fez com o dinheiro. Aduz que a alegação de que o falecido servidor teria pago o seguro por cinquenta e dois anos estaria incorreta pois haveria um pedido de cancelamento do seguro pelo falecido. Impugna, ainda, o valor do pedido de indenização feito pela autora (fls. 214/220). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 226/230). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 231), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 232/233) e o réu Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOCS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 239). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido uma vez que o fato que a parte autora pretende comprovar, ou seja, o pagamento de valores, é controverso (fls. 241). É o relatório. Decido. O Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOCS argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Para deslinde dessa questão, se faz necessário atentar, por primeiro, para o parágrafo único do artigo 45, da Lei nº 8.112/90, a saber: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Segundo se verifica dos autos, através da certidão da Coordenação de Recursos Humanos do DNOCS, o de cujus, o Sr. Francisco Nery Santana sofreu consignação em folha de pagamento. Confira-se, por oportuno, como atesta a certidão: constata-se que no período de janeiro de 1991, data a partir da qual o DNOCS passou a integrar o referido sistema, e até o mês de junho de 1995, houve consignação na folha de pagamento do referido ex-servidor em favor da Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB, na rubrica 7002 - Assoc. Serv. Civ do Brasil. A partir de julho de 1995, até o mês de abril de 2003, houve consignação em favor da ASCB, na rubrica 30226-Seguro de Vida e a partir do mês de maio de 2003 até o mês de março de 2005, existiu consignação em favor da ASCB, na rubrica 30227 - Mensalidade, consignações essas todas passadas para a consignatária. Ora, como é bem de ver, de fato houve desconto na folha de pagamento do servidor falecido a título de mensalidade e seguro para a Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB, sendo que, em nenhum momento, a autora alegou que não havia autorizado tais descontos. Por outro lado, nota-se que os valores descontados foram transferidos para a Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB, diante do que se faz necessário reconhecer a esta responder pela destinação do numerário. Muito embora a autora alegue que, em contato com a ré, Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB, teve a notícia de que o seguro de vida não existia, havendo um erro de digitação no código de desconto, é certo que tal afirmação não foi corroborada pela Associação na sua resposta. A autora

acredita que as duas Requeridas, ao que tudo indica, agiam em conluio para enganar pessoas humildes. Acredita ainda que houve omissão, negligência, descaso e displicência (condutas omissivas culposas) dos requeridos em enganarem (conduta dolosa, aí havendo uma contradição) uma pessoa simples e idosa. No entanto, conforme bem argumentou o DNOCS, a mudança que ocorreu em maio de 2003 só pode ter-se originado de orientação da consignatária. E mais, as consignações foram todas passadas para a ASCB; se as prestações do prêmio deixaram de ser pagas, para serem dirigidas, a partir de então, para meramente o pagamento tão só e exclusivamente da mensalidade, ela que deve responder pelo ocorrido, sem prejuízo do chamamento à lide da seguradora, pelo menos para informar com correção acerca do que foi pago a título de seguro de vida e o que não foi. Desse modo, caso seja observada a existência de pagamento indevido, o dever de indenizar é daquele que efetivamente recebeu o numerário, e não do DNOCS, que apenas efetuou o repasse por orientação da consignatária, a ASCB. Por fim, reconhecida a ilegitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS para figurar do pólo passivo da presente ação, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo e a constatação da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Confira-se, a respeito, o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído o ente federal do feito, a competência passa à Justiça Estadual, ainda que o processo cautelar preparatório tenha sido ajuizado no foro federal (STJ, 2ª Seção, CC 9.100-4, Min. Eduardo Ribeiro, j. 28/09/94, DJU 17.10.94). Tendo em vista que a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB, a única a permanecer no pólo passivo da presente ação, possui domicílio no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, os autos deverão ser encaminhados a uma das r. Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em virtude de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 145). Remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, com urgência, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019268-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019268-1) - ALEXANDRA DEMIROV X ANA BALEK X AURELIO CONFORTO X VINICIUS AUGUSTO X CARMEN MARTINS MARTINEZ X IRACEMA FESTA X JOAO MENOCCI FILHO X JOSE PISATURO X MONICA NOGUEIRA PISATURO X JOAO RAPHAEL GRASSI X ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI X LUIZ MARANGON X DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON X LUIZA DA ASCENCAO FERNANDES DE MATTOS X MARCIA FERNANDES DE MATTOS X NANCY ALBERTO X NIVALDO BALLAMINUT X SUELI DE CARVALHO X UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n.º 0019268-10.2007.4.03.6100 Autores: ALEXANDRA DEMIROV, ANA BALEK, AURÉLIO CONFORTO, VINICIUS AUGUSTO, CARMEN MARTINS MARTINEZ, IRACEMA FESTA, JOÃO MENOCCI FILHO, JOSÉ PISATURO, MÔNICA NOGUEIRA PISATURO, JOÃO RAPHAEL GRASSI, ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI, LUIZ MARANGON, DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON, LUIZA DA ASCENÇÃO FERNANDES DE MATTOS, MÁRCIA FERNANDES DE MATTOS, NANCY ALBERTO, NIVALDO BALLAMINUT, SUELI DE CARVALHO E UBIRAJARA LEONERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033285-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033285-5) - MARIA CHRISTINA BARGANHAO DA SILVA(SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n.º 0033285-51.2007.4.03.6100 Autores: MARIA CHRISTINA BARGANHÃO DA SILVA E ANTÔNIO SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 76, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 76/79, ratificados pelos cálculos de fls. 93/96, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição

do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 65, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 76/79). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4) - VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

PROCESSO Nº 0010271-04.2008.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA MOREIRA FRANCORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a devolução do Imposto de Renda indevidamente recolhido sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de decisão judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Alega que ao levantar o valor referente à reclamação trabalhista interposta contra o Banco do Estado de São Paulo, teve retida na fonte a título de imposto de renda, a quantia de R\$ 51.701,09 (cinquenta e um mil, setecentos e um reais e nove centavos), por força do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Sustenta que a incidência não seria devida uma vez que não teriam sido consideradas as alíquotas e tabelas correspondentes aos meses em que tais verbas deveriam ter sido pagas pelo empregador. Aduz que a tributação dos valores recebidos como um todo - somente pelo fato de terem sido recebidas de forma acumulada - implica uma verdadeira punição ao contribuinte, que já foi punido pela conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo a que tinha direito. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a ré, União Federal apresentou contestação alegando ser legítima a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas trabalhistas recebidas em razão de decisão judicial por força do disposto no artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e no artigo 12, da Lei nº 7.713/88. Sustenta a ausência de valor probatório da documentação apresentada e que, no caso de eventual procedência da ação, os valores pretendidos pela parte autora não poderão ser aceitos uma vez que sequer houve análise por parte do setor competente da União (fls. 111/116). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 119/121). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Almeja a autora a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que referido dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais. No caso concreto, a autora recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus pares, os quais receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês e não de forma acumulada. Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantido, assim, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, correspondia ao nível de rendimentos que obteve. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja,

contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso sem questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1 a 2. (Omissis). 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4 a 5. (Omissis). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1 a 3. (Omissis). 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5 a 6. (Omissis). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pela autora a título de horas extras e seus reflexos, do período de agosto de 1991 a junho de 1995, de uma só vez, em 12/12/2006, em razão de decisão judicial, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Desse modo, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior,

corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos a autora deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes aos valores pagos a título de horas extras e seus reflexos, no período de agosto de 1991 a junho de 1995, em razão de decisão judicial, restituindo os valores pagos a maior. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUCIA GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0017770-39.2008.4.03.6100 Autores: MARIA ANGÉLICA DE LACERDA DRUMOND, SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO, FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES NETTO, VILMA LÚCIA GAGLIARDI E VALDIR PEREIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021801-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021801-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0021801-05.2008.403.6100 Autor: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP Réu: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. A Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, em que se pleiteia a declaração do direito de seus representados não se sujeitarem às limitações retroativas previstas na Resolução nº 325, de 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, assegurando-lhes, em consequência, a possibilidade de gozar e fruir integralmente os dias trabalhados cumulativamente nos Juizados Especiais Federais ou nas Turmas Recursais, e, sucessivamente, a condenação da Ré à conversão do respectivo período em pecúnia, caso não seja autorizada, pela Administração Pública, a fruição do direito reconhecido Alega a Autora que a Resolução 205/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, previa o direito à compensação de um dia para cada cinco dias trabalhados cumulativamente nos Juizados Especiais Federais ou nas Turmas Recursais. Em 31 de março de 2008, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou a Resolução nº 325, estabelecendo, retroativamente, que o cômputo dos dias acumulados durante a vigência da Resolução 205/2002 se daria somente até 21 de março de 2005, o que ofendeu o direito adquirido dos magistrados federais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/59. Em sua contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de individualização dos magistrados federais que fariam jus à compensação, bem como a ilegitimidade ativa da Autora em virtude da necessidade de autorização para a substituição processual. No mérito, alegou que após a criação das varas-gabinete não havia mais necessidade da designação de magistrados para atuar nos Juizados Especiais Federais e que, por esse motivo, a alteração atendeu o interesse público, e, ainda, que inexistia autorização legal para a conversão dos dias compensados não gozados em pecúnia (fls. 71/90). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresenta (fls. 139/146). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária, proposta pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP em face da União Federal, em que se pleiteia a declaração do direito de os representados da Autora não se sujeitarem às limitações retroativas previstas na Resolução nº 325, de 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

assegurando-lhes, em consequência, a possibilidade de gozar e fruir integralmente os dias trabalhados cumulativamente nos Juizados Especiais Federais ou nas Turmas Recursais, e, sucessivamente, a condenação da Ré à conversão do respectivo período em pecúnia, caso não seja autorizada, pela Administração Pública, a fruição do direito reconhecido. A Ré arguiu duas questões preliminares, a saber: i-) a inépcia da petição inicial, em razão da necessidade de individualização dos juízes que efetivamente atuaram em cumulação e que fariam jus à compensação, caso o pedido seja julgado procedente; e ii-) a impossibilidade de substituição processual sem anuência dos substituídos, bem como a limitação dos efeitos da sentença aos juízes com domicílio da Seção Judiciária de São Paulo. No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, fundada na necessidade de individualização dos magistrados federais que exerceram atividades nos Juizados Especiais Federais ou nas Turmas Recursais, razão não assiste à União Federal. Com efeito, o pedido formulado nos autos tem conteúdo declaratório para o fim de ser reconhecido o direito à compensação sem as limitações retroativas previstas na Resolução nº 325, de 31 de março de 2008. Conseqüentemente, em caso de procedência, bastará, para a efetividade da tutela que ora se pleiteia, o reconhecimento administrativo daqueles magistrados que exerceram a atividade que ensejava a obtenção do direito à compensação, sem necessidade de qualquer medida executiva individual posterior. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva. No caso em testilha, a Autora Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP não age, diferentemente do que afirma a União Federal em sua contestação, como substituta processual de seus associados, mas sim como representante, o que encontra supedâneo no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, XXI, que prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A autorização, exigida pela Constituição da República, à evidência, não significa que, a cada medida judicial ou extrajudicial, necessite a entidade associativa da obtenção de anuência de cada associado para agir, bastando, para tanto, a deliberação assemblear que lhe outorgue poderes para atuar em representação de seus associados. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: A representação prevista no inciso XXI do art. 5º da CF surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembleia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados. (RE 192.305, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, DJ de 21-5-1999.) MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ABAF. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO DOS ASSOCIADOS SE HÁ AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA REPRESENTÁ-LOS. PRECEDENTES. 1. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus associados, sem necessidade de instrumento de mandato (CF, artigo 5º, XXI). 2. Os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias de que as CPIs são constitucionalmente investidas (CF, artigo 58, 3º) não são absolutos. Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito. Precedentes. 3. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida. (MS 23.879 Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 3-10-2001, Plenário, DJ de 16-11-2001. Deve ser afastada, ainda, a preliminar de mérito consistente na prescrição. A pretensão, no caso em exame, consubstancia-se no reconhecimento do direito à compensação dos dias trabalhados acumuladamente nos Juizados Especiais Federais ou da Turma Recursal, outrora previsto pela Resolução nº 205, de 7 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e restringido, posteriormente, pela edição da Resolução nº 325, de 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Conseqüentemente, somente com o advento da Resolução nº 325, de 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que restringiu o direito anteriormente previsto, é que nasceu o direito de se requerer a declaração judicial de sua subsistência, bem como a pretensão ao ressarcimento dos valores respectivos no caso de não fruição do direito. Antes disso, à evidência, não há falar-se em fluência de qualquer prazo extintivo, porque não havia óbice ao gozo do direito, prescindindo, seu titular, de manifestação judicial para tanto. Portanto, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente teve início com a edição do ato restritivo, o que permite inferir que, tendo sido a ação ajuizada em 2 de setembro de 2008, não haviam fluído os cinco anos estabelecidos pela legislação. No mérito, o pedido procede em parte. A Resolução nº 205, de 7 de maio de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, garantia aos Juizes Federais em exercício nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais, o direito a um dia de compensação para cada cinco dias efetivamente trabalhados, uma vez que as convocações dos magistrados davam-se, à época, sem prejuízo das demais atribuições, nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002. Eis a íntegra daquele ato normativo: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e à vista do decidido na 241ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2002, considerando que, nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, deste Tribunal, a convocação dos magistrados para atuarem nos Juizados Especiais Federais ocorre sem prejuízo das suas outras atribuições; considerando as necessidades observadas no desenvolvimento dos trabalhos dos Juizados

Especiais Federais Previdenciários; RESOLVE: Art. 1º Os magistrados em exercício nos Juizados Especiais Federais de estrutura autônoma e nas Turmas Recursais, a partir de 14 de janeiro de 2002, terão direito a 1 (um) dia de crédito a cada 5 (cinco) dias efetivamente trabalhados, para efeito de compensação. 1º Consideram-se efetivamente trabalhados os dias compreendidos no período de convocação, excetuados os dias de afastamentos, licenças e férias, bem como finais de semana e feriados, desde que não haja convocação excepcional de trabalho. 2º Os membros suplentes das Turmas Recursais farão jus à compensação, consoante caput deste artigo, dos dias em que substituírem os membros efetivos nos seus respectivos afastamentos, licenças e férias ou dos dias em que participarem das sessões de julgamento. 3º São acumuláveis dias de crédito por exercício simultâneo em primeira instância e em instância recursal dos Juizados. 4º Não será permitida a conversão dos dias de crédito em pecúnia. 5º A compensação de que trata este artigo somente será deferida após o término do período de convocação. Art. 2º Fica suspenso o gozo de férias aos juizes convocados para atuação nos Juizados Especiais Federais de estrutura autônoma e nas Turmas Recursais, enquanto durarem as convocações, salvo situações excepcionais que serão apreciadas pelo Presidente do Tribunal, mediante justificção. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Pois bem. Em 31 de março de 2008, foi editada a Resolução nº 325, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, in verbis: A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido na sessão extraordinária do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região de 31/03/2008, CONSIDERANDO que o benefício da compensação previsto na Resolução 205/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi concedido excepcionalmente quando da instalação do Juizado Especial Federal; CONSIDERANDO as alterações na estrutura dos Juizados Especiais Federais promovidas pelo Provimento 236, de 1º/7/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que instituiu as Varas-Gabinete como unidades de prestação jurisdicional; CONSIDERANDO as alterações na estrutura dos Juizados Especiais Federais promovidas pela Resolução 259, de 21/3/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que definiu a configuração dos Juizados Especiais Federais, e em especial o artigo 22, que estabeleceu ser a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Federais prerrogativa e encargo comum a toda a magistratura federal de Primeiro Grau; CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o gozo dos dias de compensação auferidos pelos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, nos termos da Resolução 205/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com as necessidades da Administração; CONSIDERANDO as diretrizes adotadas por esta Administração, no sentido de reduzir a demora na prestação jurisdicional, bem como de otimizar o planejamento de escalas de férias, substituições e designações; CONSIDERANDO que a Resolução 1/2008, do Conselho da Justiça Federal, veda aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos o exercício da jurisdição, simultaneamente, em mais de duas varas federais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Presidente do Tribunal, RESOLVE: Art. 1º Cessar os efeitos da Resolução 205/2002-CJF-3ª Região e do artigo 16 da Resolução 259/2005-CJF 3ª Região. Art. 2º Os dias de compensação acumulados durante a vigência dessas normas serão computados até 21 de março de 2005, considerando os dias efetivamente trabalhados pelo magistrado em acúmulo a outra função jurisdicional. Art. 3º Para o cômputo de que trata o artigo 2º serão considerados os dias em que o magistrado efetuou a conexão ao sistema computadorizado com a utilização de seu login Pessoal, exceto para os membros das Turmas Recursais Criminais, em que o cômputo dos dias dar-se-á pelas sessões realizadas. Art. 4º Os dias acumulados serão compensáveis até o limite de 20 (vinte) dias, e sua fruição poderá ser exercida, a fim de permitir a melhor racionalização dos serviços judiciários, nos termos seguintes: I - será autorizada a compensação de até no máximo 10 (dez) dias por ano; II - o requerimento de compensação deverá ser apresentado com 60 (sessenta) dias de antecedência, vedado, em qualquer hipótese, o adiamento, interrupção ou remarcação da data indicada; III - o pedido deverá abranger períodos de no mínimo 5 (cinco) dias seguidos. Art. 5º A Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça deverá, no prazo de 45 dias, efetuar o cálculo individualizado dos dias trabalhados e dos dias de compensação a que fará jus cada magistrado, encaminhando o resultado ao interessado por e-mail. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A Resolução nº 325, 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar os efeitos da resolução anterior que previa o direito à compensação. Contudo, ao fazê-lo, imprimiu-lhe efeitos retroativos ao determinar, em seu art. 2º, que os dias compensados somente seriam computados até 21 de março de 2005, e restringiu o gozo dos dias de compensação acumulados até o máximo de vinte dias. Está evidenciado que o ato administrativo normativo acima transcrito feriu direito adquirido dos magistrados federais desta 3ª Região, porquanto, ainda que acumulados, o direito (compensação dos dias trabalhados) já poderia ter sido exercido pelos titulares e, não o fazendo - independentemente da razão invocada para tanto -, poderia validamente ser exercido posteriormente, sem que houvesse prazo estabelecido para a fruição. A Lei de Introdução ao Código Civil define direitos adquiridos como aqueles direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Assim, desde que a situação fático-jurídica já tenha produzido os efeitos suficientes de forma a gerar situação proveitosa ao titular, não pode a legislação - ou atos administrativos normativos ou concretos atributivos de direitos - aniquilá-la, ainda que fundada em razões de interesse público, como no caso em testilha. Ora, a vantagem instaurada a partir do fato jurídico em análise, como o diz Elival da Silva Ramos, isto é, o direito à compensação, já constituía direito subjetivo exercitável pelos titulares, de tal

forma que sua existência está a salvo de atos normativos posteriores que alterem as bases normativas que autorizaram sua formação. Infere-se, assim, que o direito em análise incorporou-se ao patrimônio (aqui considerado como o complexo das relações jurídicas) dos titulares, e, conseqüentemente, conclusão formativa de tal direito subjetivo sob a égide de uma lei impede que ato normativo posterior lhe retire a existência ou lhe restrinja o gozo. Relembre-se, outrossim, que a Constituição da República coloca a salvo, da eficácia retroativa das leis, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). As leis, assim, malgrado tenham efeitos prospectivos e gerais, podem aplicar-se a casos passados, retroativamente, mas tal aplicação tem de preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Isso vale, ainda, para a revogação de atos administrativos - normativos ou concretos: A Administração Pública, por motivos políticos, pode revogar atos anteriormente editados, com efeitos retroativos, inclusivamente, mas esta retroação deve salvaguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A jurisprudência, aliás, orientou-se nesse sentido, aceitando a possibilidade de anulação ou revogação dos atos administrativos, com respeito aos direitos adquiridos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A Resolução nº 325, 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nesse passo, infringiu a disposição constitucional ao não preservar, dos efeitos retroativos, os direitos adquiridos pelos Magistrados Federais que atuaram cumulativamente nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais, nos três aspectos indicados na petição inicial: i-) ao determinar o cômputo dos dias acumulados durante a vigência da Resolução 205/2002 até 21 de março de 2005, fulminou todos os dias de compensação decorrentes do período trabalhado desde esta data até sua edição; ii) ao estabelecer o limite de 20 (vinte) dias para compensação, restringiu substancialmente o direito à compensação já adquirida durante a vigência do ato normativo superior; iii) e, finalmente, ao dispor que os dias considerados como trabalhados seriam, tão somente, aqueles em que o Magistrado efetuou a conexão ao sistema computadorizado com a utilização de seu login pessoal, criou condição não somente de natureza formal - para o gozo da compensação - mas sim estabeleceu condições substanciais para a própria verificação da existência do suporte fático na norma inserta na Resolução 205/2002. Contudo, no tocante ao pedido de conversão dos dias não compensados em pecúnia, o decreto deve ser de improcedência. Com efeito, a conversão do direito não gozado em pecúnia exige previsão legal, que fixe a forma, a hipótese e o equivalente financeiro no caso de o indivíduo ser impedido de gozar o direito que titulariza. No caso, a própria Resolução 205/2002, previa, em seu art. 1º, 4º, que não seria permitida a conversão dos dias de crédito em pecúnia. Conseqüentemente, resta ao titular o exercício do direito o gozo do próprio direito ou valer-se, no caso de recusa da Administração em lhe conceder, dos meios jurídicos conducentes à sua concretização. Finalmente, é preciso ter em conta que a União Federal invocou, em sua defesa, que os efeitos da decisão devem ser restritos à competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, in verbis: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Com efeito, o dispositivo legal, ao confundir competência com os efeitos subjetivos da coisa julgada, restringe o âmbito eficaz da decisão a ser proferida ao excluir aqueles titulares das relações jurídicas de direito material e que são representados pela entidade associativa, gerando efeitos deletérios para a defesa coletiva ao estimular o ajuizamento de ações individuais ou tantas ações coletivas quanto forem necessárias para a abrangência de todo o universo de associados. Deve ser destacada, a propósito, a lição de Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin a respeito do alcance da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator, prevista na Lei da Ação Civil Pública em termos idênticos àquele contido no art. 2º-A da Lei 9.494/97, em sua obra Código de Defesa do Consumidor Comentado, Editora Forense Universitária, 8ª edição, páginas 922 e 923: Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (erga omnes), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em conseqüência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz. É importante salientar que os tribunais têm sabido discernir entre competência e coisa julgada, negando eficácia à nova redação do art. 16 da LACP, introduzido pela Lei nº 9.494/97. O E. STJ tem desprezado a aplicação do referido artigo, continuando a julgar normalmente ações civis públicas em que o dano é de âmbito nacional. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Administrativo. Apelações contra sentença que nos autos de mandado de segurança coletivo, concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos substituídos processuais de f. 60-63, que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões quando da publicação da Emenda Constitucional 41/03, assim como àqueles que já reuniam condições para aposentação ao tempo da publicação da aludida Emenda e, ainda, aos que se

aposentaram pelas regras de transição dos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional 41/03, ou art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, o direito à percepção imediata de oitenta por cento do valor máximo possível da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observada a classe e o padrão do servidor, até que os critérios de avaliação da citada gratificação sejam regulamentados e estabelecidos por ato do dirigente máximo do órgão competente, quando então aplicar-se-á o disposto no art. 7º-A, parágrafo 4º, da Lei 11.357/06, com as alterações insertas pelo art. 2º, da Lei 11.784/08, tendo se ressaltado que a decisão somente alcançará os substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento da ação, assim como os que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do órgão prolator, garantindo-se, também, o pagamento das parcelas em atraso, retroativamente à data de impetração da ação de segurança, com correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 1. No caso de mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável. 2. Impossibilidade de restrição dos efeitos da sentença aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 3. Reforma da sentença apenas para estender os seus efeitos, sem a limitação territorial lá imposta e sem restringi-la aos substituídos que, quando do ajuizamento da ação, estavam filiados à Associação. 4. Apelação da ASSECAS provida e apelação do DNOCS e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000050592, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE 16.6.2010, p. 286). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer aos associados da Autora o direito de não se sujeitarem aos efeitos retroativos da Resolução nº 325, de 31 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de forma a garantir-lhes o direito de gozar e fruir integralmente os dias trabalhados cumulativamente nos Juizados Especiais Federais ou nas Turmas Recursais, adquiridos no período em que vigorou a Resolução nº 205, de 7 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão de ter a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0033871-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033871-0) - OSWALDO CANELLI - ESPOLIO X VALQUIRIA CANELLI(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP141476 - YARA TUPINAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n.º 0033871-54.2008.4.03.6100 Autor: OSWALDO CANELLI - espólioRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011652-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011652-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO Nº 0011652-13.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC SENTENÇA TIPO AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC objetivando, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/09, com a decorrente declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciários, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre o aviso prévio indenizado, e, ainda, da retenção quanto aos pagamentos efetuados pela autora, autorizando-se à autora a compensação ou restituição, conforme normas administrativas próprias, do montante atualizado de tais tributos indevidamente recolhidos sobre valores pagos a título de aviso

prévio indenizado. Alega que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, incidente sobre sua folha de salários e demais rendimentos pagos aos empregados e demais trabalhadores e destinada ao financiamento da seguridade social. Aduz que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f, do inciso V, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária, SAT e de terceiros, INCRA, SESC, SEBRAE E SENAC sobre o que o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também não incide contribuição social sobre verbas de natureza tipicamente indenizatória. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros, INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC incidentes sobre o aviso prévio indenizado (fls. 64/72). A autora interpôs embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 116/118). Foi determinado à autora que esclarecesse se almejava deixar de reter a parcela da contribuição devida pelo empregado demissionário (fls. 119). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interpôs embargos de declaração (fls. 121/128). Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação informando que a sua representação judicial se dá pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, alega que a revogação da alínea f do inciso V do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/09, simplesmente esclarece algo que a lei já houvera anunciado, ou seja, que se caracteriza o aviso prévio indenizado como parcela integrante do salário-de-contribuição, pois este se reveste de verba salarial, que para fins previdenciários necessita da correspondente fonte de custeio (fls. 140/151). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020460-3 (fls. 153/173). A União Federal contestou o feito alegando que, ainda que se entenda ter o aviso prévio caráter indenizatório, não há vedação sistêmica à tributação de parcelas dessa natureza. Sustenta que há competência tributária da União para instaurar contribuições sociais na ordem jurídica, contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA) e contribuições profissionais (SISTEMA S). Aduz que as contribuições previdenciárias, INCRA e para o SISTEMA S recaem sobre o rendimento (ex vi art. 22 da Lei nº 8.212/91), materialidade inconfundível com a renda ou folha de salários e que o aviso prévio, ainda que indenizado, se amolda ao conceito de rendimento. Afirma que a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 passou a permitir a tributação do aviso prévio indenizado, assegurando, ainda, que a autora não desprende argumentos que pudessem afastar as contribuições ao SAT, INCRA, FNDE, salário-educação e contribuições para o sistema S (SESC, SEBRAE, SENAC, etc). No Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020460-3 foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 196/197). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE -SP apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a nulidade da citação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que, com a edição do Decreto nº 6.727/2009, o Estado optou por integrar, mais uma vez, o aviso prévio indenizado como parte integrante do salário de contribuição, até mesmo pelo que já previa a Lei nº 9.528/97, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal ou mesmo a inconstitucionalidade do decreto (fls. 202/223). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC sustenta que cabe à União apresentar a competente defesa quanto à legitimidade (constitucionalidade e legalidade) do Decreto atacado na exordial (fls. 364/365). O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 431/436). A autora apresentou réplica (fls. 467/484). Petição da autora requerendo o acolhimento dos embargos de declaração apresentados às fls. 116/118, nos termos nele consignados e esclarecidos pela presente e a reavaliação do pedido de antecipação de tutela para legitimar a conduta da autora no sentido de não recolher os tributos em discussão, nem tampouco reter de pagamentos efetuados aos empregados demitidos a contribuição que a Secretaria da Receita Federal entende devida, bem como rejeitar o pedido do FNDE para nova citação (fls. 488/495). Foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara de Federal de Santo André em razão do mandado de segurança nº 2009.61.00.26.0001960-8 (fls. 615/618). A autora apresentou réplica (fls. 628/647). A autora interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 615/618. A decisão de fls. 615/618 foi revogada (fls. 659/662). A autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 685/686). O pedido de reapreciação da tutela antecipada foi indeferido. Os embargos de declaração de fls. 116/118 foram acolhidos para afastar a incidência do salário-educação sobre o aviso prévio indenizado. No entanto, tendo em vista que a tutela antecipada deferida às fls. 64/72 deixou de surtir efeitos em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020460-3, não houve a suspensão da exigibilidade do salário educação sobre o aviso prévio indenizado (fls. 685/686). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 693/697). Os embargos de declaração foram acolhidos e a tutela antecipada no que diz respeito a não retenção da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregado foi indeferida (fls. 698/699). Foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029766-30.2010.403.0000 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos pela autora, ora agravante, a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (fls. 706/708). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0029766-30.2010.403.0000 (fls. 712/741). Foi proferida

decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029766-30.2010.403.0000 deferindo a tutela recursal para afastar a exigibilidade das contribuições interventistas (SEBRAE e INCRA) sobre o pagamento do aviso prévio indenizado (fls. 743/746). Foi proferida decisão indeferido o Agravo Regimental interposto pela autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020460-3 (fls. 730/753). Foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029766-30.2010.403.0000 dando provimento aos embargos de declaração para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT, salário-educação, e contribuições a favor de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA) sobre os valores pagos pela agravante, ora autora, aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (fls. 756/762). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de nulidade da citação tal como argüida pelo SEBRAE - SP tendo em vista que se utiliza dos recursos arrecadados por meio das contribuições arrecadadas. Além disso, conforme se verifica de sua contestação, o réu contestou o mérito da demanda. Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva de ilegitimidade passiva argüidas pelo INCRA, SEBRAE e SESC tendo em vista que a autora pretende afastar contribuições destinadas aos referidos órgãos, fato que torna indispensável suas participações no presente feito. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela autora integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (em Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo

22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar a natureza do aviso prévio indenizado. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA S (SENAI, SESC, SENAC), A CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. O art. 240 da Constituição Federal diz que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46, SESC e SENAC, criadas pelo Decreto-lei 9.853/46 e Decreto-lei 8.621/46. A contribuição ao Serviço do Comércio - SESC, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 9.853/46 tem como base de cálculo o montante da remuneração paga aos empregados. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC tem como base de cálculo Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários. Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no

4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confirma-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Possuindo como base de cálculo também o total da remuneração paga ou creditada aos empregados, não se admite que sejam consideradas verbas que não decorram da contraprestação pelos serviços que são prestados às pessoas jurídicas contribuintes, bem como aquelas que pos-suam natureza indenizatória. Por conseguinte e considerando o que foi exposto na decisão quanto à natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRA e ao salário-educação. In casu, foi reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre o aviso prévio indenizado, a autora faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por fim, ainda que sido reconhecida inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre o aviso prévio indenizado, a autora não possui legitimidade para requerer a não retenção de tais valores pagos aos empregados, na medida em que funciona na posição de substituta tributária, com a obrigação de recolher o tributo, sem arcar com o ônus econômico, que será suportado pelo substituído. Isso porque o ônus da imposição fiscal não recai sobre a autora, mas sim sobre o trabalhador. Dessa forma, o substituído, no caso o empregado, deverá, se assim o desejar, ingressar em Juízo defendendo interesse próprio, afinal o ônus da imposição fiscal recai sobre ele, que arca economicamente com a exação em questão, cabendo a ele discuti-la judicialmente. Isto posto, JULGO**

PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo (contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da autora de proceder a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção a-cima especificados. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0015672-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015672-7) - EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SPI80574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0015672-47.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EROL CONSTRUÇÕES DE REDES E INSTALAÇÕES LTDA. E FERRASA ENGENHARIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da União Federal objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL com base nos Decretos-lei nº 2445 e 2449, em razão da sua inconstitucionalidade. Alegam que ajuizaram uma Medida Cautelar nº 93.003599-1, perante este Juízo, com o objetivo de garantir a discussão sobre a majoração do FINSOCIAL, questionando a legalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88. Sustenta que, antes do ajuizamento da ação principal, saiu decisão definitiva proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, inclusive com a edição da Resolução nº 45/95 do Senado Federal que declarou claramente o seu direito, razão pela qual optaram por não ajuizar a ação principal. Aduzem que, quando pediram o levantamento dos valores depositados na medida cautelar, já que não existiu discussão, o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que os valores deveriam ser convertidos em renda, e somente com o ajuizamento da ação principal, mesmo que intempestiva, antes do trânsito em julgado poderia vincular os valores à discussão. Alegam que a medida cautelar está pendente de discussão no colendo Superior Tribunal de Justiça face a existência de Agravo de Instrumento Despacho Denegatório de Recurso Especial nº 1104406/SP, ainda sem trânsito em julgado, até o ajuizamento da presente ação. Afirmam que não restou outra alternativa senão ingressar com a presente ação para vincular os depósitos da medida cautelar à discussão, cumprindo a possibilidade legal do v. acórdão, como forma de execução de sentença do mesmo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a sorte do depósito já foi determinada pelo pedido de desistência dos autores na ação cautelar e que tal pleito foi devidamente homologado e transitado em julgado, de modo que o presente pleito ofende a coisa julgada, tal como dispõe o artigo 267, do CPC. Sustenta que não houve propositura da ação principal a tempo, de sorte que houve decadência do direito de prosseguir na discussão da matéria cautelar. Aduz que há vedação por força da preclusão lógica, já que o pleito de desistência da cautela não permite a continuidade da discussão em sucessiva ação principal. Afirmam que, ainda que fosse possível o reexame da matéria, haveria clara prescrição quanto às eventuais parcelas excedentes do FINSOCIAL (fls. 52/62). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 64/66). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. A discussão acerca da inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88 se torna despropositada em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, tendo sido objeto da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada no D.O.U de 10/10/1995, que suspendeu a execução dos indigitados decretos-leis. No entanto, no caso dos autos, os autores pretendem a declaração de inexigibilidade do recolhimento do indigitado tributo FINSOCIAL, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, em face dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100 que tramitou perante este Juízo. Ou seja, pretendem vincular os valores depositados na referida medida cautelar à presente ação. Para tanto, necessário se faz verificar o ocorrido nos autos da ação cautelar em questão. Ingressaram os autores com a ação cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100 perante este Juízo, em 16/02/1993, objetivando depositar, à disposição do Juízo, as parcelas que por eles seriam devidas a título de Contribuição ao FINSOCIAL, até ulterior decisão em ação principal a ser proposta. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do referido dispositivo legal, em 04/03/1983. Entendeu o MM. Juiz que, diante das disposições contidas no Provimento nº 58/91 do egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria desnecessária a propositura e medida cautelar a fim de efetuar depósito da quantia discutida para sustar a exigibilidade do crédito de acordo com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirmou, o Douto Magistrado prolator da sentença, que o depósito poderia ser feito independentemente de processo cautelar e autorização judicial, razão pela qual os autores não teriam interesse processual, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional para o fim pretendido (fls. 50 daqueles autos). Interposta apelação pelos autores (fls. 52 dos autos da ação cautelar), o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, e determinou o retorno dos autos ao juízo monocrático para apreciação do mérito (fls.

173/174 dos autos da ação cautelar). Foi proferida nova sentença, em 23/09/2002, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal, em razão da não propositura da ação principal, decorridos mais de nove anos do ajuizamento da ação cautelar (fls. 139/142 dos autos da ação cautelar). Na referida sentença, foi deferido aos autores, após o trânsito em julgado da decisão, o levantamento dos depósitos. A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 159/167 dos autos da ação cautelar), sendo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso, conforme segue abaixo: Assim sendo, houve perda de objeto desta ação cautelar, devendo então esta ser extinta sem exame do mérito, os depósitos efetivados devem ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado desta decisão, não se podendo deferir o levantamento dos valores depositados na parte que excedeu a alíquota de 0,5% reconhecida como constitucional em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, posto que as decisões sobre esta matéria foram proferidas no controle difuso de constitucionalidade, somente favorecendo as partes do processo, não beneficiando a parte autora desta cautelar. Os depósitos, porém, poderão ficar vinculados a eventual ação principal que a parte venha a ajuizar, conforme precedente supra transcrito (TRF, 4ª Reg., 1ª T., vu, AC Processo: 9404553980 UF:SC. J. 19/09/1995, DJ 13/12/1995, p. 86805. Rel. Carlos Sobrinho). Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à União Federal e não à CEF, como constou da sentença recorrida, honorários estes que arbitro, considerando a natureza e as peculiaridades da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 139/191) Referida decisão foi proferida em 30/08/2007, e publicada no DJU de 06/09/2007. Os autores ingressaram com embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, em 13/12/2007, publicado em 07/01/2008. Os autores apresentaram recurso especial, que não foi admitido, conforme decisão proferida em 25/04/2008, publicada no DJe de 16/06/2008. Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento nº 2008.03.00.024377-0. Tendo em vista que o V. Acórdão possibilitou o ajuizamento de ação principal até o trânsito em julgado da ação cautelar, os autores requereram, nos autos da ação cautelar, que não fosse iniciada qualquer execução até o mencionado trânsito em julgado dos autos. Foi determinado, nos autos da ação cautelar, que se aguardasse a decisão final do Agravo de Instrumento interposto (fls. 242 daqueles autos). O Agravo de Instrumento não foi conhecido, tendo o acórdão transitado em julgado em 20/08/2009 (fls. 266, idem). Conforme anteriormente exposto, os autores ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade do tributo FINSOCIAL, nos termos dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, com o fim de vincular os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100. Desse modo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 06/07/2009, ou seja, antes do trânsito em julgado da ação cautelar, tal como a v. decisão do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região previu ser possível, o levantamento/conversão em renda dos depósitos efetuados na referida ação cautelar deverão levar em consideração a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445 e 2449/88, tal como reconhecida na presente ação. Tendo em vista que até a edição da Medida Provisória 1.212/95, a contribuição para o PIS foi disciplinada pela Lei Complementar 7/70, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, fazem jus os autores ao levantamento da diferença recolhida com base nos aludidos decretos-leis em relação àquela exigida pela Lei Complementar 7/70. Sem razão a Fazenda Nacional quando alega ofensa à coisa julgada e à preclusão lógica pois o V. Acórdão proferido na medida cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100, em seu dispositivo, foi explícito em abrir a possibilidade da propositura da ação principal que a autora viesse a ajuizar, com relação à qual os depósitos poderiam ficar vinculados (fls. 14). E sem razão, também, a Fazenda Nacional ao propugnar pela ocorrência da prescrição tendo em vista que o termo final do respectivo prazo se conta, no presente caso, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região do exame da apelação interposta pela Fazenda Nacional nos autos da medida cautelar (fls. 14). Como o referido acórdão transitou em julgado na data de 20/08/2009 (fls. 266 da medida cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100), não se encontra prescrita a pretensão da autora, já que a presente demanda foi proposta em 06/07/2009 (fls. 02). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar inexigibilidade dos valores da contribuição ao PIS depositados na medida cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100, apurados com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100, até o limite exigido pela Lei Complementar nº 7/70. A diferença deverá ser levantada pelos autores. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação cautelar nº 0003599-05.1993.403.6100. P. R. I.

0022615-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022615-8) - CICERO DE ASSIS BEZERRA CAVALCANTE(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

15º Vara Cível Processo nº 0022615-80.2009.403.6100 Autor: Cícero de Assis Bezerra Cavalcante Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo AVISTOS. Cícero de Assis Bezerra Cavalcante ajuizou a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, e materiais, no valor de R\$ 8.140,00. Alega, em síntese,

possuir uma conta poupança junto a CEF, sendo que no dia 27.11.2007 constatou a existência de saques indevidos nela totalizando o montante de R\$ 8.140,00 (oito mil cento e quarenta reais). Aduz que tomou conhecimento do fato em 27.11.2007, ocasião em que se dirigiu ao 22º Distrito Policial, onde foi elaborado Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido. Em 28.11.2007, comunicou o fato ao gerente da Agência da Ré; tendo, posteriormente, recebido correspondência da empresa ré, comunicando-lhe que não seria procedida a reconstituição financeira dos saques contestados, considerando que tais saques não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira (fls. 18). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/19). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 22). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há qualquer ato ou omissão da ré que tenha dado causa ao dano alegado, requerendo seja julgada totalmente improcedente a presente ação (fls.30/48). Instadas às partes a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fls. 50), o autor apresentou requerimento (fls. 52/55) e a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 57). Houve o deferimento da realização de perícia técnica, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 58). As partes não apresentaram quesitos e nem indicaram assistentes técnicos. O Perito apresentou laudo contábil (fls. 64/76), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 77), tendo a CEF concordado com os cálculos apresentados pelo Perito (fls. 78) e o autor não apresentou manifestação (fls. 79). É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação ordinária proposta por Cícero de Assis Bezerra Cavalcante, visando obter indenização por danos materiais e morais sofridos, em virtude de saques efetuados em conta-poupança. O autor além de não ter produzido prova do fato constitutivo do seu direito, também não trouxe qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CEF, limitando-se a afirmar que não realizou os saques. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Portanto, muito embora a Caixa Econômica Federal seja empresa pública federal, sua atividade econômica é privada, razão pela qual o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, a Lei 8.078/1990 dispõe, no inciso VIII do artigo 6.º: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. Confira-se o seguinte julgado: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). Ressalte-se que a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90 não é obrigatória, mas sim regra de julgamento. Afirma o autor que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança, no período de 12/11/2007 a 23/11/2007 totalizando o valor de R\$ 8.140,00 (oito mil cento e quarenta reais). Alega que os saques não foram autorizados por ele. Neste diapasão, cabia à ré comprovar que o saque foi realizado pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou seus funcionários, razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem realizados, sem a devida autorização, os saques na conta poupança de titularidade do autor. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência dos saques indevidos, o autor teve um prejuízo de R\$ R\$ 8.140,00 (oito mil cento e quarenta reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se, ainda, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. As alegações da Caixa Econômica Federal tendente a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento ao autor, não merecem guarida. Uma vez mais,

cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, mas ficou-se inerte. Dessa forma, em razão do nexo causal do prejuízo sofrido, o autor deve ser ressarcido do montante de R\$ 8.140,00 (oito mil cento e quarenta reais). Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. O autor teve sacado a importância de R\$ 8.140,00 (oito mil cento e quarenta reais) em sua conta poupança e a ré nada ressarciu. O autor alega que sofreu danos morais por ter, inúmeras vezes, comparecido ao estabelecimento comercial a fim de tentar resolver a situação sem ter obtido êxito; bem como por ficar desprovido do valor subtraído indevidamente de seu patrimônio. Verifica-se, portanto, que não houve maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF (fls. 18). Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 8.140,00 (oito mil cento e quarenta reais), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do saque e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0024341-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024341-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
15ª Vara Cível Processo nº 0024341-89.2009.4.03.6100 Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, o documento de fls. 37 refere-se à Fatura n.094387, no valor de R\$6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais), pertinente tão somente à Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 00008/2007, de 11/02/2008 e Guia de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI n.º 333548-8/2007, razão pela qual não assiste razão à União Federal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se.

0024782-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024782-4) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Processo nº 0024782-70.2009.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLEBER ROBERTO DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CVISTOS. Cleber Roberto de Barros ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos Juros Progressivos relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65%, referente a janeiro de 1989, e 44,80%, referente a abril de 1990, devidos à mãe do autor, a Sra. Maria José do Carmo de Barros, já falecida. O feito encontrava-se em regular andamento quando o autor postulou pela desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls.135/139). Instada a se manifestar (fls. 144) a CEF não se opôs ao pedido de desistência da ação (fls. 146). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada por Cleber Roberto de Barros e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0063152-97.2009.403.6301 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO Nº 0063152-97.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: DJUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença TIPO AVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.430,40 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), com a inclusão de juros e correção monetária desde a data do ilícito até o momento da liquidação. Alega que recebeu da empresa ABDEL HALM KARIN TAFAL dois cheques nominais de titularidade e emitidos por SALMA AKMS TAFAL ESTOFADOS (agência 4067, cheques nºs 79 e 80, conta nº 03000097-4), respectivamente, ambos no valor de R\$ 3.215,70 (dois mil duzentos e quinze reais e setenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 6.430,40. Sustenta que seu ex-funcionário, José Vicente Damiani, a quem foram entregues os títulos (cheques) nominalmente emitidos, dirigiu-se à agência da Requerida nº 4067 - Cangaíba, e com autorização e anuência pessoal do funcionário, Ricardo Afonso Navarro Moretti, matrícula 021393-1, Gerente de Relacionamento de tal agência, veio a descontar diretamente, na boca do caixa, tais títulos, efetuando o levantamento de tais valores. Aduz que os títulos emitidos eram nominais e só poderiam ser sacados por pessoa diversa mediante endosso, o que não ocorreu. Alega que jamais recebeu os valores oriundos de tais títulos, vindo a ser materialmente prejudicada pelo ato irresponsável e ilegal do funcionário da ré. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou constatação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autora não trouxe nenhuma prova do alegado, limitando-se a afirmar que os cheques foram descontados no caixa, sendo que pelos documentos juntados, verifica-se que houve compensação dos títulos, inclusive com a indicação da conta onde foi depositada a quantia constante daqueles documentos (fls. 53/58). Foi dada à autora oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 70), a autora requereu prova pericial para confirmar a autenticidade da assinatura no verso dos cheques (fls. 73) e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76). A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal foi acolhida, e os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal (fls. 78/79). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, e suscitando conflito negativo de competência (fls. 88/90). Os autos foram devolvidos a esta 15ª Vara Federal (fls. 94). O pedido de realização de perícia para aferir a autenticidade da assinatura do funcionário da ré nos títulos de crédito foi indeferido, por não se tratar de fato controverso. No entanto, tendo em vista a alegação de que os cheques teriam sido depositados na conta nº 5112-8, agência 348-1, do Banco Bradesco, foi determinada a expedição de ofício ao referido banco para que informasse os dados do titular da apontada conta (fls. 98). O Banco Bradesco informou que a conta nº 5112-8, cadastrada na agência 3481, é titularizada pelo Sr. José Nilton Alves Souza (fls. 103/104). Intimadas a se manifestarem acerca do ofício do Banco Bradesco, a autora se manifestou às fls. 106/107 e 119, e a parte ré ficou-se silente. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. A de inépcia da inicial merece ser rejeitada, uma vez que de um simples exame da peça vestibular demonstra que a causa de pedir foi deduzida de forma correta, inclusive quanto aos fatos alegados pelo autor, de modo a embasar o pedido final que é certo e determinado quanto condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Já a de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o próprio mérito da causa e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e em razão de suposto ato de funcionário da ré que teria autorizado o saque de dois cheques nominais a autora, sem o devido endosso, diretamente na boca do caixa. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Muito embora a autora alegue que os cheques nominais foram descontados na boca do caixa por seu ex-funcionário, com a autorização de preposto da ré, o que se constata dos documentos trazidos aos autos, é que os referidos cheques foram depositados no Banco Bradesco, que apresentou o cheque para a câmara de compensação, sendo que a Caixa Econômica Federal (sacado) autorizou o pagamento dos cheques e o valor foi depositado na conta 5112-8, agência 3481, de titularidade pelo Sr. José Nilton Alves Souza. Às fls. 29 e 30 dos autos, constam cópias dos cheques nominais à autora, sendo que, em seus versos, se pode verificar o número da conta e a agência onde restaram compensados, ou seja, a conta nº 5112-8, da agência 3481, cujo titular, conforme acima descrito, não é a pessoa da autora. Observa-se, desse modo, que a ré Caixa Econômica Federal, pagou os títulos nominais à autora em conta de titularidade diversa, sem o devido endosso. O artigo 17, da Lei nº 7.357/85, determina que: O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via do endosso. Por sua vez, o artigo 19, do mesmo Diploma Legal,

dispõe que: O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. Além disso, o artigo 39, da referida Lei, determina que: O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou. Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que tanto o banco sacado quanto o banco apresentante do cheque à Câmara de Compensação tem obrigação de verificar a existência do endosso. Assim, cabia à Caixa Econômica Federal, quando recebeu os cheques nominais à autora, verificar a existência de endosso em favor de terceiro, para somente mediante tal existência autorizar o desconto na conta bancária do correntista/emissor dos cheques. Desse modo, verifica-se que a omissão da Caixa Econômica Federal causou um prejuízo material à autora na quantia nominal de R\$ 6.430,40 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) razão pela qual deve ser condenada à ressarcir-la. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ R\$ 6.430,40 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), devidamente atualizado desde a data do ilícito, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% ao ano (art. 406 do CCB). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) PROCESSO Nº 000688-24.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADRIANA RIBOLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais, equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do seu provento previdenciário. Alega que para a sua locomoção apóia-se em bengala quádrupla, de modo que para receber o seu benefício previdenciário necessita comparecer na agência da CEF em Carapicuíba, local em que o atendimento exige com que se dirija ao andar superior, onde se localizam os caixas para pagamento, certo que a agência não possui rampas ou elevadores para acesso de pessoas com deficiências motoras. Sustenta que, ao solicitar ao Sr. Roberto (Gerente de agência de Carapicuíba) para que fosse atendida no andar térreo da agência, este não apenas negou o atendimento, como também lhe desferiu diversos improperios, dizendo que ali não seria lugar para tratamento diferenciado. Aduz que a mesma pessoa chegou a aproveitar tal episódio para orientar seus funcionários no sentido de que, em situações como aquela, eles deveriam agir como ele, ou seja, de modo firme e grosseiro. Afirma que a referida situação ocorre todos os meses. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que, muito embora a agência de Carapicuíba não possua rampa ou elevador para o acesso de deficientes físico ao primeiro andar, é praxe o atendimento de pessoas com necessidades especiais no andar térreo. Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela ausência do dever de indenizar por não restar comprovada a ocorrência de danos morais (fls. 35/48). Foi dada à autora oportunidade para réplica. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a inquirição de testemunha da ré, Sr. Roberto Bosniac (fls. 89/95). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tal como argüida pela Caixa Econômica Federal uma vez que um simples exame da peça vestibular revela que a causa de pedir foi deduzida de forma correta, inclusive quanto aos fatos alegados pelo autor, de modo a embasar o pedido final, que é certo e determinado, quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Passo ao exame do mérito. A autora objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de uma indenização por danos morais porque supostamente teria sido mal atendida na agência Carapicuíba, onde comparece para recadastrar a senha para o recebimento dos valores da sua aposentadoria por invalidez. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a carga da CEF comprovar a culpa exclusiva da parte autora. Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos de maneira a se verificar a ocorrência ou não de excesso, suscetível de reparação, por parte dos prepostos da ré em relação à autora. Durante a instrução processual, constatou-se que a autora, por pelo menos duas vezes, teve problemas no atendimento por parte dos prepostos da ré na agência Carapicuíba. A autora apresenta dificuldade de locomoção de maneira acentuada, o que a obriga a usar uma bengala de quatro pontos, fato este constado na Audiência Realizada (fls. 89), por sofrer, segundo afirma, de Ataxia Friedreich. Muito embora a Caixa Econômica

Federal propugne que a ausência de caixa preferencial no andar térreo era superada pelo deslocamento do funcionário até a pessoa em situação como autora, é bem de ver que, pelas reclamações da autora à Ouvidoria da CEF, este procedimento não era realizado em todas as vezes em que a autora esteve na agência Carapicuíba, diante do que era obrigada a subir a escada para o andar de cima, a última vez em 2006, conforme se constata de seu depoimento pessoal. Por oportuno transcrever parte do depoimento da autora: que fez suas queixas para a ouvidoria da CEF e possui os comprovantes, conforme foram juntados na inicial (fls. 07/09); que nunca se utilizou dos caixas eletrônicos existentes da agência, pois só sai de casa para o recadastramento, em virtude do seu estado de saúde; que quando sai de casa para ir à Caixa, esclarece que já começa a se sentir nervosa; que já foi obrigada a subir a escada para o andar de cima, a última vez em 2006, quando ainda conseguia subir escadas; que a partir de então os entendimentos foram prestados no térreo da agência. (fls. 92) A testemunha, por seu turno, afirmou que somente de um ano antes do seu depoimento, aproximadamente, a agência passou a ter um caixa preferencial com guichê baixo no térreo, e que até então não havia caixa preferencial no térreo, o que era superado pelo deslocamento do funcionário até a pessoa em situações como a da autora (fls. 94/95). Diante de tal situação, importa reconhecer que a ré, por seus prepostos, agiu de maneira excessiva, causando constrangimento descabido à autora, submetendo-a, com o seu comportamento, à constrangimento passível de reparação. Nesse particular, há de se ter em conta que a inexistência de tumulto não infirma o depoimento da autora pois é certo que recebeu, diante de seu estado físico, tratamento inadequado por parte dos prepostos da CEF. Presentes, enfim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva da preposta, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foi submetido a autora e o nexo causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicado na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais da autora, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, inclusive em local público, e prevalecendo-se a representante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso porque não foram dirigidas à autora palavras de baixo calão nem improperios, conforme ela própria afirmou em seu depoimento, a par de ser levado em conta que o constrangimento por que passou decorre muito mais do fato da agência da CEF não estar devidamente estruturada para o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais. Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

0007184-69.2010.403.6100 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0007184-69.2010.4.03.6100 Autora: ÁREA PARKING SISTEMAS ESTACIONAMENTOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Ação Ordinária com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando às fls. 79/80 dos autos sobreveio petição da Autora apresentando pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Instada a se manifestar, a Ré informa que somente concordará com o pedido formulado se a parte autora apresentar petição renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 128 v.º). Ora, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196): 4ª T., REsp 90.738. No mesmo sentido STJ - 1ª T., REsp 864.432, Min. Luiz Fux, j. 12.2.08, DJU 27.3.08; STJ - 2ª T., REsp 976.861, Min. Castro Meira, j. 2.10.07, DJU 19.10.07; JTA 95/338. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerido às fls. 79/80, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege. P. R. I.

0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA X JOSE

CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA NETALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

PROCESSO Nº 0008369-45.2010.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS EMBARGADOS: BRASPEKOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP; ESUL ESQUADRIAS ULIANA LTDA; JOSE CARLOS ESCHER - ME; NEBLINELGA IND/ ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA; NICROMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME; OLARIA ZEM LTDA; PANIFICADORA BENFICA LTDA; PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA NETALURGICA LTDA e RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. SENTENÇA TIPO M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 762/783 que julgou procedente em parte a ação, através dos quais se alega, em síntese, omissão quanto à preliminar de desmembramento do litisconsórcio ativo formado por uma série de empresas; contradição na determinação da incidência de correção monetária e juros; bem como a inaplicabilidade da Taxa Selic. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença. Primeiramente, verifico que não tem razão a ré quando alega omissão respeitante ao desmembramento do litisconsórcio ativo. No presente feito, a pluralidade de autores não resultou em qualquer dificuldade para a defesa do réu, vez que os direitos aqui pleiteados, bem como o pedido, são idênticos. Por segundo, anoto que a sentença não foi contraditória na determinação da incidência de correção monetária e juros, bem como na aplicação da taxa Selic. Na verdade, compartilhou do mesmo entendimento do recente julgado do e. STJ que bem elucidou a questão, senão vejamos: Empréstimo Compulsório - Consumo de Energia Elétrica: Processual Civil - Embargos de Divergência - Forma de incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) e moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGES de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.). Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0008746-16.2010.4.03.6100 - JAIRO ARUAZI PAVANI X ROBERTO CRUZ LOUZADA PAVANI X MARIA FERNANDA LOUZADA PAVANI (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

PROCESSO Nº 0008746-16.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JAIRO ARUAZI PAVANI, ROBERTO CRUZ LOUZADA PAVANI E MARIA FERNANDA LOUZADA PAVANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a

Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III,

da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscriptor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil,

determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datases bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s), do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0012440-90.2010.403.6100 - HUMBERTO GANDARA BARUFI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0012440-90.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HUMBERTO GANDARA BARUFIRÉUS: UNIÃO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FNDESENTENÇA TIPO AVistos.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação

ordinária, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNDE objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição denominada Salário-Educação, para reconhecer como indevido os valores recolhidos da tal título, bem como condenar o FNDE a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo apenas as pessoas jurídicas qualificadas como empresas, de maneira que ele, na condição de pessoa física (produtor rural), não estaria sujeito passivamente à referida contribuição. Sustenta que a ampliação do conceito de empresa por meio de ato administrativo, sujeitando-o ao pagamento de salário-educação, ofende o princípio da legalidade tributária. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/238, 243 e 249/255) e as custas foram recolhidas. Citado, o FNDE alegou que, com a criação da Super-Receita, bem como o advento da Lei nº 11.445/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como a de terceiros, passou a ser de competência da Receita Federal do Brasil, bem como a defesa em Juízo é de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual requereu a sua exclusão do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas a União Federal (fls. 259/260). Citada, a União Federal argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a legislação referente ao salário-educação sempre se referiu à empresa de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição, público ou privada, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos. Afirma que esse conceito amplo de empresa também está presente na Lei nº 8.212/91. Propugna pela necessidade de comprovar que o encargo financeiro não foi transferido ao contribuinte e que, a partir da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para restituição do pagamento indevido é de cinco anos (fls. 264/270). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 278/292). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE uma vez que é o destinatário final da contribuição para o salário-educação. Isso porque, após a arrecadação da contribuição do salário educação pela União, ela será destinada ao Fundo Nacional de Educação - FNDE, donde se conclui que, no caso de procedência da ação, ele também deve ser condenado à repetição do indébito. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal na medida em que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, enquadrando-se, nesta categoria, o salário educação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Decreto-lei n. 1422/75 e do Decreto n. 87.043/82, com a alíquota de 2,5%. Com o advento do Decreto-lei nº 1.422/75, que revogou a Lei nº 4.440/64, foi estabelecida a sua incidência sobre a folha de salários e atribuiu ao Poder Executivo a competência para fixar e alterar suas alíquotas. A Constituição Federal de 1988, tratou da contribuição do salário-educação em seu artigo 212, 5º, da seguinte forma: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...) 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o salário-educação passou a ser enquadrado como uma das espécies tributárias. A Emenda Constitucional nº 53/2006, deu nova redação à norma constitucional, que passou a enunciar que: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos que dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, na forma da lei. A norma constitucional foi complementada pela Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. O artigo 15, da Lei nº 9.424/96 dispõe que: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Importa destacar que a Lei nº 9.424/96 foi objeto de apreciação pelo colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, declarou, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc, a constitucionalidade de seu artigo 15, 1º, incisos I e II, e 3º, afastando a necessidade de lei complementar para sua instituição, não se aplicando os artigos 146, inciso III, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, que se referem a impostos. Tal entendimento, inclusive, se encontra sedimentado no enunciado da Súmula n. 732 do STF, a saber: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Verifica-se, desse modo, tanto a Constituição Federal, em seu artigo 212, 5º, quanto a Lei nº 9.424/96, definem expressamente o sujeito passivo da contribuição do salário-educação, qual seja, a empresa. Posteriormente, a Lei nº 9.766/98 traçou as normas gerais acerca do recolhimento do salário-educação e explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da referida contribuição, senão vejamos: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o artigo 15, da

Lei nº 9.424/96, obedecerá os mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à Seguridade Social. Por outro lado, os decretos que vieram a regulamentar as disposições legais acerca do Salário-Educação também definiram o seu sujeito passivo, conceituando o vocábulo empresa de modo similar ao constante na lei acima transcrita, da seguinte forma: Decreto nº 3.142/99 (já revogado) art. 2º, 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Decreto nº 6.003/2006 artigo 2º São contribuintes do salário educação, as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se, como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituída e mantidas pelo Poder Público, nos termos do artigo 173, 2º, da Constituição. Da leitura dos supra transcritos dispositivos legais, conclui-se que o sujeito passivo do salário-educação são as empresas, assim compreendidas como as firmas individuais, as sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Como é bem de ver, em nenhum momento, as normas citadas incluem as pessoas físicas dos produtores rurais como sujeitas à contribuição em comento, nem tampouco é possível enquadrá-las no conceito de empresa. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636 / SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas em-presas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empre-sa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da pre-visão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dis-sídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, despro-vido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manuten-ção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvol-vimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empre-sa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, grifo nosso)

Nesse sentido já se pronunciou o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, analisando a matéria de fundo. (TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011, grifo nosso). Por outro lado, não é possível a equiparação prevista no art. 15 da Lei n. 8.212/91, já que aquela atinge apenas as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Isso porque o artigo 15, da Lei n. 8.212/91, apenas equipara o contribuinte individual à empresa em relação ao segurado que lhe presta serviços, com o fim de caracterizá-lo como empregador e sujeitá-lo aos efeitos da Lei n. 8.212/91. Essa equiparação deve ser aplicada única e exclusivamente para os efeitos da Lei n. 8.212/91, considerando os contribuintes individuais e demais entidades empregadores rurais. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Não merece reparos a r. sentença no que tange à delimitação do alcance de seus efeitos à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, apenas os imóveis de Monte Azul Paulista e Colina encontram-se sob a circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Ribeirão Preto. Nesse sentido: ROMS n. 200401538520, rel. Min. João Otávio de Noronha, dec. un., 2ª Turma do STJ, DJ 10/10/2005. 3. A Lei n. 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição em comento, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 4. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n. 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. 5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007; STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 6. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, o impetrante está cadastrado como contribuinte individual, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 7. Ainda, importa destacar que, mesmo que o impetrante estivesse cadastrado no CNPJ, não haveria mudança no entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n. 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que esteja organizado como empresa. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 8. Agravos não providos. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0004507-60.2010.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 01/03/2012 DJe 09/03/2012) (grifei) Desse modo, o Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 971/2009 não poderia inovar ao acrescentar o produtor rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição do salário-educação. In casu, reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição do salário-educação de pessoa física produtor rural, o autor faz jus à restituição da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, nos últimos cinco anos da propositura da ação, já que a presente ação foi ajuizada após 09 de junho de 2005. Isso porque o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, ocorrido em 04/08/2011, definiu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos do recolhimento indevido, previsto na Lei n. 118/05 nas ações propostas após 09 de junho de 2005, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, Div DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02 PP-00273, Repercussão Geral) (grifei) Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Descabido, por outro lado, tivesse o autor de comprovar não ter transferido o encargo financeiro pois a contribuição do salário educação não é daquelas cuja relação jurídico-tributária, que se estabelece entre o Estado e o sujeito passivo, comporta a inclusão do tributo pago no preço cobrado de terceiros, a chamada repercussão tributária. Isto é, o Salário-Educação possui natureza de tributo direto, que não comporta transferência do respectivo encargo financeiro, não se aplicando à hipótese as restrições previstas no artigo 166, do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições do salário-educação, bem como para reconhecer o direito do autor de proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos da propositura da ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BSI DO BRASIL LTDA

15ª Vara Cível Processo nº 0013315-60.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: BSI DO BRASIL LTDA Sentença Tipo AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de BSI DO BRASIL LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.321,75 (cinco mil, trezentos e vinte e setenta e cinco centavos), atualizados até o dia 27/05/2010. Informa que, em 29/01/2007, celebrou o Contrato m.º 0217/2007 para Prestação de Serviços e Tratamento de Dados com a empresa ré, sendo que, em auditoria interna, a CEF detectou erros na prestação dos serviços realizados pela empresa contratada que, por meio de seus prepostos, errou na adoção dos procedimentos quando do tratamento da devolução de cheques, ocasionando prejuízos à empresa autora. Defende que a responsabilidade dos prejuízos financeiros sofridos deve ser atribuída à empresa ré que deverá, com isso, indenizar a autora. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/265, 272). Houve a citação da empresa ré (fls. 276/280), que não apresentou contestação, conforme certificado nos autos (fls. 284), tendo sido decretada a sua revelia nos termos do artigo 319 do CPC (fls. 285). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Autora apresentou, com a inicial, contratos firmados entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviço (fls. 36/52, 57/67), bem como cópia do procedimento administrativo que apurou as irregularidades da empresa ré ocasionando os prejuízos que alega serem devidos na presente ação. Regularmente citada (fls. 276/280), a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.321,75 (cinco mil trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios firmados no contrato celebrado entre as partes. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0000508-71.2011.403.6100 - DIMAS MARTINS GUEDES X LIZETE FAUSTINO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCESSO Nº 0000508-71.2011.4.03.6100 AUTORES: DIMAS MARTINS GUEDES E LIZETE FAUSTINO GUEDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE Sentença tipo CVISTOS. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor, bem como a repetição do indébito e compensação dos valores pagos a maior. Propugnam, em síntese, que no dia 09 de dezembro de 1998, adquiriram através de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos devedores, um imóvel situado à Rua Raul Raimo, n.101, Jardim Santa Adélia, São Paulo/SP, através de financiamento perante a ré que recebeu o imóvel como garantia da dívida. Sustentam violação contratual e nulidade de cláusulas, considerando que a ré vem corrigindo as prestações segundo percentuais não condizentes com o avençado, razão pela qual pleiteiam seja respeitada a cláusula contratual que impõe como índice de reajuste a T.R. na revisão das parcelas, bem como a inaplicabilidade do Decreto Lei n.70/66 e a nulidade de sua aplicação no presente contrato. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.21/50). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para o fim de lhes permitir o pagamento diretamente ao Agente Financeiro dos valores mensais que entendem corretos, determinando à CEF que adote as providências cabíveis para a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, bem como dos efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida, abstendo-se de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito (fls. 94/95). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls.104/213). Às fls. 104/213, consta interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, em face do deferimento da tutela antecipada (fls. 94/95), cuja decisão proferida indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls.238/239). Por sua vez, as decisões de fls. 236 e 244 determinaram aos autores a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Por fim, a decisão de fls. 254 determinou a realização de audiência de conciliação, a qual foi realizada com os atuais moradores do imóvel, contudo, restou infrutífera (fls.264/266 e 267). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que: a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo foi determinado aos autores que sanassem a irregularidade apontada às fls. 236, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, diante da renúncia dos seus patronos, oportunidade em que este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores para que regularizasse sua representação processual (fls.236). No entanto, a diligência determinada, no endereço indicado na exordial, restou infrutífera (fls.248 e 250), o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. 3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341) 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação. (MAS 1997.01.00.047367-2/DF, 1 TURMA SUPLEMENTAR, REL. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 14/11/2002, P.355) Assim sendo, o defeito da exordial não foi sanado, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela anteriormente deferida (fls. 94/95). Custas ex lege. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.94). P.R.I.

0001285-56.2011.403.6100 - MARLUCE DE OLIVEIRA RAMOS(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0001285-56.2011.403.6100 Autora: Marluce de Oliveira Ramos Réus: União Federal e Estado de São Paulo Sentença Tipo CVISTOS. Marluce de Oliveira Ramos propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, objetivando a determinação judicial que lhe garanta a realização de procedimento médico de cateterismo e implantação de prótese tipo Amplatzer com a cobertura pelo Sistema Único de Saúde. Alega que é portadora de moléstia cardíaca que a levou a um quadro de saúde grave, necessitando,

urgentemente, da cirurgia pleiteada, sendo que o Sistema Único de Saúde apenas disponibiliza o procedimento cirúrgico do tipo céu aberto, ou seja, intervenção de grande porte, com maior agressão ao paciente e maior de risco de morte. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/91). O juízo se reservou para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 97). A Autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002666-66.2011.403.0000 contra a decisão de fls. 97 (fls. 134/144). Comunicação eletrônica do e. TRF 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0002666-66.2011.403.0000 que concedeu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar o exame do pedido pelo Juízo de origem com urgência (fls. 109/111). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112/113). A Autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003180-19.2011.403.0000 contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 145/156). Comunicação eletrônica do e. TRF 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003180-19.2011.403.0000 que concedeu o pedido de antecipação da tutela para determinar aos agravados que realizassem o procedimento de cateterismo e implantação da prótese apropriada (fls. 121/125). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 158/162). Ofício do Instituto do Coração - InCor, informando que a paciente esteve internada no InCor-HCFMUSP de 07 de fevereiro de 2011 a 10 de fevereiro de 2011, tendo sido submetida ao procedimento de implante percutâneo de prótese para fechamento de CIA no dia 09 de fevereiro de 2011 (fls. 163/165). A parte autora postulou pela desistência do processo sem o julgamento do mérito (fls. 170). A União Federal postulou pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto (fls. 171-verso). A Fazenda do Estado de São Paulo não se opôs à extinção do feito (fls. 174/175). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Conforme se infere da petição inicial, a autora pretendia a determinação judicial que lhe garantisse a realização de procedimento médico de cateterismo e implantação de prótese adequada com a cobertura do Sistema Único de Saúde. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a negativa da União Federal em autorizar o procedimento requerido pela autora para o seu tratamento. Contudo, houve a antecipação da tutela requerida e o Instituto do Coração - InCor, informou que a autora foi submetido ao procedimento de implante percutâneo de prótese para fechamento de CIA no dia 09 de fevereiro de 2011 que pleiteou em juízo. Tendo em vista que não há mais o óbice da União Federal em autorizar o procedimento que já foi realizado, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a autora. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista a natureza do direito postulado. P.R.I.C.

0007920-53.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Anulatória de Débito Fiscal Processo nº 0007920-53.2011.403.6100 Autor: Cargill Agrícola S/ARéu: União Federal Sentença Tipo AVISTOS. Cargill Agrícola S/A ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.003499/2007-10. Argumenta, em síntese, a decadência do lançamento da multa isolada sobre os fatos geradores de janeiro, julho, agosto e setembro de 2002; a nulidade do Auto de infração pela revogação da penalidade em vigor na época do fato gerador; a impossibilidade de a Lei n.º 11.488/2007 retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor; a inexistência do tipo legal ensejador da multa isolada diante do pagamento das antecipações; a inconstitucionalidade da referida multa por violação do artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988; e, por fim, a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não confisco e da capacidade contributiva. Aduz, ademais, que, em relação às decisões que homologaram parcialmente as compensações realizadas, apresentou Manifestação de Inconformidade (Processo Administrativo n.º 13804.000929/2002-03), nos termos do artigo 74, 9º da Lei n.º 9.430/1996 e do artigo 151, inciso III do CTN, estando tal Processo Administrativo pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Desse modo, propugna que a apreciação do Processo Administrativo citado é causa de prejudicialidade externa para a execução da multa isolada, tendo o condão de suspender a sua exigibilidade e, por consectário lógico, obstando a sua inscrição em Dívida Ativa da União. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 44/507). Foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário - multa isolada - a que se refere o Processo Administrativo nº 19515.003499/2007-10 (fls. 526/537). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0016559-27.2011.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a reconsideração do juízo (fls. 546). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do auto de infração lavrado no Processo Administrativo n.º 19515.003499/2007-10, requerendo a improcedência do pedido da autora (fls. 547/567). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando a decisão, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0016559-27.2011.4.03.0000, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 568/571). Réplica da autora (fls. 574/605). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não houve a

ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente. Segundo dispõe o art. 1º da Lei 9.430/96, a apuração do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas deve dar-se trimestralmente, encerrando-se nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A pessoa jurídica que se sujeitar à tributação do imposto de renda com base no lucro real, contudo, poderá optar pela apuração por estimativa, quando os recolhimentos deverão ser mensais e efetuados até o final do mês subsequente àquele a que se referir a estimativa (art. 6º, caput, da Lei 9.430/96). A este respeito, estabelece o art. 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1o O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. À apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se a mesma disciplina, ex vi do disposto no art. 28 da Lei 9.430/96. A apuração do imposto de renda pelo lucro real, seja mensal ou trimestral, contudo, não significa que a completude do fato gerador ocorra nestes interstícios, mas deve apurar-se anualmente, tanto que o art. 2º, 3º, da Lei 9.430/96, determina que o lucro real deva ser apurado em 31 de dezembro de cada ano. A conclusão que decorre de tal assertiva é da análise dos dispositivos legais aplicáveis é a de que dentro do período de um ano é que se deve apurar a existência de lucro e, em consequência, a ocorrência do fato gerador das exações, não obstante tenham havido recolhimentos antecipados mensais. Por conseguinte, é no final do ano-calendário que se verificará a ocorrência do lucro, realizadas todas as deduções legalmente autorizadas, situação em que se poderá chegar à apuração de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido. Nesta situação, a pessoa jurídica poderá proceder à compensação, sem restrições (diferentemente do que ocorre com a apuração trimestral, em que a compensação com os prejuízos fiscais deve observar o limite de 30% do lucro real). No caso em testilha, e no que interessa ao julgamento da lide, a Autora efetuou a apuração mensal da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, e utilizou-se da faculdade prevista no art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 -, para a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido, in verbis: Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Pois bem. Após a utilização da faculdade de redução dos impostos, os valores apurados foram objeto de compensação, vale dizer, a Autora utilizou-se de créditos de que dispunha contra a Fazenda Nacional para a extinção dos débitos resultantes da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, o que deu ensejo ao Pedido de Compensação/Restituição nº 13804.000929/2002-03, o qual foi parcialmente homologado pela Administração Tributária, o que deu ensejo à interposição da Manifestação de Inconformidade, a qual ainda se encontra em tramitação, conforme informação obtida na página eletrônica da Receita Federal do Brasil e acostada às fls. 90/92 dos autos (fls. 45/68 e 70/85). Em razão da homologação parcial do Pedido de Compensação/Restituição nº 13804.000929/2002-03, concluiu a Administração Tributária que os débitos da CSLL/2002 não estariam extintos e, por conseguinte, aplicou à Autora a multa isolada a que se refere o art. 44, II, a, da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 11.488/07, no valor de R\$ 4.781.772,38 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), por intermédio do Auto de Infração 19515.003499/2007-10, acerca do qual a Autora foi notificada em 13 de novembro de 2007. Verifica-se que o motivo da aplicação da penalidade foi a falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada (fls. 191). Acerca da Manifestação de Inconformidade, algumas observações são necessárias. O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, determina que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O regime da compensação, no âmbito da lei ordinária, foi unificado após a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, a qual modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é

a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Apresentada a declaração de compensação, à autoridade administrativa tributária abrem-se três possibilidades. A declaração de compensação pode ser homologada, extinguindo-se de forma definitiva o débito tributário mediante a utilização de créditos do próprio contribuinte em face do Fisco Federal, ou, caso não haja a homologação expressa, expirado o prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da declaração de compensação, os débitos cobertos pelos créditos do contribuinte, mediante o encontro de contas, também são extintos definitivamente (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96). A autoridade administrativa pode deixar de homologar a compensação, intimando o sujeito passivo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Contra tal decisão, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade e, sendo esta julgada improcedente, poderá ser interposto recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 7º, 8º e 10, da Lei 9.430/96). Ademais, o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A terceira hipótese possível, diante da apresentação pelo contribuinte da declaração de compensação, dá-se quando a autoridade administrativa considera a compensação não declarada, nos casos previstos no art. 74, 12, da Lei 9.430/96. Neste caso, não há possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que o 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, estabelece que não se aplicam à compensação não declarada as disposições dos 2º e 5º a 11 do mesmo dispositivo legal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. (AMS 2006.72.01.001161-1/SC, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 1.8.2007). Contra a decisão proferida pela Administração Tributária, a Autora manejou a manifestação de inconformidade, protocolada no dia 4 de abril de 2007. O art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformidade pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conseqüentemente, pendente de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 13804.000929/2002-03, os débitos que teriam sido extintos pelo pagamento se encontram com a exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, não podem constituir, suporte fático apto a gerar a aplicação da multa isolada pela Administração Tributária. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva sobre a extinção do tributo pela compensação: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO

CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspenda a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1.187.710, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22.6.2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração - multa isolada, lavrada em 08/11/2007, a que se refere o Processo Administrativo nº 19515.003499/2007-10. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL
15ª Vara Cível Ação Anulatória Processo nº 0008017-53.2011.4.03.6100 Autora: Valor Econômico S.A. Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Valor Econômico S.A. ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, em face da União Federal, pleiteando a anulação do débito tributário consignado no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21. Alega a Autora que apurou no ano-calendário de 2005 saldo negativo do IRPJ, apresentando pedido de compensação do saldo negativo em referência, por meio da PER/DCOMP n.21880.61048-270406.1.3.02-4882. Aduz que referida compensação foi apenas parcialmente homologada pela Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório proferido em 06.07.2010, oportunidade em que as autoridades fiscais entenderam que o saldo negativo disponível de IRPJ seria supostamente menor do que o saldo que foi indicado na PER/DCOMP n. 21880.61048.270406.1.3.02-4882. Salienta, ademais, em decorrência da não homologação da compensação em referência, os valores dos débitos que o Fisco entendeu indevidamente compensados são objeto de cobrança por meio do Processo Administrativo de Débito n. 10880.938.020/2010-21, que constituem óbice à emissão da CND. Requer, por fim, que seja julgada integralmente procedente a presente ação para reconhecer a insubsistência dos débitos consignados no processo administrativo n. 10880.938.020/2010-21, em face da compensação efetivada, cancelando-se as respectivas cobranças e a consequente liberação do depósito efetuado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/399. Às fls. 408/409 a autora noticiou a realização do depósito judicial anexando o respectivo comprovante. A União Federal apresentou contestação alegando que a compensação tributária se sujeita às estritas condições previstas na legislação. Afirma que a autora apresentou as PER/DECOMPS, contudo, não instruiu com a prova da existência ou origem do seu crédito, impedindo a autoridade administrativa de efetivar a respectiva homologação requerida, nos termos do 1.º, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Requer, assim, seja julgado improcedente o pedido (fls. 434/441). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 443/449). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas documentais que instruem a petição inicial são suficientes para a solução do caso concreto. No mérito, o pedido é procedente. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, ajuizada por Valor Econômico S.A. em face da União Federal, em que pleiteia a anulação do débito tributário tratado no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21. Argumenta a Autora que o débito veiculado no referido processo administrativo se originou da compensação parcialmente não homologada pertinente à PER/DCOMP n.21880.61048.270406.1.3.02-4882. Contudo, a Autora comprovou, às fls. 18/54, que apurou no ano-calendário de 2005 saldo negativo do IRPJ e CSLL, conforme informou na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentando seu pedido de compensação do saldo negativo em referência, através da PER/DCOMP n. 21880.61048.270406.1.3.02-4882 (fls.55/59), gerando um pagamento indevido de R\$ 415.013,95 (quatrocentos e quinze mil e treze reais e noventa e cinco centavos). Contudo, referida compensação foi apenas parcialmente homologada pela Receita Federal do Brasil. Infere-se, por conseguinte, que houve, de fato, pagamento a maior, no valor exato informado em sua Declaração de Compensação, e tal indébito decorre de pagamento indevido e não do saldo negativo da contribuição. Aliás, é preciso ressaltar que o valor devido, no período de apuração de 2005, não foi impugnado pela União Federal, motivo pelo qual se conclui tratar-se de fato incontroverso sobre o qual inexistia necessidade de produção de prova pericial. Resta apreciar, por conseguinte, a extinção dos créditos que constituem o objeto do Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21. A Autora submete-se à tributação do imposto de renda com base no lucro real e, por este motivo, deve efetuar recolhimentos mensais do imposto de renda e da contribuição social

sobre o lucro sobre bases estimadas, as quais devem ser tomadas como antecipações do pagamento dos tributos devidos. Estes recolhimentos, temporalmente situados em relação a cada um dos meses do ano-calendário, toma por referência bases estimadas e, caso, ao final do ano-calendário, verifique-se saldo negativo da CSLL, é possível ao contribuinte compensá-lo com resultados dos exercícios subsequentes, tal qual ocorre com os prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda, na forma prevista no art. 16 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995. Esta sistemática de apuração do imposto devido e sua aplicação à contribuição social sobre o lucro vêm previstas na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.(...) 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (...) II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Desta forma, a apreciação dos fatos comprova a tese da Autora no sentido de que seu crédito originou-se do pagamento indevido e não do saldo negativo. Acrescente-se, ademais, que a compensação em questão não sofre nenhuma das restrições materiais previstas no art. 74 da Lei 9.430/96 e, não decorrendo do saldo negativo, não se submete à restrição veiculada pelo art. 16 da Lei 9.065/95. Acrescente-se, demais disso, que a eficácia preclusiva quanto à retificação da declaração, após a notificação do lançamento, prevista no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, não se estende à esfera judicial, mormente em se considerando o caráter ex lege da obrigação tributária. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LUCRO. ART. 147 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante as informações prestadas pela perícia realizada, restou incontroverso que ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos (ano-base 1990) com reflexos nos anos posteriores, uma vez que o resultado obtido pela autora no referido período foi negativo: houve prejuízo e não lucro. 2. Embora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA desfrute de presunção de liquidez e certeza, tal presunção é relativa, podendo ser elidida com prova inequívoca, como ocorrido na hipótese dos autos. 3. A preclusão do direito à retificação da declaração, prevista no art. 147 do CTN, é inaplicável em sede judicial, restando circunscrita ao âmbito administrativo. (REO 200370050020009, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 20.4.2005, p. 720). Comprovou-se, assim, à saciedade, a origem do crédito e sua suficiência para a extinção dos débitos no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21, de tal forma que a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de desconstituir os débitos tratados no Processo Administrativo nº 10880.938.020/2010-21, em face da compensação efetivada, cancelando-se as respectivas cobranças e a conseqüente liberação do depósito efetuado. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando afastada, como decorrência da sucumbência, a alegação da União Federal no sentido da atribuição, à Autora, da responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0009679-52.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Examinando-se a anotação feita na CTPS da autora pertinentes ao FGTS (fls. 27 e 33 v.º), verifica-se que não constam anotações respeitantes à comprovação da opção retroativa pelo FGTS. Na verdade, os documentos acostados aos autos nada esclarecem que a autora teria sido alcançada pela opção retroativa de que trata o artigo 1º, da Lei nº 5.958/73. Por oportuno lembrar o que

estabelece o artigo 1º da Lei n.5.958/73, a saber:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Como é bem de ver, a Lei n. 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos. Contudo, no caso dos autos, a autora deixou de apresentar documento hábil comprobatório que formalizou opção pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, com a respectiva concordância do empregador, nos moldes daquele Diploma Legal.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R.Intime(m)-se.

0016217-49.2011.403.6100 - JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0016217-49.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA(AUTOR(ES): JUVENAL MANUEL DE SOUZA FILHO RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSentença TIPO BVistos, etc.Juvenal Manuel de Souza Filho propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17/43 e 47).Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls.51/66).Réplica às fls. 72/77.Por oportuno, verifico que às fls. 70/71 consta petição requerendo a desistência parcial do pedido, qual seja, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por sua vez, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente quanto à aplicação dos juros progressivos e improcedente no tocante à aplicação dos índices inflacionários.Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor protocolou pedido de desistência às fls. 70/71.E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966),

quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a

taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência dos índices de 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89 e 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90), formulado pelo autor (fls. 70/71), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019101-51.2011.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, por força do que dispõe o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0020973-04.2011.403.6100 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0020973-04.2011.403.6100 Embargante: Nair Sanches Nogueira Leite Sentença Tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Ademais, não há como reconhecer que a declaração apresentada pelo escritório de advocacia (fls. 303/308), sem fé pública, possa ser utilizada para infirmar os valores oficialmente apresentados pela Receita Federal do Brasil (fls. 300/301); além do mais, a aferição do quantitativo a ser restituído ou compensado pela autora há de ser realizada na fase de execução da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028219-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PINI SISTEMAS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) PROCESSO Nº 0028219-56.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PINI SISTEMAS LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0006558-41.1996.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, o excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 38.712,81 (trinta e oito mil setecentos e doze reais e oitenta e um centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 26/29). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 30). A r. Contadoria apresentou laudo contábil (fls. 46/51), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 53). A União Federal discordou do laudo contábil apresentado (fls. 55/60) e a embargada manifestou concordância com o mesmo (fls. 62). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a

determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 46/51).Referidos cálculos levaram em consideração a manifestação da embargada de fls. 44, quando alegou que os honorários foram fixados em 10% sobre a causa e condenou as partes reciprocamente.Bem assim, consideraram a manifestação do embargante de fls. 26/28, quando pleiteou a aplicação do art. 6º (semestralidade). E ainda como a ação é sobre Pis-Repique, levaram em conta que em tal modalidade, a base de cálculo corresponde a 5% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base na LC 07/70.E mais, observaram que a r. sentença de fls. 133/144, confirmada pelo r. acórdão de fls. 210/215, quando determina a compensação dos valores a título de PIS-Repique a compensação efetuada pela Instituição Financeira Depositária, obedecendo à legislação específica, de modo que se efetuou a apuração de valores com aplicação da taxa SELIC a partir de 01/1996, atualizando os cálculos para hoje, nos termos da Resolução 134/2010.Como tais cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 133/144 e dos r. acórdãos de fls. 210/215 e 277/284, impõem-se acolhê-los, eis que espelham a justa liquidação do julgado.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 44.581,55 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para o mês de maio de 2011, é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 167.206,12 (cento e sessenta e sete mil duzentos e seis reais e doze centavos); contudo, é superior ao apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 38.712,87 (trinta e oito mil setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) no mesmo período.Assim, existe parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 46/51, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até a efetiva compensação.Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com a ação principal, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001041-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

15ª Vara CívelProcesso nº 0001041-98.2009.403.6100Embargos à Execução Embargante: União FederalEmbargados: Vani Moura, Ernesto Alberto Christ, Mauricio Favareto de Macedo, Marcos de Oliveira Bororo, Maria de Lourdes Balotari, Maria da Consolação Vieira Ferreira, Márcia Regina Fonte Bassi, Marly Penha Santos Pedroso, Marly Heckert Ferrari e Mauricio Guimarães DutraSentença Tipo AVISTOS.A União Federal apresentou os presentes embargos à execução nos autos da ação de execução, em apenso, proposta em seu desfavor (autos n.º 0079245-42.1999.403.6100).Para tanto alega, em síntese, excesso de execução.Os Embargados apresentaram impugnação, (fls. 243/249).Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 267).Foram elaborados os cálculos de liquidação (fls. 268/283), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A União Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 287/288).Os Embargados manifestaram discordância quanto aos cálculos apresentados (fls. 294/296).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, a contadoria apresentou relatório (fls. 268/283)Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado, qual seja, R\$ 40.504,77 (quarenta mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para o mês de junho de 2008 é inferior ao apresentado pela Embargante (R\$ 44.476,89), bem como ao apresentado pelos Embargados (R\$ 120.309,02), no mesmo período.Dessa forma, existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pelo Contador.Todavia, considerando que a União Federal, nos presentes embargos, postulou em seus cálculos (fls. 9/30) que o valor devido aos embargados seria de R\$ 44.476,89 (quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 16.440,99 devidos aos embargados e R\$ 28.385,90 relativos aos honorários advocatícios, tais valores ficaram incontroversos, razão pela qual devem prevalecer. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos da União Federal, às fls. 09/30, e determino, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

PROCESSO Nº 0008312-61.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO(S): ADALBERTO ALVES BESERRA, JOSE ANTONIO DA SILVA, NEVIO HESSEL JORDÃO, RITA MARIA COSTA SILVA e VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS.SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0060550-77.1997.403.0399).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, considerando a inclusão, no cálculo requerido pelos exequentes, dos honorários sucumbenciais devidos em relação aos autores Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa Silva e Valdemar Cardoso de Moraes, que firmaram termo de transação com a União Federal.Apresenta concordância, quanto aos valores requeridos por José Antonio da Silva e Névio Hessel Jordão.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução, postulando ser devida a incidência dos honorários sucumbenciais sobre a verba dos autores que firmaram termo de transação com a União Federal (fls. 110/120).Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 121).A r. Contadoria apresentou laudo (fls. 122/132).Os embargados discordaram do referido laudo, apenas, no que tange a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre os termos de transação administrativa firmados pelos Embargados (fls. 133/135), e a Embargante concordou com o laudo apresentado (fls. 138/139). O juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para incluir nos cálculos os valores relativos aos honorários de sucumbência em relação aos embargados Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa e Silva e Valdemar Cardoso Moraes (fls. 140/141).A Contadoria apresentou laudo complementar (fls. 142/149).A Embargante e os Embargados concordaram com o laudo apresentado (fls. 155/156 e 157/158), tendo os embargados postulado pelo retorno dos autos à Contadoria apenas para a inclusão, no cálculo dos valores devido, o valor referente ao Embargado José Antonio da Silva.É o relatório.Decido.De início, observo que os exequentes postularam na ação principal o recebimento do valor de R\$ 27.134,84 (vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). De tal valor postulado, R\$ 1.227,43 refere-se ao devido ao co-autor Jose Antonio da Silva e R\$ 14.163,72 refere-se ao co-autor Névio Hessel Jordão. O restante do valor postulado na execução, é relativo aos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a quantia devida a todos os autores da ação, incluindo os que firmaram termo de adesão com a União Federal.A União Federal apresentou os presentes embargos à execução, discordando parcialmente da execução proposta, pois manifestou concordância quanto aos valores requeridos em relação aos co-exequentes Jose Antonio da Silva e Névio Hessel Jordão, inclusive quanto os valores de honorários de sucumbência devidos em relação aos mesmos. Sendo a sua discordância, apenas, quanto a cobrança dos honorários advocatícios sobre os valores recebidos administrativamente pelas partes que firmaram termo de adesão.Desse modo, nunca houve resistência da União Federal quanto aos valores pleiteados pelos embargados Jose Antonio da Silva e Névio Hessel Jordão, às fls. 354 dos autos principais; antes houve a sua expressa concordância; portanto, tais valores são incontroversos, não podendo ser modificados na presente sentença. De modo que, o pedido inicial de execução da parte exequente deverá prevalecer em relação aos co-exequentes supracitados, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais ali requeridos, devendo ser atualizados até o efetivo pagamento. A lide existente, portanto, nos presente embargos à execução, diz respeito à incidência dos honorários sucumbenciais nos valores pagos aos autores que firmaram termo de adesão com a União Federal, recebendo os valores administrativamente, isto é, os seguintes embargados: Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa e Silva e Valdemar Cardoso Moraes.Conforme já decidido, às fls. 140/141, os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, que não é o caso.O cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 143/149, apresenta o valor discriminado a título de honorários sucumbenciais devidos a cada um dos embargados que firmaram termo de adesão junto à União Federal, isto é, R\$ 3.553,64 relativo ao embargado Adalberto Alves Beserra; R\$ 3.561,57 relativo à embargada Rita Maria Costa e Silva; e R\$ 4.956,69 relativo ao embargado Valdemar Cardoso de Moraes.Instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 143/149, verifico que as partes concordaram com os mesmos, razão pela qual deverão prevalecer. Ainda que assim não fosse, observo que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, encontram-se de acordo com o julgado nos autos principais.Considerando que a impugnação da União Federal, nos presente embargos à execução, refere-se, apenas, quanto à incidência dos honorários de sucumbência sobre os valores objeto de transação pelos embargados, recebidos administrativamente, e que, sobre tais valores, há a incidência de honorários de sucumbência, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos para:1) reconhecer como incontroversos os cálculos elaborados às fls. 354 dos autos principais, em relação aos embargados Jose Antonio da Silva e Névio Hessel Jordão, inclusive quanto aos valores de honorários sucumbenciais; e 2) acolher os cálculos elaborados às fls. 143/149 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada relativo aos honorários sucumbências devidos aos embargados Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa e Silva e Valdemar Cardoso de Moraes, conforme quadro resumo às fls. 143, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno,

ainda, a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0026180-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-34.1992.403.6100 (92.0003858-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO)

PROCESSO Nº 0026180-52.2009.4.03.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA(S): CLETO JOSÉ MATTHES SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0003858-34.1992.4.03.6100). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo autor, ora embargado, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria Geral Federal, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, na qual o mesmo afirmou que os cálculos apresentados estão de acordo com a Tabela para Cálculos da Justiça Federal, requerendo fossem os autos encaminhados para a Contadoria Judicial (fls. 18). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, determinando a elaboração de novos cálculos, se necessário (fls. 19). Apresentou a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis a informação de fls. 20, bem como os cálculos de fls. 21/24, em que o embargado concordou com os cálculos (fls. 27); contudo, a União Federal impugnou os mesmos e alegando que as custas foram calculadas em data distinta do efetivo recolhimento, requerendo a devolução dos autos para a Contadoria Judicial (fls. 29/37). Retornando os autos à Contadoria Judicial, o referido órgão elaborou a adequação dos cálculos, apresentando nova planilha às fls. 40/44, tendo a União Federal requerido a procedência dos embargos (fls. 50) e o embargado concordado com os novos cálculos (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. A embargante se insurgiu, através destes Embargos à Execução, contra os cálculos elaborados pelo embargado, sob o argumento de que foram encontradas discrepâncias nos cálculos respeitantes a contagem de juros de 0,5 e 1% desde o pagamento do que se entendeu indevido até dezembro de 2004 e a incidência cumulativa de juros simples com juros SELIC a partir de 01/96 até 12/2008. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 19), sendo que a Contadoria informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença de fls. 108/116 e do v. acórdão de fls. 151/152, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução n. 561/2007, conforme demonstrativos anexados às fls. 21/24. Também foi verificada a conta apresentada pelo autor às fls. 161/162, constatando-se que não discriminou os índices de correção monetária utilizados e que aplicou indevidamente juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do indébito e 1% a partir de 01/03 e incluiu indevidamente a Selic. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a União Federal apontou erro material, aduzindo que o recolhimento foi realizado em 10.01.92, embora conste às fls. 22 dos cálculos judiciais que tal recolhimento teria sido feito em 01/96. Como houve relevante desvalorização da moeda em 1993, a atualização teria acabado por majorar a conta final do crédito do embargado. Assim, por determinação deste Juízo, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre o erro apontado pela União Federal. Atendendo o despacho deste Juízo, a Contadoria informou que procedia a manifestação ofertada pela União Federal quanto ao equívoco cometido na data de recolhimento das custas iniciais, razão pela qual retificou os cálculos anteriores e elaborou os cálculos de fls. 40/44. Ora, da análise dos mesmos, constata-se que os cálculos apresentados pela União Federal foram semelhantes aos cálculos elaborados e retificados pela Contadoria, o que evidencia assistir-lhe razão na argumentação feita na inicial. Ademais, importa concluir, também, que os cálculos da Embargante obedecem aos termos da sentença de fls. 108/116 e do v. acórdão de fls. 151/152. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 06/13 e determinar, como valor da condenação, as importâncias neles consignadas, atualizando-as até o efetivo pagamento, acrescidas dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, traduzem-se cópias dos presentes embargos para a ação principal, prosseguindo a execução na mesma. P.R.I.C.

0002633-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008455-8)) ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

15ª Vara Cível Processo nº 0002633-46.2010.403.6100 Embargos à Execução Embargante: Engisformas Indústria e Comércio Ltda. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Engisformas Indústria e Comércio Ltda. opõe os presentes embargos à execução, objetivando o reconhecimento preliminar da ocorrência de litispendência. No mérito, pleiteia a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem:

a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade; e a cobrança de juros excessivos. Requer, por fim, a declaração de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente com a embargada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/146). Em sua manifestação, a Embargada propugnou, em síntese, pela validade das cláusulas contestadas pelo Embargante (fls. 149/160). Instada a apresentar memória de cálculo para comprovar o excesso de execução alegado (fls. 161), a Embargante apresentou planilha de cálculos (fls. 171/173). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 174), que apresentou laudo pericial (fls. 175/181), do qual as partes foram intimadas para se manifestar (fls. 189 e 191), não tendo, todavia, manifestação das mesmas, conforme certificado nos autos (fls. 191-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar de litispendência, conforme alegada pela Embargante, pois infundada. Pretende a Embargante que a execução de título extrajudicial promovida pela CEF seja extinta pelo fato de o contrato, ora executado, ter sido objeto da ação declaratória e revisional n.º 0026242-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026242-0). Com efeito, não há litispendência entre a execução de título extrajudicial em apenso (processo n.º 0008455-50.2009.403.6100) e a ação Declaratória Revisional supracitada, pois não houve pela CEF a interposição de ações idênticas; antes, as duas ações, embora possuam em comum as partes e o contrato, diferem-se quanto ao objeto, não existindo nenhum óbice para a execução do contrato pela CEF, ainda que anteriormente discutido em ação declaratória revisional. Contudo, os presentes embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, em decorrência da litispendência existente entre os mesmos e a Ação Declaratória Revisional n.º 0026242-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026242-0). Verifica-se que a empresa Engisformas Indústria e Comércio Ltda., em 23 de outubro de 2008, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com Revisão de Encargos Contratuais, referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.0981.606.0000015-03 - Processo n.º 0026242-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026242-0), perante a 25ª Vara Federal Cível, em que pleiteou a revisão do contrato de mútuo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a declaração de serem nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a aplicação da Comissão de Permanência, dos juros acima do percentual máximo estabelecido no CDC; e da multa superior a 2% do valor das parcelas (fls. 120/139). Sobreveio sentença no processo supracitado, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente o pedido do autor, ora embargante (fls. 71/74). Havendo, ainda, a interposição de apelação contra a referida sentença (fls. 35), recebida em seu duplo efeito, e pendente de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região. Nos presentes embargos à execução de título extrajudicial, a empresa Engisformas Indústria e Comércio Ltda. se opõe a execução do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.0981.606.0000015-03, objetivando a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade; e a cobrança de juros excessivos. Requerendo, por fim, a declaração de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente com a embargada. Verifica-se a ocorrência da litispendência entre os presentes Embargos à Execução e a Ação Declaratória n.º 0026242-29.2008.403.6100, pois nas duas ações são comuns, as partes, os pedidos e a causa de pedir, ambas se referindo ao contrato n.º 21.3099.731.000002-81. Com efeito, a embargante pretende trazer novamente em juízo discussão e apreciação de situação jurídica sobre a qual já houve pronunciamento judicial de mérito; sendo que o instituto da litispendência, justamente, objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios em tais casos. O Código de Processo Civil estabelece que a litispendência dá-se quando se reproduz ação, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso (art. 301, 1º, 2º e 3º), implicando na extinção, sem resolução do mérito, do processo repetido (art. 267, V). Essa é exatamente a situação versada nos presentes autos, que deve ser, portanto, extinta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Tratando os embargos das mesmas questões já debatidas na ação declaratória anteriormente ajuizada, há litispendência, acarretando a extinção dos embargos à execução. 2. Cabe aos embargantes requererem o pretendido efeito suspensivo à execução na instância ordinária, independentemente do prosseguimento dos embargos, mormente porque obtiveram decisão favorável na ação ordinária declaratória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Terceira Turma - AGA 200000103667 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 286937, Relator: Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 01/08/2000, p. 280). EXECUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento da ação declaratória não impede se intente a execução, com base nos títulos nela questionados. Como se trata de processo de conhecimento que tem as mesmas características de eventuais embargos, esses nem seriam de admitir-se, pois haveria litispendência, salvo se versarem outros temas. Há que se dar à declaratória o mesmo tratamento que teriam os embargos, sustando-se a execução a partir do momento em que aqueles seriam admissíveis. Hipótese em que, entretanto, o tribunal determinou fossem julgados os embargos enquanto, paralelamente, prosseguia a declaratória, havendo recurso do embargante, autor dessa ação. Jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que deve ser sustado o curso dos embargos. (STJ - Terceira Turma - RESP 200000500267, RESP - Recurso Especial - 260042, Relator: Eduardo Ribeiro, DJ: 23/10/2000 p. 140). Diante do exposto, por força da ocorrência da litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, V, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários

advocáticos fixados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada. Após o trânsito em julgado, transladem-se cópias dos presentes autos nos da ação ordinária, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0000788-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-60.2010.403.6100) UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

PROCESSO Nº 0000788-42.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: UTILSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS, REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA e SIMONE BENTO MOREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos. Utilstar Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos, Reinaldo Machado de Oliveira e Simone Bento Moreira opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0023694-60.2010.403.6100), objetivando a declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros e o anatocismo; b) a aplicação de taxa de juros abusivos; c) a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e a taxa de rentabilidade. Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela exibição incidental de documentos; bem como pela nulidade das cláusulas que consideram abusivas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/80). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, em síntese, que agiu conforme previsão contratual, cobrando os encargos previstos, bem que a dívida foi atualizada pela comissão de permanência composta pela CDI, sem acréscimo de juros moratórios, não havendo qualquer ilegalidade por sua parte. Postula pela improcedência dos pedidos dos embargantes (fls. 89/123). Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (fls. 124). Manifestação dos embargantes sobre a impugnação da CEF (fls. 127/130). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O título executivo que embasa a presente execução é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, figurando como devedor a Empresa Utilstar Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos, e na condição de devedores solidários os Embargantes Reinaldo Machado de Oliveira e Simone Bento Moreira (fls. 08/12 dos autos da ação de execução). Segundo tal título, os embargantes confessam ser devedores do valor de R\$ 63.759,59 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. Sendo assim, as questões atinentes ao primitivo contrato deveriam ter sido discutidas antes da assinatura do termo de renegociação, uma vez que houve a novação da dívida e as questões anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes. Do mesmo modo, não há provas nos autos que comprovem que os embargantes foram induzidos a erro pela embargada, não cabendo alegarem desconhecimento de suas responsabilidades decorrentes do contrato que assinaram. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, o pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Os embargantes, também, alegam que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário, que embasa a cobrança dos encargos, data de 04 de fevereiro de 2009 (fls. 08/12 dos autos principais); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Ademais, tal contrato prevê em sua Cláusula Terceira a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal

Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Cível - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 28/32 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A

comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0011164-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-13.2011.403.6100) EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
PROCESSO Nº 0011164-87.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADOS: EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP, LIDIA MARIA SCHUSCKEL e ALAIR DE MORAES JUNIOR SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença, proferida nos presentes embargos à execução, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com a limitação ora referida.A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois na mesma consta que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida legalmente, desde que contratada, acabando por reconhecer que não haveria previsão contratual que autorizasse a capitalização mensal de juros, determinando, por conseguinte, o afastamento da capitalização no presente caso.A CEF defende que, no contrato celebrado pelas partes, a taxa de juros mensal prefixada foi estipulada em 1,75% ao mês e a Taxa de Juros anual de 23,143%, havendo, assim, a capitalização dos juros mensal, pois 1,75% ao mês capitalizado mensalmente resulta juros anuais de 23,143%, e, em caso de não capitalização, o juros anuais seriam de 21,00%.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de CONTRADIÇÃO na forma como apontada pela Embargante.Iso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, ressalto que não assiste razão à Embargante quando propugna pela existência de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, pois conforme bem explanado na sentença, tal capitalização somente pode ocorrer quando haja previsão contratual expressa, o que não é o caso dos autos, e não como aduz a embargante ao concluir pela existência da mesma mediante simples cálculo matemático. Na verdade, o que existe são taxas diferentes de juros, uma taxa de juros mensal, prefixada, de 1,75000%, e outra anual da ordem de 23,14300% (fls. 11 dos autos da execução).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Intime(m)-se.PROCESSO Nº 0011164-87.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP, LIDIA MARIA SCHUSCKEL e ALAIR

DE MORAES JUNIOR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença, proferida nos presentes embargos à execução, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com a limitação ora referida. Os embargantes alegam, em síntese, haver omissão na sentença, pois teria deixado de apreciar questão fundamental de direito alegada pelos mesmos, qual seja: a alegação de não restar configurada a mora deles perante a CEF, de modo a afastar a incidência da comissão de permanência e/ou encargos moratórios sobre a execução a eles imposta. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de OMISSÃO na forma como apontada pelos Embargantes. Conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve os Embargantes utilizarem-se do meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, ressalto que não assiste razão aos Embargantes no que tange à não configuração da mora, pois a descaracterização da mora só se dá quando há a cobrança de encargos indevidos durante a normalidade do contrato. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ENCARGOS CONTRATADOS. LEGALIDADE. MORA DEBITORIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. A descaracterização da mora de bitoris só ocorre se houver cobrança de encargos contratuais abusivos no período da normalidade. 2. Não evidenciada, na espécie, a abusividade das cláusulas contratuais, resta configurada a mora do devedor. Precedentes. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 884668, processo n.º 200601976093, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE: 23/02/2011) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0021605-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-64.2011.403.6100) IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI87042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI76807 - SERGIO MARTINS CUNHA) PROCESSO Nº 0021605-30.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT SENTENÇA TIPO AVistos. Import Medic Importação e Exportação Ltda. opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela ECT (processo n.º 0014664-64.2011.4.03.6100), referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 26 de abril de 2011, no valor de R\$ 73.186,50 (setenta e três mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), em razão da existência de faturas vencidas e não pagas pela empresa, ora embargante, com relação ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 1000008718. Postula a embargante a declaração de inexigibilidade do débito ou, alternativamente, a redução do valor executado pela Exequente. Alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defende, em síntese, ser aplicável, na presente execução, o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; que o contrato é de adesão, devendo ser interpretado em seu favor; bem que há excesso de execução. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/44). Devidamente intimada, a ECT apresentou impugnação aos embargos opostos postulando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 47/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação pela ausência de demonstrativo adequado do valor

do débito, pois a planilha apresentada pela exequente, nos autos da execução em apenso, é apta para comprovar o débito e ensejar a execução proposta. Deveras, o título executivo que embasa a execução é o Termo de Confissão de Dívida, figurando como devedora a Empresa Import Medic Importação e Exportação Ltda, (fls. 12/15 dos autos da ação de execução), que confessa ser devedora do valor de R\$ 73.186,50 (setenta e três mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. Cumpre salientar que as eventuais dúvidas ou questões atinentes ao primitivo contrato poderiam ter sido impugnadas novamente pela embargante antes da assinatura do termo de confissão, quando houve a novação da dívida. Porém, ao invés de assim proceder, preferiu a Embargante assinar o Termo de Confissão de Dívida, ora em execução, acabando por confessar o débito devidamente atualizado, de modo que não há como se reconhecer que as cláusulas contratuais deixaram de ser livremente pactuadas tal como alega. Quanto ao pleito da embargante de inversão do ônus da prova, se faz oportuno lembrar que o Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, conclui-se que, na presente relação jurídica, se aplicam as regras do estatuto consumerista. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para o embargante demonstrar o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O contrato de Termo de Confissão, no que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Deixo de conhecer a alegação da embargante de excesso de execução, pois deixou de declarar na petição inicial o valor que entende como correto, nem tampouco apresentou memória de cálculo, tal como imposto pelo parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ao lançar sua assinatura, a executada, ora embargante, aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a embargante eximir-se do pagamento do seu débito. Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela embargante e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de improcedência dos embargos à execução opostos. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022976-05.2006.403.6100 (2006.61.00.022976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)
Processo nº 0022976-05.2006.4.03.6100 - Embargos à ExecuçãoEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: União Federal Embargados: Alberto Ferreira da Cunha, José Carlos de Oliveira, Sidnei Pinto de Carvalho e Odilon Damião da SilvaSentença Tipo M Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, verifico que todas as questões foram devidamente apreciadas pela sentença de fls. 89/92, devendo o embargante se valer dos meios cabíveis para a impugnação do julgado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007055-30.2011.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)) FATIMO GONCALVES BARCELOS X VERONICA GOMES DE ARAUJO BARCELOS(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
PROCESSO Nº 0007055-30.2011.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: FÁTIMO GONÇALVES BARCELOS e VERÔNICA GOMES DE ARAÚJO BARCELOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.Fátimo Gonçalves Barcelos e Verônica Gomes de Araújo Barcelos opõem os presentes embargos de terceiros em relação à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0009728-35.2007.403.6100) em que figuram como exequente a CEF e como executados R. L. O. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda-EPP; Otavio Manoel Isídio; Lucia Maria Goncalves de Souza e Roberto Otavio da Silva, objetivando o cancelamento da constrição realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 113.758, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, registrado na Prefeitura do Município de São Paulo sob o n.º 148.198.0005-0.Alegam que foram surpreendidos, no dia 18/04/2011, por Oficial de Justiça que pretendia realizar a avaliação e penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 113.758, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, registrado na Prefeitura do Município de São Paulo sob o n.º 148.198.0005-0. Aduzem que são os legítimos proprietários do imóvel penhorado, tendo adquirido-o do Sr. Roberto Otávio da Silva, por meio de Contrato de Compra e Venda e Compra de Imóvel, celebrado no dia 10/02/2006, ocasião em que efetuaram o pagamento do valor de R\$ 220.000,00. Informam que levaram o referido contrato a registro perante o 6º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, em 19/05/2006, onde foi lavrada a Escritura de Venda e Compra do referido imóvel.Defendem que no momento da compra do imóvel se precaveram de todas as formas para saber as condições do imóvel, constatando que o mesmo encontrava-se livre de qualquer ônus. Asseveram que verificaram, ainda, junto à Justiça Federal e a do Trabalho da 2ª Região, possíveis pendências relativas ao vendedor, o Sr. Roberto Otávio da Silva, bem como de sua empresa a R.L.O. Indústria e Comércio de Plásticos LTDA. EPP., constatando não existir qualquer pendência em nome dos dois.Afirmam que o imóvel não podendo ser levado à penhora na execução proposta contra o antigo proprietário, pois compraram o imóvel dele em 10/02/2006, data, portanto, anterior à propositura da execução em apenso, 14/05/2007.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/41).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de penhora e a falta de interesse de agir; a ilegitimidade ativa ad causam dos embargantes. No mérito, defende que a escritura que os embargantes apresentam para comprovar a propriedade do imóvel, sob constrição, não foi levada à registro perante o cartório imobiliário competente, de modo que o imóvel permanece em nome do executado Roberto Otávio da Silva. Postula pela improcedência da ação (fls. 49/63).Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 65/81).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a análise da questão de mérito prescinde da produção de novas provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela CEF, pois infundadas.A CEF defende que falta o interesse de agir dos embargante, pela ausência de ato construtivo sobre o bem, uma vez que não houve a conversão do arresto realizado sobre o imóvel em penhora.Sem fundamento tal alegação, pois, os embargos de terceiros são cabíveis, inclusive, ante a existência de arresto sobre o bem que o terceiro visa resguardar, conforme claramente disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil a saber: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos..A CEF alega, ainda, a ilegitimidade ativa dos embargantes, sob o fundamento de os mesmos possuírem Instrumento de Compra e Venda não levado a registro, não sendo, assim, proprietários do imóvel. Conforme a própria CEF destacou, o parágrafo 1º do artigo 1.046 do CPC, determina que o terceiro possuidor possui legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro. Sendo que os documentos carreados aos autos comprovam que os embargantes de fato são os possuidores do imóvel, tanto que o oficial de justiça certificou no mandado de arresto (fls. 324 dos autos da execução em apenso) a presença do Embargante, o Sr. Fátimo Gonçalves Barcelos, no momento da efetivação do arresto.No mérito, o pedido formulado nos embargos é procedente.O único ponto controvertido no presente

processo se refere à possibilidade de proteção da posse por meio dos embargos, se o título aquisitivo, no caso o compromisso particular de compra e venda, não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis. A posse sobre o imóvel é ponto incontroverso nos autos. Com efeito, a ação de execução foi ajuizada em 14 de maio de 2007 e o compromisso de compra e venda do imóvel foi realizado em 10 de fevereiro de 2006. Resta saber se a ausência de registro do bem, adquirido em data anterior ao ajuizamento da execução, confere ao possuidor a proteção por meio de embargos de terceiro. A transferência da propriedade imobiliária só se dá pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis. Tal fato, entretanto, não deixa à míngua de proteção o adquirente por compromisso particular de compra e venda não registrado, que pode socorrer-se dos embargos de terceiro para a proteção possessória e de direitos pessoais. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 762.521/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 256). No mesmo diapasão, foi editada a súmula nº 84 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe em sua ementa: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso dos autos, verifica-se que o Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel, em que os ora embargantes, como compromissários compradores, passaram a ter a posse do imóvel, foi concretizado em 10 de fevereiro de 2006 (fls. 21/23), e a própria Escritura de Compra e Venda do Imóvel dele decorrente foi lavrada em 19 de maio de 2006 (fls. 32/34). Já a constrição sobre o bem foi efetivada em 27 de abril de 2011 (fls. 326 dos autos principais), ou seja, posteriormente à realização do negócio imobiliário, razão pela qual impõe-se considerar, com base nos precedentes do e. STJ, que a alienação do imóvel não importou em fraude de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno insubsistente o arresto realizado nos autos do processo de execução n.º 0009728-35.2007.403.6100 (fls. 325/326) sobre o imóvel registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo sob n.º 113.758. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se na ação de execução. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037288-69.1995.403.6100 (95.0037288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X OSTI E LARANJEIRA ME LTDA X DEMETRIUS JOSE OSTI X EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI

PROCESSO Nº 0037288-69.1995.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: OSTI E LARANJEIRA ME LTDA, DEMETRIUS JOSE OSTI e EDINA APARECIDA DA SILVA OSTI SENTENÇA TIPO AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 40.234,43 (quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais quarenta e três centavos), corrigida até 02/06/1995. A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, celebrado em 25/04/1994, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Apesar de inúmeras diligências judiciais determinadas pelo

juízo (fls. 24, 85, 133, 166, 188, 201, 229, 255, 319, 362, e 370), não houve a citação dos executados até o presente momento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 40.234,43 (quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais quarenta e três centavos), em razão da inadimplência dos réus. O contrato que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes em 25/04/1994 e o inadimplemento iniciou-se na data de 02/06/1994 (fls. 28). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia 20 (vinte) anos para a propositura da execução. No entanto, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, e em se considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, impõe-se aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Desse modo, o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. Cumpre salientar que até o presente momento não houve a citação dos executados, sendo que a CEF foi intimada, por diversas vezes, para apresentar o endereço correto dos réus, bem como lhe foram deferidos prazos para a realização de diligências para tal intento (fls. 186, 201, 229, 310, 314, 356, 394 e 396). Assim, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, não se logrou êxito na citação dos réus, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação dos réus. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro sem efeito o arresto realizado nos autos (fls. 172), pois não houve a devida citação dos executados, com a conversão do arresto em penhora. Oficie-se ao Sr. Oficial de Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Miracatu - São Paulo, dando-lhe ciência para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE

TOMIYAMA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.º 0014915-10.1996.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: AUTO VIAÇÃO BIRITIBA LTDA, JOSE ROBERTO PROVINCIANO e ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA SENTENÇA TIPO B. VISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação para o recebimento da importância de R\$ 9.047,36, atualizado até 31/05/1996, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente noticiou o acordo firmado requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor (fls. 477). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA HEMOGENES

PROCESSO N.º 0001959-15.2003.4.03.6100 - EXECUÇÃO DIVERSA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SARA HEMOGENES SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a exequente noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 162). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 112, em favor da executada Sara Hemogenes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005246-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS

PROCESSO N.º 0005246-44.2007.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ELIZETE KAVA CHAGAS SENTENÇA TIPO AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 37.140,06 (trinta e sete mil cento e quarenta reais e seis centavos), corrigida até 12/02/2007. A exequente afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n.º 4010.160.0000016-30, celebrado em 24/11/2004, razão pela qual seria devedora do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/21). Apesar de inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo (fls. 24, 30, 43, 55, 62, 69, 77, 79 e 89), não houve a citação da executada até o presente momento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 37.140,06 (trinta e sete mil cento e quarenta reais e seis centavos), em razão da inadimplência da ré. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 24/11/2004 e o inadimplemento iniciou-se na data de 13/05/2005; portanto, o termo final do prazo prescricional é o dia 13/05/2010. A ação foi proposta em 16/03/2007 e houve inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo para a citação da ré, não tendo nenhuma logrando êxito. Na busca do endereço da parte ré, o Juízo, ainda, deferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 55), bem como a utilização do sistema BACEN-JUD (fls. 79), não tendo obtido sucesso, entretanto, as diligências efetuadas para a localização da parte executada. Ora, em datas posteriores ao prazo final de prescrição, foram realizadas diligências para a tentativa de citação dos executados, as quais também restaram infrutíferas (fls. 79, 82 e 89). Assim, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, não se logrou êxito na citação dos executados, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á

interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação da ré. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019843-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMAR PIRES LEITE

15ª Vara Cível Processo nº 0019843-76.2011.4.03.6100 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Valdemar Pires Leite SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, obteve o pagamento pelo executado Valdemar Pires Leite, do débito objeto da presente execução. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020189-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEICIANE GOMES DA SILVA

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0020189-27.2011.4.03.6100 - AÇÃO CAUTELAR AUTORA: Caixa Econômica Federal RÉ: Geiciane Gomes da Silva SENTENÇA TIPO CVISTOS. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação objetivando a intimação da requerida para o pagamento dos valores referentes à taxa do arrendamento e condomínio, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o pagamento do débito (fls. 36), razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021126-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI APARECIDA ALVES MOTTA X ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA Processo nº 0021126-37.2011.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROSELI APARECIDA ALVES MOTTA E ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de ROSELI APARECIDA ALVES MOTTA E ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA, objetivando sua notificação para que realize o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, além da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF informou que não tem mais interesse na notificação (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo

VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 47, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

15ª Vara Cível Ação Cautelar Processo nº 0025854-10.2000.403.60100 Embargante: Ereudy Carvalho Fernandes VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos pelo autor, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, decisão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, recai apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Acrescente-se, ademais, que foi suficientemente esclarecido, na decisão de fls. 173/175, que a indeferimento da transferência dos depósitos para os autos do processo nº 0017711-27.2003.403.6100, funda-se em dois argumentos distintos: i-) o depósito vincula-se ao processo em que foi realizado e a deliberação acerca de seu destino deve dar-se em consideração à relação jurídica de direito material que lhe é subjacente e, no caso em exame, não há identidade de ações em razão da dessemelhança das causas de pedir e do pedido; ii-) a via constitucionalmente adequada para a execução contra o Poder Público é o precatório, que implica o estabelecimento de ordem de pagamento de acordo com critério de natureza cronológica e, por este motivo, a transferência de valores depositados nos autos para outro processo, em cujo bojo foi exercido direito de ação diverso, para facilitar a futura execução, significaria autorizar, por via transversa, o descumprimento dos ditames constitucionais e isonômicos acerca do recebimento de créditos públicos reconhecidos por sentença judicial. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

...DIANTE DO EXPOSTO, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar que autorizou o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de financiamento, Contrato de Abertura de Crédito fixo BNDES

Automático nº 10237-0, e, JULGO EXTINTO este feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação nos honorários advocatícios, visto que sua fixação implicaria em duplo ônus para o vencido, que já foi condenado na principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetuado nesta Ação Cautelar n. 2006.61.00.015418-3. Publique-se, registre-se, intime-se. Em auxílio às Varas Federais (Ato nº ATO Nº 11.610/TRF da 3ª Região, de 05/08/2011). São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Fabiano Henrique de Oliveira Juiz Federal Substituto

0008123-15.2011.403.6100 (2008.61.00.020473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020473-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020473-0)) IZILDA CARLA LOTUFO MOLA BRANDINI X WILLIANS BRANDINI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

15ª Vara Cível Processo nº 0008123-15.2011.403.6100 Ação Cautelar Requerentes: Izilda Carla Lotufo Mola Brandini e Willians Brandini Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVISTOS. Izilda Carla Lotufo Mola Brandini e Willians Brandini ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da realização da concorrência pública constante do leilão de imóveis, marcados para os dias 07 e 21 de junho de 2011, respectivamente primeira e segunda praça, até o julgamento final da ação principal, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada. Alegam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia - SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, em 25 de maio de 2001. Alegam que atrasaram algumas prestações, e ingressaram com a ação de revisão de prestação c.c. saldo devedor n.º 0020473-40.2008.4.03.6100 perante a 15ª Vara Cível Federal, para que pudessem consignar em juízo os valores que entendessem devidos, e a requerida não levasse a execução o contrato ou consolidasse a propriedade do imóvel, encontrando-se no egrégio Tribunal Regional Federal, aguardando julgamento do recurso recebido com efeito suspensivo e devolutivo. Afirmam que foram surpreendidos pela informação da Associação dos Mutuários que o seu imóvel estava com leilão designado, mas não foram sequer notificados da arrematação, muito menos da designação do leilão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/48). O pedido liminar foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que não transferisse o imóvel a terceiros, por intermédio do leilão a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97, até a vinda da resposta da ré, quando será possível verificar o cumprimento do procedimento previsto na legislação de regência (fls. 52/57). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, em decorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF em 05/01/2010. No mérito, defende, em síntese, que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não cobrou, indevidamente, nenhum valor dos mutuários; postulando pela improcedência da ação (fls. 61/108). Réplica dos autores (fls. 112/124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto inexistente necessidade de produção de outras provas além dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que não se pretende, na presente ação cautelar, a revisão do contrato, matéria estranha à petição inicial, mas tão somente a suspensão do leilão em virtude da inconstitucionalidade da consolidação da propriedade e vício no procedimento. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário

que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. No caso em testilha, os autores afirmam não terem sido notificados na forma exigida pelo artigo 26, da Lei nº 9.514/97; e tendo em vista a notícia de que o primeiro leilão estava marcado para o dia 07/06/2011, houve o deferimento da liminar pleiteada, suspendendo o referido leilão para o fim de assegurar o direito dos autores, até que viesse a resposta pela ré. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, apresentou cópia da notificação, expedida pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo, tal como exige o art. 26 da Lei 9.514/97 (fls. 88/94). Não havendo que se falar em inconstitucionalidade do procedimento, nem tampouco em inobservância das formalidades legais, não há direito há ser tutelado na futura ação principal, razão pela qual se impõe o decreto de improcedência da presente ação cautelar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, visando lhes proporcionar a oportunidade de purgar a mora, é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 129 que a notificação foi recebida por terceira pessoa (Antônio Pereira). 3. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Tendo sido acolhida a pretensão dos mutuários acerca da anulação da execução extrajudicial, impõe-se reconhecer o fumus boni iuris. 5. O periculum in mora é indiscutível, na medida em que a alienação do imóvel financiado gera, no mínimo, a perda do bem destinado à residência dos mutuários e de sua família. 6. É devida a condenação da parte sucumbente na ação cautelar no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sua autonomia e da litigiosidade instaurada entre as partes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.33.00.006716-0/BA, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 11.06.2007, p.99). Não há que se falar, outrossim, na necessidade de notificação do devedor para a realização da concorrência pública constante do leilão de imóveis, uma vez que a legislação de regência somente determina a notificação para a purgação da mora, como acima referido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Concedo aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, dispenso os Autores do pagamento das custas processuais. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021913-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-95.2010.403.6100) DALVA CRISTINA RIERA (SP021411 - EDISON LEITE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

15ª Vara Cível Processo nº 00021913-66.2011.403.6100 Requerente: Dalva Cristina Riera Requerida: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF Sentença Tipo C VISTOS. Dalva Cristina Riera ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, pleiteando, em sede de liminar, a exclusão dos apontamentos em seu nome, gravados junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Requer que a

FUNCEF seja responsabilizada pela execução por ela suportada. Reitera os seguintes pedidos: a) que a Requerida apresente prestação de contas dos valores que compõe a reserva financeira da autora - extratos das contribuições efetuadas, bem como a demonstração dos cálculos detalhados da composição para o crédito efetivado no ato da migração para o novo plano; b) a imediata devolução das dez parcelas já liquidadas, cujo total é de R\$ 3.938,33, acrescidos das devidas correções e pelo dobro, conforme prescrito em lei; c) a devolução do empréstimo citado em inicial, já prescrito e honrado cobrado por três vezes, tudo pelo dobro e corrigido monetariamente; d) seja deferido o pedido de indenização para o dano Material e Moral, agravados por esse novo evento, quais sejam: c.1. durante dez longos meses em que teve seu salário reduzido; c.2. que mesmo após a liquidação da dívida prescrita, continua sendo constrangida pagamentos reiterados e vinculados a outras concessões; c.3. que apesar de inúmeros pedidos, após mais de quatro anos do evento, permanece a Ré inerte, não oferecendo prestação de contas, não apresentando prova cabal da dívida alegada; cobrando valores já prescritos, e agravado agora pelo evento da execução sofrida em virtude de sua negligência, o que originou o bloqueio dos talonários de cheques, a devolução por duas vezes consecutivas do mesmo cheque, tudo em razão do andamento da lide; d) que se ordene a retratação da Ré junto a todas as Empresas de Crédito pelas quais a autora sofreu constrangimento de restrições em virtude do evento, restaurando tais benefícios e só perdidos em razão dos desmandos da Ré, que culminaram na execução contrato consignado; e) a condenação da ré à quitação do contrato consignado, ora em execução, ou alternativamente, que as parcelas sejam transferidas para o final do contrato ou ainda, opte pelo pagamento dos valores consignados, que sejam descontados os juros calculados antecipadamente. Alega que ajuizou reclamação trabalhista cumulada com danos materiais e morais em março de 2008, em razão dos descontos efetuados em seu salário sem prévio aviso e que, após a declaração de incompetência por parte do Juízo Trabalhista, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. Aduz que em razão dos inúmeros descontos efetuados em seu salário atrasou três parcelas do empréstimo consignado que teria realizado junto a CEF e que, em razão de tal situação, tramita em seu desfavor perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André o processo de execução nº. 0002200-27.2011.403.6126. A inicial veio instruída com documentos (fl. 24/117). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 121). Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 126/136, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência dos requisitos para a concessão de medida liminar. No mérito, sustenta que não é e nunca foi empregadora da Autora, e que somente lhe faz o pagamento de benefícios de aposentadoria complementar; que não existe qualquer manipulação de sua parte; que os descontos realizados observam uma certa ordem e acabam esbarrando no limite legal. Requer a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 126/136). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. Com efeito, a requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pleiteando a condenação da Requerida, entre outras coisas, na devolução das parcelas dez parcelas já liquidadas, cujo total é de R\$ 3.938,33, acrescidos das devidas correções e pelo dobro, conforme prescrito em lei. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material dos Requerentes. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pela Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem

apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Ademais, o pedido de medida liminar, no sentido de exclusão dos apontamentos em seu nome, gravados junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, poderá ser requerido em sede de tutela antecipada nos autos da ação principal nº 0009853-95.2010.403.6100. Há de se destacar, ainda, que, da leitura da petição inicial depreende-se que referida inscrição se deu em razão de inadimplemento de contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual a FUNCEF, não seria, a princípio, responsável pelo envio do nome da requerente para os Órgãos de Proteção ao Crédito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006860-45.2011.403.6100 - FELIPE VIANA ALENCAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

PROCESSO Nº 0006860-45.2011.4.03.6100 - OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: FELIPE VIANA ALENCAR SENTENÇA TIPO AVistos, etc. FELIPE VIANA ALENCAR, devidamente qualificado às fls. 02, nascido no exterior, filho de genitores brasileiros natos e possuindo registro de nascimento em repartição brasileira competente, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que nasceu em 16 de março de 1991, em Aruba, no Caribe, território Holandês; que é filho de mãe brasileira e pai brasileiro; que desde que completou dois anos de idade reside na República Federativa do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/23). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 26). A d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse determinado ao requerente que apresentasse cópias autenticadas ou assim declaradas por seu advogado de documentos aptos a comprovar a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, tais como: contrato de trabalho, documento comprobatório de que possui conta bancária no país, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil, contrato de plano de saúde, dentre outros (fls. 28). Regulamente intimado, o requerente manifestou-se às fls. 33/34, promovendo a juntada dos documentos pertinentes (fls. 35/39). Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, a d. representante verificou que os documentos apresentados pelo requerente se mostram suficientes para comprovar o animus residendi do interessado no país e opinou pelo deferimento da ação pela nacionalidade brasileira em relação ao mesmo (fls. 42). É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente objetiva o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioridade, a residir em território brasileiro, bastando, somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A fim de provar o alegado, o requerente comprovou todos os requisitos para o reconhecimento de seu pedido: nascimento em país estrangeiro (fls. 13/15); que é filho de pai e mãe brasileiros (fls. 21/22); o ANIMUS RESIDENDI no país através de cópia de conta de luz em seu nome (fls. 35); carta de confirmação de sua inscrição no ENEM de 2011 (fls. 36/37); cópia de fatura do cartão de crédito do Banco Santander em seu nome (fls. 38); e cópia do referido cartão de crédito juntamente com cópia de seu documento de identidade (fls. 39). Dos documentos anexados à exordial, verifica-se que o requerente preenche os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, pelo que se faz imperioso reconhecer que é brasileira nata. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de ofício ao competente Registro Civil das Pessoas Naturais, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006903-80.1991.403.6100 (91.0006903-5) - IDENOR BOTTER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IDENOR BOTTER X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0006903-80.1991.4.03.6100 Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária Exequente: Idenor Botter Executada: União Federal Sentença Tipo BVistos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000907-38.1990.403.6100 (90.0000907-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041620-

89.1989.403.6100 (89.0041620-0) CACIQUE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CACIQUE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Processo n.º 0000907-38.1990.4.03.6100Autor: CACIQUE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora CACIQUE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0066463-16.1992.403.6100 (92.0066463-6) - FRANCISCO YANEZ JEREZ(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO YANEZ JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0066463-16.1992.4.03.6100Autor: Francisco Yanez JerezRéu: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051036-71.1995.403.6100 (95.0051036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047522-13.1995.403.6100 (95.0047522-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X FUNDACAO CESP(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Processo n.º 0051036-71.1995.4.03.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINASRÉUS: FUNDAÇÃO CESP, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Fundação CESP, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.82, em favor da Fundação CESP, relativos aos honorários de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057790-29.1995.403.6100 (95.0057790-9) - ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO X JACY MONTENEGRO X MARIO JORGE MASCHIETTO X MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO X GRAZIA PANZI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIA PANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0057790-29.1995.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO, JACY MONTENEGRO, MARIO JORGE MASCHIETTO, MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO e GRAZIA PANZI.EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO B Vistos.Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos.Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição dos alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 134, 194 e 235 em favor dos autores.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0) - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE

LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0041332-97.1996.4.03.6100Autores: MANOEL MARTINS PEREIRA, MARIA LÚCIA SANTOS FERREIRA, MÁRIO DE JESUS, MÁRIO GRANATA, MASAO SINOSAKI, NIVALDO HONÓRIO DE LIMA, ODILON RODRIGUES DA MATA, PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA, REYNALDO ONOFRE FERRENHA E VITOR LEITE VILLA NOVA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores MANOEL MARTINS PEREIRA, MARIA LÚCIA SANTOS FERREIRA, MÁRIO GRANATA, MASAO SINOSAKI, NIVALDO HONÓRIO DE LIMA, ODILON RODRIGUES DA MATA, PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA E VITOR LEITE VILLA NOVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MANOEL MARTINS PEREIRA, MÁRIO GRANATA, MASAO SINOSAKI, NIVALDO HONÓRIO DE LIMA E VITOR LEITE VILLA NOVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores MARIA LÚCIA SANTOS FERREIRA, ODILON RODRIGUES DA MATA E PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores MÁRIO DE JESUS E REYNALDO ONOFRE FERRENHA, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009249-91.1997.403.6100 (97.0009249-6) - MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDIVANA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0009249-91.1997.4.03.6100Autores: Manoel Leandro dos Santos, Maria Idivana Garcia, Moisés Palmeira dos Santos, Natanael Bonfim dos Santos e Norberto da Silva VirgulinoRé: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, noticia a impossibilidade de cumprimento do r. julgado, com relação à autora MARIA IDIVANA GARCIA, em razão de não haver diferenças de correção monetária a ser calculada em favor da mesma (fls.305/307). Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, relativamente à autora MARIA IDIVANA GARCIA. Quanto aos autores Manoel Leandro dos Santos, Moisés Palmeira dos Santos, Natanael Bonfim dos Santos e Norberto da Silva Virgulino, consta sentença de extinção da execução proferida às fls.249. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049926-95.1999.403.6100 (1999.61.00.049926-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Processo n.º 0049926-95.1999.4.03.6100AUTORA: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICARÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0068809-87.2000.403.0399 (2000.03.99.068809-2) - CROWD SPORT WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA

X DOCE LAR COML/ DE ROUPAS LTDA X EAST WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS - ME X FRIENDS OF THE HUI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X ONLY LOCALS COM/ E VESTUARIO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CROWD SPORT WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X INSS/FAZENDA X DOCE LAR COML/ DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA X EAST WEAR COM/ DE VESTUARIO LTDA X INSS/FAZENDA X ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS - ME X INSS/FAZENDA X FRIENDS OF THE HUI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X INSS/FAZENDA X ONLY LOCALS COM/ E VESTUARIO LTDA

Processo n.º 00688098720004030399Autores: CROWD SPORT WEAR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., DOCE LAR COMERCIAL DE ROUPAS LTDA., EAST WEAR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS- ME, FRIENDS OF THE HUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA. E ONLY LOCALS COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA.Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento parcial pela autora ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS-ME, da obrigação referente à verba honorária. Com relação aos valores remanescentes, informa que não tem interesse na execução, nos termos da Portaria PGFN n. 809/2009 e Parecer PGFN/CRJ n.950/2009. Assim, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, quanto ao cumprimento parcial da execução dos honorários advocatícios com relação à autora ERMEZINDA DE JESUS CASTRO MODAS-ME, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA PARCIAL dos valores remanescentes, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 611, 616, 621 e 658. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002736-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002736-5) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Processo n.º 0002736-05.2000.4.03.6100AUTORA: DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018835-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018835-0) - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE ALCOOL

Processo n.º 0018835-50.2000.4.03.6100Autor: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLRé: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União todos os depósitos efetuados nos presentes autos (fls.405). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007143-20.2001.403.6100 (2001.61.00.007143-7) - VAGNER NUNES PALHA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VAGNER NUNES PALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de SentençaProcesso n.º 0007143-20.2001.403.6100Exequente: VAGNER NUNES PALHAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos.O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da

obrigação referente ao pagamento do valor a que foi condenada nos autos à título de danos morais. O feito foi remetido à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 122/126, em conformidade com o r. julgado, tendo as partes manifestado concordância com os mesmos (fls. 129 e 130). Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 118, em conformidade com a planilha de fls. 122/126, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033397-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033397-0) - MARLI MARTHA GIUSTRA X ANTONIA MOURA DA SILVA X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X LUCIA CARNEIRO FROTTA X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X MARILDA APARECIDA ARAGAO X NILSA ANTONIA ALVES COSTA (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLI MARTHA GIUSTRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X UNIAO FEDERAL X LUCIA CARNEIRO FROTTA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARILDA APARECIDA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NILSA ANTONIA ALVES COSTA

Processo n.º 0033397-59.2003.4.03.6100 Autores: MARLI MARTHA GIUSTRA, ANTÔNIA MOURA DA SILVA, DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES, LÚCIA CARNEIRO FROTTA, MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM, MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO, MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO, MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA, MARILDA APARECIDA ARAGÃO E NILSA ANTÔNIA ALVES COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela parte autora, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União todos os depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 468, 471, 472, 475, 476, 478, 479, 482, 484 e 487). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0034083-51.2003.403.6100 (2003.61.00.034083-4) - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A

15ª Vara Cível Processo n.º 0034083-51.2003.4.03.6100 Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado: Banco Safra S/A Sentença Tipo B Vistos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 530 pelo executado a título de honorários de sucumbência devidos à União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001294-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001294-3) - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP198172 - FABRÍCIO UOYA HATISUKA E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Processo n.º 00012942820054036100 AUTORA: BR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009602-19.2006.403.6100 (2006.61.00.009602-0) - LEPE IND/ E COM/ LTDA (SP095253 - MARCOS

TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEPE IND/ E COM/ LTDA

Processo n.º 0009602-19.2006.4.03.6100AUTORA: LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018625-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018625-1) - IRAHI CORREA - ESPOLIO X ENY CORREA X SAVINA CORREA X JOY CORREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ENY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0018625-86.2006.4.03.6100Autores: ENY CORREA E JOY CORREARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 150, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, que foram acolhidos pela decisão de fls.163, tendo sido efetuado o levantamento dos valores incontroversos. Após, por força das decisões de fls. 163 e 171, os autos retornaram à Contadoria Judicial para aferição dos juros remuneratórios, cujos cálculos foram apresentados às fls. 182/183, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 110, respeitantes aos juros moratórios, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 182/183). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020788-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020788-6) - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X DEISI FURTADO HERNANDEZ X BEATRIZ FURTADO HERNANDEZ X RODRIGO FURTADO HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0020788-39.2006.4.03.6100Autores: MARCO ANTÔNIO FIORAVANTI HERNANDES - ESPÓLIO, DEISI FURTADO HERNANDEZ, BEATRIZ FURTADO HERNANDES E RODRIGO FURTADO HERNANDEZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032094-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032094-4) - GENI SILVA AMORIM(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENI SILVA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0032094-68.2007.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: GENI SILVA AMORIM.EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos.A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos.Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0015246-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015246-8) - EDIVAL DE ARAUJO X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR) X EDIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0015246-69.2008.4.03.6100Autores: EDIVAL DE ARAÚJO E CLARICE MENDEZ DE ARAÚJORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 130, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 131/133, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento de parte dos valores depositados às fls. 125, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 131/133). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019494-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019494-3) - MARILI BAJERI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILI BAJERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Processo n.º 0019494-78.2008.4.03.6100Autora: MARILI BAJERIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, noticia a impossibilidade de cumprimento do r. julgado, com relação à autora MARILI BAJERI, em razão de ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei Complementar n.110/01 (fls. 196/199). Regularmente intimada, a autora manifestou-se às fls. 203/205; contudo, nada aduziu respeitadamente aos saques que efetuou (fls.198). Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, relativamente à autora MARILI BAJERI . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)
Processo n.º 0023191-10.2008.4.03.6100Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE SANTANARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
15ª Vara CívelProcesso nº 0030259-11.2008.403.6100Embargantes: José Francisco Almeida Camargo e OutroSentença Tipo M VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência das omissões apontados pelos Embargantes.Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizarem o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino

Zavaseki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Acrescente-se, ademais, que a sentença determinou tão somente à instituição financeira a diferença de correção dos saldos não bloqueados existentes nas contas da época, não se aplicando aos valores bloqueados - sobre os quais os bancos não tinham disponibilidade. Conseqüentemente, o cálculo apresentado pela Contadoria e homologado pela sentença, que considerou o saldo não bloqueado, entremostra-se em consonância com o que ficou determinado na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0030406-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030406-2) - MARCOS ROBERTO GOUVEA X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS ROBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0030406-37.2008.4.03.6100Autores: MARCOS ROBERTO GOUVEA E WANIA MATILDE MIOLI GOUVEARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030697-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030697-6) - MARIA ISABEL AGUILAR X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CARLOS AGUILAR X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ISABEL AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0030697-37.2008.4.03.6100Autores: MARIA ISABEL AGUILAR, JOSÉ JOAQUIM DE AGUILAR, CARLOS AGUILAR E MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico ser inconsistente a impugnação de fls. 84/86, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelos autores (fls.72/73). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$41.591,79, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 72/73, observado o teor do artigo 460 do CPC. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 81. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001585-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001585-8) - MARLI SERACHIANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLI SERACHIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0001585-86.2009.4.03.6100Autora: MARLI SERACHIANIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 71/73, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram

apresentados às fls.79/81, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 76, em conformidade com a planilha de fls. 78/81, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Processo n.º 0013510-79.2009.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR, EDISON PEREIRA DE AZEVEDO E ROSA MARIA DE AZEVEDO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.94). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006346-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA GRACIELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA GRACIELI DA SILVA PROCESSO N.º 0006346-92.2011.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: KARLA GRACIELI DA SILVA SENTENÇA TIPO BVistos. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação monitória pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (n.º 003278160000016226), conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.42). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007032-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID OLÍMPIO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID OLÍMPIO DE LIMA FILHO

Processo n.º 0007032-84.2011.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DAVID OLÍMPIO DE LIMA FILHO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.49/56). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019206-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GLAUCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GLAUCIO DE OLIVEIRA

Processo n.º 0019206-28.2011.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DANIEL GLAUCIO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo

firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.40/41). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003572-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X NADA CONSTA

Processo n.º 00035728920114036100Requerente: UNIÃO FEDERALRequerido: PROLIFE IMPORT EXPORT LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela requerente UNIÃO FEDERAL, conforme requerido às fls.57. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem pagamento de custas por força da isenção prevista no artigo 46 da Lei n. 5010/66, bem como no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 1442

DESAPROPRIAÇÃO

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré do depósito judicial às fls. 28/verso, referente à indenização pela desapropriação parcial do imóvel, conforme requerida às fls. 363. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme consulta processual às fls. 348/349, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO DE ASSIS MACHADO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 201/298. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

USUCAPIÃO

0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3) - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEIÇÃO FÁRIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. ANTONIO DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 905/912 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, razão assiste a parte autora no tocante a jurisdição competente. Assim, corrijo o erro material da parte final da referida decisão e determino a remessa dos autos a uma das varas federais de São José dos Campos. Intimem-se.

MONITORIA

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 225/232.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse em audiência de conciliação.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0026493-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SIDILENE DE LIMA X RENATO ALVES DE LIMA

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação da FNDE para que assumo o polo ativo, tendo em vista o ofício nº 120/2011 da União Federal informando que a competência para a cobrança dos créditos do FIES permanecerá com o agente financeiro, qual seja, a CEF.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.Int.

0010126-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA)

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação da FNDE para que assumo o polo ativo, tendo em vista o ofício nº 120/2011 da União Federal informando que a competência para a cobrança dos créditos do FIES permanecerá com o agente financeiro, qual seja, a CEF.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0016974-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVANA PEREIRA DE MELLO GONCALVES X JOSE PEREIRA DE MELLO

Nada a deferir quando ao pedido de fls. 59, diante da sentença às fls. 53. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO PINTO

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça. Int.

0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direiot. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MELLO
Providencie a CEF o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme requerida às fls. 116. Intime-se.

0020944-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILENA REGIANE DA SILVA RAMOS X MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS
Preliminarmente, providencie a CEF a regularização da procuração da subscritora da petição de fls. 65. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0011152-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO
Requeira a parte autora o que de direito nos termos da parte final da sentença de fls. 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016999-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JUSSARA ANGELO - ME
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA MUNIZ
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0006301-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45.Intime-se.

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO LUIZ VALENCIO
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS
Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça. Int.

0009781-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0010918-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE OLIVEIRA CRUZ

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0012075-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0013601-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA CHA CHA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0014955-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SALES YANO

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0015184-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ BARBOSA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça. Int.

0015684-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELLA AGUIAR SANTOS

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a

prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0016704-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO RABELO SECUNDO

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0017581-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO FURLAN

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0018441-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 34/37.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como no interesse em audiência de conciliação.Intime(m)-se.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DIVINO LIRA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0020095-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS GEYERHAHN

Tendo em vista a informação de fls. 230, verifico não haver prevenção entre os feitos. Cite-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada é a União Federal, requeira a parte exequente o início da execução nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte exequente quem é LUCIANO CASTRO VALLEJO, tendo em vista que o mesmo não faz parte de nenhum dos autos e não há nenhum documento que comprove a sua titularidade no imóvel, objeto da desapropriação. Tal providência é necessária para que a cessão dos direitos referentes ao imóvel tenha validade. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0636649-85.1984.403.6100 (00.0636649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X ORIVALDO RAMOS BARBOSA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 467/470. Intime-se.

0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 514, requerendo o que de direito. Intime-se.

0061352-75.1997.403.6100 (97.0061352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Preliminarmente, providencie a CEF a regularização da procuração do subscritor da petição de fls. 144. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0014299-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES
Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA

Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0019994-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUALI COML/ LTDA X MANOEL GIL PEREIRA DE SOUZA X RUBENS SANTINELLO FILHO

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 234, tendo em vista que já houve a homologação da transação às fls. 228/230. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Manifeste-se a parte executada sobre a certidão de fls. 272, providenciando a juntada da referida procuração. Após, cumpra-se a decisão de fls. 271. Intime-se.

0012001-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED

HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0011471-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABRAO SALOMAO JUNIOR(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0001496-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a

prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME X SABRINA NERY DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 142, bem como sobre o alvará liquidado, tendo em vista que não houve devolução até a presente data. Intime-se.

0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS.Carlos Borges da Costa e Tomasa Gamez Gamez Borges da Costa requerem alvará judicial para o fim de utilização dos recursos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de liquidar ou amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário adquirido junto à Caixa Econômica Federal. Aduzem que pretendem liquidar antecipadamente o financiamento ou amortizar o saldo devedor, utilizando o saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a Caixa Econômica Federal apesar de ter autorizado em alguns casos a liberação dos recursos de FGTS para quitação de outros imóveis, não vem mais procedendo dessa forma, recusando-se a autorizar as liberações.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/38.Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo que não há autorização legal para a

utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS no caso em questão (fls. 51/56). Em 19 de setembro de 2008 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para autorizar a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos mesmos moldes da decisão final, tendo a Caixa Econômica Federal sido cientificada em 29 de outubro de 2008. Contudo, não houve, por parte da instituição financeira cumprimento imediato da decisão antecipatória. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, no julgamento da apelação interposto pela CEF, negou provimento ao recurso. Pois bem. No início do processo, quando havia sido manejado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, os requerentes dispunham de saldo quase suficiente para a quitação do saldo devedor; procedente o pedido, a Caixa Econômica Federal não procedeu ao cumprimento imediato do quanto ficou determinado na decisão de fls. 104/109. Ocorre que a situação causada pelo decurso do tempo sem o devido cumprimento da decisão antecipatória, bem como em virtude da dessemelhança da forma de evolução da dívida e dos depósitos fundiários, conduziu a uma situação de insolvência dos Requerentes, em prejuízo, inclusive, da própria Caixa Econômica Federal. Às fls. 246/248 foi proferida decisão, cujo dispositivo se transcreve a seguir: Diante do exposto, em obediência ao que ficou anteriormente consignado, determino à Caixa Econômica Federal que, após a utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Requerente Carlos Borges da Costa, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo devedor (R\$ 28.379,96) atualizado, tão somente, sem a incidência de encargos contratuais (multa e juros moratórios e remuneratórios), até a presente data, a fim de que o Requerente possa efetuar a liquidação do financiamento. A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, aduzindo que o pedido restringe-se à utilização do saldo devedor da conta vinculada do FGTS (fls. 249/257). Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a retroação dos efeitos para a evolução do saldo devedor do financiamento imobiliário não pode ultrapassar a data em que houve o descumprimento da decisão antecipatória por parte da instituição financeira (outubro de 2008). Preserva-se, assim, o direito dos Requerentes e da Requerida. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 246/248, e em consideração ao direito social à moradia e tendo em vista a necessidade de fixação de um marco temporal para o encontro das contas, de forma a possibilitar a liquidação do saldo devedor do financiamento imobiliário, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Requerente Carlos Borges da Costa, na data em que foi proferida a decisão antecipatória (outubro de 2008), bem como posicione a dívida do mútuo para esta data. Caso ainda haja saldo remanescente, apresente-o a este juízo, atualizado monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que os Requerentes disporão de 30 (trinta) dias para a liquidação. Acrescente-se que, como a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS ainda gerará um saldo devedor (mesmo que somente atualizado monetariamente), manifestem-se os Requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução da sentença. Em caso afirmativo, intime-se a CEF para cumprimento da decisão. No caso de não existir interesse na execução do julgado, arquivem-se. Permanece suspensa, por ora, a prática de qualquer ato tendente à consolidação da propriedade. Intimem-se, com urgência.

0005789-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019150-29.2010.403.6100) ANGELA MARIA DONATO(SP053948 - LOUVETE JULIA PEROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Esclareça a CEF o ofício recedido às fls. 29, tendo em vista que o mesmo veio desacompanhado do referido alvará liquidado. Intime-se.

0013890-34.2011.403.6100 - LUIZ TADEU DOS SANTOS(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.106 - Anote-se.Proceda o Sr. Patrono a comunicação de seu Constituído para comparecimento a audiência designada dia 27/03/2012.Aguarde-se a audiência.Int.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos da Lei nº 9.469, de 10/07/1997, bem como o valor em cobrança de R\$2.372,16, DESIGNO Audiência de Conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 23/05/2012, às 15:00 horas, intimando-se as partes pessoalmente, que deverão vir representadas por preposto com poderes para transigir. P. R. I.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 254/257 - Defiro a realização de prova pericial como requerida pelo Autor JOÃO SOARES DA SILVA e pelo co-réu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Providencie a Secretaria a indicação do(a) perito(a) médico(a) junto a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG), nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Int.

Expediente Nº 11704

MONITORIA

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA

PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI

QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X

MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X

FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X

LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) CANCELEM-SE os alvarás de levantamento n°s 64 e 65/2012 (impressos n°s 1947408 e 1947409), arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido às fls.9980, intimando-se os herdeiros de Antonio Carvalho a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Oscar Aleixo, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025587-72.1999.403.6100 (1999.61.00.025587-4) - ESPIRAL FILMES LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0) - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACAO POPULAR

0002485-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002485-0) - RENATA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT
Considerando o v. acórdão de fls.771/773, bem como o tempo já decorrido, manifestem-se, antes de tudo, às partes.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA
Fls. 73/78 e 80/82: Tendo em vista tratar-se de ação que demanda quantia líquida, DETERMINO a suspensão da execução, bem assim a habilitação da importância estimada devida pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT, nos autos da falência de BELL COMPUTER INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA, em trâmite na 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum de Osasco.Diante do exposto, OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum de Osasco/SP (Processo nº. 405.01.2010.002222-1), comunicando aquele Juízo acerca da existência da presente ação de execução de título extrajudicial, em figuram como partes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT X BELL COMPUTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001810-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001810-0) - CHIDEROLI & BONDEZAN COM/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME X FABIANA CASTILHO COM/DE RACOES X AMANDA LEITE DE OLIVEIRA RACOES - LTDA X LUIZ ANTONIO RISCALLI GUARARAPES -ME X PEDRO PAULO PIN BASSETTO - ME X ADEMIR GARCIA RACOES - ME X FERNANDA CRISTINA DOS

SANTOS E SILVA - ME X SUSILENE AP R I DE OLIVEIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001374-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001374-8) - FELICIO ARAGAO SAVIOLI(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014535-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NYARI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011778-92.2011.403.6100 - DEJANIRA CAROCHA DA SILVA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020693-33.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a informação da impetrante de que já apresentou a documentação reclamada, juntando, para tanto, petição protocolizada perante a Delegacia de Receita Federal em 27/02/2012 - posterior, portanto, à justificativa de fls. 138 -, intime-se novamente e pessoalmente a impetrada para que, no prazo de 5 dias, cumpra a liminar concedida a fls. 106/108, sob as penas da lei. Oficie-se com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
Fls.1694/1700: Manifeste-se o SESC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019766-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019766-1) - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Fls.622/634 - Considerando o encerramento das atividades da empresa THOSC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Fernanda Bertrand Simonetti (CPF nº 153.125.408-03), Maurício Bertrand Simonetti (CPF nº 115.653.098-98) e Eduardo Constantino Simonetti Junior (CPF nº 268.756.098-78) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executados).Intime-se a União Federal para que indique o endereço atualizado dos sócios para que sejam intimados para os fins do disposto no artigo 475, J do CPC.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11705

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se os réus-executados DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA e DULCE GRIEBLER, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.156 e 159/165, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Outrossim, considerando que a co-ré IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA ainda não foi citada, proceda a Secretaria à consulta de endereço através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 72: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 037/2012, expedida às fls.70/71.Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034935-03.1988.403.6100 (88.0034935-8) - TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027384-30.1992.403.6100 (92.0027384-0) - LAURINDO DE AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCO LASO X CARMO DOMINGUES DE OLIVEIRA X AFONSO SQUILLARO(SP043417 - ISAURO DOMINGUES E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando os termos do ofício Presi nº 2005014209 de 28/11/2005, EXPEÇA-SE ofício requisitório em favor do autor CARMO DOMINGUES DE OLIVEIRA, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0004650-46.1996.403.6100 (96.0004650-6) - FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007812-49.1996.403.6100 (96.0007812-2) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040695-15.1997.403.6100 (97.0040695-4) - VICTOR MIGUEL(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015546-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015546-4) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035073-08.2004.403.6100 (2004.61.00.035073-0) - PAULO EISHI TAKADA X MARIA YUMIKO KUNI TAKADA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 326/330: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042186-86.1999.403.6100 (1999.61.00.042186-5) - TAMBORE S/A(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000060-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000060-2) - DANILO CHICONELI LIPORACI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTES THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO)

Considerando tratar-se de verba honorária, dê-se ciência às partes da expedição de nova requisição de pagamento, haja vista o cancelamento da anteriormente expedida às fls. 205/207. Após, venham-me conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 613/615: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 0037472-98.2009.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE

CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Fls.484/486: Manifeste-se a co-ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALVY GUILHERME PANARIELLO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora do veículo realizada (fls.303/305). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Fls.114/116: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 166/2011, expedida às fls. 102/103.Int.

Expediente Nº 11706

MONITORIA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 220/221: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 25/2012, expedida às fls. 213/214.Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Fls. 137/151-verso: Manifeste-se a CEF.Int.

0011335-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILTON DA SILVA NOVAIS(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Fls. 75: Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitoria, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, III do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013315-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016709-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DO NASCIMENTO ALVES

Fls. 47/59: Manifeste-se a CEF.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Fls. 52: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ
Fls. 33/34: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 29/2012, expedido às fls. 26.Int.

0021661-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO
Fls. 39/40: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 17/2012, expedido às fls. 32.Int.

0021685-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO
Fls.36/37: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 31/2012, expedido às fls.29.Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES
Fls.37/38: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 25/2012, expedido às fls. 30.Int.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES
Fls. 35/36: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta), o cumprimento do mandado nº. 26/2012, expedido às fls. 28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias manifestação do Juízo da 8ª Vara Fiscal. Int.

0018224-92.2003.403.6100 (2003.61.00.018224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009276-0)) DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls.247), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.316/348), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.171/172: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls.567/568: Ciência à parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10(dez) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018260-56.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 211/212: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2308/2011, expedido às fls. 208.Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls. 65: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 039/2012, expedida às fls. 63/64.Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 158/161: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020236-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020236-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 202/203 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0020615-39.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Emende o impetrante o valor da causa adequando-o ao benefício econômico almejado recolhendo as custas remanescentes, conforme requerido pelo MPF. Após, dê-se nova vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021565-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SERGIO MURAD - ESPOLIO X ALEXANDRE VON JANKE MURAD(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009276-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009276-0) - DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001109-43.2012.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 564/565: Aguarde-se em Secretraria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento nº. 145/2011), no Juízo requerido. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8316

MONITORIA

0000959-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHEMIDT SALAZAR

Fls. 164/170: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0031594-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPLAST COML/ LTDA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X PAULO DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o

advogado Renato Vidal de Lima para que regularize sua representação processual, ratificando os atos praticados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Intimem-se os advogados Renato Vidal de Lima e Ricardo Moreira Prates Bizarro para regularizarem suas representações processuais, ratificando os atos praticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064354-29.1992.403.6100 (92.0064354-0) - CERAMICA FIGUEIRA LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0001173-78.1997.403.6100 (97.0001173-9) - ALDOINO PROCOPIO DIAS X ANTONIO SCARINGE PIZZI X JOSE ARAUJO ROCHA X JOSE PAPINI X JOSEFA PEDROSA OLIVENCIA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista que foram efetivadas diligências possíveis para apurar a liquidez do crédito em questão e considerando que a parte autora não trouxe os documentos necessários a comprovação do objeto destes autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0046586-17.1997.403.6100 (97.0046586-1) - 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora quanto a execução do valor principal. No prazo de 10 dias, deverá a parte autora trazer aos autos as cópias necessárias à citação pelo artigo 730 do CPC, a saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e memória discriminada e atualizada dos cálculos. Com a apresentação das cópias, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. I.

0008987-34.2003.403.6100 (2003.61.00.008987-6) - HENRY TOMOYUKI KATAYAMA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELL)

Cuida a espécie de ação ordinária movida por Henry Tomoyuki Katayama em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - Agência São Paulo - Capital, objetivando a condenação do réu a reconhecer e a averbar, para

fins previdenciários o tempo em que estudou no Instituto Tecnológico Aeronáutico (ITA). Alega ser aluno do ITA pelo período de 6 de março de 1967 e 18 de dezembro de 1971, durante esse período recebia bolsa auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica, portanto tinha direito ao reconhecimento nos termos do artigo 286 da Lei 1711/52. Anexou documentos. O INSS apresentou contestação, sustentado que a época que o autor era aluno do ITA, não havia previsão legal para ingresso de estudantes no Regime de Previdência Social. Réplica apresentada às fls. 36/39. Este juízo julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de 6 de março de 1967 a 18 de dezembro de 1971 para fins de contagem de tempo de serviço (fls. 46/50). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 Região para o reexame necessário. Foi mantida na íntegra a decisão recorrida, não reconhecendo a remessa oficial. A parte autora requereu o cumprimento imediato da sentença, bem como do v. acórdão. O INSS manifestou-se a respeito do despacho de fl. 65 alegando que a matéria pleiteada é de competência previdenciária, sendo de incompetência de este Juízo julgar. Requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Capital, tendo em vista o valor atribuído a causa de 5.000,00, valor menos que 60 salários mínimos, demonstrando assim a incompetência absoluta deste Juízo. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0025693-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025693-8) - PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos verifico que o pedido formulado pela parte autora à fl. 225 já foi apreciado pela Juíza Federal Substituta oficiante nesta vara à fl. 224. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030094-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030094-4) - RENNER SAYERLACK S/A X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 1 X RENNER SAYERLACK S/A - FILIAL 2(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 700. Em relação à petição de fl. 702, anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Américo Fernandes objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 53.851,26, atualizados até 01 de março de 2010. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 34.650,48, atualizados até 01 de maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 101/103, no valor de R\$ 31.171,82, atualizados até março de 2010. Este juízo determinou o levantamento do valor incontroverso formulado pela parte autora, totalizando o valor de R\$ 34.650,48. Os alvarás foram expedidos e devidamente quitados pelo valor acima mencionado. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 108). A parte autora discorda dos cálculos apresentados (fl. 109) e requereu a remessa dos autos novamente ao setor de cálculos. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$

31.171,82 (trinta e um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) apurados em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Entretanto, compulsando os autos verifiquei que a parte autora efetuou o levantamento no valor de R\$ 34.650,48, ou seja, valor maior que o decidido na presente decisão. Destarte, e considerando a diferença do valor acolhido e o já levantado pela parte autora, determino que o autor Américo Fernandes devolva o valor de R\$ 3.478,66. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 22.679,44 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. I.

0019322-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019322-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Green Park em face da Caixa Econômica Federal. Originariamente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo em vista que foram ajuizados em face de Ivandir Coelho da Silva e Vera Lucia da Silva. No curso da ação, o imóvel, objeto destes autos, foi retomado pelo ente financeiro Caixa Econômica Federal. Em razão disso, os autos foram encaminhados a este Juízo. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o indeferimento da liminar por faltar documentos indispensáveis à propositura da ação, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a prescrição relativa à juros. Quanto ao mérito, aduziu que a correção monetária somente se aplica a partir da propositura da ação e que não deve incidir multa e juros moratórios, porque não verificada, tecnicamente, a mora da ré. Às fls. 128/129 a parte autora informou que o referido imóvel objeto da presente ação, foi transmitido por venda, conforme certidão de registro de imóveis. Dessa forma, requereram a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da ação, incluindo os atuais compradores. Decido. Considerando tratar-se de uma obrigação propter rem, não vislumbro mais necessidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que estas obrigações seguem o objeto real. Sendo assim a lide não está compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. I.

0020510-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020510-6) - GERALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X MIEKO MAESEKI ROLIM DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, sendo determinado aos requerentes que recolhessem as custas judiciais (fl. 56). Devidamente intimado, a autora Mieke Maeseki Rolim de Moura, ficou-se inerte. O autor Geraldo Rolim de Moura Junior, não foi encontrado, no endereço informado para a intimação, conforme certidão de fl. 113. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 250). No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

0000858-59.2011.403.6100 - DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Darcy Osório Mieza em face da decisão de fl. 86. Alega a embargante às fls. 88/89 que a referida decisão foi omissa acerca da juntada do extrato original do documento de fl. 84, concernente ao extrato da poupança 00031397-2, deixando de informar se o documento juntado estaria apto à comprovação do direito ao expurgo pleiteado. É a síntese do necessário. Decido. De fato, houve omissão na decisão de fl. 86 com relação ao alegado pela parte autora. Considero ilegível o documento original apresentado pela parte autora à fl. 84. Ressalto que cabe exclusivamente à parte autora provar o alegado na exordial. No mais, mantenho a decisão de fl. 86. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. I.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 137/142), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020126-36.2010.403.6100 (92.0047099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-58.1992.403.6100 (92.0047099-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS IBAE MORATO X IVO AMADEU X IGNEZ PIACENTINI X FABIO PIACENTINI X ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Ivo Amadeu e Outros, sustentando que o direito de executar o julgado encontra-se fulminada pela prescrição.Alega que a decisão que se pretende executar transitou em julgado em 23/10/1997. Entretanto, narra que a execução foi proposta somente em 03/03/2009, ou seja, decorreu mais de 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado.Os embargados apresentaram impugnação. É a síntese do necessário.Decido. Não assiste razão à embargante. A decisão em questão transitou em julgado em 23 de outubro de 1997 (fl. 121 dos autos principais). Em 09 de março de 1998 a União apresentou cálculos às fls. 127/133 dos autos principais referente aos valores que os autores teriam direito. Os autores, ora embargados, em 19 de junho de 1998, concordaram com os cálculos apresentados pela União, requerendo a citação da ré para pagamento no prazo legal (fl. 135 dos autos principais). Portanto, no caso presente, não vislumbro a ocorrência da prescrição, uma vez que em 19 de junho de 1998 foi dado início à execução e não em 03 de março de 2009. Ademais, pelo que consta o mandado de citação foi instruído com os cálculos elaborados pela própria União, conforme despachos de fls. 168 e 136 dos autos principais.Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, e acolho os cálculos apresentados às fls. 127/133 dos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em vista da sucumbência da embargante (executada), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0047099-58.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapegando-se este daquele.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Após, cite-se no endereço indicado à fl. 299.No silêncio, ao arquivo.I.

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Fls. 91: considerando que Virgilio Luiz da Silva já foi intimado às fls. 88/89, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0015800-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Fl. 161: Ciência ao executado sobre petição da Caixa Econômica Federal.Solicite-se a inclusão do presente feito nas futuras pautas do programa de conciliação.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado para designação de audiência.I.

0005247-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA DOS REIS

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Manifeste-se a exequente quanto ao detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos às fls. 123/124.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do sócio Sérgio Cotes Eufrásio como réu, pois a exequente não comprova documentalmente a dissolução irregular da empresa.Cite-se Luis Augusto Visciano de Carvalho e Maurício Previato nos endereços indicados à fl. 113.I.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Expeça-se mandado de citação para o executado Antonio Henrique de Lima Ramires no endereço fornecido às fls. 78.

0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Intime-se a exequente para que providencie nova procuração, considerando o término da validade do substabelecimento às fls. 06. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo e procuração atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo e procuração atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0020921-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017476-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-72.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que somente o coautor Moustafa Mourad apresentou declaração de imposto de renda, determino que o coautor Mohamad Orra Mourad cumpra o determinado à fl. 44 no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002621-52.1998.403.6100 (98.0002621-5) - AGOSTINHO JOSE ALVES FILHO X CARLOS ROBERTO TIKAO SETUGUTI X HYRIA MOREIRA DE SOUZA X CELSO LUIZ ARAGAO CUNHA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0049536-28.1999.403.6100 (1999.61.00.049536-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

0021418-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021418-3) - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0005143-61.2012.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-30.2012.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em fls.130/135 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101610-81.1995.403.6100 (95.1101610-5) - MARIA AUGUSTA BERTUCCI X MARIA CRISTINA BERTUCCI X PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUGUSTA BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 8325

MONITORIA

0009488-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Antonio da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 14.501,48 (quatorze mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito por Consignação Azul - Operação 0110 nº 21.0346.110.0061469-14.Anexou documentos.Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi designada audiência, entretanto o réu não compareceu.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.501,48 (quatorze mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 30 de abril de 2007.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0026080-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DAS GRACAS BATISTA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvia das Graças Batista, objetivando o pagamento de R\$ 12.263,83 (doze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 160000018603. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.263,83 (doze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada para 24 de novembro de 2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0021278-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ADILSON DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos solicitados, estando disponíveis para retirada no prazo de 5 dias.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o réu, Felipe Daniel da Silva, que permaneceu revel nos autos, encontra-se preso, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 72. Verifico, ainda, que o feito prosseguiu sem a nomeação de curador especial, o que afronta o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, em razão do vício acima apontado, torno sem efeito a conversão do mandado inicial em mandado executivo, desconstituindo o título executivo judicial. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para atuar no feito como curador especial do réu Felipe Daniel da Silva. Após, tornem os autos conclusos. I.

HABEAS DATA

0000349-94.2012.403.6100 - ANDERSON JOSUE CORREA DE PAULA SANTOS(SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Habeas Data, com pedido de liminar, em que o impetrante postula a apresentação da cópia autenticada da correção da prova de redação feita no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). Por fim, requer a condenação da impetrante nas custas judiciais e nos honorários advocatícios. Alega o impetrante que realizou a prova do ENEM sendo surpreendido com a constatação de que sua prova de redação fora anulada. Aduz não ter incorrido nas hipóteses de anulação da prova de redação constantes no edital. O impetrante aditou a inicial. É a síntese do necessário. Decido. O Habeas Data, conforme artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e Lei nº 9.507/1997, é um remédio constitucional, que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O acesso a este remédio constitucional exige o cumprimento dos requisitos da condição da ação. Entre esses requisitos encontra-se o interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. No caso do Habeas Data, conforme se depreende do disposto no artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, é requisito indispensável para que se configure o interesse de agir, a comprovação do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento ao editar a Súmula nº 2, entendendo ser incabível o habeas data se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Neste mesmo sentido julgou o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Data nº 22, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e no Agravo Regimental no Habeas Data nº 87/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Compulsando os autos, verifico que o impetrante não comprovou, documentalmente, a recusa da autoridade administrativa em apresentar a correção de sua redação. Isto posto, não configurada hipótese de cabimento para impetração de habeas data, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 9.507/97. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009333-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009333-9) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS.447: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pela União às fls. 443. Remetam-se os autos ao contador para elaboração do cálculo dos valores a serem levantados/convertidos, conforme sentença de fls. 298/303, decisão de fls. 317/318, bem como decisão do E. TRF de fls. 396/396v. Com o retorno, manifestem-se as partes e tornem conclusos para decisão. I.RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR

0021498-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021498-3) - PEDRO APARECIDO CORREA X SIRLENE GERTRUDES DE GOIS X CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO X CLAUDIO TRITIN VILA REAL GOES X CARLOS ROBERTO CREPALDI X ERICA DUARTE X CELSO LUIZ TIEZZI X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1- Os impetrantes postularam, em face do impetrado, a presente medida, com pleito de liminar, para que lhes fosse permitido continuar trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, diante da não previsão de aumento proporcional de remuneração no artigo 30 e seguintes da Lei nº 11.907, publicada no DOU em 03/02/2009 e, no mérito, concedida em definitivo a segurança, reconhecendo o direito de trabalhar na jornada de 30 (trinta) horas semanais, diante da ausência de previsão de aumento proporcional da remuneração no artigo 30 e seguintes da Lei nº 11.907, DOU 03/02/2009 e anexos XV e XVI ou reconhecido o direito do aumento proporcional da remuneração, consequência da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, consistente no pagamento de horas suplementares. Historiaram os fatos, registrando serem servidores do INSS e que desde que ingressaram no serviço público, em que pese ao concurso se reportar a 40 (quarenta) horas, sempre trabalharam 30 (trinta) horas, em face da necessidade de horário com revezamento, o que teria sido regulado pela Resolução nº 6/INSS/PRE, de 04.01.2006 e outras Resoluções e Circulares, o que teria alcançado todos os servidores do INSS, mas a Resolução nº 65/INSS/PRE, de 25/05/2009 teria imposto 40 (quarenta) horas semanais para o Quadro de Pessoal do INSS, salvo casos amparados por legislação específica. Ora, no caso dos médicos, aduziram, a Lei nº 9.436/97 prevê, no artigo 1º, a jornada de 04 (quatro) horas, assim a apontada Resolução não os alcançaria, sob pena de ferir o princípio da legalidade. Após gizar legislação pertinente, consignou seu entendimento de que a CF/88 não obriga a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, apenas fixa o parâmetro (art. 7º, inciso XIII). Digressionaram sobre a vantagem da jornada de 06 (seis) horas diárias e, após, avivaram o princípio da irredutibilidade de salário, o direito adquirido, trazendo citações da jurisprudência para, inclusive, trazer à baila o princípio da segurança jurídica. Anexaram documentos das páginas 38 até 284. 2- Os impetrantes tinham figurado no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente/SP, mas aditaram a inicial para excluir esta autoridade, o que foi deferido pelo juízo. 3- A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. 4- A Superintendente Regional do INSS em São Paulo, Sudeste I, apresentou informações, deduzindo ser incabível o Mandado de Segurança por não existir ato administrativo lesivo a direito. Admiti-lo seria, no seu expor, realizar controle constitucional em foro incompetente, mediante ação equivocada. Seria admitir Mandado de Segurança contra lei em tese. A par disso, aventou a decadência, uma vez que concretos os efeitos e não sucessivos. O prazo decadencial teria vencido, posto que a Medida Provisória, transformada em Lei nº 11.907/2009 foi publicada em 29.08.2008, decaindo o prazo em 27.12.2008. A seguir digressionou sobre a ausência de lesão, posto que inexistente atos e fatos. Considerou ausente a relevância e o perigo na demora. Em relação ao mérito, avivou que na vigência da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 1.590/95 a jornada de trabalho sempre foi de 40 (quarenta) horas. Excepcionalmente seria facultado ao dirigente máximo da autarquia previdenciária autorizar a jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas sempre dentro da exceção, subordinada ao interesse público. Observou que a Lei nº 11.907/09 teria facultado a jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. A seguir, avivou acórdão do Tribunal de Contas e a ilegalidade do Edital nº 01/2004 que teria aplicado de forma indistinta a carga de 30 (trinta) horas. Posicionou-se pela não ocorrência da irredutibilidade de salários e anotou características da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mencionando sinalização advinda do STF no sentido da ausência de censura em relação à Lei nº 11.907/09, finalizando por instar pela denegação do pedido. 5- O INSS informou a este juízo que decisão monocrática emanada do TRF-3ª Região, no agravo de instrumento nº 2009.61.00.028786-7, teria firmado que a alteração de horas de trabalho não violaria princípios constitucionais. Da mesma forma, o STF, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se sobre o assunto na suspensão de tutela antecipada nº 349-0/RS, registrando não ter ocorrido aumento de jornada para 40 (quarenta) horas. O que existia eram atos administrativos, faculdade conferida ao administrador para fixar a jornada de 30 (trinta) horas, hoje não mais existente (fls. 337 a 349 dos autos). 6- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta

Vara, julgou extinto o processo, reconhecendo a presença da decadência, supdâneada no artigo 267, IV, do CPC c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09. Foi interposta apelação ao segundo grau de jurisdição, o qual houve por anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 7- O Ministério Público Federal posicionou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, em sua modalidade adequação. Caso superado esse entendimento, considerou que a ordem deveria ser denegada, uma vez que a Lei nº 9.436/97 não se aplicaria aos peritos médicos da Previdência Social e sim à legislação aplicável aos servidores em geral. Ponderou sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao órgão da administração reduzi-la para 30 (trinta) horas, nos serviços de atividade contínua, não constituindo, de conseguinte, direito adquirido. Também, não deveria prosperar o acréscimo de vencimentos e a medida ora tomada pela Administração iria ao encontro do interesse público. Trouxe jurisprudência à colação. É o Relatório. Decido. 8- No que concerne à via inadequada, a preliminar é rejeitada uma vez que o sistema adotado no Brasil é misto e peculiar, ou seja, combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, timidamente também, agora, com ação de inconstitucionalidade por omissão (CF, arts. 102, I, a e III e 103). Superadas as preliminares, tem-se que no mérito a ação é improcedente. Inúmeras ementas trazidas a lume nestes autos dão conta de que os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 8 (oito) horas diárias, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, no exercício do poder discricionário, sempre voltado ao bem da coletividade. A alteração da carga horária semanal tem consonância com a autonomia organizacional. De conseguinte, a MP nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, que fixou a jornada de trabalho dos servidores da carreira de Seguro Social em 40 (quarenta) horas, permitindo, em contrapartida, a jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração, está inserida num contexto legal lícito, não constituindo ofensa aos princípios constitucionais, ao contrário do aventado pela impetrante. A jornada fixada por antiga Resolução do INSS (nº 142/2003) foi questionada pelo Tribunal de Contas que colocou uma pá de cal sobre a questão, determinando a regularização da jornada de trabalho dos servidores, alertando que a carga diária de 6 (seis) horas, ou 30 (trinta) semanais, só deveria ser facultada na exigência de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas, em função de atendimento público. Assim, o INSS recebeu a determinação de adequação de horário. Isso acarretou a edição da Resolução INSS/Pres nº 006/2006, a qual foi objeto de Mandado de Segurança, deste extraído o seguinte trecho do voto do Min. Gilmar Mendes: não vislumbro plausibilidade jurídica à tese da impetrante para o deferimento de medida suspensiva do acórdão do TCU, atacado neste writ, porque os termos tanto do caput quanto especialmente do 2º do art. 3º do Decreto nº 1590/85, com a redação do Decreto nº 4.836/03 efetivamente pareceu indicar uma necessária correlação meio-fim entre a redução da jornada e os servidores diretamente vinculados às atividades justificadoras dessa medida, isto precisamente no sentido em que registrado no aresto da Corte de Contas. Em suma, o Tribunal de Contas explanara que a carga horária de 30 (trinta) horas semanais constituía exceção prevista no Decreto que regulamentava a matéria, e como exceção deveria ser tratada em casos de interesse público justificado. Ademais, como também já colocado nestes autos, a própria Lei nº 11.907/2009 estruturou a carreira de Perito Médico Previdenciário, estabelecendo a carga explícita de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sobre o próprio Edital do concurso no qual foram aprovados os impetrantes terem fixado a carga de 40 (quarenta) horas semanais. Pelo exposto, e por tudo que consta nestes autos, julgo improcedente o presente mandado de segurança, não vislumbrando no ato questionado qualquer malferimento às garantias constitucionais, em especial, eventual direito adquirido. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0010964-80.2011.403.6100 - LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM X CLODOMIR FELIZ FIALHO CACHEM JUNIOR (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Indefiro o pedido de fls. 78, tendo em vista a sentença proferida em fls. 69/72. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença em fl. 72.I.

0013901-63.2011.403.6100 - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP (SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. CONBRAS ELETROMETALÚRGICA. EPP. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 193/197. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0019792-65.2011.403.6100 - WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Wilma Guizio Rodrigues de Oliveira opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 919/922.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0003083-18.2012.403.6100 - BURBERRY BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA(RJ094205 - EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO E RJ169941 - FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II X AUDITOR FISCAL CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Burberry Brasil Comércio de Artigos de Vestuário e Acessórios Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 130/132.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do contido em fls.218/219 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013711-03.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDELSON DE SOUZA X JURELI DE SOUZA

Tendo em vista o contido em fls.50/76, defiro o requerido em fl.50.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.48.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

O feito se alonga por anos em razão da irrisignação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial.Após diversas discussões e remessas dos autos ao Setor de Cálculos, foi proferida decisão às fls. 1659 acolhendo a conta de fls. 1612. O recurso interposto pela Caixa Econômica Federal não foi recebido, conforme decisão de fls. 1696.Portanto, assiste razão ao reclamante em sua manifestação de fls. 1778/1779, pois se encontra preclusa a pretensão da reclamada de revisão dos cálculos de fls. 1612. Ademais, é incabível a alteração dos critérios adotados na elaboração da conta após sua homologação.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO - CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o INCRA busca a revisão dos critérios de correção monetária do valor executado na parte remanescente, alegando que o abatimento da quantia paga deveria incidir proporcionalmente nas espécies de débitos - capital principal, juros compensatórios e juros moratórios. 2. Erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Precedente. 3. A pretensão do recorrente envolve a modificação do critério utilizado pela sentença homologatória dos cálculos e não simplesmente a correção de erro no cálculo, o que afasta a suposta ofensa ao art. 463, I, do CPC. 4. Ademais, a verificação das contas homologadas judicialmente demanda a análise das provas juntadas aos autos, o que é

vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200702593882, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 1735/1738 e, por consequência, desconsidero os cálculos elaborados às fls. 1740/1744.Considerando que, em face do falecimento do reclamado, os valores serão colocados à disposição do Juízo onde tramita a ação de inventário, indefiro o pedido de expedição de alvará. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões solicitando a indicação de banco e agência para transferência dos créditos apurados em favor do espólio de João Nunes Milillo. Oficie-se, igualmente, ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, onde tramita a ação de Execução de Prestação Alimentícia requerida por Tereza Galvão Milillo, autuada sob o nº 722/84, dando-lhe ciência sobre o teor desta decisão, sobretudo, quanto à transferência dos valores a ordem do Juízo do inventário.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria para que a conta de fls. 1612 seja atualizada com os mesmos critérios adotados quando de sua elaboração, descontando-se o valor levantado às fls. 1717 e, ainda, discriminando, em separado, as cotas previdenciárias devidas pelo empregado e empregador.Com o retorno, requisite-se a Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº0265.005.00264263-0.I.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
(...) Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.AUTOS EM SECRETARIA

0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4) - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X RICARDO NACER DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERNANDES X RIVALDO DA SILVA PIMENTA X ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I.AUTOS EM SECRETARIA

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5877

EMBARGOS A EXECUCAO

0015317-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-88.2011.403.6100) WILLIAM CARLOS OLIVEIRA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de

Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. 6. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009898-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009898-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA X ARIEL SERGIO PFEFFER SLOBODINSKY X ROSARIO LOPEZ LOPEZ X CLAUDINEI DA SILVA XAVIER

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl(s). 198: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Considerando o insucesso da penhora eletrônica realizada no sistema RENAJUD (ausência de bens - fl. 197 e restrições já existentes - fl. 199), promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), se necessário, bem como a nomeação de eventual (ais) bem(ns) passível(eis) de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Documentos de fls. 142: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARÇAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls. 154-161: Manifeste-se a parte executada Sra. MARCIA ROCHA NUNES MARÇAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Termo de Proposta de Acordo de Parcelamento do débito objeto do presente feito apresentado pela exequente (União). Em caso de concordância, comprove o pagamento da 1ª parcela do parcelamento, no prazo supra. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste e/ou cumpra integralmente a r. decisão de fls. 156. Após, voltem os autos conclusos para homologação de eventual acordo ou prosseguimento da execução com a intimação dos co-proprietários dos imóveis penhorados e designação de datas para realização de leilão. Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME
Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para 1) Av. Tesouro, 96, Jd Itapecerica, Itapecerica da Serra/SP, CEP 06853-420; e 2) R. Álvaro de Almeida Leme, 88 C, Jd Paraíso, Itapecerica da Serra/SP, CEP 06851-000, para citação dos executados, JOÃO PEREIRA MENDES NETO; E JOÃO PEREIRA MENDES NETO, conforme manifestação de fls. 76. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda citação por hora certa na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do art. 227 do CPC. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o

cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Diante da impossibilidade de celebração de acordo entre as partes, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos: 1) Providencie a Secretaria o traslado da decisões proferidas nos autos dos embargos à execução 0009628-45.2010.403.6100, para o desapensamento e arquivamento daqueles autos; 2) Cumpra a Caixa Econômica Federal (exquente), no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 95 apresentando nova planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos fixados pelo eg. TRF 3ª Região, bem como apresente cópia da apólice de seguro de crédito interno vinculada ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.1004.731.0000341/07 (fls. 121-122); 3) Após, comprove o executado o pagamento dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Ratifico a r. decisão de fls. 81 em todos os seus termos, bem como todos os atos praticados posteriormente no presente feito. Fls. 82: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA X MITIKO KINOSHITA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002731-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAI COM/ E SERVICOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA X IRINEU

ALVES DOS SANTOS

Fls. 126: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível composição entre as partes, especificando detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após diga a parte ré no mesmo prazo e voltem os autos conclusos.Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Fl(s). 60: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil), no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, devendo a parte exequente comunicar o Juízo.Int.

0008169-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE SOUZA ROCHA TELES

Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0008358-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA PEREIRA

Fls. 40-43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do presente feito, diante da notícia de declaração de insolvência civil da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008529-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores dos bens penhorados foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS).Int.

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatória para 1) Rua dois, 103, Recanto do Sol, Hortolândia/SP CEP 13183-406; e 2) Rua dos Pardais, 136, Jd. São Gerônimo, Sumaré/SP, CEP 13179-135, para citação dos executados, STULISHI IND. E COM. DE ROUPAS LTDA., ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E VALDIVIO JOSÉ DE ALMEIDA, conforme manifestação de fls. 173.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta

Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0015257-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST-ELETRON COM/ E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA -ME X JULIO CESAR SOUZA NERES X MAURO FERNANDES CARVALHO

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0023003-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001916-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEMILTON SOARES BONFIM

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5927

MONITORIA

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculo atualizada do valor do débito, nos termos da r. sentença das fls. 109 - 113, bem como indique bens do

executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença (fls. 112 - 113) Int.

0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X MARIA ANGELA DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X PAULO DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias.Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias , bens do devedor, livres e desembargados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, expeça-se mandado de intimação da CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012635-76.1990.403.6100 (90.0012635-5) - MARIA JOSEPHA SANCHEZ MASSON(Proc. MARIA ELISA AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0742386-33.1991.403.6100 (91.0742386-1) - JOSE CARLOS PEDROSO X GREGORIO DOS REIS X MARIO ANTONIO FERNANDES X HAYDEE BARONE X MARIA DE FATIMA BARONE X VICENTE BARONE X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X PETER SZMUK X ALBERTO CUNHA X ABILIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO AUGUSTO MAURO NORONHA X PAULO TURSI X ANTONIO CARLOS GUERRA X SILVIA REGINA TURSI GUERRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0011775-36.1994.403.6100 (94.0011775-2) - MARIA LUCIA FIGARO CALDEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004777-47.1997.403.6100 (97.0004777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005918-04.1997.403.6100 (97.0005918-9) - SABARA IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0019624-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019624-6) - VASCO DA CUNHA SANTOS X JACY GUARANY CUNHA SANTOS (Proc. MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS E Proc. LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024215-49.2003.403.6100 (2003.61.00.024215-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar União (PFN). Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032492-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032492-4) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente o pedido da autora, requeira esta o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021608-58.2006.403.6100 (2006.61.00.021608-5) - RIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025271-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025271-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEITE PINTO & ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA X LUIZ EDUARDO PRATES LEITE PINTO

Fl(s). 96: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

0003040-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003040-5) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHY XAVIER E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013941-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013941-5) - MOACIR CATOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu a prescrição do direito da autora e considerando que esta é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045653-39.2000.403.6100 (2000.61.00.045653-7) - MARIA HELENA GUIMARAES(SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON E SP146810 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo dez 10 (dez) dias.Após silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019002-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA) X LUZIA MELANI B RIBEIRO X OLVARINDO ELIAS RIBEIRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo dez 10 (dez) dias.Após silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029285-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE AGNES B. PINHEIRO

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que declarou de ofício a prescrição da pretensão executiva, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo dez 10 (dez) dias.Após silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017478-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 159 -163).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de

60 (sessenta) dias a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Int.

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003750-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA IEDA NERI BARROSO

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a Caixa Econômica Federal realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da ré, Antonia Ieda Neri Barroso, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023392-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023392-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO PIRES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, diante da notícia de falecimento do requerido em data anterior ao ajuizamento do presente feito (fls. 38), venham os autos conclusos para extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0729610-98.1991.403.6100 (91.0729610-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0058887-69.1992.403.6100 (92.0058887-5) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A(Proc. HSIE TAI LI E Proc. NELSSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA X ROSIVANIA DA CRUZ REIS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Determino

que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

Expediente Nº 5942

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Diante dos documentos apresentados pelo arrematante e considerando a planilha atualizada de cálculos juntada pela Caixa Econômica Federal, comprovando que o débito é superior ao preço do imóvel leiloado, determino à Secretaria que: 1) Expeça-se Carta de Arrematação do imóvel leiloado, conforme determinado às fls. 469-472, que deverá ser instruída com os principais documentos do feito e ser retirada pela arrematante, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias; 2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal - Execuções Fiscais, Ag. 2527, determinando a conversão dos valores depositados a título de custas judiciais em favor da União; 3) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de preço do imóvel arrematado, conta 2527.005.00044849-6, em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista o valor ínfimo do saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES em face de PADILLA INDÚSTRIA GRÁFICAS S.A., DORIVAL PADILLA e NANCY ATIENZA PADILLA, visando o recebimento da importância de R\$ 5.201.949,70 (cinco milhões, duzentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) objeto do Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 97.2.102.1.1, de 24.04.1997, destinado à realocação do parque gráfico da 1ª executada, com a instalação de nova unidade industrial e aumento da atual capacidade nominal de produção. Foram expedidos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas 25.810, 131.132 e 131.133, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A sede da empresa executada (galpão industrial) ocupa a área descrita nas matrículas supra, conforme documento juntado às fls. 400. A exequente notícia que o imóvel objeto da matrícula 131.132 (localizado entre as matrículas 25.810 e 131.133) foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038564-3, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, requerendo o prosseguimento da execução com o leilão dos outros 02 (dois) imóveis. Realizada a constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas 25.810 e 131.133, foram designadas datas para a realização de Hastas Públicas

Sucessivas (76ª Hasta, 82ª Hasta e 87ª Hasta), conforme decisão de fls. 344-345. Inobstante a proposta apresentada intempestivamente às fls. 404-408, não houve licitantes interessados em adquirir os referidos imóveis, razão pela qual a exequente requer a penhora de alugueres pagos pela locatária ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de penhora dos alugueres, determino à exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias: I) Apresente cópias autenticadas e atualizadas das matrículas 25.810, 131.132 e 131.133, todas do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em que conste a alegada averbação do contrato de locação cujos alugueres pretende penhorar, devendo informar qual a área locada (a qual matrícula está vinculada), o valor dos alugueres e o prazo do contrato de locação; II) Esclareça se os valores decorrentes da arrematação do imóvel de matrícula 131.132 nos autos da EF 2002.61.82.038564-3 (12ª VEF SP) foram utilizados para o pagamento da dívida alvo do presente feito, haja vista que os imóveis supra mencionados foram dados em primeira, única e especial hipoteca em favor do BNDES em data anterior às penhoras realizadas; III) Informe se possui interesse na Adjudicação dos imóveis penhorados; IV) Junte planilha de cálculos atualizada da dívida controvertida do presente feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos alugueres e designação de novas datas para leilão dos imóveis penhorados. Providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos autos dos embargos à execução 2004.61.00.018681-3.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5541

MONITORIA

0017553-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA CHAGAS MUNIZ

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 15.527,09 (quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. À fl. 33, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 33, bem como a juntada do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, às fls. 34/39, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, face ao pactuado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000245-8) - N&W GLOBAL VENDING LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. N & W GLOBAL VENDING LTDA, qualificada nos autos, propõe ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a compensação do montante pago a título de multa e acréscimo de imposto tributado, referente à importação realizada. Ao final, pugna pela anulação da multa imposta e do acréscimo de imposto tributado, declarando-se correta a classificação realizada, para que possa compensar o montante indevido. Sustenta a autora que: adquiriu 39 máquinas para distribuição de alimentos e bebidas refrigeradas, modelo Snakky Max Foods (S71898); também adquiriu 200 dispositivos MEI, modelo 7900 MDB (958392), que servem para efetuar a operação de moedas, recebendo-as, validando-as e dispensando o troco; classificou os dispositivos na posição 8472.90.30, a qual é descrita, na NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL), como máquinas para selecionar ou contar moedas ou papel-moeda; a Declaração de Importação foi parametrizada no canal vermelho; submetida à conferência documental e física, a fiscalização entendeu que a classificação estava errada e que a autora realizou referido procedimento para burlar o Fisco e pagar menos impostos; a fiscalização alterou a classificação para NCM 8476.81.00, para que constasse que os periféricos

faziam parte do produto principal; foi aplicada multa; os dispositivos de pagamento não integram as máquinas, são apenas pertencas, e as máquinas funcionam sem os dispositivos. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 72/80. Sustentou, em resumo, que: o ato fiscal é revestido da presunção de legitimidade; não houve qualquer exigência abusiva da fiscalização, quanto à reclassificação tarifária da mercadoria, a qual deve prevalecer; os dispositivos não têm capacidade de operação autônoma, tendo função exclusiva de aceitar e validar a autenticidade e o valor de moedas, devendo, portanto, seguir a posição do produto principal; sujeitam-se as alíquotas de 14% (Imposto de Importação) e 18% (IPI). Réplica às fls. 105/109. Instadas à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora a prova pericial. Entendeu o Juízo não ser necessária a prova pretendida. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares ou prejudiciais, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos centra-se na identificação da mercadoria importada, no que tange as suas características, a fim de se verificar o enquadramento na classificação tarifária adequada. De início, cumpre salientar que o desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando a legislação específica, deve enquadrar adequadamente a mercadoria no regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária. É ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem sem qualquer ressalva implica homologação do ato pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário, já antecipado pelo importador com o prévio pagamento do imposto, nos termos de sua classificação inicial. Não é ilegal, portanto, a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, reavaliando-os, se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos. Assim, o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação. Deveras, a incorreta classificação do bem importado resulta em alterações do montante do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. A parte autora defende que os 200 dispositivos MEI, modelo 7900 MDB (958392), que servem para efetuar a operação de moedas, devem ser classificados na posição 8472.90.30, a qual é descrita, na NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL), como máquinas para selecionar ou contar moedas ou papel-moeda. Por seu turno, a União sustenta que os dispositivos não têm capacidade de operação autônoma, tendo função exclusiva de aceitar e validar a autenticidade e o valor de moedas, devendo, portanto, ser classificados na posição 8476.81.00, descrita como máquinas automáticas de venda de produtos com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado. Seguem as tabelas e as respectivas classificações adotadas pelas partes: 84.72 Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores). 8472.10.00 -Duplicadores 208472.30 -Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos 8472.30.10 Máquinas automáticas para obliterar selos postais 208472.30.20 Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal 208472.30.30 Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal 208472.30.90 Outras 208472.90 -Outros 8472.90.10 Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias 158472.90.2 Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar 8472.90.21 Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais 158472.90.29 Outras 158472.90.30 Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda 208472.90.40 Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores 2084.76 Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro. 8476.2 -Máquinas automáticas de venda de bebidas: 8476.21.00 --Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado 188476.29.00 --Outras 188476.8 -Outras máquinas: 8476.81.00 --Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado 188476.89 --Outras 8476.89.10 Máquinas automáticas de venda de selos postais 188476.89.90 Outras 188476.90.00 -Partes 18 Como se verifica, a questão não é simples, sendo a interpretação casuística. Nesse caso, em auxílio, deve-se fazer uso das seguintes regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, que ora transcrevo: 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios

enunciados na Regra 3.3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes. A ré defende, com razão, que a classificação tem supedâneo na regra 2-a acima transcrita, em que os periféricos seguem a posição do produto principal. In casu, a autora importou 39 máquinas para distribuição de alimentos e bebidas refrigeradas modelo Snakky Max Foods (S71898) e adquiriu 200 dispositivos MEI modelo 7900 MDB (958392), que servem para efetuar a operação de moedas, recebendo-as, validando-as e dispensando o troco. Os dispositivos importados complementam a função das máquinas, influenciando na sua utilização, por permitirem ao usuário fazer sozinho a operação de compra. De um anúncio da Snakky Max Food, obtido da Internet: A Snakky Max é uma máquina de snacks italiana que emprega a mais alta tecnologia disponível no mercado. Possibilita a utilização de diversos sistemas de pagamentos e controle, facilitando e oferecendo comodidade ao usuário. Atua com sistema eletrônico de temperatura, sendo possível a seleção de diferentes temperaturas entre as bandejas, mantendo assim, os produtos em sua conservação natural e sempre frescos. O sistema flexível de armazenamento permite a utilização de várias combinação de produtos das linhas de snacks, sanduíches bebidas em mini pet e lata. Especificações Técnicas: Número máximo de bandejas: 7o Número máximo de molas por bandejas: 8o Número máximo de seleções: 42 tipos de produtos Altura: 1830 mmo Largura: 700 mmo Profundidade: 860 mmo Peso: 190 kgo Voltagem: 230 V - 50 Hzo Potência: 345 W Sistema de Pagamento Consumo pago com validador de moedas e notas (com troco). (grifo meu) Indicação Áreas com fluxo grande de pessoas (acima de 500 usuários), como indústrias, empresas, hospitais e call-centers. (g.n.) Do conjunto de provas dos autos, torna-se claro que o artefato não tem capacidade de operação autônoma e o objetivo é possibilitar, depois de integrado, a utilização da máquina Snakky Max Food com sistema de pagamento. Nesta linha, segundo as notas 2, 3 e 4 da seção XVI da TEC (Tarifa Externa Comum), o artefato deve ser classificado na posição correspondente a da máquina importada (objeto principal), ou seja, 84.76 - Máquina automática de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro (g.n.). Acrescente-se que o fato de se importar os artefatos separadamente e em número superior não descaracteriza sua finalidade e a classificação tarifária. Nesta toada, não se pode deixar de aceitar como correta a conclusão apresentada pela fiscalização. Diante de tais considerações, não merece acolhida a pretensão da autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a arcar com as custas e verba honorária, em favor do réu, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, _19_ de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016575-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016575-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos em sentença. SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula, em sede de tutela antecipada, que lhe seja reconhecida a imunidade, nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e que a ré se abstenha de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Requer, ao final, o julgamento de procedência da ação para, em definitivo, confirmar a tutela antecipada, acaso concedida, de modo a declarar o direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, para que a demandada se abstenha de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Como consequência, requer a compensação e/ou restituição nas vias administrativas dos valores pagos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduziu a autora, em resumo, que: é entidade de assistência social sem fins lucrativos, devidamente reconhecida pelo Governo Federal, por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fl. 57); segundo o Supremo Tribunal Federal, os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 visam ao mero reconhecimento pelo Poder Público de que a entidade é beneficente de assistência social para fins de concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal; preenche

todos os requisitos do mencionado art. 55; embora goze de imunidade à tributação das demais contribuições, a ré exige o pagamento da contribuição social destinada ao PIS. A inicial veio acompanhada de documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, nº 2008.03.00.030237-2, às fls. 84/86. A União interpôs Impugnação à Assistência Judiciária, a qual foi considerada prejudicada, diante da decisão do Eg. TRF3. Por fim, deu-se parcial provimento ao agravo, ratificando-se a liminar concedida. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/132), para reconhecer a autora como imune, nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da CF/88, determinando que a ré se abstivesse de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, até a data de 10 de setembro de 2008, período este que havia efetiva comprovação de todos os requisitos exigidos no art. 55 da Lei 8.212/91. Interpôs a União Agravo de Instrumento (2009.03.00.003989-6), o qual foi convertido em retido. Citada, a ré contestou (fls. 170/234). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela em sede de sentença contra a Fazenda Pública; ausência de comprovação do pagamento do indébito, pela não juntada das Guias DARFs. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, que: o 7º do art. 195 da Constituição restringiu a competência tributária no que tange às entidades beneficentes ligadas à assistência social; a autora não é entidade beneficente de assistência social e, mesmo que reconhecida como tal, não demonstrou suprir os requisitos legais; o art. 195, 7º, da Constituição não se aplica ao PIS; a imunidade não poderá alcançar as entidades que não prestam qualquer espécie de serviço de assistência social beneficente. Réplica às fls. 268/292. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, a parte autora juntou resumo da folha de salários do período pleiteado e cópia da Resolução nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, onde consta o deferimento do seu pedido de renovação do CEBAS com período de validade de 10/11/2008 a 09/11/2011 (fls. 314/319). A União aduziu não ter provas a produzir. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, por memoriais, a parte autora as apresentou, às fls. 323/329, e a União, às fls. 331/340. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação de impossibilidade de antecipação da tutela em sede de sentença contra a Fazenda Pública, no caso dos autos. O Eg. STJ expressa entendimento que a vedação em comento deve ser restrita, não se configurando em uma impossibilidade geral de concessão de liminares em face da Fazenda (v.g. AGRESP 200500231634, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008). Ainda, É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entervê-la (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). Do eg. TRF3, cito: PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REINCLUSÃO DE DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE COLOCADO À DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E SEUS DEPENDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É consabido que são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). ...6. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente. 7. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 396734, Proc. 201003000022758, Relator Desemb. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 97) De outra monta, quanto à alegação de ausência de comprovação do pagamento do indébito, pela não juntada das Guias DARFs, não comporta acolhida. A parte autora juntou algumas cópias de Guias (fls. 58), anexou, ainda, planilha de créditos (fls. 103/105) e resumo da folha de salários (fl. 319). Além disso, alega que vai requerer a compensação e/ou restituição na seara administrativa, oportunidade em que deverá juntar toda a documentação que lhe for solicitada. Outrossim, in casu, não se verifica a prescrição, haja vista o que se decidiu no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:...5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido....9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932, 2007/0260001-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a autora seja declarado seu direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, devendo a ré abster-se de exigir a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, e a compensação e/ou restituição nas vias administrativas dos valores pagos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Logo de início, para solução da lide, colaciono os principais diplomas legais em discussão.Constituição Federal:Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A matéria era regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, em 27 de novembro de 2009, foi publicada a Lei nº 12.101, que revogou tal dispositivo e dispôs, entre outras questões, sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.Dispõem, especialmente, seus artigos 1º e 2º, verbis:Art. 1º: A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Art. 2º: As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.Assim, para ter assegurada a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição, não basta ser instituição sem fins lucrativos, necessário preencher as condições estabelecidas em lei, no caso, obter a certificação como entidade beneficente de assistência social e obedecer ao princípio da universalidade de atendimento.Cumprе ressaltar, por oportuno, que são válidos os requisitos impostos pela lei ordinária para caracterização da imunidade referida, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim, na medida em que não foi expressamente exigida pelo Constituinte.No caso concreto, transcrevo o entendimento externado às fls. 126/132, pela MMa. Juíza prolatora daquela decisão, que compartilho. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente. Ali constam diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade das contribuições sociais é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição.No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível verificar que a autora realiza efetivos serviços de assistência às pessoas carentes, conforme consta no seu estatuto social, não tendo qualquer finalidade lucrativa.Os arts. 34, 35 e 36 do seu Estatuto (fls. 30/52) assim estabelece:Art. 34 - A Santa

Casa de Misericórdia de Barretos, pessoa jurídica de fins não econômicos, beneficentes e filantrópicos, não visa lucro e nem distribui ou distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Art. 35- Não percebem seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Art. 36- As suas receitas, rendas e eventual resultado econômico operacional são aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Parágrafo único - As subvenções e doações recebidas são paliçadas integralmente nas finalidades a que estejam vinculadas. Importante asseverar que presta seus serviços gratuitamente, de forma integral, ainda que não fosse necessário ao reconhecimento de sua condição a exclusividade na prestação de serviços gratuitos, como exposto supra. Aliás, também comprovou que realmente não possui finalidade lucrativa, não distribuindo parcela de suas rendas ou patrimônio a qualquer título, aplica seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém em dia sua escrituração. Ademais, comprovou a autora, à fl. 57, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, cuja validade se deu no período de 11/09/2005 a 10/09/2008. Portanto, conforme consignado na decisão de urgência, restou comprovada a obediência ao princípio da universalidade do atendimento. De fato, a farta documentação juntada à inicial demonstra, de forma direta, a atuação da autora em favor da comunidade como um todo, ou seja, voltada a todas as pessoas, indistintamente, com o cumprimento dos demais requisitos da Lei nº 12.101/2009. Demais disso, provou possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que consubstancia o reconhecimento do poder público federal de que a instituição sem fins lucrativos, efetivamente, faz jus aos benefícios, inclusive tributários, inerentes a tal condição. Frise-se que o Eg. Supremo Tribunal Federal, na vigência da legislação anterior, já decidiu que a certificação de entidades beneficentes de assistência social, bem como a periódica renovação dessa certificação, não ofende as disposições constitucionais sobre a matéria, considerando tratar-se tal ato de mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições legalmente previstas de instituição e funcionamento dessas entidades, para a fruição do benefício em exame. Precedente: RMS 27093 / DF, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 02/09/2008. Da jurisprudência, cito: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, RMS 27093, Relator EROS GRAU, 2ª Turma, 02.09.2008) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 202700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, Publicação DJ 01-03-2002 PP-00052) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADE DE CARÁTER ASSISTENCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. Preenchidos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, a exigibilidade da contribuição para o PIS deve ser suspensa. (TRF4, AG 200904000416128, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, Fonte D.E. 09/03/2010) Registre-se, ainda, que no Estatuto Social da parte autora consta ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública Municipal (Lei 712, de 24/agosto/1959) e Federal (Decreto 98147, 15/setembro/89). Além disso, não possui fins econômicos. Por fim, a autora juntou, às fls. 315/318, cópia da Resolução nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, onde consta o deferimento do seu pedido de renovação do CEBAS com período de validade de 10/11/2008 a 09/11/2011. Consigne-se, ainda, que em consulta ao sítio do Ministério da Saúde é possível constatar que a parte autora formulou requerimento, tempestivo, de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, procede o pedido

da autora de ter declarada sua imunidade tributária. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a autora, nos termos da fundamentação, como entidade imune, a teor do art. 195, parágrafo 7º, da CF/88, determinando que a ré se abstenha de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, com base na folha de salários, bem como para declarar o direito de a parte autora compensar-se dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher o PIS, nos últimos 10 anos anteriores a distribuição do feito. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade competente fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P. R. I. São Paulo, _21_ de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001841-2) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional (CTN), relativo à contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em razão do aumento da alíquota de 1% para 2%, bem como da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo dessa contribuição, exigida desde janeiro de 2010. Requer, alternativamente, autorização para a efetivação de depósitos judiciais mensais dos valores questionados. Pleiteia, ao final, a confirmação da tutela antecipada requerida, no sentido de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do RAT, na forma do anexo V do Decreto 6.957/2009, acima da alíquota de 1%; a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, nos termos do anexo e do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, e das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, que tratam da majoração da alíquota de recolhimento do RAT, em razão da aplicação do FAP. Sustenta a autora, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 e do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios legais e constitucionais que regem a tributação. Foi determinada a prévia oitiva dos réus. O INSS peticionou às fls. 93/111, arguindo sua ilegitimidade passiva. A União apresentou contestação, juntada às fls. 112/129. Sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade dos critérios para a aplicação do FAP, cuja divulgação ocorreu de forma transparente, a partir de 30/09/2009, na página da internet www.previdencia.gov.br. Às fls. 130/133, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de nomeação à autoria, formulado pelo INSS, e recebida sua manifestação de fls. 93/111 como contestação. A parte autora apresentou réplica às fls. 145/147, relativamente à contestação do INSS. A autora efetuou vários depósitos judiciais. Instados, os réus informaram não ter provas a produzir, por se tratar de matéria de direito (fls. 161/179 e 196/197). A parte autora requereu produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS. No caso em questão, a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, detém competência para cobrar e fiscalizar o recolhimento da contribuição questionada, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91. Passo à análise do mérito. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O fundamento legal advém da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um,

dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, em nada inovou, relativamente à mencionada disposição legal, ao alterar o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP, bem como ao veicular a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social em nada inovaram, em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 e ao Decreto nº 6.957/2009. Apenas, explicitaram as condições concretas de aplicação de tais normas. Destarte, os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social - antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) - e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Portanto, a atual metodologia de aferição do FAP é legal e constitucional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. II - Enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependente de verificações empíricas que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. V. Agravo de instrumento provido. (n.) (TRF3, AI 201003000295398 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419449, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 80, Relator PEIXOTO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. II - A própria Lei 10666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. III - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada em consonância com o ordenamento jurídico. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V - Embargos de declaração rejeitados. (n.) (TRF3, AI 201003000123990 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404486, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 461, Relatora CECILIA MELLO) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 2. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e

3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 4. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 5. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 6. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 7. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(TRF3, AI 201003000112220 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403442, Fonte DJF3 CJI DATA:18/05/2011 PÁGINA: 396, Relator LUIZ STEFANINI) Registre-se, outrossim, que o bem da vida perseguido nesta ação não é a exclusão de elementos de cálculo, para adequação dos percentis de frequência, gravidade e custo. Assim, eventual discordância com algum elemento demanda ação própria, não autorizada a exclusão de todo o FAP. Quanto à alegada indisponibilidade de dados individuais das empresas, utilizados para o cálculo do novo FAP, assim consta na página do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>. Acesso em 08/03/2011): Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Entendo, pois, não comprovada a mencionada omissão de divulgação dos critérios para o cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tampouco comprovados eventuais danos dela decorrentes. Ressalte-se que a divulgação de dados pertinentes a outras empresas é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ... 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.... (TRF da 3ª Região, AI 2010.03.00.005521-1, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 18/07/2011, pág. 94) Por fim, consoante já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (AMS 2010610000311120, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJI 10/06/2011, pág. 221). Improcede, pois, o pedido para que a apuração ocorra em conformidade com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na

sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, APELREE 201061050045964, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJF3 09/09/2011, pág. 117)Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto: 1) Quanto ao corrêu INSS, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a teor da fundamentação.2) Relativamente à União, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data, a ser dividido entre os réus. Custas ex lege. A destinação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos será definida após o trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0015450-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710995-60.1991.403.6100 (91.0710995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REIJI HIGASHI(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP113348 - ELIANA LEONARDI MARTINS)

Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REIJI HIGASHI, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito do exequente, em setembro de 2007, seria de R\$37.614,75 (trinta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). Intimada a embargada para impugná-los, rebateu os argumentos da embargante e sustentou que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2007 (data da conta das partes) resultou em R\$86.027,69 e, atualizado até julho de 2010, em R\$113.619,90 (fls. 18/22). Ambas as partes discordaram dos cálculos do contador, sendo que a União Federal apresentou nova conta, atualizada até julho de 2010, no valor de R\$70.860,71 (fls. 26/27 e 29/35). Foi determinado à União Federal que esclarecesse os novos cálculos e os critérios adotados (fls. 36/38), o que foi cumprido à fl. 40. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, para atualização do valor apurado pelo embargado, ante a nova conta apresentada pela embargante, conforme despacho de fl. 47, reiterado à fl. 54. O Contador obteve, em julho de 2010, o valor de R\$59.668,46 (fl. 56/59). Face à divergência entre os valores obtidos em setembro de 2007 e julho de 2010, ordenou-se o retorno dos autos ao Contador, para prestar esclarecimentos (fl. 62), tendo sido apresentados os cálculos de fls. 63/67. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2010 resultou em R\$47.461,33. Intimadas as partes, o exequente discordou do valor apurado às fls. 63/67 e apresentou nova conta, no valor de R\$121.573,29, em julho de 2010, considerando como base o valor obtido à fl. 19 (fls. 70/72). A União, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados (fls. 74/79). Em cumprimento à determinação de fl. 80, a Contadoria Judicial informou que os cálculos de fls. 63/67 correspondem à retificação de sua própria conta

de fls. 18/22. Outrossim, apresentou a atualização da conta de fls. 63/67 até dezembro de 2011, resultando no valor de R\$51.174,88, sobre a qual se manifestaram as partes às fls. 89/90 e 92.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, face à manifestação da parte embargada, em especial às fls. 70/72 e 89/90, considero resolvida a controvérsia acerca do crédito do exequente, diante do cálculo retificador efetuado às fls. 63/67 e atualizado às fls. 81/85.Ressalto, ainda, que as referidas contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, em conformidade com o teor da coisa julgada.Demais disso, o montante apurado é muito próximo ao considerado correto pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim sendo, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 81/85. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$51.174,88 (cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2011.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 81/85, ou seja, R\$51.174,88 (cinquenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurado em dezembro de 2011.Diante da sucumbência mínima da parte embargante, condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 63/67 e 81/85, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0710995-60.1991.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA,Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001349-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0)) LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença.LANCHONETE BOM GOURMET LTDA-ME, ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, ANTONIO CASSIO DOS SANTOS e CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, em especial, do BACEN, SERASA e SPC. Requereram, ainda, determinação para que o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo proceda à baixa dos efeitos do protesto da Nota Promissória correlata ao Contrato de Financiamento nº 21.4055.731.0000036/90. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustentaram, no mérito, em síntese, quitação de parte da dívida e excesso de cobrança, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgiram-se contra a cobrança da comissão de permanência.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 184/185).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 196/198).Às fls. 206/207, foram rejeitados liminarmente os embargos quanto ao embargante ANTONIO BENICIO DOS SANTOS e recebidos quanto aos demais embargantes.Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação, juntada às fls. 214/218 (e 219/223). Arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, sustentou que as parcelas do financiamento não foram totalmente solvidas, tornando-se exigível o montante integral da dívida, com os acréscimos contratuais, que perfaz o valor de R\$ 88.889,38 e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, após requisição.Não houve composição entre as partes (fls. 208/209).Os embargantes LANCHONETE BOM GOURMET LTDA., ANTONIO CASSIO DOS SANTOS e CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS foram intimados a se manifestar sobre a preliminar arguida pela CEF às fls. 214/216, o que foi cumprido às fls. 241/246.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Resta prejudicada a alegação de intempestividade, ante a decisão proferida às fls. 206/207.Consigno, ainda, que, conforme certidão de fl. 160, os prazos processuais estiveram suspensos no período de 20.12.2009 a 06.01.2010.Verifica-se, portanto, que, em relação aos executados LANCHONETE BOM GOURMET LTDA., ANTONIO CASSIO DOS SANTOS e CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS, os embargos foram opostos tempestivamente (em 15.01.2010), considerando as datas em que os autos foram retirados por seu advogado (em 17.12.2009 - fl. 156 dos autos da execução).No mais, os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor.É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora,

depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Exige-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0) o crédito decorrente do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 19/07/2007. A parte embargante restou inadimplente em 20/03/2009. Deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a CEF a atualização do débito até 30/09/2009. Apurou a quantia de R\$ 88.889,38.1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida das parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Ainda, recorro o teor do parágrafo 1º do mesmo artigo (nº 585), que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Cito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF3, AC 200761000334505, 1325818, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O Contrato de Empréstimo - Financiamento com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) que aparelha a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. Note-se que o referido contrato estabelece o empréstimo de quantia certa, a ser pago em 18 parcelas reajustadas pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa Nominal de Rentabilidade de 12% (doze por cento) ao ano. Também acompanha a inicial o demonstrativo de atualização do débito, informando a os índices de correção, bem como o valor dos juros aplicados, de acordo com os elementos constantes do contrato, tratando-se, portanto, de contrato de crédito fixo. II - De qualquer forma, ainda que houvesse dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deveria o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe aos executados apontá-los no curso dos embargos à execução, caso sejam opostos. III - Apelação provida. (TRF2, AC 200751100083072, 452778, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::179) 3. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, a teor da jurisprudência dominante. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Os embargantes apresentaram a planilha do valor que entendem correto, à fl. 27, no montante de R\$ 82.597,97. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, à fl. 134 da Execução, que a CEF procedeu à aplicação da taxa de permanência com taxa de rentabilidade de 4% ao mês. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor

atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência, na medida em que prevista contratualmente, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS VALISTAS. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TR. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. Não deve ser conhecido o recurso no tocante a alegação de ilegalidade da TR, tendo em vista a ausência da contratação de tal encargo como índice de correção monetária. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva, porque o credor, ao contratar com o credor, tomou os empréstimos à vista e comprometeu-se a pagá-los mensalmente. De toda sorte, não cumprindo o devedor esta obrigação não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Logo, não há falar em carência de ação por ausência de exigibilidade do título. 3. Tendo os embargantes figurado como avalistas do contrato em comento, assumiram a condição de devedores solidários, estando sujeitos, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Provido o recurso tão somente para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, resta configurada a sucumbência mínima da CEF, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado.(TRF4, AC 200872050014590, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 24/05/2010) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta

pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5. Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6. Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros

em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 19/07/2007, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Observa-se do Demonstrativo de Débito (fl. 134 dos autos da Execução) que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência, não cobrando multa e juros de mora. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, mantendo-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento. **DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, com a exclusão da taxa de rentabilidade, sem capitalização, mantendo-se a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, sendo o embargante, ademais, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0020932-08.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove KEN-ICHI TERUYA & CIA. LTDA. Arguiu, em síntese: nulidade da execução pela inexistência de título executivo, por ter sido deferida a compensação e não a repetição; o cabimento, somente, da execução da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Intimada a embargada para impugná-los, reiterou o pedido de repetição do indébito, ressaltando que não procedeu à compensação de seu crédito. Afirmou, também, estar o cálculo apresentado em conformidade com os parâmetros estabelecidos para as ações que versam sobre repetição de indébito tributário. Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 162/163. Às fls. 179 e verso, decidiu-se pelo cabimento da alteração do pedido de compensação para o de repetição. Determinou-se, ademais, que a embargante apresentasse seus cálculos de liquidação e, na sequência, o retorno dos autos ao Contador. A embargante informou estar de acordo com o valor apurado pela embargada nos autos principais, ou seja, R\$55.491,78 (fl. 186). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2009 (data da conta da exequente) resulta em R\$57.639,87 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos); atualizado até setembro de 2011, importa em R\$75.921,78 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos). A União Federal reiterou sua concordância com os cálculos apresentados pela exequente. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, resta prejudicada alegação de nulidade da execução pela inexistência de título executivo, por ter sido deferida a compensação e não a repetição, face à decisão proferida às fls. 179 e verso, irrecorrida. No mais, ressalto que os cálculos apresentados pela exequente (R\$55.491,78), nos termos da coisa julgada, totalizam montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$57.639,87), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente. Prejudicado, pois, o pedido de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre os cálculos do contador, formulado pela embargada, diante da concordância da União com o valor pretendido. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela exequente, conforme cópias juntadas às fls. 151/160, ou seja, R\$55.491,78 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), apurado em fevereiro de 2009. Condene a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 188/196 e da peça de fl. 204, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0031686-97.1995.403.6100 e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 21 de março

0011461-31.2010.403.6100 (97.0020563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, defendendo que: a sentença é ilíquida; a condenação não abrange os valores pagos administrativamente; o crédito é inexigível; o cálculo dos honorários só poderia ter como base eventual quantia não paga administrativamente. Os embargados apresentaram impugnação, juntada às fls. 65/80, rebatendo os argumentos da União Federal. Requereram, outrossim, a condenação da embargante por litigância de má-fé e, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. Foi acolhida a impugnação dos embargados ao valor atribuído à causa nestes embargos (fls. 86/89). Às fls. 91/92 decidiu-se que a satisfação dos créditos na esfera administrativa não impede a execução das verbas de sucumbência fixadas na coisa julgada. Determinou-se, no mais, diante da controvérsia estabelecida, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2009 (data da conta da parte exequente) resulta em R\$78.236,95 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos); atualizado até outubro de 2011, importa em R\$79.594,45 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os valores apurados (fl. 102). A União Federal, por sua vez, discordou da conta apresentada, reiterando ser indevido o pagamento de honorários advocatícios calculados sobre as importâncias recebidas na esfera administrativa (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que é dispensável a prolação de sentença homologatória de cálculos de liquidação. Conforme dispunha o artigo 604 do CPC, também aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, nas situações em que a apuração do valor devido dependia apenas de cálculo aritmético, bastaria ao credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Era desnecessária a prévia liquidação da sentença. Cito, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO QUE É REGULARMENTE INTIMADO PARA OFERECER EMBARGOS, TENDO CONHECIMENTO DOS CÁLCULOS OFERECIDOS PELO CREDOR. ART. 604 QUE IMPÕE AO CREDOR O DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS, TENDO-SE FINDADO A FIGURA DA CONTA OFERECIDA PELO CONTADOR JUDICIAL DESDE A LEI N. 8898/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 652 e 743, inc. III, DO CPC E DO ART. 1537 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, IN CASU. I - Consoante se depreende (fls. 212), foi o ora embargante regularmente citado para oferecer embargos, oportunidade em que teve acesso à memória de cálculo oferecida pelo exequente, tanto que a impugnou (fls. 218/234). Assim é que não há se inconformar com a ausência de intimação para se pronunciar sobre cálculos do contador, haja vista tal procedimento não mais ser observável, desde 1994, inexistindo, portanto, qualquer nulidade insanável a sugerir a anulação do processo. II - É o que diz o acórdão embargado, inclusive na sua ementa: Conforme bem relevado pelo parecer ministerial, encontra-se à fl. 212 despacho do juízo de primeiro grau determinando fosse intimada da Fazenda Estadual para oferecer embargos, oportunidade em que teve ciência dos cálculos apresentados pelo exequente, à fl. 211. Tal determinação foi cumprida, conforme se vê à fl. 213. Assim sendo, releva-se no particular que, ainda que não tenha o despacho sido voltado ao conhecimento dos cálculos em si, tal não prejudicou a defesa da executada sendo aplicável, na hipótese, a regra inserta no art. 249, 1º, do Código de Processo Civil e consubstanciada no brocardo pas de nulité sans grief. III - Quanto à asserção de não ter o aresto enfrentado as sustentadas violações dos artigos 652 e 743, inc. III, ambos do Código de Processo Civil e do art. 1537 do Código Civil, eis o que constante do acórdão recorrido sobre o tema: desprezo os argumentos do apelante no que concerne a forma da execução, pois reconheço que a mesma jamais poderia ser feita por artigos, por não haver necessidade de provar fato novo. Desprezo também a alegação de excesso de execução uma vez que a mesma foi feita nos limites da decisão que transitou em julgado (fl. 351). IV - Com efeito, verificar se há fato novo a ser provado ou se a execução foi feita nos limites da sentença transita em julgado importa em reexame fático-probatório insuscetível na via angusta do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ, in casu. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo. (STJ - EDRESP 200200214330, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 415885, Relator: FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/03/2006, p. 00186) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - LIQUIDAÇÃO NÃO JULGADA POR SENTENÇA - APLICAÇÃO À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada

do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional. II - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo de se observar que cabe à lei estabelecer os requisitos para que o título judicial tenha liquidez e certeza hábil à ação de execução, bem como a forma como se dará a defesa do executado, o que está garantido no novo procedimento instituído pela Lei n 8.898/94. III - A nova sistemática do art. 604, por ser uma regra geral do processo de execução, aplica-se inclusive à execução contra a Fazenda Pública estabelecida nos arts. 730/731 do Código de Processo Civil. IV - Os atos jurisdicionais consistentes em determinar que a execução se proceda na forma do art. 604 do CPC e também o que determina a citação da executada não constituem decisões, mas sim despachos de mero expediente que não contêm carga decisória e gravame à parte executada, por isso contra os quais não cabendo interposição de recurso que exigiria a intimação da Fazenda Pública para esse fim, em consequência do que não há ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou isonomia na ausência desta intimação na fase anterior à citação para a execução. V - Caso em que, não tendo ocorrido sentença homologatória de conta de liquidação, aplica-se a nova sistemática instituída pela Lei n° 8.898, de 29.06.1994. VI - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3 - AG 96030434361, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 40635, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3: 06/05/2008)No mais, reitero que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Pelo contrário, legítima a pretensão dos exequentes ao recebimento dos honorários advocatícios, fixados no processo de conhecimento, conforme já assinalado na decisão de fls. 91/92, que restou irrecorrida.Os honorários advocatícios devem, pois, ser calculados com base nos valores recebidos administrativamente pelos embargados, na forma da coisa julgada, em sua totalidade.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.Precedentes.2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) Ressalto, por oportuno, que os cálculos apresentados pelos exequentes (R\$69.522,60), nos termos da coisa julgada, totalizam montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$78.236,95), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados.Portanto, não obstante a manifestação da parte credora à fl. 102, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela parte exequente, conforme cópias juntadas às fls. 53/55, ou seja, R\$69.522,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), apurado em dezembro de 2009.Deixo de condenar a embargante nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo.Afasto, também, o acréscimo de multa ao débito ora em discussão, pois não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 14 do CPC.Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 53/55, 94/99 e das peças de fls. 102 e 103, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0020563-34.1997.403.6100 e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0019769-22.2011.403.6100 (2008.61.00.005567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005567-0)) BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença.BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-ME, EDVARD BAPTISTA DELMONICO e AUREA DOS SANTOS DELMONICO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, preliminarmente, nulidade da citação editalícia, ilegitimidade

passiva ad causam dos avalistas e iliquidez do título executivo. No mérito, a parte embargante insurgiu-se contra diversas cláusulas do contrato celebrado. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 20/50. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Acolho a arguição preliminar de inexistência de título executivo. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.... Por sua vez, é o seguinte o teor do enunciado da Súmula nº 233 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (DJ 08/02/2000 p. 264) Ocorre que o contrato juntado às fls. 11/19, dos autos da Execução, em que pese conter a denominação Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo envolve crédito rotativo em conta corrente, ou seja, estabelece um limite rotativo para saques a descoberto na conta corrente, de cheque especial, na modalidade crédito rotativo fluante. Aliás, corrobora tal assertiva o próprio demonstrativo de débito pela CEF juntado, à fl. 21 daqueles autos, constando a operação 0983 - Giro Caixa Instantâneo - Múltiplo. Nessa linha, não se pode admitir que tenha natureza de título executivo, conforme abaixo expendido. Ao contrário, a cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-EResp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001. Assim, mostra-se ausente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que só existe quando o limite estabelecido no título é fixo, devendo, pois, ser aplicada a Súmula 233 do STJ. Cito as seguintes decisões monocráticas do Colendo STJ sobre o tema: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - ENTENDIMENTO DIVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO-VINCULAÇÃO - MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, QUE É UM DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - LEI N. 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não tem efeito vinculante a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, portanto não está o relator impedido de decidir de forma que contrarie tais posicionamentos, devendo, em verdade, decidir de acordo com seu livre convencimento, inclusive, em decisão monocrática, fulcrada no artigo 557, caput, do CPC. Somente se poderá falar em efeito vinculante quanto às Súmulas do STF e desde que respeitados os trâmites legais. O contrato de cédula de crédito bancário encontra-se regido pela Lei n. 10.931/04, que criou uma nova modalidade de título executivo extrajudicial conflitante com a teoria geral do título executivo disciplinada no Código de Processo Civil. É ilíquida a Cédula de Crédito Bancário que esteja mascarando um verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que venha acompanhado de extrato de conta corrente, razão pela qual não constitui título executivo apto a embasar uma ação de execução. (fl. 14) Aduz o recorrente violação aos arts. 557, 585, VIII do Código de Processo Civil, ao art. 28 da Lei 10.931/2004, bem como dissídio jurisprudencial. A irresignação não merece acolhida. De início, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea c do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência. De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, caput e 1º), o que se verifica na hipótese vertente. Ademais, eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental (REsp 824.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 18/05/2006 p. 204). Impende destacar que o acórdão recorrido reconhece, com base nos elementos de convicção da demanda, mormente o contrato firmado entre as partes, tratar-se a espécie de verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente. Assim sendo, a reforma do julgado demanda a interpretação das cláusulas da mencionada avença, bem como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Além do que, o Tribunal a quo, ao reconhecer a insubsistência como títulos executivos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ.- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.- Omissis.- Omissis.Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 868.483/MS, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 14.05.2007)Nego provimento ao agravo.Publicar.Brasília, 27 de fevereiro de 2009.MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator(Ag 1118184, Data da Publicação 06/03/2009) Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.Negado provimento ao agravo de instrumento.DECISÃO Agravo de instrumento interposto por VIBRAÇÃO PRONTA ENTREGA DE ROUPAS LTDA E OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.Ação: monitória fundamentada em cédula de crédito bancário, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face do agravante.Sentença: julgou procedente o pedido.Acórdão: deu parcial provimento, por maioria, ao apelo da agravante,nos termos da seguinte ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS NÃO COMPROVADA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- A cédula de crédito bancário possui a natureza de abertura de crédito rotativo - saque fácil, portanto, de acordo com a Súmula 233 do STJ, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, ele não é título executivo, sendo, então, documento hábil a instruir a ação monitória. Preliminar rejeitada. 2- A cláusula nona do contrato prevê que as duplicatas entregues pelos devedores devem ser discriminadas em Borderô assinado pelo emitente, o que inexistente no caso presente, descaracterizando a contratação desse tipo de garantia acessória, ressaltando-se que à f. 8 consta apenas como garantia ao contrato a alienação de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 38.050,00, estando a relação desses bens anexada à f. 9 dos autos. Preliminar rejeitada. 3- O título em questão é cobrável, mas não é exequível, portanto, nenhuma responsabilidade dos avalistas, pois, fora do direito cambial não é reconhecida a figura do avalista, não havendo, assim, como estendê-la a outros negócios. Preliminar acolhida. 4- O contrato que embasa a ação monitória retrata empréstimo feito a uma pessoa jurídica naturalmente para o reforço ou até incentivo ao seu capital de giro comercial, tornando-se clara qualquer ausência de relação de consumo, portanto, as taxas de juros ficam ao alvedrio das partes.5- Não se permite a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, entretanto, o anatocismo não restou comprovado nos autos. 6- A multa moratória, no caso das cédulas de crédito bancário, pode atingir até o montante de 10% sobre o valor do débito, tal como autoriza do pela norma constante do art. 71 do Decreto-lei 167/67, contudo, nos termos da memória de cálculo apresentada pelo banco autor, foi cobrada uma taxa correspondente a 2%. 7- Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos em decorrência de vitórias e derrotas. 8- Apelo a que se dá parcial provimento. (fls. 102)Embargos infringentes: interpostos pelo agravante e pelo agravado, não foram conhecidos com fundamento no artigo 530 do CPC.Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 530 do CPC.Insurge-se contra o não conhecimento dos embargos infringentes.Relatado o processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJO TJ/MG, ao não conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 530 do CPC, por falta de reforma da sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (Resp 937.092/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 08/09/2008 e AgRg no REsp 1051868/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009).Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.Publicar-se. Intimem-se.Brasília (DF), 03 de agosto de 2009.MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora(Ag 1110594, Data da Publicação 12/08/2009) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01, além de divergência jurisprudencial.O acórdão recorrido está assim ementado:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO.O negócio jurídico de abertura de crédito rotativo não possui eficácia de título executivo e, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, conforme enunciados das Súmulas 247 e 233 do Superior Tribunal de Justiça.O título executivo deve ser completo em si mesmo.Não provimento do recurso de apelação, confirmando-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sustenta o recorrente, em síntese, que a cédula de crédito bancário apresentada possui eficácia de título executivo.É o relatório.O recurso não merece prosperar.Com efeito.Assinala-se que a questão relativa aos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.Publicar-se. Intimem-se.Brasília (DF), 30 de junho de 2009.MINISTRO

MASSAMI UYEDA Relator (REsp 961646, Data da Publicação 05/08/2009) DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais LTDA - CREDICOM contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas a e c, do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 28, da Lei 10.931/04, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente. - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º, ut art. 28, da Lei 10.931/2004. Não merece acolhida o inconformismo. Insiste o agravante de que se trata de execução de cédula de crédito bancário e não de débito em conta corrente. Não obstante, concluiu o Tribunal mineiro que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl. 67). Portanto, concluído pelo aresto vergastado, por meio de seu voto vencedor, que foi dado nome de cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, o reexame da questão esbarra nos enunciados n. 5, 7 e 233, da Súmula desta Casa, de modo a não se permitir o processo executivo, o que não obsta, por evidente, que a instituição financeira persiga seu crédito pela via adequada. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2008. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ag 1021800, Data da Publicação 12/11/2008) Cito, ainda, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIO, DJF3 02/06/2011, pág. 426) Por conseguinte, julgo prejudicadas as demais questões levantadas. DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso, Processo nº 0005567-45.2008.403.6100. Condene a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios únicos (referentes à execução e embargos), que estipulo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0012523-09.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteiam as impetrantes, em síntese, que lhes seja assegurado o direito de utilizarem os créditos de PIS e de COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do art. 3º, incs. VI e VII, e 1º, inc. III, bem como art. 15, inc. II, todos da Lei nº 10.833/2003, sobre os bens e direitos integrantes dos seus ativos imobilizados, sem a limitação temporal instituída pelo art. 31 da Lei nº 10.865/2004. Requerem, também, o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário e à recomposição do saldo credor decorrente do não aproveitamento dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS, na forma do referido dispositivo legal. Alegam, resumidamente, que a mencionada limitação temporal afronta os princípios constitucionais da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. Instruíram a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 638 e 640. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 672/681. Aduziu que as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04 observaram os princípios da não-cumulatividade, da razoabilidade, isonomia e da proporcionalidade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. As fls. 683/684, a medida liminar foi indeferida. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido da UNIÃO FEDERAL para sua inclusão no polo passivo do feito. De tal decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 694/723 e 739/741). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 732/735). É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifiquem-se que o feito foi processado regularmente,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, ao exame do mérito. No concernente ao pedido de compensação, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o

legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, as impetrantes pretendem reconhecer o direito à compensação do alegado indébito tributário apurado desde a instituição do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3o, incs. VI e VII, e 1o, inc. III, bem como art. 15, inc. II, todos da Lei nº 10.833/2003. Diante das considerações expostas, verifica-se a não ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Como já explanado, pretendem as impetrantes assegurar o direito de utilizarem os créditos de PIS e de COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização sobre os bens e direitos integrantes dos seus ativos imobilizados, sem a limitação temporal instituída pelo art. 31 da Lei nº 10.865/2004. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram a regra da não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, permitiram o aproveitamento de crédito das contribuições sobre

máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e sobre edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros com relação a encargos de depreciação e amortização incorridos no mês. Entretanto, o art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou, a partir de 31/07/2004, o aproveitamento dos créditos apurados no que se refere à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30/04/04, senão vejamos: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. No que tange à regra da não-cumulatividade, o art. 195, 12º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de o legislador ordinário tratar da matéria, estabelecendo seu conteúdo e seus limites, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

..... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

..... Assim, não há que se falar em violação à Constituição Federal, pois o art. 31 da Lei nº 10.865/04, ao fixar os contornos da regra da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS, estabelecendo, inclusive, critérios temporais, o fez autorizado pelo próprio texto constitucional. Ademais, os princípios da anterioridade nonagesimal, da irretroatividade e da segurança jurídica foram observados, pois a norma referida previu que seus efeitos passariam a vigorar noventa dias após a publicação, aplicando-se, portanto, a fatos geradores futuros. Não há também ofensa à isonomia tributária, à razoabilidade ou à proporcionalidade, pois a lei, pautada em fundamento razoável e levando em consideração a política fiscal, pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade. Ressalte-se que a isonomia tributária deve ser avaliada e efetivada pelo legislador, com base no princípio da razoabilidade, diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes, o que não se verifica na hipótese destes autos. Além disso, um benefício fiscal, quando concedido por prazo indeterminado, de forma incondicional e sem privilégios, não enseja direito adquirido ao contribuinte. Saliente-se, ainda, que o tema é objeto de repercussão geral, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 599316 RG/SC - Santa Catarina, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO do C. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir: PIS E COFINS - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 10.865/2005 - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004. Portanto, enquanto não apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal a legitimidade da referida legislação, permanece a presunção de sua constitucionalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - OBSERVÂNCIA. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. A Lei nº 10.865/2004 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista a previsão expressa da incidência da vedação guereada a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei. 5. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. (negritei). (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 298781, Rel. Desemb. Federal MAIRAN MAIA, DJF3 22/06/2011, p. 1224) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial

formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200561000064244, Rel. Desemb. Federal MARCIO MORAES, DJF3 12/11/2010, p. 664).Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes na inicial. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. DISPOSITIVOEm vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar VOTORANTIM METAIS S/A, em substituição a VOTARANTIM METAIS NÍQUEL S/A, a teor da documentação de 744/746.P.R.I. e O.São Paulo, 16 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 960/969, sob o argumento de que se apresenta omissa sobre as ofensas aos postulados constitucionais (fl. 984). É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos

EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 16 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011561-49.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que requereu a impetrante fosse determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais do parcelamento ao qual aderiu, instituído pela Lei nº 11.941/09, devidamente consolidado pela RFB e pela PGFN, até que seja apreciado seu pedido de restituição, formalizado no Processo Administrativo nº 18186.007263/2010-64.Ao final, requereu a confirmação da medida liminar, com a suspensão das parcelas mensais do referido parcelamento, até o efetivo julgamento de seu pedido administrativo de restituição.Sustentou a impetrante, em resumo, que: é detentora de vultosa quantia a ser restituída pela Receita Federal do Brasil, decorrente de várias ordens judiciais transitadas em julgado; diante da demora da Administração em proceder à restituição, deixou de adimplir diversos tributos, razão pela qual aderiu ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.941/09, relativamente a débitos e créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; após a consolidação do parcelamento, as parcelas mensais atingiram valores cuja quitação poderá inviabilizar suas atividades societárias; faz jus à imediata compensação de ofício, nos termos do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.Instruiu a inicial com documentos.Foi determinada a prévia regularização do feito, tendo sido juntada a petição de fls. 129/130, recebida como aditamento à inicial.A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades vergastadas.As informações prestadas pelo PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO foram juntadas às fls. 140/184; as ofertadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO foram anexadas às fls. 185/189-verso. Ambas alegaram, em síntese, a observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a análise do pedido de restituição, bem como a impossibilidade de alteração das normas que regem os parcelamentos de tributos.O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 190/192.Contra tal decisão a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025472-95.2011.403.0000, no qual foi negado o pedido de suspensão do parcelamento, mas deferida a liminar para que a Receita Federal procedesse à análise e conclusão do Processo Administrativo nº 18186.007263/2010-64, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 228/235).A União, à fl. 199, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 225.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 255/256).Às fls. 278/289, a impetrante requereu o sobrestamento do mandamus, ante o trâmite administrativo determinado no Agravo de Instrumento, o que foi indeferido, à fl. 290.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 190/192, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido.Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais do

parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, até que seja concluída a análise de seu pedido de restituição, formulado no Processo Administrativo nº 18186.007263/2010-64. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar o contribuinte obrigado a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não se verifica a ocorrência de ilegalidades. Deveras, a adesão ao parcelamento em exame, que se conforma em benesse fiscal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09, que em seu art. 5º estabelece: Art. 5º: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (g.n.) Malgrado o argumento da impetrante, de que se já lhe tivesse sido restituída a importância a que tem direito não seria necessário aderir ao parcelamento, é fato incontestável que é devedora de vultosa quantia, cuja exigibilidade permanece suspensa apenas na vigência do parcelamento. Em suma, não há fundamento para se determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais até que seja apreciado em definitivo o pedido administrativo de restituição. De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. Embora decorrido o prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, uma vez que o pedido de restituição foi formulado em 24.09.2010, as autoridades impetradas analisaram o Processo Administrativo nº 18186.007263/2010-64, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0025472-95.2011.403.0000, e verificaram a ausência de documentos essenciais ao trâmite e julgamento do pleito, tendo notificado a impetrante para regularizar seu pedido, nos termos das normas vigentes. Não há, em decorrência, ilegalidade a ser reconhecida. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI com determinado à fl. 225. P.R.I.O. São Paulo, 19 de março de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0020164-14.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 234/236-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Reitera, em resumo, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 possibilitou a inclusão de novos débitos no REFIS IV, independentemente da apresentação dos Anexos previstos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03/2010 e 11/2010. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da

comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000069-26.2012.403.6100 - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FOSECO INDL/ E COML/ LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinada a expedição em seu favor de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, com a consequente confirmação da liminar. Argumentou, em síntese, que faz jus à Certidão pleiteada, considerando a integral garantia dos créditos tributários relativos à Execução Fiscal nº 97.0527364-2, em trâmite na 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Instruiu a inicial com documentos. A medida liminar foi indeferida, em Plantão Judicial, nos termos da decisão de fls. 227/229. A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 248/265), arguiu sua ilegitimidade passiva, no que concerne ao pedido para emissão de Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários. No mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo, a embasar a pretensão mandamental. A União, à fl. 259, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 266. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 270/271). É, no essencial, o relatório. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...).Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...).Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado.No caso em exame, a certidão requerida é conhecida como certidão específica e comprova a regularidade do sujeito passivo em relação às contribuições previdenciárias, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS. É emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme inc. I do art. 1º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, verbis:Art. 1º: A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (Redação dada pelo Decreto nº 6.420, de 2008)(...). (g.n.)Nesta linha, como dito anteriormente, em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para o seu desfazimento. Considerando as disposições normativas (Decreto 6.106/2007) e o objeto da presente ação, infere-se ser o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO parte ilegítima para figurar como autoridade impetrada.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. e O.São Paulo, 19 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, em sentença.Ajuizou o Sindicato impetrante, preventivamente, este Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, aos Servidores Públicos profissionais da saúde, ora substituídos, efetivando as devidas anotações em suas fichas funcionais, garantindo seu direito à aposentadoria voluntária especial. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada.Informa o impetrante que representa os servidores públicos do quadro do Ministério da Saúde, regidos pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90.Alega, em resumo, que o direito à aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções em ambientes insalubres está previsto no art. 40 da Constituição da República. Essa disposição constitucional não tem aplicação efetiva, ante a ausência de norma regulamentadora. Supre tal ausência, no entanto, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção nº 880, impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF e OUTROS.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, deixou de prestar suas informações, conforme Certidão de fl. 77.Às fls. 83/84-verso, foi deferida a medida liminar, para determinar ao impetrado que, ao analisar os pedidos administrativos para a averbação de tempo de serviço ou para a revisão de aposentadoria protocolados pelos servidores públicos do Ministério da Saúde, lotados em São Paulo, representados pelo Sindicato impetrante, aplicasse aos respectivos cálculos, complementarmente, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991.Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 267/268).Diante da alegação de descumprimento da medida liminar deferida, a União noticiou a edição de atos normativos estabelecendo regras para a concessão da aposentaria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, a servidores públicos federais amparados por mandado de injunção.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do parecer juntado às fls. 260/264.É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in

Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Como visto, o Sindicato impetrante pretende determinação judicial para que o impetrado proceda à averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres por Servidores Públicos profissionais da saúde, ora substituídos, efetivando as devidas anotações em suas fichas funcionais, garantindo seu direito à aposentadoria voluntária especial. O Sindicato representa os Servidores Públicos Civis do Ministério da Saúde, regidos pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que exercem ou exerceram atividades em ambientes insalubres, perigosos e/ou penosos. Conforme Declaração juntada à fl. 69, é filiado à FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS, sendo esta uma das impetrantes do Mandado de Injunção nº 880. O Mandado de Injunção (coletivo) nº 880 foi impetrado no C. Supremo Tribunal Federal, por essa FEDERAÇÃO (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS), pela CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF e OUTROS, questionando a ausência da lei complementar referida no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988, o que inviabiliza o exercício de direito à aposentadoria especial, do qual são titulares os substituídos processuais. Nessa ação, foi prolatada decisão cujo dispositivo transcrevo, para melhor entendimento: Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Em 11 de setembro de 2009, foi certificado o trânsito em julgado e, em 14 de setembro de 2009, os autos foram remetidos ao arquivo, conforme consulta ao Andamento Processual, no site do C. STF. Foram, então, expedidos atos normativos que estabeleceram o procedimento a ser adotado para a concessão de aposentadoria especial, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, aos servidores públicos federais amparados por Mandado de Injunção. Às fls. 254/255, encontra-se juntado ofício enviado pela Coordenadora-Geral de Recursos Humanos/MS, do Ministério da Saúde, no qual noticia a publicação, em 22/06/2010, da Orientação Normativa SRH/MP nº 06/2010, que estabelece os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, aos servidores públicos federais amparados por Mandado de Injunção. Em 08/11/2010, tal matéria foi objeto da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em 27/07/2010 foi publicada a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção. Verifica-se que os referidos atos normativos, expedidos posteriormente à impetração do presente mandamus, regulamentaram o procedimento para a concessão de aposentadoria especial, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção. Tal circunstância revela a carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico pretendido. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.O. São Paulo, 16 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032668-24.1989.403.6100 (89.0032668-6) - EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CARLOS NAKAMURA X LIGIA HELENA LEME X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X LIGIA HELENA LEME X UNIAO FEDERAL X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, baixando em diligência.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 197/210, elaboradas pela Contadoria Judicial, relativas a precatório complementar, com as quais partes manifestaram concordância às fls. 243 e 245/251, no valor de R\$47,61 (quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), apurado em agosto de 2004, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 19 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050404-50.1992.403.6100 (92.0050404-3) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PHARMACIA BRASIL LTDA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento (fl. 329), relativo aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação de fl. 368, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada à fl. 358 dos autos.Outrossim, traslade-se a petição de fls. 369/370 (protocolada em 28.09.2011, sob o nº 2011.61000238384-1) aos autos da Cautelar nº 0008998-15.1993.403.6100, em apenso, independentemente de substituição por cópia, pois diz respeito àquela ação, não obstante indique o número do presente feito.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0051527-83.1992.403.6100 (92.0051527-4) - PANROTAS EDITORA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 69, cujo montante já foi convertido em renda da União, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0075149-94.1992.403.6100 (92.0075149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-39.1992.403.6100 (92.0038034-4)) ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP006492 - OMAR CASSIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 315/316, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.Desconstituo a penhora de fls. 253/254. Intime-se a depositária.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 16 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027013-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027013-3) - PAULO JOSE GUERREIRO(SP081583 - ALBERTO

EUGENIO GERBASI E SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO JOSE GUERREIRO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 125, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 125, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 15 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002226-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002226-7) - HERMES VIEIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HERMES VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o exequente já recebeu o respectivo crédito através de outro processo judicial (fl. 249). Intimado para manifestar-se, o exequente restou silente (fl. 260-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 21 de março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Alega a ré e existência de litispendência e/ou conexão entre o presente feito e a Ação de Execução Extrajudicial nº 0005270-69.2003.403.6114 em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.A litispendência exige que as ações sejam idênticas, ou seja, pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações em curso, as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.Verifico que os autos em trâmite em São Bernardo do Campo/SP, tratam-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial consistente em contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária (Galpão industrial), proposta originalmente pelo Banco Royal de Investimentos S/A, posteriormente substituído, em razão de sua liquidação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, contra a sociedade empresária Plasmix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Antonio Amaro Junior, Elide Barros Amaro, Maria do Socorro Briggs Amaro e Antônio Amaro, na qualidade de devedores solidários, na qual se objetiva a satisfação do crédito, decorrente de saldo devedor fundado no Contrato de Abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-033 de 06/09/2000 e seu aditivo nº BN-033-R de 24/04/2002, com valor da causa de R\$ 1.310.000,00.Sentenças prolatadas nos Embargos à execução opostos, indeferiram os feitos e determinaram o prosseguimento da execução.Já nos presentes autos, temos uma Ação de Busca e Apreensão de bens dados como garantia em alienação fiduciária (02 injetoras de plástico, marca Oriente e 02 injetora da marca Cincinnati Milacron), fundada no mesmo Contrato de Abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-033 de 06/09/2000 e seu aditivo nº BN-033-R de 24/04/2002, porém com valor da causa de R\$1.715.548,00.A ação de Busca e apreensão, também foi inicialmente proposta pelo extinto Banco Royal de Investimentos S/A, sendo posteriormente substituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, contra a sociedade empresária Plasmix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.Verifico que ambas as demandas possuem como base comum a mesma causa de pedir (o inadimplemento dos mesmos contratos de financiamento), porém o pedido da execução é diverso daquele que sustenta o presente feito.O fato das demandas estarem fundadas no mesmo contrato, não basta para caracterizar a litispendência, uma vez que o

objeto da ação não é o contrato celebrado, mas sim, os pedidos formulados em decorrência da causa de pedir, os quais, in casu, são diversos. Eventual conexão entre as ações se encontra superada, pois os embargos à execução já foram julgados. Diante do exposto, não há de se falar em litispendência ou conexão entre os presentes autos e a Ação de Execução extrajudicial nº 0005270-69.2003.403.6114 em trâmite na Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 452/477, para que seja efetivada a busca e apreensão dos bens discutidos nos autos, conforme novos endereços fornecidos pela autora em sua petição de fls. 484/504. Insta esclarecer que o autor deverá fornecer os meios necessários para seu cumprimento. Int.

MONITORIA

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR
1 - Insurge-se a executada (fls. 287/289) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Declare o advogado da executada a autenticidade do documento de fl. 289, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA (SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA (SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI (SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI
Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)111/112, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014060-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA SATIRO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0021271-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO CARACHO

1 - Insurge-se a executada (fls. 55/61) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Declare o advogado da executada a autenticidade do documento de fl. 57, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024603-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JAILTON DANILO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)61/62, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.45 (verso), forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Vista à Caixa Econômica Federal da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 49. Após, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)51, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)46 e 47, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015630-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANDERSON DA SILVA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu Erlanderson da Silva, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0017426-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS HENRIQUE SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.43, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.62, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018192-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas em guia GRU, no código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0018291-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA PEREIRA FERREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.56, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002994-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH MARIA LAZARO

Cite(m)-se o(s) ré(u)s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 1,55), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031443-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031443-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0023820-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAPHAELA IANELLI LIMA

Recebo as apelações do autor e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000415-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008945-04.2011.403.6100 - ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Despense-se e archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Tendo em vista a decisão do acórdão que anulou a sentença de extinção do feito, diga a exequente sobre o prosseguimento e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 67/132. Int.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Tendo em vista a penhora parcial da execução, bem como a audiência de conciliação infrutífera, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (fl. 360). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019043-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LOPES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para diligências. Aguarde-se no arquivo. Int.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.222, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DOMINGOS ROSA

Chamo o feito à ordem. Às fls. 335/341 foi proferida sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios apresentados pela co-ré Margareth Domingos Rosa. Desta decisão a exequente apresentou apelação (fls. 344/358) e a Defensoria Pública da União, no interesse da co-ré, opôs embargos de declaração (fls. 361/365). Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente. Às fls. 380 foi certificado, equivocadamente, o trânsito em julgado da sentença e dado prosseguimento ao feito, iniciando-se a fase de liquidação de sentença com a apresentação de planilha de cálculos pela exequente. Desta forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 380 e reconsidero o despacho de fl. 382. Recebo a apelação de fls. 344/358 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3580

MONITORIA

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANNA MARIA ROSIQUE ARANA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 232/235. Alega haver omissão, além de contradição entre a sentença e a decisão de fls. 26/27, em que foi mencionada a existência de extratos com a evolução da dívida. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Ainda que seja considerado o valor inicial do empréstimo, no montante de R\$ 11.800,00, em 17/11/2006, não há nos autos extratos que demonstrem que o valor foi de fato colocado à disposição da requerida, bem como planilha que demonstre o que foi pago pela requerida e os encargos que lhe foram eventualmente cobrados até a data de 05/09/2007, quando a Caixa apurou o valor inicial de R\$ 11.477,20 (fl. 19). Não há, portanto, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas nos presentes embargos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0028938-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da parte ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 151 a Caixa Econômica Federal noticia a liquidação da dívida e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado 151 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO E SP284438 - JULIANA SPINELLI)

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da parte ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitórios e reconvenção. Após audiência, a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 314/319 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007973-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA MENDES CALDIN

Trata-se de ação monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado. Sentença de fls. 52/54 determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 82/83, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma

legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019096-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN MARIA FERREIRA DA SILVA

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da parte ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Devidamente citada, a parte ré não contestou a ação.Na petição de fl. 54 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 54 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001808-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RUBO FURLAN

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da parte ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Na petição de fl. 32/37 a Caixa Econômica Federal noticia renegociação da dívida e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 32/37 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032881-49.1997.403.6100 (97.0032881-3) - ABIA MARIA DE MOURA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X MARIA APARECIDA ROGIERI X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X TERESA TAMIKO YARA NAKANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado.Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT -ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário pela ausência de intimação fiscal válida.Requer ainda seja reconhecida a inexistência de fato gerador do imposto de renda pessoa física e, conseqüentemente, declare a extinção do crédito tributário (notificações de lançamento 2007/608415447953163 e 2008/022351111364234).Narra a inicial, em apertada síntese, que Sylvia Venosa Bighetti teve contra si lançado imposto de renda (anos base 2006 e 2007) em razão de glosa nas despesas médicas indicadas em declarações de ajuste anual, exigência esta indevida, já que violados os princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Por decisão de fls. 124/125 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.No mérito, a ação é procedente.Com razão a parte autora quando alega irregularidade na intimação fiscal que precedeu o lançamento.De fato, o espólio noticiou a mudança de endereço para a Rua Venceslau Flexa, 85, Jardim Paulistano, consoante se verifica da Declaração de Ajuste Exercício 2009, Ano-calendário 2008, recepcionada pela Receita em 23/04/2009. (fls.105 a 110).Assim, a intimação para comprovação dos valores lançados nas declarações dos exercícios de 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, emitida em 06/06/2009, para o endereço da Rua Jerônimo da Veiga, 421, 20º andar, Jardim Europa, não pode prevalecer.De outra parte, com razão também a autora no tocante a alegação de descabimento da exigência fiscal tendo em conta a legitimidade das deduções por despesas médicas.Nesse passo, comprovou o espólio, neste feito, através de documentos hábeis (docs. fls. 67/82), os pagamentos da totalidade das despesas glosadas pelo fisco no exercício 2007 (ano-calendário 2006), objeto da notificação de lançamento nº 2007/608415447956163 e também das despesas do exercício 2008 (ano-calendário 2007), docs. fls. 98/104,

objeto da notificação de lançamento nº 2008/022351111364234, com exceção da nota fiscal eletrônica de serviços nº 00245184, impugnada pela ré e que realmente se refere ao ano-calendário 2008, vez que emitida em 26/02/2008. Ocorre que quanto a única nota fiscal impugnada, a par de ser de valor ínfimo, a mesma não foi declarada no ano-calendário 2008. Assim, patente se me apresenta a ausência de má-fé na inclusão da mesma como despesa do exercício 2008, ano-calendário 2007. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar nulos os créditos tributários lançados nas Notificações de nºs 2007/608415447953163 e 2008/022351111364234 tendo em conta a irregularidade na intimação da autora bem como em face da inexistência do fato gerador constituído nos mencionados processos. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

0020445-67.2011.403.6100 - IRENE FILO FONSECA (SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado em folha de aposentado, com a declaração de quitação do débito apontado pela ré e exclusão do nome do contratante do cadastro de inadimplentes, além de pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que seu esposo, José Fonseca, já falecido, firmou contrato de empréstimo consignado com a ré em 2005 e que o pagamento da última parcela, com vencimento logo após o óbito, foi descontado do crédito da Previdência Social do de cujus, estando o débito totalmente quitado. Além disso, referido valor estaria coberto por seguro de ressarcimento de crédito previsto contratualmente. Entretanto insiste a ré em cobrar a última parcela do contrato. Aduz a parte autora que, embora tenha buscado a resolução da pendência junto à instituição financeira, a qual acenou em tais ocasiões positivamente, o nome de seu marido foi lançado em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, bem como remanesce a cobrança da dívida, conforme documentos recebidos pelo correio e juntados com a petição inicial. Alega que tais circunstâncias causaram-lhe constrangimentos e grande desgaste psíquico ante a marginalização na reputação ilibada de seu marido. Dessa forma, requer o pagamento de danos morais no valor de cem vezes o valor da dívida cobrada indevidamente em 20.04.2008 no valor de R\$ 631,10. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré em sua contestação. Em relação aos direitos da personalidade, dispõe o art. 12, do Código Civil e seu parágrafo único: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, a reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Dessa forma, é legítima para pleitear declaração de inexistência de débito bem como indenização a título de danos morais, a viúva do falecido, o qual teve o nome injustamente lançado no cadastro de inadimplentes. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, não carecendo a inicial de causa de pedir. Afasto, por fim, a preliminar de prescrição. Nos termos do art. 205, 3º, inciso V, do novo Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Observo que, em 08/05/2009, a parte autora providenciou notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal, informando que a dívida encontrava-se paga, tendo em vistas o recebimento de diversos avisos de cobranças considerados indevidos. Entretanto, voltou a receber cartas da CEF com demonstrativos da dívida relativos a 31/12/2009 e 31/12/2010, além de novo comunicado do SERASA emitido em 29/08/2010, conforme comprova com documentos juntados com a petição inicial. Assim, como a presente ação foi distribuída em 08/11/2011, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Na inicial, afirmou a parte autora que seu marido celebrou com o Banco réu um contrato de mútuo, na modalidade consignada, para desconto das prestações de R\$ 221,08 cada uma, a ser debitado da folha de pagamento de aposentadoria, em 19 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 02/06/2005 e a última em 02/12/2006. Ocorre que seu marido veio a falecer em 12/11/2006, sendo que a parcela faltante deveria ter sido quitada pelo seguro contratual. Contudo, o valor foi pago ao ser descontado dos créditos da aposentadoria do falecido no mês de dezembro de 2006. Por sua vez, alega a ré, em sua contestação, que não foi comunicada do falecimento do Sr. José Fonseca e que a última parcela de dezembro de 2006 continua em aberto, tendo em vista que o seguro de crédito constante do contrato de empréstimo consignado não prevê quitação por morte do pactuante. Observo pelos documentos acostados à petição inicial, que o Espólio do Sr. José Fonseca providenciou a notificação extrajudicial do Gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 44), recebida em 11/05/2009 (fl. 45), a fim de esclarecer o motivo da emissão pela CEF de diversos avisos de cobrança indevidos, visto estar quitada a dívida. Entretanto, mesmo após a referida notificação a parte autora continuou a receber demonstrativo de débito do referido empréstimo (fl. 48) além de comunicado do SERASA para regularização da dívida sob pena de inclusão do nome do contratante no cadastro de inadimplentes. Noto que a última parcela do empréstimo, a qual a

CAIXA alega estar em aberto, foi descontada dos créditos da Previdência Social do Sr. José Fonseca no mês de dezembro de 2006, conforme extrato de fl. 46, cujo documento não foi impugnado pela ré em sua contestação. Convém ressaltar, ainda, que, com a morte do Sr. José Fonseca, restou extinta a dívida, nos termos da Lei nº 1.046/50, que dispõe: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, resta comprovada a prática de ato irregular do Banco-réu pela cobrança de débito indevido, mesmo após notificação extrajudicial de que a dívida encontrava-se quitada, além de conduta ilícita da CAIXA em permitir que o SERASA continuasse a emitir comunicados de possível inclusão do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, caracterizado está o dano moral, não sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo culpa, como premissa do dever de indenizar. Há evidência concreta que o Banco-réu não exerceu regularmente o seu dever de cuidado, vez que mesmo após o desconto na folha do aposentado, e, conseqüente manifestação da parte autora junto à instituição financeira, a cobrança indevida continuou a ocorrer, com ameaça de inclusão do nome do falecido no SERASA, sendo que isto basta para que a conduta descuidada da ré enseje a incidência das sanções previstas no ordenamento jurídico. Verifico, no presente caso, a presença de dano moral reflexo, que decorre da afronta ao bom nome marido da autora, bem como de dano moral direto, decorrente dos aborrecimentos e transtornos sofridos em decorrência das cobranças indevidas. Assim, deve mesmo a ré responder diretamente perante a parte autora pelos danos morais sofridos, porque, antes da prática de atos que geram implicações no direito de outrem, necessário e recomendável que o agente incumbido na realização desses atos procure averiguar se todos os pressupostos exigidos encontram-se devidamente preenchidos, sob pena de responsabilidade. Ressalto que a indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima, mas sim uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento diante do drama psicológico a que foi submetida. No mais, a questão deve se definir pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5º, X, da Constituição Federal, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização. Assim, sobre o quantum indenizatório, esclareço que a fixação do montante deve se pautar pela razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades da situação concreta e extensão do dano, bem como das condições sócio-econômicas das partes envolvidas. Além disso, deve ser capaz de dissuadir o responsável pelo ilícito para não possibilitar a reiteração da conduta lesiva, mas com o cuidado de que a quantia não venha gerar locupletamento ilícito ao lesado. Frente a esses critérios, e para que o arbitramento não se mostre exarcebado nem irrisório, entendo ser equilibrado e razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o valor do contrato de empréstimo em consignação. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar quitado o Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 21.1618.110.0000998-85, firmado entre a ré e José Fonseca, em 11/04/2005. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento, a título de indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010), além de juros, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Condono a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004349-68.2011.403.6102 - CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Administração - CRA, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que anule auto de infração lavrado pelo réu (001093/2011) por meio do qual foi lhe imposto o pagamento de multa pela falta de registro. Aduz, em apertada síntese, que é empresa de fomento mercantil, exercendo, na prática, prestação de serviços relacionados à compra de créditos, atividade que não compreende serviços de administração, não se sujeitando, portanto, ao registro e pagamento de anuidades ao conselho-réu. Argumenta ainda que se encontra com suas atividades paralisadas desde 2003, o que demonstraria, também por essa razão, a insubsistência da exigência do réu. Por decisão de fls. 72/75 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, o registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório no tocante à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 58, da Lei 9.430/96 define a atividade de factoring como sendo a exploração de atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Outrossim, a Lei 4.769/65, que dispõe sobre a profissão de técnico de administração, prevê que esta

atividade será exercida por profissional liberal ou não e compreende, entre outras atividades, as pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Observo que, tecnicamente, a empresa que opera com factoring é considerada como empresa comercial e não prestadora de serviço, pois sua atividade precípua é o comércio de direitos creditórios, ou recebíveis como narra a inicial, concentrando sua atividade na área de negócios e finanças e, utilizando-se de conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e gerenciamento, assim como se destaca do contrato social de fls. 113/135: V- OBJETO SOCIAL A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber, aquisições de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 24/05/07, p. 342) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO PROFISSIONAL. NECESSIDADE. 1. As empresas que se dedicam à área de factoring e à comercialização de títulos de crédito, por utilizarem-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial, desenvolvem atividade básica precípua na área da administração, razão, pela qual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.839/80, estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200272050016146/SC, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 23/06/04, p. 465) No que se refere à alegação de paralisação das atividades desde 2003, anoto que tal argumento, por si só, não se mostra suficiente à inexigibilidade de registro junto ao conselho-réu. De fato, uma vez reconhecida a exigibilidade do registro, a anuidade será devida enquanto seu registro permanecer ativo e caso a empresa queira cancelar o registro para isentar dos pagamentos, deverá apresentar junto ao conselho comprovantes de paralisação, tais como baixa de inscrição junto à Prefeitura local ou órgãos da Receita Federal. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000339-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do réu acima nomeado, objetivando o cancelamento do auto de infração n.º 2103428, que foi lavrado em 03.11.2010 ao fundamento de comercialização do AÇÚCAR EXTRA FINO ESPECIAL, marca AMOROSO, de conteúdo nominal 1 kg, produto este reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, em prejuízo ao consumidor. Alega, em síntese, que não foi notificada para acompanhar a perícia realizada, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que a imposição da multa deveria ser em primeira instância, de modo a permitir desde logo a sua contestação e por fim, que o laudo apresenta excessiva tecnicidade. Citado, o réu apresenta contestação, onde sustenta o acerto da conduta da fiscalização. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejassem produzir, o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado. Não há qualquer controvérsia fática que justifique a dilação probatória. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o comunicado para acompanhamento da perícia se me apresenta regular vez que, consoante se verifica à fl. 38 e 109, foi transmitido e recebido por fac-símile da empresa. Também não há falar em inidoneidade do meio utilizado tendo em conta tratar-se, in casu, de mero comunicado para acompanhamento da perícia. No que se refere ao questionamento feito em relação ao momento do arbitramento da multa, anoto ser descabido tendo em conta que o procedimento adotado encontra fundamento na Lei nº 9933/99 e foi regularmente processado, oportunizando ao autor a ampla defesa e o contraditório. Por fim, a alegação de que o laudo técnico se pauta exclusivamente em fórmulas cuja tecnicidade é restrita ao entendimento dos profissionais do Inmetro também não é de ser acolhida. De fato, a representante da parte autora, convidada para assistir aos exames periciais de seu produto, não o fez, apenas apresentando defesa administrativa que foi regularmente processada, com resultado de homologação do auto de infração. Os critérios utilizados foram os regularmente aprovados pelo Inmetro, através da Portaria nº 096/2000. Ademais, noticia o réu que a parte autora possui um histórico de 27 processos administrativos. Assim, se não possuía conhecimentos técnicos, sendo recorrente nesse

tido de autuação, de há muito deveria ter providenciado a contratação de profissional capacitado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013808-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecida e sanada contradição que alega existente na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer contradição a ser sanada. Com efeito, a verdadeira pretensão do autor é a modificação do sentido da decisão, de modo que, baseando seu recurso no erro de julgamento, deve manejar o recurso apropriado a sua irresignação. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017069-10.2010.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante acima nomeado, nos quais alega contradição e omissão na sentença que rejeitou os embargos à execução (fls. 309/312). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar os vícios apontados. A real pretensão do embargante é a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença atacada por aqueles que consagrem sua tese inicial, baseando, assim, seu recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014636-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-05.2011.403.6100) AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, pelo qual se pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa cédula de crédito bancário GiroCAIXA instantâneo, na qual figuram como codevedores seus representantes legais e foi rescindida pela inexistência crédito suficiente em conta bancária, dado que o saldo devedor alcançou a cifra de R\$ 71.402,86 em 31/03/2011. A execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular é considerado título executivo extrajudicial e, o documento que fundamenta a execução iniciada pela embargada reveste-se de executividade, já que dele se extrai o objeto, o valor do crédito disponibilizado à embargante, prazo e encargos assumidos pelas partes. Além disso, a execução é instruída pelo pacto assinado pelas partes, extratos com evolução do saldo devedor e demonstrativo da composição da dívida baseado em cálculo aritmético. Note-se que as partes firmaram típico contrato de adesão, no qual uma dos contratantes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, os contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que os resguarda, assim como eventuais garantidores, de forma que eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. A embargante não impugna a existência da dívida, sustenta, no entanto, o excesso de execução, pois as taxas de juros praticadas pela embargada violariam a limitação prevista na Lei de Usura (12% ao ano). Consoante se infere do demonstrativo que acompanha a inicial, a embargada atualizou o saldo devedor deixado pela embargante pela comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios. Os juros representam

o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado e sua cumulação com a comissão de permanência constituiria verdadeiro bis in idem, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos bancários de crédito. Objetivou-se impedir que as instituições financeiras suportem ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, senão vejamos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Observo, ainda que, no que diz respeito à limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, embora já se tenha destacado sua ausência no contrato em questão e reconhecido que são inacumuláveis com comissão de permanência, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão e concluiu pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a esse patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015697-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-25.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelos embargantes acima nomeados, por meio dos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título executivo. Alternativamente, requer a declaração da prescrição parcial e o desbloqueio de valores retidos em contas bancárias. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna, em preliminar, pela declaração de intempestividade dos embargos e indeferimento da inicial por inépcia, no mérito, requer a manutenção da execução, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações de hipoteca (8.0612.0040336-8), pelo qual os executados se comprometeram ao pagamento de 240 prestações mensais relativas à aquisição de imóvel financiado, obrigação descumprida e que acarretou a execução da hipoteca que garantia o mútuo, bem como da dívida relativa ao saldo devedor. Inicialmente, afasto as preliminares de intempestividade dos presentes embargos e inépcia da petição inicial. Nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para oposição de embargos, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Aqui, referido ato se deu em 16 de agosto de 2011, de modo que o protocolo dos presentes embargos (31/08) observou o prazo legal. Não há, ainda, a alegada inaptidão da petição inicial, já que suas alegações são condizentes com o tema tratado na execução, permitindo, inclusive, a elaboração de impugnação pontual acerca dos temas tratados. No mérito, preliminarmente, afasto a alegada prescrição parcial da execução (prestações anteriores a 27/03/2005), já que não se trata de dívida líquida. Embora os embargantes não apontem o fundamento legal para a alegada prescrição, é possível concluir que se referem ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil (a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). No caso dos autos, ainda que se trate de obrigação assumida por instrumento particular, a dívida nele contraída não é líquida, já que a obtenção e pagamento do valor financiado depende da incidência de correção monetária e juros ao longo do prazo previamente fixado para liquidação (240 meses). Portanto, na ausência de prazo específico, incide a regra do art. 205, do Código Civil, ou seja, prazo prescricional de 10 (dez) anos. Em relação à nulidade da execução, observo que seu pressuposto é a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. Assim, não há falar em nulidade da execução pela ausência de título executivo, já que a constituição ou não da hipoteca, garantia real da dívida assumida pelos embargantes, não representa requisito essencial ao aperfeiçoamento do contrato de mútuo assinado pelas partes. Os embargantes não negam que firmaram o contrato com a CEF e que deixaram de honrar com os pagamentos, tampouco questionam o valor financiado, o valor e condições de reajuste das prestações. Em finalmente, o levantamento do bloqueio bancário sob o fundamento da alegada nulidade do contrato, aqui afastada, é indevido, assim, não há como julgar procedente qualquer das alegações iniciais. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0022817-86.2011.403.6100 - MANUEL JOAQUIM GOMES DE ARAUJO(SP044616 - LUIZ ANTONIO

MARQUES SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no final do despacho de fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013290-13.2011.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a ocorrência de decadência e prescrição em processo administrativo disciplinar, restaurando-lhe, por consequência, o direito ao exercício profissional. O impetrante aduz, em apertada síntese, que sofreu punição disciplinar de suspensão do exercício profissional até prestação de contas, entretanto, já no momento da representação por terceiro com quem firmara contrato de prestação de serviços, o fato objeto do processo administrativo tinha sido alcançado pela prescrição. Por decisão de fls. 206/208 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, dispõe o artigo 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) que: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º. A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Sustenta o impetrante que teria ocorrido prescrição porque entre a data de sua contratação para prestação de serviços profissionais (14/03/97), a qual é o objeto do processo administrativo disciplinar, e a do recebimento da representação pela autoridade impetrada (03/04/2001) transcorreu prazo superior ao quinquênio de que trata o Estatuto da OAB. Entretanto, a leitura mais atenta do referido texto legal não deixa dúvidas de que o marco inicial para contagem da prescrição é a data da constatação oficial do fato, ou seja, a data em que o órgão de classe é informado da situação que pode propiciar a instauração de processo disciplinar, no caso vertente, a ocasião em que o impetrante foi representado perante o conselho de ética profissional (03/04/2001). E da data da representação até a instauração do processo administrativo disciplinar, momento que marca a pretensão à punibilidade não transcorreu o prazo prescricional. Note-se que a mera representação não interfere no curso do prazo prescricional, todavia ele é interrompido com a instauração do processo administrativo, de modo que aqui também não há falar em ocorrência da prescrição pela inércia da autoridade impetrada. Aliás, dos atos processuais praticados, consoante a documentação que acompanha a inicial, também é possível afirmar a inoccorrência da prescrição intercorrente fixada no 1º, do artigo 43, da Lei 8.906/94. O impetrante requer, ainda, o reconhecimento da decadência pela aplicação subsidiária das regras do direito processual penal comum, no entanto, entendo inaplicável essa possibilidade, pois o instituto da decadência é regido pelo direito material e, portanto, não está sujeito à disciplina do direito processual. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019930-32.2011.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A X ABRIL COMUNICACOES S.A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a análise e julgamento de pedidos de revisão de consolidação de débitos no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Os impetrantes sustentam, em apertada síntese, que apesar de observarem todas as regras para adesão, indicação e consolidação de débitos para parcelamento, constatou a existência de diversas incongruências que implicam pagamentos indevidos e eventual erro na sua imputação. Narra a inicial que tais equívocos na consolidação dos débitos foram apontados ao Fisco, além de requerida sua retificação, o que, até o momento, não foi concluído pelas autoridades impetradas. Por decisão de fls. 1128/1130 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante destacado na decisão por meio da qual foi parcialmente deferido o pedido de

liminar, o objeto da presente demanda cinge-se à constatação ou não de omissão e mora da administração pública, descabendo o reconhecimento de eventual excesso de pagamentos e sua correta imputação tendo em conta que a própria inicial ressalva que não se pretende discutir o mérito dos pedidos de revisão. De outra parte, verifico que consoante informações prestadas pela impetradas, os pedidos de revisão de consolidação de parcelamento formulados foram apreciados. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação dos pleitos formulados pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019946-83.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao argumento de ocorrência de omissão em sentença proferida por este juízo, em relação ao prazo para cumprimento da decisão. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, postulou o impetrante a análise do pedido de restituição apresentado, no prazo de 5 dias e tal pretensão não foi abordada pela decisão embargada, embora tenha sido apreciada por ocasião da análise do pedido liminar. Destarte, acolho os embargos de declaração para reescrever a parte dispositiva da sentença embargada, nos seguintes termos: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP 143972432029011012150980 e 270001303729011012152684), no prazo de cinco dias. P.R.I.

0003888-68.2012.403.6100 - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes acima nomeados pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure a conclusão de pedidos administrativos para transferência de domínio útil e unificação de lotes de imóveis pertencentes a União Federal (RIP's 6213.0005736-01, 6213.0005740-80, 6213.0005737-84, 6213.0005741-60, 6213.0005738-65, 6213.0005742-41, 6213.0005739-46 e 6213.0005743-22 - PA 10880.047515/89-91) Aduzem, em apertada síntese, que obtiveram decisões judiciais de reconhecimento do direito líquido e certo ao julgamento conclusivo dos referidos pedidos (MS 0020129-25.2009.403.6100 - 8ª Vara e MS 0027154-89.2009.403.6100 - 11ª Vara). É o relatório. Decido. A inicial deve ser indeferida liminarmente, pois o mandado de segurança não se presta à execução de decisão judicial, bem como pela ausência de interesse processual. Os impetrantes apresentaram ações precedentes com os mesmos pedidos da presente demanda e lá foram proferidas decisões que asseguraram sua inscrição como foreiros dos imóveis descritos na inicial e conclusão do pedido administrativo de unificação de lotes. Argumenta-se que a autoridade impetrada descumpra o dever de eficiência e presteza do serviço público, pois, a despeito da reiteração de pedidos e das ordens judiciais, não regulariza o cadastro dos bens aqui tratados. O mandado de segurança é cabível, em regra, em face de qualquer ato de autoridade que ameace ou viole direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, entretanto, é sua própria legislação de regência que o excepciona em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei 12.016/09). No caso vertente, pretende-se a execução de tutelas obtidas em outras demandas, ou seja, a realização de título judicial, providência inadequada no mandado de segurança (Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal). Além disso, inequívoca a falta de interesse processual, condição da ação caracterizada pelo binômio adequação/necessidade, já que a parte não comprova a inexistência de outro meio objetivo para resolução da lide. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, pela inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 5º, II e III e 10, da Lei 12.016/09 e art. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009 e com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003583-84.2012.403.6100 - ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA EPP X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO SOBRINHO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta contra a Caixa Econômica Federal, onde os autores, qualificados na petição inicial, requerem a exibição em juízo do documento de levantamento da importância depositada nos autos da ação consignatória nº 88.0048219-8, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos juntados com a petição inicial. Alegam, em síntese, ter firmado com a requerida Contrato de

Renegociação de Dívida, datado de 14/08/1987, no valor de Cz\$ 108.869,79. Entretanto, ingressaram com ação consignatória, efetivando em 1989, o depósito judicial no importe de Cz\$ 137.000,00, cujo valor foi levantado pela requerida em 2008, conforme determinação judicial. Aduz que a CAIXA, por sua vez, propôs contra os requeridos Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, em 1989, visando o recebimento de NCz\$ 5.650.10. Entretanto, os requeridos não concordam com a planilha de débito atual apresentada pela CEF, vez que não foi descontado do pseudo o valor levantado na ação consignatória. Anotam que, apesar de solicitado por diversas vezes, a requerida não informa o valor levantado. Requerem, ainda, a interrupção da prescrição em razão da futura propositura da ação principal. Juntou documentos. É o Relatório. DECIDO. Os requerentes discordam do valor cobrado pela CEF em ação de execução extrajudicial de dívida contraída perante a instituição bancária, tendo em vista que na planilha de débito apresentada pela requerida não foi descontado o valor levantado em ação consignatória, relativo ao mesmo débito. Em razão da resistência da CEF em apresentar o valor efetivamente levantado, pleiteiam os requerentes a exibição do documento que comprova o valor apropriado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. Observo, pelas cópias extraídas da ação consignatória em pagamento nº 88.0048219-8 e juntadas pelos requerentes, que a Caixa comunicou o Juízo da 6ª Vara que efetuou a apropriação ...do saldo existente na conta citada, conforme autenticação que segue no documento anexo. (fl. 72). Assim, o documento a ser exibido encontra-se em processo judicial em trâmite na 6ª Vara Cível Federal da Capital, cujo acesso é livre ao requerente. Verifico, assim, a falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ...não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. E mesmo que assim não fosse, nada impede que os requerentes pleiteiem junto ao juízo da ação consignatória em pagamento que a CAIXA apresente o valor apropriado relativo ao depósito em questão. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009122-61.1994.403.6100 (94.0009122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-90.1993.403.6100 (93.0013552-0)) SIELD - SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SIELD - SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à UNIÃO FEDERAL em ação ordinária proposta em desfavor da exequente acima nomeada, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (mil) reais, nos termos da Portaria AGU n. 377, de 25/08/2011. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-80.1993.403.6100 (93.0004855-4) - CARLOS NUNES VIEIRA X CLAUDIA ALVES NETTO DE CASTRO X CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA MACHADO X CELIO JOSE MENDES DE SOUSA X CELINA MARIA GONCALVES DE FREITAS X CACILDA JOANA CALANDRIN GOMES INFORZATO X CARLOS ALBERTO DIZ X CARLOS HENRIQUE PARISOTTO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

SCUDELER X CARLOS ALBERTO HERNANDES GOMES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 436, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 433/434, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 548: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária no valor de R\$1.000,00, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0028666-98.1995.403.6100 (95.0028666-1) - MARIA LUIZA MACHADO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 95.0028666-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REG. Nº _____ / 2012 SENTENÇA Transitada em julgado o acórdão de fls. 324/327 e retornando os autos à Primeira Instância, o BACEN manifestou-se, à fl. 343, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação à este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012341-43.1998.403.6100 (98.0012341-5) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 266/267 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0016826-86.1998.403.6100 (98.0016826-5) - JOSE DUTRA PEREIRA(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de folhas 556, a qual declarou extinto o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0048184-32.2000.403.0399 (2000.03.99.048184-9) - BENEDITO JORGE NEGRO X IRINEU GIACOMETTI X ISMAEL DA SILVA X JORGE ANTONIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS NEGRO X JOSE CLAUDIO FILHO X MARCILIO SOARES DA SILVA X PEDRO SACCINI FILHO X VALDEMAR GIACOMETTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA A.F.SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER)

C O N C L U S Ã O Em de março 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.048184-9 EXEQUENTE: BENEDITO JORGE NEGRO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 523; 524; 525; 526; 527; 528 e 542, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 517/522, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 530 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se nova intimação da parte para se manifestar quanto ao Termo de Adesão de folha 542, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores IRINEU GIACOMETTI; ISMAEL DA SILVA; JORGE ANTÔNIO DE CAMARGO; JOSÉ CARLOS NEGRO; MARCÍLIO SOARES DA SILVA; PEDRO SCHINI FILHO e VALDEMAR GIACOMETTI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 483/484. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0042078-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042078-6) - ALDEMIR DOS SANTOS CERQUEIRA(SP143792 - DUARTE MARTINS DE SA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao índice de 42,72 (janeiro de 1989), conforme deferido na sentença de folha 62/68, não modificada em sede de apelação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0032177-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032177-2) - ABILIO PAPA X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO X ANTONIO VITALINO DA PAES X CLEMENTE ROBLES X JOAO VALVERDE X JOSE LEODORO DOS SANTOS X MARIO TANAKA X TEREZA ALBANO ALVES X VALMIRO BARROSO DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 330: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 328, a qual extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0025226-16.2003.403.6100 (2003.61.00.025226-0) - OSMIR DA CUNHA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 58: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta do ofício enviado ao antigo banco depositário. 2- Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Retifico o item 1 do despacho de fl. 451, para que dele conste: Apresente a FINASA, conforme sentença de fl. 380, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), o termo de quitação e liberação da hipoteca. Int

0001367-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001367-8) - MARCELO RODRIGUES REICHE X MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 386: Dê ciência e vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação trazida pela CEF.
2- Após, ou no silêncio cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de folha 379, para tanto remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

1- Folha 342: Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao Laudo Pericial.2- Int.

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO B22.^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016530-44.2010.403.6100AUTOR: GIOSUÉ PAULO FAGGIANI, IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI, ROBERTO COMOTI e OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º _____/2012S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GIOSUE PAULO FAGGIANI, IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI, ROBERTO COMOTI e OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a consequente outorga da escritura e baixa na hipoteca. Acosta à inicial os documentos de fls. 25/169. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 177. A CEF apresentou contestação às fls. 189/210. Preliminarmente alega a necessidade da intimação da União Federal, para que manifeste seu interesse no feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União manifestou-se às fls. 215/216 requerendo sua intimação pessoal de todos os atos do processo. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 218/225, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 288/303. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, consubstanciada na recusa da cobertura pelo FGTS de saldo residual em virtude de duplicidade de financiamento, não havendo qualquer questionamento quanto ao contrato firmado entre as partes ou mesmo quanto à forma de atualização das prestações e do saldo devedor, os autos vieram conclusos para sentença, sendo desnecessária a prova pericial. É o relatório. Decido. Considerando que a União, às fls. 215/216, já manifestou seu interesse no feito, tendo sido pessoalmente intimada dos atos praticados, resta prejudicada a análise da preliminar argüida pela CEF. 2 Mérito. 2.1 Da Cobertura pelo FCVSOs autores adquiriram o apartamento 64, localizado no 6º andar ou 6º pavimento do Bloco 04, com entrada pela Rua Piraquara n.º 549, integrante do Conjunto Habitacional Amaralinas, Ermelino Matarazo, São Paulo - SP. Observo que o negócio foi regido por contrato celebrado em 30.12.1985. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o IPREM enviou correspondência à parte autora informando o indeferimento do requerimento formulado pela parte autora para a cobertura do saldo residual pelo FCVS. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 05.10.1984 e outro em 30.12.1985, (doc. de fl. 192). Disso se infere que a pretensão do co-réu IPREM em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula

impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1984 e 1985. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao apartamento 64, localizado no 6º andar do Bloco 04, situado na Rua Piraquara, n.º 549, Ermelino Matarazo, São Paulo - SP. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre as rés. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, juntado às folhas 1564/1571, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GILBERTO CASTELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 353: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

Expediente Nº 6812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a certidão de fl. 347, requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020925-02.1998.403.6100 (98.0020925-5) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 565 - Ante o ofício expedido às fls. 562, autorizando a apropriação pelo réu dos valores depositados nas contas de nºs 0265.005.305815-0, 0265.005.305816-9 e 0265.005.305817-7, oficie-se à Caixa Econômica Federal reiterando o cumprimento do determinado no ofício nº 0731/2011.Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0007338-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007338-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Ante o termo de audiência de fls. 620/621, que homologou a transação e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017900-68.2004.403.6100 (2004.61.00.017900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005741-7)) JACIRA DE MORAES(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Ante o termo de audiência de fls. 190/191, dos autos da ação cautelar, que homologou a transação e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X

PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON
Fls.475 - Defiro ao Banco do Brasil o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Fls.475 - Anote-se no sistema processual informatizado.

DESAPROPRIACAO

0080593-02.1978.403.6100 (00.0080593-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ORLANDO FERRARA(SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO)

Ante a documentação apresentada às 277/313, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo, devendo constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CNPJ 02.998.611/0001-04.Esclareça a parte expropriante a petição de fls.316, uma vez que já foi retirada carta de adjudicação em 26/03/1984 (fls.217/218.).Após, tornem os autos conclusos.

0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Às fls.217, foi determinado às partes apresentarem quesitos e assistente técnico;Às fls.221/222, a CEF apresenta quesitos a assistente técnico;Às fls.224/279, foi juntado o laudo pericial;Fls.288/290 e 305/309, consta parecer técnico do perito da SABESP;Às fls.291/294, a CEF requereu esclarecimentos do perito judicial;Às fls.299/303, foram prestados esclarecimentos do perito judicial.Diante das várias oportunidades para as partes falarem nos autos e, considerando a seriedade do laudo pericial e sua natureza dispendiosa, foi indeferido o pedido para a realização de uma novo laudo pericial. Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls.316/321 - Informe a CEF o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0) - IVETTE ROLIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 259, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação de herdeiros.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9) - ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030389-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X

EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Junte os embargados Esmeralda Silva Teixeira, Joana Orsolini Almeida E Marianna de Camargo Valla, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do CPF, para cadastramento no sistema processual informatizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo..Pa 1,10 Int.

0017371-39.2010.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Junte os embargados Esmeralda Silva Teixeira, Joana Orsolini Almeida E Marianna de Camargo Valla, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do CPF, para cadastramento no sistema processual informatizado. Após, remetam-se os autos ao arquivo..Pa 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004923-25.1996.403.6100 (96.0004923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação principal.Int.

0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Fl. 83 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 102.Int.Despacho de fl. 102 - Intime-se a embargada, por seu patrono constituído (fl. 83), a juntar aos autos os documentos solicitados à fl. 13 (período 02/90 a 02/91), bem como a se manifestar sobre as alegações ali contidas, sob pena de se acolher a manifestação da União Federal. Após, conclusão.

0008930-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2)) VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Fls. 81/84 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o nº do CPF do embargado. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 74.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036429-14.1999.403.6100 (1999.61.00.036429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ante a consulta ao site do TRF 3ª Região de fls. 78/81, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 -

IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAMIZ DA SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze)
dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005741-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005741-7) - JACIRA DE MORAES(SP174671 - KARIN BELLÃO
CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 -
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Ante o termo de audiência de fls.
190/191, que homologou a transação e declarou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia
do termo de audiência para os autos da ação consignatória em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE
RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA
ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E
SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA
ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI
IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA
ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI

Fls.665 - Informe a parte expropriada no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na expedição de apenas um alvará
de levantamento uma vez que trata-se de mesmo patrono ou, se deverá ser expedido alvarás com valores diversos,
tendo em vista a composição do polo passivo.

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 -
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO)
X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E
SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
X CLAUDEMIR MISSURINO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e o informado às fls. 395/396, aguarde-se no arquivo até o
pagamento total do acordo celebrado. Int.

Expediente Nº 6819

EMBARGOS A EXECUCAO

0008899-49.2010.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA
GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER
LUIZ E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 0015318-22.2009.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO
FEDERAL EXECUTADO: ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Reg.nº...../2012 S E N
T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa
julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 80/82 e 88/89, que se operou a integral satisfação do
crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.
Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo
Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São
Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comunique-se à fonte pagadora acerca da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 229/233). Após, voltem conclusos para sentença.

0018847-78.2011.403.6100 - DEUEL BARRETO GARCIA X SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035149-52.2011.4.03.0000/SP, que determinou o pagamento das prestações na forma estabelecida às fls. 530/532, para suspender a execução extrajudicial e a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, confirmando os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida.

0003637-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-89.2012.403.6100) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fls. 130. De acordo com a embargante, a decisão mostrou-se omissa, uma vez que havia formulado pedido para que fosse afastada expressamente a aplicação do artigo 51 do Decreto nº 6.306/2007 ao caso concreto. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Na hipótese, não há urgência para que a questão seja apreciada neste momento, bastando o efeito da suspensão da exigibilidade do depósito. O afastamento da multa de mora poderá ser decidido em sentença, quando for dado destino ao valor depositado, de acordo com o resultado. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269: oficie em resposta à CEF para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 266, devendo ser transferido o valor histórico de R\$ 26.901,18 à 12ª Vara das Execuções Fiscais, devendo o remanescente ser transferido à 11ª Vara das Execuções Fiscais. Fls. 275/279: atenda-se, oficiando-se com urgência. Após, encaminhe-se via correio eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
Fl. 126: Venham os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud.

Expediente Nº 5163

CARTA PRECATORIA

0000307-45.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARINES OLIVEIRA LESSA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se, com urgência, a testemunha Alessandra Fernando da Cruz no endereço indicado pela AGU na petição de fl.45. Mantenho a audiência de 27/03/2012 às 15:00 para oitiva da testemunha Sandra Fernandes Lopes, regularmente intimada (conforme certidão de fl.40). bem como de Alessandra Fernando da Cruz, caso a sua localização seja positiva.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINNI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Em complemento ao item 4.2 da decisão de fls. 3164/3169, designo o dia 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 2835/2836), as quais comparecerão independentemente de intimação.

Expediente Nº 4641

ACAO PENAL

0021390-66.2003.403.0399 (2003.03.99.021390-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CARLOS COELHO X SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO)
FL. 444 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Autos nº 0010440-39.2008.403.6181 Diante do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1787) e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04 / 06 / 12, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do Código de Processo Penal. Quanto às testemunhas de defesa, Henrique Augusto Gabriel, Cláudio Passos e a testemunha comum, Gilberto Pedrosa Schittini, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada. No tocante à testemunha arrolada pela defesa, Adriana Delboni Taricco, trata-se de Juíza Federal, atualmente lotada em Campo Grande/MS, consoante Mapa de Lotação de Juizes da 3ª Região, disponibilizado na página mantida pela Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo na internet, sendo necessária a expedição de carta precatória para aquela Subseção Judiciária para sua oitiva, informando-se ao Juízo Deprecado da necessidade da observância do comando contido no artigo 221, caput, do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha arrolada pela defesa, Alexandre Amaral Gavronski, notifique-se para comparecimento. Com relação à oitiva da Senhora Cecília Marcondes, Desembargadora Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, testemunha comum, expeça-se ofício a ser encaminhado por meio eletrônico ao seu Gabinete, solicitando dignar-se a informar se a data designada é conveniente para seu depoimento e, em caso de não o ser, roga-se que indique dia, hora e local de sua conveniência para tal mister, salientando que a prescrição pela pena mínima ocorrerá em 02/09/2012. Com relação à testemunha comum, Paulo Roberto Gomes de Araújo, Procurador Federal e a testemunha arrolada pelo o

Ministério Público Federal, Luiz Kazumi Myada, Superintendente de Infra-Estrutura Aeroportuária da ANAC, deverão ser requisitadas aos Superiores, através de ofícios, a serem encaminhados via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. No que tange a oitiva da testemunha, Carlos Minelli de Sá, uma vez que não reside no Brasil, justifique a defesa sua necessidade, bem como os pontos controvertidos a serem demonstrados, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se a denunciada, seus patronos e o MPF. São Paulo, 21 de março de 2012.

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL

0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal nº 0007221-57.2004.403.6181 Sentença tipo EVistos etc. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 452/469 condenou os acusados LUIZ DIAS DE OLIVEIRA e SIDNEI DEL RIO ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagarem o equivalente a 32 (trinta e dois) dias-multa, ambos. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/12/2011, conforme certidão de fl. 470. LUIZ DIAS DE OLIVEIRA e SIDNEI DEL RIO foram condenados pelas práticas dos atos descritos nos artigos: 171, 3, consumado em 31 de agosto de 1999, e apenados em 01 ano e 04 meses de reclusão e multa definitiva em 13 dias multa; 171, 3, c.c. o artigo. 14, II, tentado em 28 de junho de 2000, e apenados em 10 meses e 20 dias de reclusão e multa definitiva em 09 dias multa; e, 297, 3, II, consumado em 10 de março de 1999 (fl. 79) e apenados em 02 anos de reclusão e multa definitiva em 10 dias multa, todos do Código Penal. Estabelecia o artigo 110, 1º e 2, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010 que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição seria regulada pela pena aplicada e poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Observadas as penas impostas, a data dos crimes e a data do recebimento da denúncia - 21/05/2007 (fl. 184) - decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a LUIZ DIAS DE OLIVEIRA e SIDNEI DEL RIO, com fundamento nos artigos 110, 1º e 2º c.c. 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal, c.c. 5, inciso XL, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL

0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA(SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP157039 - MARCIO ZANIN E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal n 0011871-16.2005.403.6181 Sentença tipo EVistos etc. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 527/537 condenou o acusado UBIRATAN CASTINSANI ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o equivalente a 80 (oitenta) dias-multa, como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/03/2012, conforme certidão de fl. 542 verso. Narra a inicial, em síntese, que UBIRATAN CASTINSANI, em fevereiro de 2001, inseriu informações falsas em Laudo Técnico e Declaração, referentes à empresa Ugo & Cia. Ltda, assim como falsificou documentos particulares consistentes em autorização e declaração, também relacionados a mesma empresa, tendo sido contratado por Edénir Oros da Silva para elaborar os referidos documentos, que serviram para instruir pedido de aposentadoria de Paulo Soares. Portanto, entre a data do fato - fevereiro de 2001 - e a data do recebimento da denúncia - 17 de julho de 2009 - decorreu

lapso superior ao prescricional. Estabelecia o artigo 110, 1º e 2, do Código Penal, anterior à vigência da lei número 12.234, de 5 de maio de 2010, que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regularia-se pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a UBIRATAN CASTINSANI, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, e artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL

0003011-84.2009.403.6181 (2009.61.81.003011-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CEZARIA DE LIMA (SP204623 - FLAVIO TORRES)

Fl.245.(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002759-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA (SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002759-76.2012.4.03.6181 Trata-se de renovação de pedido de revogação de prisão preventiva, proposto por defensor em favor de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA e ANDERSON BRITO DA SILVA. Para tanto, a defesa alega que a prisão dos requerentes ultrapassa o prazo legal, bem como não persistem mais as razões que fundamentaram sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal, às fls. 13/17, opina pelo indeferimento do pedido, na medida em que, ante a complexidade da demanda e a quantidade de denunciados, não haveria demora injustificada na formação da culpa. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos autos do procedimento nº 000806-14.2011.403.6181. Na decisão proferida às fls. 3968/4336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar dos requerentes. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de ALEXANDRE e ANDERSON nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que os requerentes têm na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se postos em liberdade, nesse momento, colocariam em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Quanto ao argumento de excesso de prazo, verifico que não se aplica ao presente caso, por não estar presente qualquer demora injustificada, em virtude do necessário detalhamento das investigações e da quantidade de investigados, ora denunciados. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra e INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA e ANDERSON BRITO DE SOUZA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 20 de março de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1256

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010642-11.2011.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4)) ANTONIO COLLOCA X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X JUSTICA PUBLICA

.....DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000054-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0)) GILVALDO SILVA SOARES(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que tanto a subscritora do pedido inicial quanto o requerente se mantiveram inertes à intimação da decisão que determinou a restituição do veículo, e considerando que o veículo encontra-se inativo nas dependências da autoridade policial, o que acarreta em deterioração do bem em razão das intempéries do tempo, se faz necessária a venda do bem. Destarte, expeça-se mandado de avaliação. Intimem-se as partes.

0012078-05.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, nos termos da manifestação ministerial de fl. 09v, (o peticionário está intimado a comprovar, mediante documento hábil -recibo de venda, declaração do vendedor, certificado de transferência do veículo- a data da venda do automóvel objeto do pedido), consignando prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a juntada, ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0010435-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Julgo Extinta a punibilidade dos fatos, atribuídos aos representantes legais da LARTY FOMENTO MERCANTIL LTDA e PAULO ROGÉRIO DE MATOS, em relação aos crimes previstos nos arts. 4º, parágrafo único, e 19 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000072-63.2011.403.6181 (2008.61.81.002741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002741-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

FL. 128: dê-se ciência à defesa da juntada de fls.95 e seguintes.

ACAO PENAL

0006847-46.2001.403.6181 (2001.61.81.006847-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIRO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMIEISTER SEGALLA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X GERINELDO FUENTES VERA X VALDIR NOGUEIRA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X WANNON FAVANO KLOSTER(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FABIO KLOSTER(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER X KUM YONG CHIN X RENATA LIMA KLOSTER X GIANE LARA MAZZOLLI X VANESSA KLOSTER X HYUNG SUNG PARK X CEZAR LOUREIRO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 -

FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

A defesa do acusado ROBERTO CHUAIRI deverá se manifestar, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restituição de bens apreendidos e que estavam acautelados no Depósito Judicial, quais sejam: 02 (dois) disquete que foram apreendidos no ano de 2003.

0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)
Intimem-se os réus para que, querendo, apresentem, conforme já determinado à fl. 8063, item 4, quinze mídias (DVDs) para a gravação de cópias digitalizadas dos apensos, no prazo improrrogável de 5 dias.

0017966-11.2006.403.0399 (2006.03.99.017966-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
DESPACHO DE FL. 645: Tendo em vista a sentença de fls. 639/640 que extinguiu a punibilidade do crime atribuído ao acusado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA LOBO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/08/2011 e para a defesa em 09/09/2011 (fl. 644), encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da característica do referido acusado para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9) - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER) X PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER)
DESPACHO DE FLS. 166: Considerando a informação supra, intime-se a defesa para que, num tríduo, forneça o endereço correto da testemunha NEI DE SOUZA QUEIROZ, inclusive contendo o bairro e o cep, sob pena de preclusão.Defiro o pedido de fl. 137, considerando o disposto no 1º do artigo 401 do Código de Processo Penal.

0016192-26.2007.403.6181 (2007.61.81.016192-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X JOAO PAULO HENRIQUE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSIANI TAVARES(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)
...Ante o exposto, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos- SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de acusação.Concedo o prazo de 5 dias para a defensora de João Paulo Henrique para que apresente rol de testemunha.Decorrido o prazo sem manifestação, adite-se a carta precatória para que seja realizado o interrogatório dos acusados. Ciência às partes.

0000747-31.2008.403.6181 (2008.61.81.000747-2) - JUSTICA PUBLICA X ODILARA GOMES DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LAURA LUISA GOMES DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLA GOMES DE MORAES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ANTONIO FARES JUNIOR(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ELIZABETH MARIA SCANDURA
Fls. 772 (corrêu JOSÉ CARLOS DE MORAES): J. Indefiro, uma vez que o apenso III dos presentes autos (02 volumes) possui cópia do procedimento administrativo instaurado contra a Geralcoop, do qual constam todas as

informações e conclusões da autarquia sobre o caso. Sobre o procedimento de autorização para funcionamento, deve-se notar que dele não constam outros elementos que não aqueles já incorporados ao mencionado apenso, motivo pelo qual a diligência requerida é inútil para o deslinde do feito. Ademais o BACEN já prestou as informações pertinentes sobre a autorização concedida à Geralcoop e os seus limites.. Fls. 776 (Corréu ANTONIO FARES JUNIOR): J. item 15(a): Indefiro a substituição por ausência de comprovação do compromisso alegado pela testemunha. ENTRETANTO, caso a nova testemunha indicada compareça independentemente de intimação à audiência já designada, autorizo a substituição. Item 15(b): DEFIRO, mediante apresentação de mídias.. Fls. 780 (LAURA LUISA G. MORAES): Defiro.. Os advogados devem ficar cientes de que, nesta data está sendo expedida CARTA PRECATÓRIA para oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa, residente no RIO DE JANEIRO/RJ.. No mais, aguarde-se a audiência designada.

0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
Fica a defesa intimada para manifestar-se, no prazo de 02 dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012510-58.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HUMBERTO LINHARES DUTRA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)
- Sentença proferida em 13.02.2012: ... Julgo procedente a presente ação penal para condenar José Humberto Linhares Dutra, como incurso nas penas do art. 17, parágrafo 1º, I, da Lei 7492/86, à pena: i) de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, que substituo pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e por prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos; e ii) à pena de 10 dias-multa. Após o eventual transito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade...- Sentença proferida em 02.03.2012: ... DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Humberto Linhares Dutra, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 17, parágrafo único, I, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. com o art. 109, V, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5008

HABEAS CORPUS

0000244-68.2012.403.6181 (2009.61.81.006300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-25.2009.403.6181 (2009.61.81.006300-5)) CLARICE MARIA DE SOUZA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENCA DE FLS. 71/754ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0000244-68.2012.403.6181Sentença tipo DA. RELATÓRIOVistos.Trata-se de habeas corpus impetrado por Otavio Augusto Rossi Vieira em favor da paciente CLARICE MARIA DE SOUZA, com pretensão liminar, insurgindo-se contra ato do Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.O impetrante requereu o trancamento do Inquérito Policial registrado sob o número 2009.61.81.006300-5 sob o argumento de que houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao suposto crime de descaminho.Segundo consta dos autos do Inquérito Policial após diligências realizadas pela Polícia Estadual no dia 18 de dezembro de 2003 foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem notas fiscais no estabelecimento comercial denominado DISTRIBUIDORA ELETRÔNICO LTDA., de propriedade da indiciada.O competente Auto de Exibição e Apreensão foi devidamente lavrado, conforme cópias acostadas às fls. 10/11.Referida mercadoria foi entregue à indiciada, na qualidade de fiel depositária, em 08 de janeiro de 2004, conforme cópia do Auto de Depósito acostado às fls. 12.Durante o curso das investigações a depositária foi intimada a comparecer perante a Superintendência Regional de São Paulo no dia 10 de janeiro de 2012; e, indagada a respeito da mercadoria deixada sob sua responsabilidade, não soube

informar sua localização. Por tal motivo lhe foi deferido o prazo de 20 dias para fornecer o paradeiro dos bens apreendidos. No dia seguinte ao colhimento de suas declarações, em 11 de janeiro de 2012, a investigada impetrou o presente habeas corpus visando o trancamento do Inquérito Policial. Neste compasso, a autoridade policial prestou informações às fls. 40/50 esclarecendo que, em que pese o fato de o inquérito policial não se prestar mais aos esclarecimentos quanto ao crime de descaminho em virtude de prescrição da pretensão punitiva estatal, deve prosseguir para a apuração do delito de apropriação indébita. Isso porque a indiciada é fiel depositária dos bens apreendidos e não os apresentou assim que solicitados pelo Delegado de Polícia, autoridade competente para requerer suas devoluções. Após as informações da autoridade impetrada, os autos vieram conclusos e a prescrição quanto ao crime de descaminho foi reconhecida no bojo da decisão que apreciou e concedeu parcialmente a liminar às fls. 60/61. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou no sentido de que não houve esgotamento do objetivo do inquérito policial, havendo necessidade de se esclarecer o paradeiro dos bens apreendidos e de apurar-se possível ocorrência de crime. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO prescrição quanto ao suposto crime de descaminho já foi devidamente reconhecida em sede de apreciação de liminar. Ratifico-a por ocasião da presente sentença. Resta somente a questão quanto à apuração de eventual crime em virtude do desconhecimento da localização dos bens apreendidos e deixados sob a responsabilidade da fiel depositária, ora paciente do presente mandamus. Com efeito, outros fatos foram trazidos pela autoridade impetrada a justificar o prosseguimento das investigações para apurar a responsabilidade criminal do depósito supostamente infiel, o qual não está prescrito. O artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal prevê a figura da apropriação indébita qualificada para aquele agente que se apropria de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção em função de um depósito necessário; ou seja, dentro do desempenho de uma obrigação legal (art. 647 do Código Civil). Assim, ao investigar a localização dos bens deixados em depósito com a paciente, a autoridade policial está cumprindo seu dever de forma regular e legal. Antes de relatar o inquérito opinando por seu arquivamento o Delegado tem de localizar, relatar e pode até se manifestar quanto à destinação dos bens apreendidos e objetos da investigação. Assim, não verifico neste quesito a ocorrência de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a ordem apenas para ratificar a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime de descaminho em relação aos bens apreendidos em 18 de dezembro de 2003 no IPL n.º 2009.61.81.006300-5. No mais, DENEGO A ORDEM quanto ao trancamento do inquérito pela necessidade de apurar a localização dos bens em que a paciente fora nomeada como depositária. Oficie-se a autoridade impetrada informando-lhe o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 06 de março de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0013075-56.2009.403.6181 (2009.61.81.013075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001315-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JEOVA RICETI FILHO(SP141333 - VANER STRUPENI)
SENTENÇA DE FLS. 55/57 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013075-56.2009.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERENTE: JEOVÁ RICETI FILHO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado para verificação da imputabilidade de JEOVÁ RICETI FILHO. O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos às fls. 18/19. A defesa não apresentou quesitos (fl. 23). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/36, concluiu que o investigado apresenta perturbação mental. O Ministério Público Federal requereu a continuidade das investigações com a oitiva do investigado JEOVÁ RICETI (fl. 48). Intimada para manifestar-se sobre o laudo, a defesa deixou decorrer o prazo in albis (fl. 53). É o relatório do necessário. Decido. O pedido do Ministério Público Federal deve ser acolhido. Segundo o laudo pericial de fls. 33/36, o investigado apresenta perturbação mental. A Sra. Perita esclareceu que, no entendimento da Psiquiatria Forense, considera-se portador de perturbação da saúde mental o indivíduo que, apesar de não ser portador de uma doença mental, tem o modo de lidar nas diversas formas de relações tão prejudicado, que pode ser considerado como tendo um funcionamento anormal, patológico. Respondendo ao quesito 3 formulado pelo Ministério Público Federal, afirmou sobre o investigado: Tem preservada integralmente sua capacidade de entendimento. Em relação a capacidade de determinação, seu comprometimento é parcial, por tratar-se de perturbação da saúde mental e por estritamente relacionado ao ato pelo qual está sendo acusado. Acrescentou mais adiante que O transtorno teve início aos 18 anos de idade, época em que se instalam os transtornos da personalidade e foi piorando gradativamente com o passar dos anos, culminando com sua aposentadoria por invalidez na Polícia Federal. Assim, considerando que o investigado tinha sua capacidade de determinação parcialmente comprometida em razão da perturbação mental que se iniciou antes da data da suposta infração penal, as investigações devem prosseguir. Ante o exposto, verificado que o investigado JEOVÁ RICETI FILHO não era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com o entendimento do fato supostamente ilícito que lhe é imputado, em virtude de perturbação de sua saúde mental, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 151 do CPP. Traslade-se cópia do laudo, bem como da presente sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0001315-

47.2008.403.6181, os quais deverão ser oportunamente encaminhados à Polícia Federal para cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 48.P.R.I.C.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0006383-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006383-8) - JUSTICA PUBLICA X ARY EDUARDO VIRIATO DA SILVA(SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN E SP164209 - LARISSA NOGUEIROL VIEIRA E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP200801 - ELIANA MONTICO) X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA

SENTENÇA DE FLS. 381/3844ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0006383-80.2005.403.6181Cadastro anterior nº 2005.61.81.006383-8SENTENÇA PENAL TIPO EVistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARY EDUARDO VIRIATO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal.Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA, suprimiu tributos e contribuições sociais por meio de omissão de receitas da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referentes aos quatro trimestres do ano-calendário 1998. É o breve relatório. Decido.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 367/370.Passo ao exame do requerimento de arquivamento dos autos em face de ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA.De acordo com disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Segundo consta dos autos a constituição do crédito ocorreu aos 24/11/2003 pela lavratura dos Autos de Infração acostados às fls. 52/84. Houve concessão de parcelamento aos 26/03/2004, o qual foi rescindido aos 09/12/2004 em virtude de seu descumprimento, conforme aponta o Comunicado de Deferimento e Extrato de Processo emitidos pela Secretaria da Receita Federal, fls. 65 e 69 do anexo I.Desta forma, e considerando-se a causa suspensiva da prescrição durante a vigência do parcelamento efetuado perante a Secretaria da Receita Federal, houve o transcurso do prazo prescricional pelo período de 07 anos 02 meses e 01 dia sem que houvesse o recebimento da denúncia.Para a apuração do prazo prescricional deve ser desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, como bem observado pelo Parquet, nos termos do artigo 119 do Código Penal.Tendo em vista que o crime inserto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 tem pena máxima cominada de 05 anos, de modo que sua prescrição ocorre em 12 anos, e que o sócio administrador ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA conta com mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional para o presente caso opera-se em 6 anos; tempo este já decorrido ainda que se compute a lapso temporal da causa suspensiva da prescrição. Em face do exposto, revejo o despacho de fls. 371/372 e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 119, todos do Código Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.P.R.I.C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010529-67.2005.403.6181 (2005.61.81.010529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

SENTENÇA DE FLS. 411/414S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERALPROCESSO Nº 0010529-67.2005.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O:Vistos.Trata-se de ação penal movida contra JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR e ALESSANDRO PERES FAVARO, como incursos nas penas do art. 33 caput e 35 caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como do art. 273, 1º, na forma tentada, todos em continuidade delitiva.Descreve a denúncia três fatos ocorridos em 11.08.2004, 13.09.2004 e 19.05.2005, em que ocorreu a apreensão de fármacos que constituem substâncias entorpecentes (drogas), psicotrópicas e anabolizantes.A inicial refere-se à apreensão de: 680 comprimidos de DIAZEPAM; 447 comprimidos contendo OXICODONA; 45 comprimidos de ALPRAZOLAM, 108 comprimidos contendo MORFINA; 15 comprimidos contendo FLUNITRAPEZAPAM; 25 comprimidos contendo MIDAZOLAM; 15 comprimidos de METADONA; 25 cápsulas de FEMPROPOREX; 99 comprimidos contendo METANDIENONA; 39 comprimidos contendo MESTEROLONA; 100 cápsulas de OXANDROLONA, 04 ampolas de TESTOSTERONA; e 05 ampolas de BOLDENONA.Tais substâncias destinavam-se a remessa, via Correios e Fedex, para o exterior.A inicial foi recebida em 18.02.2011, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.Apresentadas as respostas à acusação (fls. 277/306 e 315/317) foi prolatada decisão determinado o prosseguimento do feito (fls. 330/340).Foi realizada audiência com a oitiva de duas testemunhas comuns (fls. 378 e 379).Foi colacionada aos autos cópias da denúncia e sentença condenatória referente aos réus, prolatada na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (autos 2006.61.06.005846-0, em

apenso). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - FUNDAMENTAÇÃO:** Examinando a sentença contida no apenso, é possível verificar que: JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR foi condenado a 07 anos e 13 dias de reclusão, além de 63 dias-multa, pelos crimes de quadrilha, tráfico de drogas e o delito do art. 273 do Código Penal, em concurso material; e ALESSANDRO PERES FAVARO foi condenado a 27 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, também pelos crimes do art. 288 do Código Penal, 12 da Lei nº 6.368/76 e 273 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Verifica-se, ainda, que as condenações ocorreram em face da prática de condutas semelhantes as descritas na denúncia da presente ação penal. A exemplo do que ocorre no presente processo, nos autos 2006.61.06.005846-0 os réus foram denunciados por remeter por via postal fármacos com substâncias entorpecentes e psicotrópicas, além de remédios para uso veterinário, disfunção erétil, queima de gordura e outras substâncias não identificadas. Pois bem, na ação que tramitou na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foram apreendidas quantidades de remédios muito superiores que as referidas nos presentes autos. A sentença faz referência a sete grandes apreensões em que foram apreendidos fármacos idênticos aos referidos no presente processo, além de outros. Além disso, as condutas tipificadas no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e 273 do Código Penal foram consideradas em concurso material (duas cadeias de crimes continuados), a despeito de se tratarem de crimes da mesma espécie no caso dos autos, gerando soma das penas, o que ocasionou a cominação de reprimendas elevadas. Resta salientar que o corréu ALESSANDRO foi preso no ano de 2006 e permanece encarcerado desde então, há quase 06 anos, portanto. As defesas de ambos os réus já havia inicialmente requerido a remessa dos autos para São José do Rio Preto, a fim de que as condutas fossem julgadas lá em razão da evidente conexão. Ocorre que a ação penal 2006.61.06.005846-0 foi sentenciada em 2007 e a denúncia no presente processo foi oferecida em 2010, de sorte que a reunião dos processos não é mais possível. É certo que eventual condenação proferida nesses autos acabaria gerando unificação de pena na fase executória, vez que há clara continuidade delitiva a ser considerada, conforme já apontado pelo próprio Ministério Público Federal. Deve se considerar, entretanto, que o Juízo de São José do Rio Preto ao fixar as penas dos réus em 27 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão para o réu ALESSANDRO PERES FAVARO e 07 anos e 13 dias de reclusão, além de 63 dias-multa, para JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR já levou em consideração a continuidade delitiva. Desta forma, considerando que na ação penal 2006.61.06.005846-0 foi sopesado um número muito maior de condutas e quantidade de remédios que nos presentes autos, havendo consideração de crime continuado e concurso material, há verdadeiro bis in idem a ser reconhecido. Ora, se as condutas julgadas nos autos 2006.61.06.005846-0, conforme denúncia e sentença copiadas no apenso, são mais amplas que as referidas nesses autos e já houve reconhecimento de concurso de crimes, de modo a ser possível concluir que a pena aplicada não seria de modo algum majorada pela prolação de eventual sentença condenatória em unificação das penas, a presente ação penal deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de condição da ação (interesse de agir). **C - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, conforme autoriza seu art. 3º, extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I.C. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004125-63.2006.403.6181 (2006.61.81.004125-2) - JUSTICA PUBLICA X TAMIR HERMUCHE (MG041625 - JOSE FRANCISCHINI JUNIOR)

Sentença de fls. 177/179: S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004125-63.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.004125-2 Sentença tipo EA. **RELATÓRIO:** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TAMIR HERMUCHE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 23 e abril de 2007 (fl. 65). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 91/92), tendo sido expedida carta precatória para realização de audiência e fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação (fls. 96). Realizada a audiência em 10 de junho de 2008, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 145). Diante do cumprimento satisfatório das condições da suspensão e em face do término do prazo de suspensão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 175). É o relatório. **Fundamento e decido.** **B. FUNDAMENTAÇÃO:** Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu TAMIR HERMUCHE, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 175, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. **C. DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de TAMIR HERMUCHE, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

SENTENÇA DE FLS.357/364C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado MAGNUS AMARAL CAMPOS, CPF nº 011.607.428-04, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo cometimento de quatro delitos capitulados no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 08 de março de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0001716-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TERUYA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

SENTENÇA DE FLS. 270/273S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Proc. nº 0001716-41.2011.403.6181 Classificação: Sentença Penal Tipo DA - RELATÓRIO: Vistos. RONALDO RERUAY, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal às fls.74/77, por violação às normas do art. 336 do Código Penal. Consta da denúncia que entre as datas de 13/11/2008 e 27/05/2009, o denunciado determinou a violação dos lacres de interdição apostos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no estabelecimento comercial denominado DXP Gás Natural Veicular Auto Posto Ltda. O Ministério Público entendeu ser inviável a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 em razão de seus antecedentes (fl.93 e apenso I). Assim, a denúncia foi recebida em 4 de julho de 2011 (fls.95/96), sendo determinada a citação do réu (fls.95/96). O denunciado ofertou defesa preliminar às fls. 101/105, tendo a absolvição sumária sido rejeitada por despacho datado de 8 de setembro de 2011 (fls.110/113). A defesa sustentou a ocorrência de bis in idem, juntado às fls. 141/226 cópias do inquérito nº 004.09.209195-8, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Fórum Regional da Lapa/SP. O pedido foi indeferido à fl. 137. O acusado foi interrogado em 2 de dezembro de 2011 ocasião em que foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Osmar Lourencio de Souza e Andrea Karine Assunção de Lima, e ouvida a testemunha de defesa Marcos Barreto (fls.234/239 - mídia). O Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 252/256), pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 262/267, requerendo, primeiramente, a extinção do processo, uma vez que houve duplicidade de procedimentos, e por fim pede pela absolvição afirmando a ausência do crime imputado ao acusado. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Afasto a preliminar aventada pelo acusado a cerca da duplicidade de procedimentos. De fato, com a matéria apresentada às fls. 141/229, tratando-se de fotocópia integral do processo nº 0209195-04.2009.8.26.0004 que tramita perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, oriundo do inquérito Policial nº 800/2009, pode-se constatar que se trata dos mesmos fatos apurados por este juízo sob o nº 0001716-41.2011.403.6181 e inquérito Policial nº 0686/2010-1. No entanto, ainda que o processo na Justiça Estadual tenha sido distribuído primeiramente, como relata a defesa (fl.263), valendo-se da competência relativa, o caso é de competência absoluta da Justiça Federal em apreciar a matéria. O pedido, aliás, já foi analisado e indeferido fundamentadamente à fl. 137. III. No mérito, improcede a pretensão inicial, devendo o acusado RONALDO TERUYA ser absolvido da acusação prevista no art. 336 do Código Penal. O instituto protegido pelo artigo 336 do Código Penal, não se refere ao lacre como objeto físico, mas sim à proteção das normas violadas, tais como a ausência de licença para o funcionamento ou qualquer outra infração administrativa. A partir do momento em que o lacre perde sua função, como descrita acima, sua violação não configura crime, uma vez que o objeto a ser protegido deixou de existir. Em seu interrogatório RONALDO TERUYA, afirma que contratou uma empresa especializada em bombas de combustível no mês de maio de 2009 e esta, de fato, rompeu os lacres colocados pela ANP meses antes durante inspeção. Disse ainda que obteve regularização junto à agência para o exercício da atividade, despacho nº 219/2009, publicado em Diário Oficial da União no dia 9 de fevereiro de 2009. Alega que somente rompeu os lacres ao fim da reforma que efetuara em seu estabelecimento, ou seja, quase 3 (três) meses após a publicação da autorização de funcionamento. O fiscal Osmar Lourencio de Souza, arrolado como testemunha de acusação, corrobora neste sentido. Segundo seu depoimento, uma vez expedida a autorização para o funcionamento do posto, a ANP tem 7 (sete) dias úteis para efetuar os deslacramentos das bombas. É o que preceitua o artigo 5, 2ª Lei nº 9847/99: Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis. De acordo com Ministério Público alega não se deve tratar como atos idênticos o registro de funcionamento

e a desinterdição das bombas, já que mesmo após a obtenção do registro o posto estava obrigado a manter inviolados os lacres. Ora, se o prazo estipulado pela própria ANP não fora respeitado não era razoável que, mesmo após a regularização de funcionamento, o acusado esperasse indeterminadamente pelo envio de funcionários da ANP a fim de romper os lacres. Portanto, tem-se um fato atípico, pois a conduta do acusado não configura crime. Há de ser afastado, também, o dolo. Para o acusado simplesmente não havia mais razão para a existência do lacre, sendo que este já havia providenciado a regularização de funcionamento do posto. Portanto, ao determinar o rompimento dos lacres este agiu visando apenas normalizar o atendimento em seu comércio. C.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a imputação inicial e **ABSOLVO** o acusado **RONALDO TERUYA**, da prática do delito descrito no artigo 336 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. **RENATA ANDRADE LOTUFO** Juíza Federal.

0012703-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARY SENKER BRANDAO(SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

SENTENÇA DE FLS. 139/1414ª Vara Criminal Federal AUTOS DE Nº 0012703-39.2011.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANNA MARY SENKER BRANDÃO**, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, eis que supostamente obteve vantagem indevida relativa ao recebimento dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Idade da segurada **Elza Zenker Brandão** após sua morte, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a utilização de meios fraudulentos. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fls. 103/104). A acusada foi citada às fls. 135/135V.º e, por intermédio de advogado constituído às fls. 126, apresentou resposta à acusação alegando que houve transcurso do prazo prescricional (fls 112/125). As razões da acusada procedem parcialmente. No caso em questão a consumação ocorreu com cada recebimento indevido e, conseqüentemente, o lapso prescricional deve ser contado a partir de cada pagamento. Com efeito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Nos termos do artigo 115 do Código Penal, o lapso prescricional na hipótese, deve ser reduzido à metade, ou seja, 06 (seis) anos, tendo em vista que denunciada nasceu em 12 de abril de 1940 (fls. 127) contando, portanto, com mais de 70 anos de idade. Houve recebimento indevido desde o falecimento da beneficiária **Elza Zenker Brandão** em 04 de novembro de 1999 até a cessação dos benefícios de Pensão por Morte em dezembro de 2006 e de Aposentadoria por Idade em junho de 2007. Destarte, decorreram mais de 06 (seis) anos desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia em 16 de dezembro de 2011 no que tange às competências de novembro de 1999 a dezembro de 2005, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade neste período em face da prescrição. Porém, no que tange às parcelas de Aposentadoria por Idade recebidas no período de janeiro de 2006 a junho de 2007 e de Pensão por Morte recebidas no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 não ocorreu a prescrição, permanecendo o ius puniendi do Estado. As demais alegações da defesa referentes às circunstâncias atenuantes e regime inicial para cumprimento de pena serão apreciadas oportunamente. Em face do exposto, **DECRETO PARCIALMENTE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **ANNA MARY SENKER BRANDÃO**, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos períodos anteriores a 16 de dezembro de 2005, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. P. R. I. C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. **LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5028

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011724-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - **CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ**) X **JUSTICA PUBLICA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.23/25, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 38 e para o excipiente a fl. 44, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

PETICAO

0723483-47.1981.403.6181 (00.0723483-0) - CARLOS ALBERTO TRIVELLATO(PR008161 - **RUBENS SIMOES** E SP052598 - **DOMINGOS SANCHES**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1058 - **MARCOS JOSE**

GOMES CORREA)

Em face da certidão de fl. 232, intime-se o defensor - DR. RUBENS SIMÕES, OAB/SP 149.687-A para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de CARLOS ALBERTO TRIVELLATO. .

ACAO PENAL

0101412-07.1998.403.6181 (98.0101412-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP131359 - ELAINE CRISTINA PIRES B GITTI E SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 450/453S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0101412-07.1998.403.6181 Cadastro anterior nº 98.0101412-1 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o réu, em concurso com Luciano Almeida de Oliveira, subtraiu, mediante grave ameaça, uma mochila contendo diversas correspondências e vale-transportes de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A r. sentença de fls. 285/293, datada de 09 de dezembro de 1999 e baixada em Secretaria em 13 de dezembro de 1999, julgou procedente a presente ação para condenar o réu como incurso no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 13 (onze) dias-multa, sendo concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 09 de janeiro de 2000 (fls. 323). O acusado interpôs recurso de apelação em 28 de fevereiro de 2000 (fls. 302 e 316/322), tendo o v. acórdão, em 27 de outubro de 2009, negado provimento ao recurso (fls. 354/358). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 05 de novembro de 2009 (fls. 359), tendo transitado em julgado para ambas as partes em 10 de fevereiro de 2010 (fls. 361). É o relatório. Fundamento e decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.... Havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em data de 09 de janeiro de 2000 (fls. 323), e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 12 (doze) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso III, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (09/01/2000), pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, III, 110, caput e 1º, 112, I e 119, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu. P.R.I.C. São Paulo, 06 de março de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO APARECIDO ALFREDO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA à fl. 616, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do quê, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, uma vez que a apelação interposta pela Justiça Pública encontra-se devidamente arrazoada e contra-arrazoada. Sem prejuízo, arquivem-se os autos em relação ao réu CELSO DUARTE DE ALMEIDA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes, conforme certidão de fl. 622. Intimem-se as partes.

0009841-76.2003.403.6181 (2003.61.81.009841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES

CORREA) X JOSE LAZARO DE CASTRO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARCOS DONIZETTE ROSSI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 663, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a ABSOLVIÇÃO dos réus JOSÉ LÁZARO DE CASTRO e MARCOS DONIZETTE ROSSI, certificado a fl. 667, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus JOSÉ LÁZARO DE CASTRO e MARCOS DONIZETTE ROSSI Intimem-se as partes.

0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP175040E - ANDRE ORLANDI GERMANO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2226/2226-vº (cf. certidão de fl. 2229), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscita-da por Alexander Um e negou provimento às apelações das defesas, para manter a decisão de fls. 1869/1922, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de HA YONG UM, EUN YONG UM e ALEXANDER UM a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Nos termos do artigo 91, inciso II, letra b, decreto o perdimento dos veículos depositados com os réus (1) EUN YONG UM - Volvo - modelo V50 T5, ano 2005/2006, placa DRD 0157/SP; (2) ALEXANDER UM - Corolla 2004/2005 - placa DPA5931/SP e Mercedes Benz, Sprinter 2004/2005, placa DOO5441/SP e com (3) HA YONG UM - Pajero ano 2004/2005 - placa DPA 3377/SP (conforme fls. 822, 823, 824), intimando-se-os para que os entreguem, no prazo de 15 (quinze) dias, no Depósito Judicial, mediante prévio agendamento com o Supervisor do Depósito. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União.

0004460-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003967-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAI KIU(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X LIN QIAO ZHEN X ZHAO MEI HUA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X DAVID YOU SAN WANG(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ZHOU LA LA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1791-vº, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por KAI KIU contra o v. acórdão de fls. 1762/1772, que no que se refere ao embargante, por unanimidade de votos negou provimento a seu recurso e deu provimento parcial ao recurso ministerial para condená-lo também como incurso nas penas do artigo 298, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; deu parcial provimento ao recurso interposto pelo corréu DAVID YOU SAN WANG para o fim de reduzir as reprimendas a ele impostas para 01 (um) ano de detenção, com incurso no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80; para 01 (um) ano de reclusão e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal, para cada um dos delitos dos artigos 180 e 280 ambos do Código Penal; para condenar a corré LIN QIAO ZHEN como incurso no artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito; para CONDENAR DAVID YOU SAN WANG, também como incurso ns penas do artigo 180 caput c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo que as penas somadas, em concurso material, resultam em, para: KAI KIU: 01 (um) ano de detenção, 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa; para LIN QIAO ZHEN: 02

(dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito; para DAVID YOU SAN WANG: 01 (um) ano de detenção, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, mais o pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, mantendo a ABSOLVIÇÃO de ZHAO MEI HUA e ZHOU NA NA (ou Zhou Na Na), ocorrido aos 09/11/2011, conforme certidão de fl. 1797, determino que: Expeçam-se Mandados de Prisão, em desfavor dos réus KAI KIU e DAVID YOU SAN WANG. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LIN QIAO ZHEN a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Intime-se a ré LIN QIAO ZHEN para recolher as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Inscrevam-se os réus condenados no rol dos culpados. Arquivem-se os autos em relação às réas ZHAO MEI HUA e ZHOU LALA, com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das mesmas. Encaminhe-se cópia do Acórdão à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça a fim de instruir os Inquiridos de Expulsão MJ N° 08000.008.505/04-66 (David You San Wang); MJ N° 08000.008.511/04-13 (Zhao Mei Hua); MJ N° 08000.008.509/04-44 (Lin Qiao Zhen) e MJ N° 08000.008.871/07-68 (Zhou Na Na), conforme requerido nos ofícios de fls. 1250 e 1395, respectivamente. Intimem-se as partes.

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA a fl. 1148, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em virtude do quê determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004033-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 375, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 376/383, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Após, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 240, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5054

ACAO PENAL

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 5055

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002804-80.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-35.2012.403.6181) FELIPE DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FELIPE DA SILVA, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Segundo o auto de prisão em flagrante, lavrado em 11 de janeiro de 2012, o Requerente, agindo em concurso de pessoas, teria supostamente subtraído veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo. Houve pedido de liberdade provisória em 19 de janeiro de 2012 nos autos 0000382-35.2012.403.6181, o qual foi indeferido sob o fundamento de que os documentos juntados pela defesa não foram suficientes para comprovar os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita do acusado. Neste mesmo ato foi decretada sua prisão preventiva diante da presença de fortes indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 31 de janeiro de 2012 (fls. 65/66), ocasião em que foi determinada a citação do réu para que constituísse advogado e apresentasse resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 83/93 dos autos principais, e, diante da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito. Inconformada com a segregação preventiva do acusado, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória. Contudo, referido pleito não veio instruído com documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida (fls. 11). Os autos tornaram conclusos para reexame do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Apesar de não haver nos autos referência ao emprego de armas, a conduta imputada ao Requerente foi praticada em concurso de agentes e mediante a manutenção da vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o que faz com que a liberdade do acusado coloque em risco a ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. Cumpre ressaltar que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Ademais, verifico tratar-se da hipótese prevista no artigo 313, I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito de roubo qualificado é punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço até a metade. Por outro lado, a defesa não logrou comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, mantenho, a prisão preventiva decretada em desfavor de FELIPE DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

0008490-63.2006.403.6181 (2006.61.81.008490-1) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Observo que consta como indiciado na distribuição do presente feito SEONG HYONG LEE, sem que tenha havido sequer indiciamento em fase inquisitorial, ou denúncia com relação a ele. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja efetuada sua exclusão do polo passivo. Tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 537/541, acolho integralmente a cota ministerial de fls. 544 e determino o prosseguimento do presente feito. Uma vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2012 às 15h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Cumpra-se.

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL

0002375-50.2011.403.6181 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES X PAULO MOREIRA LEITE(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Fls. 270/274: Prejudicado o pedido de cumprimento da deprecata em questão ante a notícia à fl. 275 da nova data de audiência para o dia 28/03/2012, às 15h00. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Tratando-se, a audiência designada neste Juízo para o dia 26 do mês corrente, de audiência de interrogatório do querelado Paulo Moreira Leite, REDESIGNO a audiência para o dia 26 DE ABRIL DE 2012, às 14H00. Vista à AGU e ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1246

ACAO PENAL

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

DESPACHO DE FL. 477: (...) Designo o dia 15/05/2012 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa em comum dos réus Jacques Joseph Thomas Overmeer e Thomas Santiago Overmeer: Ricardo Orte André, Francisco Severino de Oliveira e Fátima Mourão; a testemunha de Jacques Joseph: Sólton Celso de Lima, bem como as testemunhas do réu Thomas Santiago: Carlos Masseti Júnior; Erico Tadeu Kovac e Janos Laszlo Fakete.24. Designo o dia 16/05/2012 às 14:30 horas para continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do réu Thomas Santiago Overmeer: Neusa Prone Teixeira da Silva e Eloir Ribeiro e as testemunhas de defesa do réu Fábio Guimarães Vieira: Odemar Lourenço Júnior; Rodrigo Carlos Barbosa e Jair Moretti Júnior, bem como será realizado o interrogatório dos réus Jacques Joseph Thomas Overmeer, Fábio Guimarães Vieira e Thomas Santiago Overmeer.(...)

0001863-72.2008.403.6181 (2008.61.81.001863-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO LOUREIRO X RAQUEL MARTINS LOUREIRO(SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA)

Fls. 202/209: Defiro a mudança de endereço requerida, permanecendo entretanto, a obrigação assumida na proposta de Suspensão Condicional do Processo, de comunicar quaisquer outras alterações de residência. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES)

Considerando a informação de que a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa foi

distribuída apenas aos 03/02/2012 (fl. 354), bem como a certidão supra, não obstante o despacho de fl. 344, observo que, apesar da previsão do 2º do artigo 222 que estabelece que findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, a legislação processual penal prevê uma regra de equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de ampla defesa, e, de outro, a celeridade do processo, que não pode restar paralisado indefinidamente, à mercê da (infelizmente existente) demora de cumprimento das cartas precatórias e rogatórias. A solução para esse problema está, portanto, segundo o 2º do artigo 222, na concessão de um prazo razoável para o cumprimento de tais cartas, após o qual prossegue o processo, até o julgamento da causa. Diante disso, reputo razoável que se aguarde o cumprimento da deprecata por mais 30 (trinta dias) dias.

0004788-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 136/138, o réu VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento TRIMESTRAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 30 (quinze) dias, sem autorização judicial. 3. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos, por 05 (cinco) horas semanais, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal. Designo o DIA 04 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, para a realização da audiência referente à Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a citação de VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA e sua intimação para a referida audiência, bem como para intimá-lo de que deverá comparecer na referida audiência acompanhado de advogado e de que, não sendo aceita a referida proposta, o mesmo deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo, e cientificando-o de que expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor público para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também deverá ser cientificado no momento da citação de que, em atenção ao princípio da economia processual, será intimado de todos os próximos atos processuais por meio de seu advogado. Sendo arroladas testemunhas pela Defesa, caber-lhe-á apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade de o fazer, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a distribuição por dependência à estes do apenso nº 0004791-80.2011.403.6119 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E

SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIENE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

Conforme item 5 do despacho proferido às fls. 5967/5967v, foi dada oportunidade para as defesas de Boris Abramovich Berezovsky, Kia Joorabchian e Nojan Bedroud se manifestarem a respeito da realização de interrogatório dos corréus por videoconferência. Assim, a defesa de Kia Joorabchian e Nojan Bedroud informa às fls. 5977/5978 que (i) seus clientes abrem mão de serem interrogados no Reino Unido, (ii) se compromete a comunicá-los da data designada para audiência de interrogatório, sendo, portanto, desnecessária a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional para tal fim, e (iii) requer a nomeação de intérprete para o auxílio em audiência aqui designada. Por outro lado, os defensores de Boris Abramovich Berezovsky requereram à fl. 5979 a expedição do MLAT para o interrogatório do réu nos moldes tradicionais, sem a realização de videoconferência, por ser um ato de defesa e por entenderem mais eficaz e produtivo. Diante das considerações acima: a) Mantenho a audiência do dia 23 DE ABRIL DE 2012, às 14 HORAS, para oitiva da testemunha de defesa Alex Goldfarb, ficando a defesa de Boris Abramovich Berezovsky incumbida de trazê-la independentemente de intimação, conforme deliberado à fl. 5967, cabendo também às demais defesas a intimação dos réus; b) Redesigno a audiência do dia 21 de agosto de 2012, às 14 horas, para o dia 2 DE OUTUBRO DE 2012, às 14 HORAS, para interrogatório dos réus Alberto Dualib, Alexandre Verri e Paulo Sérgio Scudiere Angioni. Intimem-se seus defensores a fornecer os endereços atualizados dos acusados, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa na pauta de audiência. c) Designo audiência para o dia 3 DE OUTUBRO DE 2012, às 14 HORAS, para interrogatório dos réus Kia Joorabchian e Nojan Bedroud, ficando suas defesas incumbidas de informá-los, sendo, portanto, desnecessária a intimação dos mesmos por MLAT, conforme demonstrado pelas advogadas à fl. 5978, e deferido agora por este Juízo. Providencie a Secretaria a indicação de intérprete no idioma inglês para atuar nas audiências designadas para os dias 23 de abril de 2012 e 3 de outubro de 2012. Conforme anteriormente exposto nas decisões de fls. 5543/5545 e 5578, o art. 400, caput, do Código de Processo Penal, o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e nos termos do art. 222, 2º, do mesmo diploma legal, findo o prazo da carta precatória, poderá realizar-se julgamento, mas uma vez devolvida, a todo tempo será juntada aos autos, aplicando-se o mesmo entendimento para as cartas rogatórias, por força do parágrafo único, do art. 222-A, do CPP. Diante disso, não há óbices ao prosseguimento do feito quando encerrado o prazo para o cumprimento das cartas rogatórias. Assim, verifica-se pelo ofício nº 3561/2011 do DRCI (fl. 5595), que os MLATs destinados a Israel, Gibraltar, Ilhas Virgens Britânicas, Rússia e Alemanha foram enviados em 17 de junho de 2011, e do Reino Unido em 29 de agosto de 2011, o que comprova o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos mesmos, não sendo necessário que se aguarde o retorno de todos eles para a continuidade do feito. Sendo assim, expeça-se Pedido de Cooperação Jurídica Internacional ao Reino Unido, com prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, para a realização de interrogatório do réu Boris Abramovich Berezovsky, cujo endereço se encontra à fl. 5534. Após a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa (23/04/2012), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que formule, caso queira, no prazo de (5) cinco dias, quesitos ao réu supracitado. Em seguida, intimem-se as defesas para a formulação de perguntas, no mesmo prazo, e assim que formalizado o MLAT, providencie a Secretaria a indicação de tradutor no idioma inglês, para que efetue a tradução do instrumento jurídico no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio ao Departamento de Justiça do Reino Unido, para seu devido cumprimento. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2012. (PRAZO PARA AS DEFESAS - ITEM B)

Expediente Nº 1258

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002758-91.2012.403.6181 (2009.61.81.008420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-41.2009.403.6181 (2009.61.81.008420-3)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

[PRAZO PARA COMPARECIMENTO DO CURADOR EM JUÍZO]FLS. 02/03: Considerando os elementos carreados aos autos 0008420-41.2009.403.6181, e para avaliação do estado clínico da acusada SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA, BAIXA a presente PORTARIA que dará início ao INCIDENTE PARA VERIFICAÇÃO DA SANIDADE MENTAL da referida denunciada. Os presentes autos deverão ser instruídos com cópias de fls. 158/160; 161; 198/237; 238 e 242.[...] Atuará por Curador da ré seu defensor constituído, Dr. Davi Gebara Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 249.618, o qual deverá ser intimado para assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 03 (três) dias após a notificação [...]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7870

ACAO PENAL

0008481-28.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

1) Recebo o recurso interposto à fl. 347 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7871

PETICAO

0002812-57.2012.403.6181 (2000.61.81.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-73.2000.403.6181 (2000.61.81.000342-0)) RUBENS PEDRO PICCIRILLO X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Rubens Pedro Piccirillo e Ursulina de Figueiredo Beda ajuizaram medida cautelar satisfativa de justificação de prova. Os requerentes apontam que foram condenados, com trânsito em julgado, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, nos autos n. 2000.61.81.000342-0. Relatam que antes da prolação do acórdão haviam aderido a parcelamento, e, que, portanto, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual deveriam ter sido suspensos a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional. Requerem a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que seja informado se os créditos que embasaram a exordial ofertada nos autos n. 2000.61.81.000342-0 foram objeto de parcelamento (fls. 2/5). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos n. 2000.61.81.000342-0 (folha 609). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As medidas requeridas na ação cautelar de justificação não demandam intervenção judicial para sua obtenção. Com efeito, nada obsta que a contribuinte compareça na Procuradoria da Fazenda Nacional e obtenha documentos que comprovem a inclusão de créditos tributários, constituídos em seu desfavor, e, eventualmente, ingresse com revisão criminal, posteriormente, perante o órgão judicial competente. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da

intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Deste modo, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação cautelar de justificação, eis que a providência requerida pode ser obtida independentemente de intervenção judicial. Manifesta, portanto, a inadequação da via eleita, e a ausência de interesse processual. Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da inadequação da via eleita, e da manifesta ausência de interesse processual, com esteio nos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com os artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente, e dê-se ciência ao Parquet Federal. São Paulo, 21 de março de 2012.

Expediente Nº 7872

ACAO PENAL

0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA (SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 27.09.2011, pelo Ministério Público Federal em face de André Alves Medeiros pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e de Ederson de Lima, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra a exordial que no dia 15.10.2007 policiais civis investigavam denúncia anônima de que um ônibus de placas MAU - 3429 estaria transportando entorpecentes e mercadoria ilícitas, motivo pelo qual efetuaram campana e lograram deter, na Rua Magalhães de Castro, esquina com a Rua Alvarenga, Butantã, São Paulo, SP, o mencionado veículo. De acordo com a vestibular, os policiais lograram encontrar no interior do veículo 3.890 (três mil, oitocentos e noventa) maços de cigarros oriundos do Paraguai, sem a devida documentação fiscal, e 118 suplementos dietético DHEA, 4 polivitamínicos CENTRUM, 40 comprimidos PRAMIL, 38 cartelas com comprimidos RHEUMAZIN FORTE, 3 remédios GERIATRIC PHARMATOM LASCA, 14 polivitamínicos Sundown C100, 6 polivitamínicos FDC e 36 cartelas de comprimidos FUNGRASS. Laudos de Perícia Criminal Federal (Merceológico) engastados nas folhas 213/215 (Laudo n. 3844/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) e 216/219 (Laudo n. 3885/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Foi determinada a expedição de ofício para a Inspeção da Receita Federal, a fim de que fosse informado o valor dos tributos federais sonegados (folha 233). A Inspeção da Receita Federal de São Paulo informou que os tributos federais relacionados ao Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (AITGF n. 0815500/0302/09) alcançam o valor de R\$ 7.303,13 (fls. 242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DOS FATOS IMPUTADOS AO CODENUNCIADO ANDRÉ ALVES MEDEIROS Verifica-se que o codenunciado, em tese, teria internado em território nacional produtos de procedência estrangeira iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor total de R\$ 7.303,13 (sete mil, trezentos e três reais e treze centavos), como se afere na folha 242. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado

igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alterando posicionamento anterior, passo a adotar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, o entendimento esposado pela Segunda Turma do Pretório Excelso: SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Desse modo, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF relativamente com relação ao coacusado ANDRE ALVES MEDEIROS, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias. DOS FATOS IMPUTADOS AO CODENUNCIADO EDERSON DE LIMA. Considerando a presença de indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de EDERSON DE LIMA, por violação, em tese, do artigo 273, parágrafo 1ºB, inciso I, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h00min, a realização

de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverá ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Requistem-se e/ou intinem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em conta que o codenunciado Éderson de Lima tinha 19 (dezenove) anos de idade na data dos fatos, aponha-se tarja amarela nos autos, nos termos do Provimento n. 64/2005 - CORE. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 7873

ACAO PENAL

0006654-02.1999.403.6181 (1999.61.81.006654-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JULISSON BRUMANA DA SILVA(Proc. EDISON VIANA DOS SANTOS OAB/ES7.547 E Proc. RODRIGO DA CUNHA NEVES OAB/ES10508 E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE MARCELO CARRADORE(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista o não cumprimento das condições acordadas às fls. 708/710, intime-se o advogado do co-réu José Marcelo Carradore para que responda se ainda patrocina o co-réu e que justifique o descumprimento da proposta. Expeça-se ofício à 1ª Vara Criminal de Vitória-ES, a fim de saber acerca do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo do réu Julisson Brumana da Silva. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1235

ACAO PENAL

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)
Fls. 803: Fls. 799/800: defiro. Intime-se a defesa para que comprove, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se a empresa CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., está inclusa em regime de parcelamento.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003516-56.2001.403.6181 (2001.61.81.003516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)
1. Diante do decurso de prazo de fls.617, intime-se novamente o defensor Dr.MARCIO RONALDO BENTO - OAB/S.P 129.572, para manifestar-se nos termos do artigo 404, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
1. Fls.862, DEFIRO. 1.15 1.1 Dê-se vista ao subscritor de fls.862, pelo prazo de 5(cinco) dias, para tomar ciência de todo o processado, bem como, para que ratifique, ou não, o recurso de apelação interposto.2. Sem prejuízo, intímem-se os réus nos endereços apresentados pela defesa (fls.863/864).

0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENARI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES
1. Diante do decurso de prazo de fls.682, intime-se novamente o defensor do réu JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, Dr.Angelo Becheli Neto - OAB 145.931, para manifestar-se nos termos do artigo 404, do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007716-04.2004.403.6181 (2004.61.81.007716-0) - JUSTICA PUBLICA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)
Converto o julgamento em diligência, por considerar o acusado indefeso, já que os memoriais finais apresentados às fls. 345/347 limitam-se a alegar a nulidade da denúncia, deixando de tecer qualquer consideração fundamentada acerca do mérito e das provas contidas nos autos. Desse modo, a fim de se assegurar a efetividade do Princípio da Ampla Defesa, intime-se a defesa do acusado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP e intimação do acusado para constituir novo defensor para representá-lo.

0001634-20.2005.403.6181 (2005.61.81.001634-4) - JUSTICA PUBLICA X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA)
A defesa constituída dos acusados NILSON LUIZ FESTA e SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO apresentou resposta à acusação, às fls. 356/363, requerendo, em preliminar, a extinção de punibilidade dos acusados, em face do pagamento integral do débito tributário, objeto da presente ação penal.No mérito, sustentou a inocência dos acusados e total improcedência da ação penal, arrolando 02 (duas) testemunhas de defesa.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, salientando que os documentos juntados pelos acusados não seriam suficientes a demonstrar a quitação integral do crédito tributário, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para esclarecimentos (fl. 373, verso).À fl. 376, a Receita Federal do Brasil informou que o montante pago pelos acusados não foi suficiente para quitação integral do débito, restando saldo em aberto, conforme fl. 378.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Em face do noticiado à fl. 376, não há que se falar em extinção de punibilidade dos acusados, sendo certo que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo, que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 28 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas de defesa DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA e AURÉLIA CECÍLIA COSTA MIGLIORINI e interrogatório dos acusados, os quais deverão ser intimados.Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0011582-83.2005.403.6181 (2005.61.81.011582-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)
1. Diante do decurso de prazo de fls.481, intimem-se novamente os defensores Dr.JOSE OCTÁVIO DE MORAES MONTESSANTI e DR.EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS para manifestarem-se nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

0008220-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008220-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UMBERTO LOPRETE(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERSON FUJIHARA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP285945 - LUCIANA DAYOUB RANIERI DE ALMEIDA)
Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE GERSON FUJIHARA - PZO DEVOLVIDO - 05 DIAS

Expediente Nº 3678

CARTA PRECATORIA

0012230-53.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MUGNAI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)
SHZ - FL. 15:1) Designo dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: NATHALIA MUGNAI, bem como o interrogatório do réu EDUARDO MUGNAI.2) Intimem-se o réu e sua defesa.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante tendo em vista a inovação do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, parte final, solicitando informar se há necessidade de intimação da testemunha ou se comparecerá independentemente de intimação à audiência supra designada.4) Com a resposta, voltem conclusos ou, permanecendo silente o Juízo Deprecante, considerar-se-á que a testemunha comparecerá independentemente de intimação.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2213

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014395-44.2009.403.6181 (2009.61.81.014395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)
DESPACHO DE FLS. 661:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 655/657v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 660), para os autos da ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181, em trâmite neste Juízo. Certifique-se em ambos os autos.3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0004257-67.1999.403.6181 (1999.61.81.004257-2) - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDA LAMANA CAPATO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X ROBERTO CAPATTO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)
DESPACHO DE FLS. 520:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 505/505v, 513/516 e 519), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e manteve a absolvição do réu, ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROBERTO CAPATTO - ABSOLVIDO.3. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, comunicando o teor do acórdão.4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0004052-04.2000.403.6181 (2000.61.81.004052-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)
DESPACHO DE FLS. 400:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 396, conforme certidão de fls. 399, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, devendo constar: GILSON FERREIRA PEIXOTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-20.2001.403.6181 (2001.61.81.000298-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ANA MARIA SCAGLIUSI KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 609/609V:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 593/595, 602/605v e 608), que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa e confirmou a condenação da ré ANA MARIA SCAGLIUSI KIREMITZIAN, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se a ré, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para regularização da situação processual devendo constar: ANA MARIA SCAGLIUSI KIREMITZIAN - CONDENADA.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005152-57.2001.403.6181 (2001.61.81.005152-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARIA EMILIA BATINI(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO E SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X LAURA DE SOUZA BATINI
DESPACHO DE FLS. 462:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da

decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 453/458 e 461), que negou provimento à apelação interposta pela defesa e confirmou a condenação da ré MARIA EMÍLIA BATINI, bem como, de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à sociedade e prestação pecuniária, expeça-se guia de recolhimento em nome da ré, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se a ré, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré, devendo constar: MARIA EMÍLIA BATINI - CONDENADA.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005330-06.2001.403.6181 (2001.61.81.005330-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WENDELL DA SILVA PAULA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X SILVIO SERGIO FREITAS VALVERDE(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 702:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 697/697v, conforme certidão acostada a fls. 701, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, devendo constar: WENDELL DA SILVA PAULA - EXTINTA PUNIBILIDADE e SILVIO SÉRGIO FREITAS VALVERDE - EXTINTA PUNIBILIDADE.3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 882:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 879/879v - conforme certidão de fls. 881 -, que declarou extinta a punibilidade do réu, ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar: GILBERTO GANHITO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e RONALDO BARBOSA VALENTE - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, comunicando o teor de referida decisão.4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0009859-97.2003.403.6181 (2003.61.81.009859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO E SP244781 - ALINE DE LIMA VEIGA E SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO)

SENTENÇA DE FLS. 416/420:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUÍS CARLOS VISCIANI, brasileiro, casado, filho de Humberto Visciani e Merícia Visciani, nascido aos 16.05.1958, em São Paulo/SP, RG nº 10.513.284-6, CPF nº 011.940.768-07, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da empresa Tecmax Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Plásticos Ltda., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus funcionários nos períodos de 06/2000 a 06/2002, incluídos os 13º salários de 2000 e 2001, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.550.549-5 (fls. 2/3).A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 28 de janeiro de 2004 (fls. 93/94).O réu foi citado por edital, uma vez que não foi localizado nos endereços constantes nos autos. Todavia, não compareceu à audiência designada nem constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo (CPP, art. 366), nos termos da decisão de fls. 248.Após, ante a localização do acusado, o processo retomou o seu curso (fls. 263), constando a fls. 264/272 sua resposta à acusação. Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 287/288).Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas da defesa e colhido o interrogatório do réu (fls. 311/316).Concluída a instrução, as partes se manifestaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 310).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia. Salientou que a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que [a] existência, por si só de

dificuldades financeiras não tem o condão de excluir a antijuridicidade da prática delituosa, devendo para tanto ser comprovada de forma irrefutável, o que não se verificou na hipótese em apreço (fls. 403/408). A defesa, por sua vez, pleiteou a improcedência da ação penal, ao argumento de que o réu agiu acobertado pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 411/414). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 35.550.549-5 (fls. 12/32). Quanto à autoria, também não há dúvidas. Enquanto sócio e efetivo administrador da empresa Tecmax Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Plásticos Ltda. cumpria-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. O contrato social prevê que a gerência e administração da empresa caberiam unicamente a LUIS (fls. 49/78), fato esse não refutado pela defesa e confirmado pelas testemunhas. Não obstante o acima disposto, a ação penal é improcedente. Dos elementos colacionados aos autos verifico que, apesar do fato imputado ao réu ser típico e ilícito, não é culpável, posto que se encontra presente, neste caso, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não havendo, portanto, crime a ser punido, sendo de rigor a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, sendo que a ausência de qualquer deles implica, necessariamente, a exclusão da culpabilidade e a absolvição do agente, o que é observado neste caso, visto ser inexigível do réu conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava. Ao ser interrogado, LUIS declarou: a empresa era praticamente tudo o que eu tinha e lutei muito por isso, todavia, a década de 1990 foi muito difícil. Disse que, por volta de 1998, chegou a se desfazer da casa em que morava, que era o patrimônio de valor que ainda tinha, para manter a empresa em funcionamento, pois não possuía outra opção. Afirmou que o dinheiro foi investido realmente na fábrica, sendo que parte dos valores foram utilizados para saldar impostos que não haviam sido pagos. Esclareceu que visava evitar, com isso, estar onde eu estou hoje, referindo-se à condição de réu em processo criminal. Passado um tempo, se viu novamente obrigado a não recolher quaisquer tributos, pois sequer conseguia obter empréstimos em bancos para equacionar suas despesas. Pretendia fazer parcelamentos e a empresa chegou a ser incluída no REFIS. Em 4 de outubro de 2000, foram surpreendidos por um vendaval, que foi a destruição total da empresa. Nessa ocasião, foi aconselhado a declarar a quebra da empresa e abandonar tudo, mas decidiu prosseguir e não demitir todos os funcionários. As máquinas começaram a apresentar problemas, em razão da água da chuva que havia sido infiltrada, e o conserto de cada uma delas girava em torno de dez mil reais. O faturamento da empresa, em 2001, representava quarenta por cento daquele auferido até outubro de 2000. Começaram a enfrentar problemas trabalhistas e seu objetivo sempre foi priorizar os funcionários, tanto que se desfez de tudo o que tinha. Disse que: em 2005, eu não tinha mais opção, eu não tinha mais força, porque era uma pressão insuportável com tudo. Tinham as questões trabalhistas, bloqueios de contas bancárias. Não tinha mais como seguir, até em função do próprio cansaço mental. Cheguei a conviver com ameaças de fornecedores (cf. depoimento registrado em CD - fls. 316). As declarações do acusado encontram assento em todas as provas produzidas, notadamente a testemunhal. Anote-se que os depoimentos colhidos revestem-se de especial importância, vez que realizados por pessoas que acompanharam, cotidianamente, a derrocada da empresa e os esforços do acusado em mantê-la em funcionamento. Renato Scalabrin disse que, embora tenha se desligado formalmente da empresa em 1997, permaneceu prestando consultoria ao réu. Afirmou que a fábrica, a partir de 1994, sofreu sucessivos baques financeiros e que em 1999 apenas tinha condições de pagar os seus funcionários e, eventualmente, alguns fornecedores. Disse que em 4 de outubro de 2000 a fábrica literalmente caiu, o prédio veio abaixo por ventos de 140 km/h. Afirmou que a empresa foi fechada em 2003, embora a sua falência só tenha sido decretada em 2009. Por fim, acrescentou que o acusado vendeu sua única casa para tentar adimplir as dívidas da empresa e manter suas atividades (cf. depoimento registrado em CD - fls. 316). José Luiz Zanlorenzi trabalhou como comprador de 1986 a 1997 e afirmou que já naquela época a empresa enfrentava dificuldades. Disse ter ficado sabendo do sinistro ocorrido em 2000, salientando que a fábrica passou a operar muito precariamente (cf. depoimento registrado em CD - fls. 316). Guilherme de Simone Zaffarani, que foi coordenador de produção de 1997 a 2002, afirmou que a partir de 2000 a demanda de trabalho foi bastante reduzida. Disse que o vendaval trouxe grandes prejuízos, acrescentando que a parte da ferramentaria, em que ficavam os moldes de produção, foi a mais afetada. Disse que por baixo, cinquenta por cento da fábrica foi atingida. Acredita que seu salário tenha sido pago em atraso por aproximadamente três vezes (cf. depoimento registrado em CD - fls. 316). As versões reproduzidas, além de harmônicas entre si, foram corroboradas pelos documentos juntados aos autos. A venda do imóvel referida pelo acusado e pela testemunha Renato Scalabrin está comprovada pela cópia da escritura de venda e compra de fls. 322/323. As diversas fotografias anexadas a fls. 375/381 evidenciam a ocorrência do vendaval noticiado pelo acusado e por todas as testemunhas e atestam que parte da fábrica foi, realmente, destruída. Pois bem. A meu ver, o conjunto probatório confirma as graves dificuldades financeiras alegadas pelo réu e reforça a tese de que se não houve o recolhimento dos valores devidos ao INSS na época própria é porque, de fato, o acusado não tinha condições financeiras de fazê-lo. Nesse contexto, verifico que LUIS deixou de recolher ao INSS os valores descontados dos funcionários da Tecmax Indústria, Comércio, Exportação e

Importação de Plásticos Ltda., a título de contribuição previdenciária, em razão da absoluta impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que enfrentou. Desse modo, reconheço que o réu agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, posto não ser possível e razoável exigir-se do mesmo que atuasse de forma diferente, na situação em que se viu. Assim sendo, sob o aspecto penal não cabe qualquer incriminação ao acusado. Todavia, a responsabilidade fiscal pelos valores que deixou de recolher subsiste integralmente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu LUÍS CARLOS VISCIANI da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-21.2005.403.6181 (2005.61.81.002300-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO)

DESPACHO DE FLS. 503/503V:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 488/488v, 496/499v e 502), que, por unanimidade, acolheu a arguição preliminar de prescrição e julgou extinta a punibilidade do réu FRANCISCO ANTONIO PACHECO e negou provimento à apelação interposta pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu JOSÉ, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se o réu JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para regularização da situação processual, devendo constar: JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO - CONDENADO e FRANCISCO ANTONIO PACHECO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.5. Lance-se o nome do réu JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0010561-72.2005.403.6181 (2005.61.81.010561-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Sentença de fls. 568/569: Vistos em sentença. O réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multas, nos termos da sentença de fls. 528/532, que transitou em julgado para a acusação no dia 06.09.2011, consoante certidão de fl. 566. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, verifica-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que, na peculiaridade dos autos, o delito é instantâneo de efeitos permanentes (HC nº 99.112/AM, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 20.4.2010), é de rigor declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10, isto porque transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a consumação do delito (o benefício foi alcançado em 16.07.2003 - fls. 38) e a do recebimento da denúncia (10.12.2008 - fls. 268). Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu, com base no art. 107, IV, c.c. art. 114, II, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 2º (já revogado) e artigo 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, consultor em qualidade, nascido aos 14.10.1969, em Osasco/SP, filho de Antônio Cavalcante e Inês Buriola Cavalcante, RG nº 18.644.489-8 SSP/SP e CPF/MF nº 133.281.108-60, conforme apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicada a apelação interposta pela defesa. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0005774-63.2006.403.6181 (2006.61.81.005774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS, brasileiro, pedreiro, filho de José Raimundo Santos e Josefa da Conceição Silva, nascido aos 29.11.1974, em Itabaianinha/SE, RG nº 39.366.329-2 SSP/SP, CPF nº 259.440.238-99, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que o réu, no dia 14 de junho de 2005, guardava consigo seis cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e cinco de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, com o fim de colocá-las na circulação (fls. 70/71).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17 de novembro de 2008 (fls. 72/73).Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, vez que citado por edital (fls. 130/131), o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu defensor (fls. 128, 131).Após, ante a localização do acusado (fls. 141/142), o feito retomou seu curso.O réu manifestou-se nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 143/149). Todavia, não sendo o caso de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 161).Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu. Observo que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 189/193).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 188).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a improcedência da ação penal, por não haver nos autos evidências de que o réu tenha agido de forma dolosa (fls. 195/198). A defesa acrescentou que o acusado não tinha qualquer intenção de introduzir as cédulas na circulação, sendo atípica, portanto, sua conduta (fls. 202/206).É o relatório. DECIDO.Assiste razão às partes, uma vez que não constam nos autos provas seguras de que o réu objetivasse introduzir na circulação as diversas notas falsas apreendidas (cf. laudos periciais de fls. 7/9 e 88/91).Durante o inquérito policial, o investigador de polícia Oberdan Ricardo Cirillo afirmou que: recebeu uma denúncia anônima informando que um indivíduo desconhecido trajando camisa do Palmeiras estaria passando notas [falsas]. Disse que dirigiu-se ao local indicado na denúncia anônima juntamente com seu colega Ivan Aparecido Alberto e lá identificaram o acusado. Alegou que as notas falsas apreendidas foram encontradas na carteira do réu (fls. 18).Em Juízo, no entanto, Oberdan Ricardo Cirillo afirmou que não se recordava dos fatos e nem do acusado, presente na audiência. Em idêntico sentido se pronunciou o agente policial da polícia civil Ivan Aparecido Alberto (cf. depoimentos registrados em CD - fls. 193).O réu, ao ser interrogado, afirmou que estava no ônibus quando encontrou as cédulas acauteladas dentro de um envelope. Disse que levou tal envelope para a pensão onde morava e mostrou as notas para algumas pessoas que lá também residiam, tendo sido alertado que se tratava de cédulas falsas. Afirmou que, até então, desconhecia a inautenticidade das notas. Alegou que seus filhos, então com pouca idade, passaram a brincar com elas como se verdadeiras fossem. Negou que tivesse guardado as cédulas em sua carteira, afirmando que os policiais as encontraram dentro de seu quarto (cf. depoimento registrado em CD - fls. 193).A fragilidade das provas é evidente. O expressivo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (junho/2005) e a audiência de instrução (novembro/2011) certamente prejudicou a elucidação dos fatos, não tendo ficado adequadamente comprovada a intenção do réu em introduzir na circulação as notas falsas que guardava.Não por outra razão, inclusive, o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação penal (cf. memoriais de fls. 195/198). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010418-49.2006.403.6181 (2006.61.81.010418-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA NELY SIQUEIRA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP244727A - FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E SP244736A - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP259948 - LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA)
DESPACHO DE FLS. 1017:1. Fls. 1.013/1.014: comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária o recolhimento das custas processuais.2. Fls. 1016: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 1000.4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Trata-se de ação penal cujo aditamento à denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista a obtenção de benefício previdenciário, mediante a inserção de vínculo empregatício inexistente. A ação penal tramitou perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo até a fase do art. 403,

3º, do Código de Processo Penal, ocasião em que a magistrada atuante no feito, de ofício, decidiu por declinar da competência para esta Subseção Judiciária, sob a alegação de que aqui se consumou o delito objeto destes autos (fls. 924/925). É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos verifico que não há motivo legítimo a justificar o prosseguimento do feito perante este Juízo, visto ser a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo a competente para tanto. Em que pese o entendimento da MM. Juíza de referida Vara, no sentido de que a consumação do crime objeto destes autos se deu neste município, o fato é que, independentemente do local de onde se consumou o delito - o que também é discutível, visto que ao que tudo indica há uma confusão em relação a qual benefício se refere estes autos, aquele juízo é o competente para processar e julgar o feito, em face da aplicação subsidiária do princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. Diz esse princípio, em respeito ao do juiz natural, que em se tratando de competência relativa, a regra é a da estabilização, não podendo ocorrer, portanto, a incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a ação penal. Além disso, consigno que a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, também em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, impede que o Juiz, de ofício, declare a incompetência relativa. Assim, caso a defesa não se manifeste em momento oportuno, resta prorrogada a competência em razão do lugar. Nesse sentido veja-se, por exemplo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: CRIMINAL. HC. TORTURA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ARGUIDA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33/STJ. ORDEM DENEGADA. A regra do art. 70 do Código de Processo Penal é de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção, no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Precedentes. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Ordem denegada. (HC nº 51101, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 277). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência racione loci é relativa e prorrogável. II- Não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal. Precedentes. III - Recurso improvido. (RHC nº 100969, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.04.2010, DJe public. 14.05.2010). Posto isso, com fundamento nos arts. 108, I, alínea e, da Constituição Federal, e 114, I, do Código de Processo Penal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando, como suscitada, a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Tendo em vista tratar-se de conflito negativo, remetam-se os autos àquele Tribunal, nos termos do artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-26.2007.403.6181 (2007.61.81.002418-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RUBENS JOÃO MARTINEZ, brasileiro, casado, filho de Francisco João Martinez e Dolores Rojas Martinez, nascido aos 06.08.1945, em São Paulo/SP, RG nº 3.483.757 SSP/SP, CPF nº 273.937.718-53, e MÁRCIO MARTINEZ, brasileiro, casado, filho de Francisco João Martinez e Dolores Rojas Martinez, nascido aos 28.03.1948, em São Paulo/SP, RG nº 4.863.224 SSP/SP, CPF nº 449.260.908-30, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais da empresa Martinez Calçados e Confecções Ltda., deixaram de repassar à Seguridade Social, no prazo legal, contribuições arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre fevereiro de 2004 a fevereiro de 2006, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.799.184-2 (fls. 2/4). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17 de dezembro de 2007 (fls. 180). Citados (fls. 273/277), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 278/284). Em razão de não estar presente qualquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 333). Durante a instrução criminal, foram colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 433/437). Anoto, por oportuno, que as partes não arrolaram testemunhas. Concluída a instrução, as partes se manifestaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 432). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia, ressaltando que ambos atuavam de modo conjunto na gestão do negócio. Salientou, ainda, que não houve comprovação acerca da dificuldade financeira que teria determinado a prática do delito (fls. 453/458). A defesa, em contrapartida, sustentou,

basicamente, que os débitos mencionados na denúncia já foram pagos, pleiteando, assim, a aplicação do art. 9, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 461/466). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as teses sustentadas pelas partes, verifico que o caso concreto indica a aplicação do princípio da insignificância, impondo-se, assim, a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Segundo a denúncia, os acusados teriam perpetrado o crime de apropriação indébita previdenciária, no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2006, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.799.184-2. Ocorre que, em novembro de 2011, foi informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que: foram realizadas as apropriações das importâncias recolhidas pela parte ao DEBCAD nº 35.799.184-2, existindo saldo devedor em aberto, que atualizado para a data de hoje corresponde a R\$ 7.328,05, mais honorários de R\$ 732,80 (fls. 442 - destaquei). Diante do referido valor, entendo ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 obsta que a própria Administração Pública ajuíze execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido da aplicabilidade do referido princípio em crime desta natureza. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Por ocasião, do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A Lei nº 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, entendendo-se assim, viável, a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1242127/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.06.2011) CRIMINAL. RESP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. Considerando-se que a Lei nº 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, estende-se a aplicação do princípio da insignificância também ao crime de apropriação indébita previdenciária, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. (REsp 1162750 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 05.05.2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus RUBENS JOÃO MARTINEZ e MÁRCIO MARTINEZ da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2006. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO TUFANO, brasileiro, solteiro, engenheiro, RG nº 8.146.924 SSP/SP, CPF nº 048.089.288-17, filho de Samuel Tufano e Leocádia Tufano, nascido aos 10.06.1956, em São Paulo/SP, SÉRGIO RYMER, argentino, casado, aposentado, RNE nº W519482-L DPMAFEX, CPF nº 066.400.478-45, filho de Isac Rymer e Elena Buschman, e ZIPORA GRAICAR, pelos delitos descritos no artigo 1º, I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 589/592), em síntese, que os acusados ZIPORA GRAICAR e SÉRGIO TUFANO, na condição de sócios-administradores, bem como SÉRGIO RYMER, na condição de gerente-delegado, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, reduziram o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF e Contribuição Social - CSLL, mediante a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias, bem como fraude à fiscalização tributária por meio de inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei, além da falsificação e adulteração de nota fiscal e utilização de documentos que sabiam ser falsos no período de novembro de 1992 a dezembro de 1994. A denúncia, instruída com os autos do procedimento administrativo em que foram apurados os fatos nele narrados (fls. 02/586), foi recebida em 16 de julho de 2010 (fls. 594-v), ocasião em que se determinou a citação dos réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citados (fls. 626/627 e 731/732), os réus SÉRGIO RYMER e SÉRGIO TUFANO apresentaram resposta escrita às fls. 669/676 e 717/724, respectivamente. Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Além disso, diante da certidão de óbito de fls. 708, foi extinta a

punibilidade da corrê ZIPORA GRAICAR (fls. 727/729). Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 898/905). Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto que a defesa postulou pela juntada de documentos, o que foi deferido. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal sustentou, em apertada síntese, que a materialidade foi plenamente comprovada, conforme atestam os autos de infração e o termo de verificação fiscal lavrados contra a empresa e anexados aos autos. No que concerne à autoria, afirmou que restou provado somente a responsabilidade do sócio SÉRGIO RYMER pelos atos de gestão e administração financeira, razão pela qual pugnou pela sua condenação nos termos da denúncia. Quanto ao acusado SÉRGIO TUFANO, requereu sua absolvição, uma vez que ele não exercia a administração financeira da empresa (fls. 910/917). A defesa argumenta, inicialmente, que o réu SÉRGIO TUFANO deve ser absolvido, pois atuava apenas na área comercial da empresa. Relativamente ao acusado SÉRGIO RYMER, alega, em síntese, que tanto a lavratura dos autos de infração como a representação criminal carecem de provas suficientes para demonstrar as supostas irregularidades apontadas, especialmente porquanto a auditoria levada a cabo não analisou todos os documentos originais então mencionados na denúncia formulada contra a empresa perante a Receita Federal, com o que defende a improcedência da presente ação penal e a absolvição do acusado (fls. 922/932). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos da inicial os réus eram os administradores da empresa MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA e, nesta qualidade, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e unidade de desígnios, reduziram o pagamento do IRPJ, COFINS, IRRF E CSSL, mediante as seguintes condutas: omissão de receitas às autoridades fazendárias; fraude à fiscalização; inserção de elementos falsos em livros e documentos exigidos pelas leis fiscais e falsificação e utilização de documentos falsos no período de novembro de 1993 a dezembro de 1994. As condutas dos réus foram divididas em dois grupos: emissão de notas calçadas e utilização de notas falsas ou inidôneas. Começo a análise pelo primeiro grupo, emissão de notas calçadas. Os réus, nos anos de 1993 e 1994, teriam emitido notas fiscais de venda e de prestação de serviços às empresas EMPLANTA ENG. LTDA. (fls. 77, 205 e 206), CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fls. 222, 277/293), PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (fls. 225/233), BANCO BRADESCO S/A (fls. 241/253) e CARREFOUR COM. E IND. S/A (fls. 74/76 e 273/274). Ocorre que as primeiras vias, destinadas aos adquirentes, teriam valor maior do que as utilizadas para o registro das operações na contabilidade da empresa, o que resultou na redução dos tributos devidos. Não há dúvidas acerca da fraude. Às fls. 276 encontra-se a primeira via da nota fiscal emitida à empresa EMPLANTA. Nesta consta o valor de Cr\$ 3.667.904,50. A quarta via da nota, e que foi utilizada para registrar os valores na contabilidade da empresa, entretanto, traz o valor de Cr\$ 667.904,50. Tal procedimento é conhecido como nota calçada e tem como conseqüência óbvia a redução do valor das vendas da empresa, lucro e faturamento com a conseqüente redução dos impostos incidentes sobre o lucro e o faturamento. Descoberta a fraude a empresa foi autuada pela Receita Federal (fls. 447 e seguintes). Foram lavrados autos relativos ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PIS, COFINS, IRPF e CSSL. Os réus impugnam administrativamente os lançamentos, todavia sem sucesso, conforme informação de fls. 584. À exceção do crédito relativo à CSSL, que foi exonerado pelo julgador administrativo, os demais foram definitivamente constituídos em decisão transitada em julgado e remetidos para inscrição em dívida ativa da União (fls. 586). O mesmo procedimento - notas calçadas - foi utilizado em notas emitidas para a Prefeitura de Itapevi (fls. 230 e 231). A fiscalização ainda descobriu que o esquema foi utilizado em várias outras empresas, como, por exemplo, Bradesco e Carrefour. A segunda conduta imputada aos réus diz respeito à fabricação de despesas inexistentes com a finalidade de diminuição do lucro e conseqüentes tributos sobre ele incidentes, procedimento conhecido como nota fiscal fria. No que se refere a esta conduta, a fiscalização limitou-se a atestar a falsidade das notas ou inidoneidade das empresas, sem demonstrar se os serviços foram efetivamente prestados ou se as mercadorias foram efetivamente entregues. Embora a autoridade administrativa tenha argumentos para desconsiderar determinadas notas escrituradas pela empresa a título de custo ou despesa, é certo que, em algumas oportunidades, a fraude pode ser realizada pela empresa fornecedora, emissora das notas fiscais, razão pela qual se torna fundamental não apenas delimitar a falsidade da nota (ou inidoneidade da empresa), pois o adquirente pode ter agido de boa-fé, mas também a não realização dos serviços. Temos visto inúmeros casos em que o adquirente de mercadorias age com boa-fé comprando mercadorias sem saber que a nota emitida é falsa. Embora seja obrigação da empresa adquirente verificar a idoneidade de seus fornecedores, nem sempre isto ocorre. Tal negligência, todavia, não autoriza a responsabilização penal do adquirente, pois o tipo exige o dolo. Por estas razões é que se afigura imprescindível a constatação pelo fiscal da efetiva realização dos serviços, o que não foi feito no procedimento administrativo. Assim, tenho como comprovada a materialidade do delito tão-somente no que se refere à primeira conduta imputada aos réus, ou seja, a emissão de notas calçadas e conseqüente redução fraudulenta dos tributos devidos. Não há qualquer óbice no fato de a verificação da falsidade das notas ter sido realizada por intermédio de cópias dos documentos originais que se encontravam em poder do fisco estadual. Não obstante a defesa se insurja contra a não anexação dos documentos originais, não apresentou uma única dúvida consistente que pudesse macular a regularidade dos documentos. Tais documentos, diga-se, são legíveis e demonstram de maneira cabal a fraude perpetrada. O auto lavrado pelo fisco federal não se confunde com o

lavrado pelo estadual, uma vez que os fatos geradores são distintos. Assim, a improcedência ou nulidade de um deles não afeta a higidez do outro. A hipótese em julgamento, ademais, é de uma simplicidade a toda prova, vias de notas fiscais da empresa com valores diferentes, fato que foi devidamente comprovado nos autos. No mais, a defesa criticou o trabalho realizado pela fiscalização sem, no entanto, demonstrar os eventuais reflexos na conduta criminosa. A verdade é que o fundamento para a autuação - notas fiscais calçadas, uma vez que o outro fundamento foi rejeitado - não foi em nenhum momento atacado pela defesa e permanece válido, mesmo que todos os erros apontados sejam porventura confirmados. Os tributos foram sonegados em vários meses dos anos de 1993 e 1994, o que faz incidir a regra contida no artigo 71 do Código Penal. No que diz respeito à autoria, os depoimentos dos réus bem como o depoimento da testemunha arrolada pela defesa evidenciam que SÉRGIO RYMER era o único responsável pela administração da empresa. De fato, Josefa Calheiros, que trabalhou na empresa entre os anos de 1989 e 2001, asseverou em seu depoimento que o responsável pela administração era o réu SÉRGIO RYMER. Era a ele que ela se reportava para a resolução de todas as questões administrativas. Os depoimentos dos réus confirmaram o testemunho de Josefa no sentido de que SÉRGIO TUFANO era apenas o responsável pela área comercial da empresa, o que impõe a sua absolvição. Já no que concerne ao réu SÉRGIO RYMER entendo ter restado demonstrada a sua responsabilidade na administração da empresa e, por consequência, na autoria do delito tributário. Embora tenha afirmado não saber da existência das notas calçadas era ele o grande beneficiário das fraudes. As alegações do acusado SÉRGIO RYMER no sentido de que desconhecia qualquer irregularidade praticada na empresa, bem ainda de que não fora o responsável pela fraude que resultou na supressão de tributos, não são suficientes para afastar sua responsabilidade pela conduta delitiva perpetrada, pois a sua culpabilidade assenta na verificação de seu efetivo poder mandamental e gerencial pleno na administração do negócio empresarial, o que, à evidência, restou devidamente corroborado pelas provas coligidas aos autos. Se o réu sustenta a versão de não ter praticado a conduta ou, ainda, de que não responde pelos atos criminosos perpetrados, deve então trazer aos autos provas robustas a fim de confirmar a veracidade de suas alegações (art. 156, CPP), especialmente com o fito de demonstrar que não detinha domínio do fato, isto é, utilização de notas fiscais calçadas na escrituração contábil da empresa. Não se trata, ademais, da responsabilização penal objetiva pelo simples fato de figurar como sócio no contrato social, mas, sim, pela comprovação de que o acusado, nessa condição, era quem efetivamente estava imbuído do poder de mando e gestão empresarial. Nesse sentido, trago à baila o entendimento exarado pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti que assim assinalou: [...] 4. É de ser recebida a denúncia que atende aos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma, principalmente quando a inicial acusatória aponta com precisão o momento da ação criminosa e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios quanto à gestão da empresa. A jurisprudência do STF é de que não se tolera peça de acusação totalmente genérica, mas se admite denúncia mais ou menos genérica, porque, em se tratando de delitos societários, se faz extremamente difícil individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas (STF, Inq. nº 2.584). 5. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve, ainda que de forma genérica, os fatos penalmente típicos e aponta a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexos causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa (STJ, HC no 62.328/SP). 6. Não há como se confundir narrativa genérica da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva. O réu não foi denunciado, simplesmente, porque, na época dos fatos, era o representante legal da empresa. Mas, sim, porque os delitos contra a ordem tributária estão vinculados com a sua atuação na gestão da sociedade empresária. 7. A co-autoria delitiva restou provada por meio de prova testemunhal, pela cópia do contrato social e por declarações prestadas pelo próprio réu de que a empresa era por ele administrada. [...] destaquei (TRF5, ACR nº 2002.83.00.014106-6, Primeira Turma, v.u. DJ 28.08.2009, p 275) Outrossim, confira jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: [...] PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ERRO DE TIPIFICAÇÃO DESCARACTERIZADA. ART. 383 DO CPP. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. 1. Extingue-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, na forma dos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do CP, quando a pena foi fixada em 2 anos e transcorreu prazo superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. 2. A utilização de notas fiscais de venda, cujos valores das 1ªs vias, destinadas aos adquirentes, sejam superiores aos constantes nas vias utilizadas para registro dessas operações na escrita fiscal e contábil da empresa, suprimindo ou reduzindo tributos, constitui o delito previsto no art. 1º, III, da Lei nº 8137/90. 3. Os acusados defendem-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação ofertada na peça acusatória, assim, a inépcia argüida quanto à inadequada tipificação legal da denúncia em relação ao crime cometido é improcedente. 4. A autoria do delito de sonegação fiscal pode ser comprovada pelo contrato social e respectivas alterações, nos quais resta demonstrado quem exercia a gerência da empresa no período denunciado. 5. A responsabilidade penal dos administradores ou sócios-gerentes está consubstanciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando presente a obrigação e a possibilidade concreta de evitar o ilícito. [...] (ACR nº 2002.04.01.052320-8, Sétima Turma, rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, v.u., DJ 17.09.2003, p 977) A propósito, relativamente à autoria delitiva, colho excerto

das alegações finais do Ministério Público Federal, que assim se manifestou: [...] Ora, não é possível conceber que um administrador de uma empresa com mais de trinta anos de existência (como afirmado no interrogatório) não sabia o que acontece em todos os seus departamentos. Nenhum proprietário de empresa simplesmente se omite e deixa que os empregados façam o que bem entenderem. Dito isso, não é crível a alegação do réu SÉRGIO RYMER no sentido de que não tinha ciência das irregularidades de sua empresa, sendo ele indubitavelmente o autor dos crimes em questão. Por último, o mínimo que um administrador faz é analisar os relatórios e balanços de sua empresa, concordando ou discordando dos dados que lhe são apresentados. Se SÉRGIO RYMER, na qualidade de administrador, anuiu, mesmo que tacitamente, com os lançamentos efetuados por seu contador, praticou as condutas na exordial [...]. Destarte, tendo em vista os depoimentos colhidos na fase instrutória e os interrogatórios dos réus, é possível afirmar que SÉRGIO RYMER era o responsável pela administração financeira da empresa, ensejando, portanto, sua condenação. Por sua vez, não há elementos nos autos para atestar que SÉRGIO TUFANO também tinha participação na gestão financeira e administrativa da empresa, não sendo suficiente para tanto a sua mera condição de sócio da empresa, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, estando o réu SÉRGIO RYMER incurso no crime previsto no 1º, III, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em razão dos vultosos montantes suprimidos e não oferecidos à tributação. Em razão da ocorrência do crime continuado aumento em 1/6 (um sexto) a pena anterior, resultando uma pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Observo, nesse sentido, que o PIS e a COFINS têm fato gerador mensal, o que justifica a aplicação do art. 71, uma vez que houve omissão de informações e supressão de tributos no período compreendido entre novembro de 1992 e dezembro 1994. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. A condição econômica do réu demonstrada nos autos justifica o aumento. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo [5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano por 3 anos - corresponde a 1/3]. Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 (um terço) sobre 350 [correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo], temos 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. A este valor foi acrescido 21 dias [1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva] o que resultou em um pena de multa de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, que torno definitiva. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER o réu SÉRGIO TUFANO, já qualificado, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e b) CONDENAR o réu SÉRGIO RYMER, já qualificado, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 1º, III, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO TUFANO - ABSOLVIDO; e SÉRGIO RYMER - CONDENADO, lançando-se, ainda, o nome desse último acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011060-85.2007.403.6181 (2007.61.81.011060-6) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 213:1. Fls. 207 e 208/212: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS e por sua defesa, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Cumpridos os itens

supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0014859-39.2007.403.6181 (2007.61.81.014859-2) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALBERTI ANGELO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO ALBERTI ÂNGELO, brasileiro, casado, administrador e corretor de imóveis, RG nº 34.267.915-6, CPF nº 270.071.958-14, filho de Francisco Alberti Alsina e Josinea Ângelo Alberti, nascido aos 14.03.1980, em Santos/SP, como incurso no crime previsto no art. 312, caput, c.c. o art. 14, I e II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que RODRIGO, entre 30 de junho de 2006 e 8 de junho de 2007, no Centro de Distribuição de Taboão da Serra, desviou e apropriou-se, em proveito próprio, de 92 (noventa e duas) encomendas postais de que tinha posse em razão do cargo de funcionário dos CORREIOS. Além disso, em 16 de junho de 2007, no mesmo lugar, o acusado, em proveito próprio, tentou desviar e apropriar-se de 6 (seis) encomendas postais, não tendo conseguido consumir o delito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.A denúncia (fls. 421/425), que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 7 de junho de 2010 (fls. 426), ocasião em foi determinada a citação do réu.Citado (fls. 483-v), o réu apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogada constituída (fls. 473/475). Todavia, por não ser o caso de absolvê-lo sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 476).Durante a instrução criminal foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e, após, o réu foi interrogado. Anoto que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 518/523).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 518).Em memoriais finais (fls. 525/532), o Parquet Federal alegou, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade a autoria delitivas, razão pela qual a ação penal deve ser julgada procedente e o réu condenado nos termos da denúncia.A defesa sustenta, em suma, que as alegações defensivas restaram prejudicadas quanto à negatória de autoria, tendo em vista a confissão do réu. No mais, defende a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por restritiva de direitos.É o relatório do essencial. DECIDO.A materialidade do crime de peculato imputado ao réu está plenamente demonstrada pelo procedimento administrativo, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e em juízo.A testemunha CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO, ouvida em juízo (CD de fls. 523), não só confirmou que o réu cometeu o delito como também ratificou o teor do relatório final que ele elaborou na condição de inspetor regional dos CORREIOS, cujas conclusões se encontram às fls. 305/316.No que diz respeito à autoria, também não há dúvidas. Não bastassem os testemunhos que atribuem ao réu o delito e o apurado no procedimento administrativo, especialmente tendo em vista as suas próprias declarações prestadas na investigação levada a cabo pela empresa pública (fls. 181/182, 216/218, 227 e 264), igualmente o acusado confessou, em juízo, a prática delitiva, assumindo, portanto, a total responsabilidade pelo extravio dos bens que se encontravam em seu poder na condição de funcionário dos CORREIOS.Com efeito, ao ser interrogado o réu RODRIGO afirmou: [...] bom, primeiramente, eu sou culpado, eu fiz o que foi alegado, que aconteceu desde o primeiro momento, não me neguei das acusações [...].Pois bem. Não há dúvidas que o réu apropriou-se, em proveito próprio, de vários equipamentos de que tinha a posse em razão do cargo de funcionário público dos CORREIOS e os desviou à sua própria residência para, posteriormente, revendê-los por meio de site de compras, conforme se depreende dos diversos documentos colacionados aos Apenso I, II e III, todos do processo administrativo.As alegações do acusado no sentido de que somente perpetrou tais atos em virtude de dificuldades financeiras não se prestam para justificar a prática de ilícitos penais. Situações como estas não podem servir para afastar a responsabilidade do agente, sob pena de incentivo ao cometimento de crimes de toda ordem, o que deve ser repudiado pelo convívio em sociedade.Aliás, a existência de dificuldades financeiras não descaracteriza, por si só, a prática delitiva, pois o réu tinha possibilidade de agir de maneira diversa da adotada, visto que não há nos autos comprovação de que a apropriação perpetrada (e que se estendeu por mais de um ano) era a única saída possível para manter a subsistência de sua família, conforme assinalou em seu interrogatório.De fato, o réu, ao agir assim, demonstrou que tinha, efetivamente, a intenção de se apropriar dos bens confiados à sua vigilância e desvia-los em benefício próprio com intuito de auferir lucro, o que, à evidência, expõe o dolo de sua conduta, sendo, de rigor, portanto, a sua condenação.A propósito, verifico que o parecer jurídico de fls. 373/380 opinou pela rescisão do contrato de trabalho do acusado por justa causa, que efetivamente ocorreu, conforme se depreende da notificação constante às fls. 384.Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, é procedente a denúncia, estando o réu RODRIGO incurso na figura delitiva prevista no art. 312, caput, c.c. o art. 14, I e II, ambos do Código Penal.Por fim, anoto que o desvio não ocorreu uma única vez. Foram várias as ocasiões em que foram observados, conforme se constata no processo administrativo, fato que faz incidir o disposto no art. 71 do Código Penal, pois os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.Passo, enfim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que o réu é primário e não registra antecedentes. Não há

circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que o acusado confessou espontaneamente a autoria do crime. Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há redução nesta fase, conforme preconiza a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 2/3 (dois terços), em razão do número de infrações cometidas (92 apropriações e ou desvios consumados e 6 tentativas), totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada ao réu fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu RODRIGO ALBERTI ÂNGELO, já qualificado, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo crime previsto no art. 312, caput, c.c. o art. 14, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RODRIGO ALBERTI ÂNGELO - CONDENADO. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA (SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

DESPACHO DE FLS. 236:1. Fls. 227 e 229/235: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA e por sua defesa, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005578-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 935/935V:1. Tendo em vista que a punibilidade das rés ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA foi declarada extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme sentença prolatada a fls. 930/931, não é possível o recebimento do recurso de apelação interposto por seu defensor (fls. 934), por faltar-lhe um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, pois o tribunal ad quem sequer conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Posto isso, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor das rés ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA (fls. 934). 2. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 930/931, quanto à defesa das rés ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA. 3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA - ABSOLVIDA, bem como ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 4. Por fim, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0011871-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-95.2001.403.6181 (2001.61.81.004561-2)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LOURENCO DE MELO (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 732/733: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de ADEMIR LOURENÇO DE MELO, sob a

alegação de que há contradição na sentença, em relação ao fundamento utilizado na absolvição do réu. Aduz que ADEMIR deveria ter sido absolvido com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal e não no art. 386, VII, do mesmo diploma legal, vez que constou na sentença a inexistência de provas capazes de ensejar um decreto condenatório. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. A fundamentação da sentença não poderia ter sido mais cristalina e corresponde exatamente à hipótese do art. 386, VII, do Código de Processo Penal - a ausência de provas suficientes para a condenação. Ao contrário, o art. 386, V, do Código de Processo Penal dispõe sobre a absolvição quando não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, ou seja, hipótese em que o juiz se convence de que não houve a participação do réu no delito descrito na denúncia. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012624-31.2009.403.6181 (2009.61.81.012624-6) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BAO KE WEI, chinês, casado, comerciante, RNE nº V194273-6, CPF nº 213.428.398-03, filho de Men Qing Zhi e Bao Xue Fang, nascido aos 20.10.1954, em Xangai/China, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o réu, de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, cuja prática criminosa ficou constatada em diligência realizada na Operação Raio X, na qual a Receita Federal apreendeu mercadorias sem comprovação de sua regular importação no estabelecimento comercial pertencente ao acusado (fls. 10/11). A denúncia foi instruída com os autos da representação fiscal para fins penais em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 10 de junho de 2010 (fls. 12-v), quando foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, a fim de verificar a possibilidade de suspensão condicional do processo. Todavia, diante da certidão de fls. 29, foi determinada a citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 34-v). Citado (fls. 60/61), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 40/57). Contudo, não sendo o caso de absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 58/59). Laudo pericial acostado às fls. 72/75. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 78/83). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal nada requereu, enquanto que a defesa, por sua vez, postulou a juntada de notas fiscais referentes às mercadorias apreendidas, o que foi deferido (fls. 78). Decisão de fls. 124/125, considerou intempestiva a petição que juntou a documentação apresentada, bem como indeferiu a realização de exame pericial formulado pela defesa. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, ao argumento de que a materialidade delitativa restou comprovada pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que atestam a procedência estrangeira das mercadorias encontradas no estabelecimento comercial do réu. Quanto à autoria, ela também é inconteste, pois as provas colhidas na fase investigatória, e reiteradas posteriormente em sede judicial, demonstram que as mercadorias ilegalmente comercializadas, de fato, pertenciam ao acusado, especialmente tendo em vista que as lojas alvo da fiscalização estavam sob a sua responsabilidade, conforme se verifica das cláusulas do contrato de locação de fls. 34/51. A defesa, a seu turno, argumenta, preliminarmente, a: i) inépcia da denúncia, haja vista a ausência de aferição dos tributos elididos; ii) falta de formalidade legal inerente ao ato administrativo, consistente no fato de que o acusado não foi intimado, pessoalmente ou por edital, para apresentar impugnação ao auto de infração; iii) não configuração do tipo penal descrito na denúncia, pois não há constatação sobre a origem das mercadorias apreendidas; iv) cerceamento de defesa em face do indeferimento da realização da perícia nas notas fiscais relativas às mercadorias apreendidas. Com efeito, pede que, em razão das preliminares suscitadas, seja reconhecida a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia. No mérito, pugna, em apertada síntese, a improcedência da ação penal por falta de provas de que as mercadorias pertenciam ao acusado (fls. 134/156). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, antes de examinar o mérito, observo que a defesa suscitou diversas preliminares com a finalidade de ver decretada a nulidade da presente ação penal. A primeira delas refere-se à ausência do quantum do tributo que deveria ser recolhido no ato da importação dos produtos apreendidos. Em que pese a argumentação da defesa, tenho que, in casu, ainda que efetivamente não tenha sido apurado o valor das exações iludidas, isto por si só não é o bastante para inquinar o feito de nulidade. O descaminho é crime instantâneo, consumando-se quando da internação de produto estrangeiro em território nacional sem o regular recolhimento dos impostos devidos, sendo, por isso, desnecessário, a rigor, o prévio cálculo do tributo para a sua efetiva conformação. Decerto, a avaliação do tributo não recolhido somente ganha repercussão no crime de descaminho em razão do chamado princípio da insignificância, que leva em consideração a quantia devida para a sua possível aplicação. No presente feito, todavia, o valor dos bens apreendidos pela fiscalização ultrapassa o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com efeito, parece-me bastante claro que, diante desses valores, se mostra prescindível a aferição do real montante do tributo devido, pois, como já dito, somente seria útil para caracterizar

a atipicidade da conduta em face do princípio da bagatela, o que não se verifica na hipótese. O segundo ponto em sede de preliminar também não merece guarida. A alegação de impossibilidade de se instaurar a persecução penal enquanto não exaurida a via administrativa refere-se tão-somente aos crimes praticados contra a ordem tributária (CP, art. 334), conforme disposto na Súmula Vinculante nº 24, do STF. De outra banda, anoto que não há falar em nulidade relativamente à pretensão punitiva em razão da falta de intimação para impugnar o auto de infração, pois, ainda que eventualmente não tenham sido observados os atos, ritos e prazos procedimentais (Decreto-Lei nº 1.455/76, 1º, art. 27), isto, por si só, não possibilita reconhecer a inexistência, em tese, do fato criminoso - descaminho - ou de sua autoria. Além disso, ressalto que na ocasião da apreensão das mercadorias tidas como importadas irregularmente (fls. 03), houve a cientificação do funcionário, no caso, o contador da empresa do réu, a respeito do auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, de modo que não só se aperfeiçoou o ato - notificação - como também iniciou a fluência do prazo para apresentação de eventual impugnação, o que não ocorreu, sendo, portanto, decretada a revelia e a perda dos bens, nos termos da lei. Outrossim, improcede a afirmação de que a materialidade do delito somente pode ser demonstrada em face de laudo capaz de atestar a origem estrangeira dos bens apreendidos. Ora, muito embora não se tenha consignado tal informação, expressamente, no termo de apreensão, ainda assim, evidencia-se que a procedência das mercadorias, de fato, é alienígena. Aliás, praticamente todos os perfumes apreendidos ostentam marcas internacionais, o que demonstra que não foram produzidos em território nacional. Não fosse o bastante para configurar a internação irregular dos bens em questão, observo que é notório que os locais onde ocorreram as apreensões são conhecidos redutos que se prestam ao comércio de diversos produtos originários do exterior e, na maior parte, sem qualquer declaração de importação, tampouco o recolhimento a tempo e modo dos tributos incidentes. Por sua vez, igualmente descabe falar em cerceamento de defesa em razão da decisão que considerou a petição de fls. 84/123 como intempestiva e, por isso, indeferiu a perícia. Ora, observo que o acusado tinha total conhecimento da apreensão dos bens pela Receita Federal e, portanto, sabia que deveria apresentar toda a documentação comprovando a regularidade da importação perante o supracitado órgão fiscalizador. Todavia, quedou-se inerte! Questiona-se: qual o motivo de o acusado não ter apresentado as notas fiscais diretamente ao Fisco? A resposta a essa questão pode ser compreendida no fato de que o acusado tinha consciência que, diante apenas das notas fiscais acostadas aos autos, não poderia comprovar, a rigor, a origem de todos os produtos arrecadados. Aliás, não convence o argumento de que a falta de ação de um suposto advogado contratado pelo réu teria sido o motivo pelo qual não fora justificada no âmbito administrativo-fiscal, no prazo legal, a origem e a regularidade das mercadorias apreendidas. Não há qualquer prova nesse sentido juntada aos autos. Cabia à defesa comprovar a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. De mais a mais, a perícia dessa documentação mostra-se desnecessária, pois, diante da quantidade de produtos apreendidos em contraponto à documentação fiscal que supostamente comprovaria a aquisição, sua influência seria pouco significativa no deslinde do feito, uma vez que não afastaria por completo a responsabilidade do réu pela prática criminosa perpetrada. A propósito, confira a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal, consoante se infere dos seguintes acórdãos, a título exemplificativo: [...] PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DO RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO NOMINAL DO TRIBUTO ILUDIDO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). ARTIGO 18, 1º, DA LEI 10522/2002. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. CONTRABANDO DE FORMIGUINHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Ausente nulidade por cerceamento de defesa. 2- (...) 4- Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade de ato processual, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no presente feito. 5- Inépcia da denúncia afastada, pois é prescindível a indicação nominal do tributo iludido, matéria de direito e, portanto, dispensável na narrativa da conduta delitiva. 6- (...) 7- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição, Apreensão e Lacreção, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem. 8- A confissão do apelante na fase indiciária e os depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva. 9- O conjunto probatório revela que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos. [...]. (TRF3, ACR nº 200361170011564, Segunda Turma, v.u., rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3: 07.01.2009, p. 96, destaquei) [...] PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. EMENDATIO LIBELLI. AUTORIA. MATERIALIDADE.

COMPROVADAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. 1. Está configurado o crime de descaminho, na forma do art. 334, 1º, alínea c, do CP, quando o réu, em proveito próprio ou alheio e no exercício de atividade comercial, transporta mercadoria estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 2. A quantidade de bens apreendidos e o montante dos tributos iludidos pelo acusado não são elementos constitutivos do crime do art. 334 do CP, seja na forma do caput ou das figuras assimiladas do 1º, e, portanto, são indiferentes a sua consumação. 3. Se o réu assume voluntariamente ser proprietário da mercadoria e os documentos juntados aos autos são eficazes para atestar esta circunstância, há que se reputar comprovada a autoria do fato. Os atos realizados pelos servidores da Receita Federal, no exercício das atribuições que lhes competem, gozam de fé pública e são dotados de presunção de veracidade e legalidade. 4. Os crimes de contrabando e descaminho não deixam vestígios e, por isso, dispensam, para sua comprovação, a realização de exame pericial, precipuamente se há nos autos outros meios de prova aptos a demonstrar a materialidade do delito. A nulidade relativa não se declara sem a prova do prejuízo (CPP, art. 563) e se considera sanada se o ato, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim (CPP, art. 572, inciso II) [...] (TRF4, ACR nº 200471040061265, Sétima Turma, v.u., relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 10.05.2006, p 982, grifei) Com efeito, a materialidade do delito encontra-se demonstrada satisfatoriamente pelos elementos colhidos nos autos, especialmente as informações contidas no Laudo de Exame Merceológico e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - Auto de Infração (fls. 03/22). No que se refere à autoria, também não há dúvidas de que as mercadorias pertenciam ao acusado. O acusado figura como sendo o único proprietário da empresa BAO KE WEI PRESENTES EPP, conforme se constata no contrato de locação não residencial (fls. 34/51), cujas cláusulas informam que ele alugara 3 (três) lojas ou box no Shopping São Paulo Center Comercial Ltda., localizado na Rua 25 de Março, São Paulo. Assim, tendo em vista que a apreensão ocorreu nos estabelecimentos locados pelo réu, resta, desse modo, caracterizada a sua responsabilidade pelo crime de descaminho. Todas as evidências permitem, destarte, ter a certeza de que as mercadorias efetivamente eram do réu. As testemunhas arroladas pela defesa SIDNEI SANTOS e ALINE DE LIMA apenas se manifestaram no sentido de que parte das mercadorias não pertenciam à loja do acusado e aquelas que estavam sendo comercializadas teriam sido adquiridas regularmente, pois havia documentação a respeito de suas aquisições, contudo, no momento da fiscalização, as notas fiscais ou mesmo cópias dessas não se encontravam no estabelecimento. Não obstante as afirmações prestadas pelas testemunhas, em nenhum momento os depoimentos foram suficientes para infirmar a responsabilidade de BAO KE WEI pela comercialização dos bens importados ilícitamente. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado, afirmou, em síntese, que era o proprietário da loja e que as mercadorias tinham sido adquiridas regularmente por meio de notas fiscais. Pois bem. A versão do acusado carece de verossimilhança, especialmente quando contrastada com os elementos probantes coligidos ao feito, de sorte que, muito embora sustente a regularidade dos produtos, de fato, não há prova que refute a autoria pelo cometimento do delito. Por fim, ressalte-se que o acusado responde por mais um crime de descaminho, conforme se verifica na certidão de fls. 29, de modo que, em tese, há uma reiteração da prática criminosa em questão. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, BAO KE WEI está incurso no crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, de modo que procede a denúncia. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, muito embora o acusado responda a outra ação penal pela prática de idêntico crime, conforme preceitua a Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essa substituição mostra-se suficiente e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu BAO KE WEI, já qualificado, à pena de 1 (um) ano de reclusão, por estar incurso no crime tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária fixada em 2 (dois) salários mínimos vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: BAO KE WEI - CONDENADO. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARJAO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de José Justino Ribeiro do Nascimento e Ozana Gomes Varjão, nascido aos 11.07.1987, em São Paulo/SP, RG nº 44.126.800-6 SSP/SP, CPF nº 355.892.118-67, WILLIAM CUSTÓDIO DA PENHA FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Evany Francisco Ferreira e Ana Custódia da Penha Ferreira, nascido aos 25.09.1988, em São Paulo/SP, RG nº 44.760.742-X SSP/SP, CPF nº 395.724.188-07, e ANDERSON SILVA JÚLIO, brasileiro, solteiro, filho de Wander Timóteo Júlio e Francisca Silva Leão Júlio, nascido aos 17.08.1987, em São Paulo/SP, RG nº 30.564.034-3 SSP/SP, CPF nº 347.031.498-50, pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que os réus, no dia 29.04.2011, com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si, subtraíram para si dez pacotes de Sedex, mediante grave ameaça, exercida com simulação de porte de arma de fogo, contra José Wilson Lima, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 139/141). Em razão desses fatos, os acusados foram presos em flagrante. Posteriormente, no entanto, foram postos em liberdade em decorrência da concessão do benefício da liberdade provisória (fls. 190/191, 300/301). A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 29 de junho de 2011 (fls. 142), ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Citados (fls. 205/206), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 175/176, 180/181, 185/186). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 190/191). Durante a instrução foi realizada a oitiva das testemunhas e colhido os interrogatórios dos réus. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 302/304, 320/327). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 319). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que foram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 329/333). A defesa, por sua vez, argumentou, basicamente, que o crime eventualmente perpetrado pelos acusados foi o de furto e não o roubo, vez que não houve violência ou grave ameaça (fls. 335/337). É o relatório.

DECIDO. A materialidade do crime de roubo está suficientemente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/17), pelo boletim de ocorrência (fls. 49/53), pelos autos de exibição e apreensão e de reconhecimento de objeto (fls. 49/56, 63), bem como pelas declarações prestadas pela vítima e testemunhas. A autoria ficou igualmente comprovada, não havendo qualquer dúvida a ensejar a absolvição dos acusados. O carteiro José Wilson Lima declarou, em Juízo, que, no momento em que fazia a entrega de um objeto a um cliente, verificou que uma pessoa estava abrindo a Fiorino, do lado do passageiro, e tirando os objetos, e [outra pessoa estava] no baú, já com a porta aberta. Disse que o indivíduo que estava na frente fez menção de estar armado, determinando que ele ficasse em silêncio. Ambos levaram os produtos. Afirmou que não viu a arma, salientando que eles só ameaçaram. Imediatamente após o ocorrido, acionou uma viatura que passava nas imediações. Disse que logo em seguida eles [os policiais] me ligaram e pediram que mim estar na delegacia (sic), ocasião em que reconheceu os objetos subtraídos e os dois indivíduos que o abordaram (cf. autos de fls. 62/63). Ao proceder ao reconhecimento pessoal, identificou JUSTINO como uma das pessoas presentes na delegacia, ANDERSON como o indivíduo que estava na porta do passageiro e fez menção à arma e, por fim, WILLIAM, como o sujeito que estava na parte de trás da Fiorino. George Ribeiro de Vasconcelos, policial militar que participou da prisão dos réus, afirmou que após abordar os acusados, que estavam num Corsa, identificou que havia carga dos Correios dentro do veículo. Reconheceu os acusados presentes na audiência e apontou JUSTINO como o condutor do automóvel. Disse que todos confessaram a realização do roubo, esclarecendo que não foram encontradas armas de fogo com tais sujeitos. O policial militar Rodney de Almeida, que também participou da diligência, reconheceu prontamente os réus presentes na audiência. Afirmou que foram localizadas caixas dos correios no interior do veículo ocupado pelos réus, salientando que todos confessaram que tinham roubado um carro dos correios em Itaquera. Disse que havia quatro pessoas no veículo e que o motorista era deficiente físico. Não foi encontrada arma de fogo com os acusados. Ao ser interrogado, ANDERSON afirmou que os fatos narrados da denúncia eram verdadeiros. Disse que WILLIAM e ele não estavam armados e que subtraíram os sedex enquanto o carteiro fazia uma entrega e estava de costas para a Fiorino. Negou que tivesse feito qualquer menção à arma de fogo. Aduziu que as caixas dos correios foram pegadas por ele e WILLIAM, enquanto JUSTINO os aguardava na esquina. JUSTINO, que tem uma deficiência física na mão esquerda, era quem dirigia o veículo. Disse que apenas os três participaram do delito e que não tinha uma quarta pessoa. WILLIAM alegou que a Fiorino estava aberta e que eles não viram o carteiro, por isso decidiram subtrair as caixas. Disse que JUSTINO ficou aguardando ele e WILLIAM no carro e não houve qualquer tipo de ameaça. JUSTINO disse que a Fiorino estava aberta e que num momento de fraqueza decidiram pegar as mercadorias. Afirmou que era ele quem dirigia o carro e que realmente possui uma deficiência no braço e mão esquerda. Disse que, no momento em que ANDERSON e WILLIAM subtraíram as caixas, o carteiro estava fazendo uma entrega. Eles não estavam armados. Pois bem. As provas produzidas confirmam que ANDERSON e WILLIAM, contanto com o auxílio de JUSTINO, subtraíram para si, mediante grave ameaça, as diversas caixas de sedex que estavam em poder do carteiro José Wilson Lima. Evidentemente, o equívoco da testemunha Rodney de Almeida, no tocante ao número de agentes que teriam participado do crime, não compromete ou mitiga a responsabilidade criminal dos réus pela prática do delito. Diga-se que os acusados

agiram em concurso e que a menção à arma de fogo já se mostra suficiente para caracterizar a violência moral exigida ao perfazimento do crime de roubo. Assim, revela-se equivocada a alegação da defesa, no sentido de que o delito versado nos autos seria o de furto. Assim sendo, procede a denúncia em relação ao crime de roubo majorado (CP, art. 157, 2º, II), tendo em vista a existência de provas da participação dos réus no evento criminoso. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. Não ocorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes. Anoto, por oportuno, que os acusados, conquanto tenham reconhecido a subtração das caixas, negaram que tivessem ameaçado, de qualquer forma, o carteiro. Além disso, suas declarações não foram determinantes para o reconhecimento da autoria, diante da prova testemunhal produzida e dos reconhecimentos pessoais realizados. Assim, inaplicável a circunstância atenuante decorrente da confissão. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado com o concurso de mais de duas pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, b, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44, I, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO, WILLIAM CUSTÓDIO DA PENHA FERREIRA e ANDERSON SILVA JÚLIO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estarem incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007526-94.2011.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X SILVIO CESAR FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Sentença de fls. 497: Vistos em sentença. Considerando que o acusado cumpriu todas as condições estipuladas para a suspensão do processo (fls. 310/311 e fls. 449/449v), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 495), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SILVIO CÉSAR FUJIE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 12.03.1976, em São Paulo/SP, filho de Antônio Fujie e Maria Stela Fujie, RG nº 24.172.360-7 SSP/SP e CPF/MF nº 257.519.248-00, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: SILVIO CÉSAR FUJIE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 2243/2243V: Os presentes autos versam sobre crime contra a ordem tributária, em tese, cometidos pelos representantes legais da empresa CERVEJARIA BELCO S/A, em decorrência de fraude contábil e fiscal concernentes ao ano calendário 1996. Os autos do inquérito policial nº 0000341-06.2006.403.6108 foram redistribuídos a este Juízo em 17.03.2011 considerando a inexistência de crime contra o sistema financeiro nacional, para a análise do delito remanescente de crime contra a ordem tributária. A pedido do Ministério Público

Federal, considerando o domicílio fiscal do contribuinte, os autos do inquérito policial acima descrito foram remetidos à Subseção Judiciária de Bauru em 24.05.2011. Ocorre que, em 16.01.2012, o Juízo de Bauru determinou a devolução dos autos do inquérito policial visando à análise de conexão com os presentes autos, sendo recebidos em Secretaria em 31.01.2012. Em 05.03.2012 foram remetidos ao Ministério Público Federal ambos os autos para análise de conexão ante as alegações feitas pelo Juízo de Bauru, sendo devolvidos em 12.03.2012. O Ministério Público Federal opinou pelo apensamento dos autos do inquérito policial 0000341-06.2006.403.6108 à presente ação, bem como pela competência desse DD Juízo para o feito, com amparo na decisão de fls. 959/962. É o relatório do essencial. Decido. 1. Fls. 2241/2242: fixo a competência deste Juízo para processamento dos autos do inquérito policial 0000341.06.2006.403.6181 e determino seu apensamento definitivo a estes autos onde prosseguirá seu processamento. Certifique-se. 2. Considerando não ter havido alteração quanto ao débito relativo ao procedimento administrativo fiscal nº 10825.001733/99-52 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.026089-36), MANTENHO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional enquanto perdurar tal situação, conforme determinado a fls. 2179. Proceda a Secretaria conforme disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, quanto aos débitos consubstanciados no procedimento administrativo fiscal nº 10825.001733/99-52 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.026089-36). Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento deste inquérito policial, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO

0049633-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059500-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002375-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054545-40.2004.403.6182 (2004.61.82.054545-0)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0020400-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528483-13.1998.403.6182 (98.0528483-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0020401-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048415-05.2002.403.6182 (2002.61.82.048415-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0639390-46.1984.403.6182 (00.0639390-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HENRIQUE NUNES(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA E SP019140 - WADY AIDAR E SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0508648-44.1995.403.6182 (95.0508648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0508508-73.1996.403.6182 (96.0508508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GOULART PENTEADO IERVOLINO & LEFOSSE = ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0511399-67.1996.403.6182 (96.0511399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0580557-78.1997.403.6182 (97.0580557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0545485-93.1998.403.6182 (98.0545485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0054545-40.2004.403.6182 (2004.61.82.054545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0056747-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0057401-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANU MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NAOE HASEYAMA X GERONIMO TACACHI

IWAMOTO(SP209503 - HÉLIO KAZUYOSHI NAKANISHI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0031465-13.2005.403.6182 (2005.61.82.031465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0038360-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0038361-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038361-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0026509-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-69.1988.403.6182 (88.0006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0554499-04.1998.403.6182 (98.0554499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539138-44.1998.403.6182 (98.0539138-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0055618-81.2003.403.6182 (2003.61.82.055618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523073-71.1998.403.6182 (98.0523073-2)) AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0040163-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006833-20.2005.403.6182 (2005.61.82.006833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EIXO CONFECÇOES LTDA.(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X EIXO CONFECÇOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0024966-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGE XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL X SAGE XRT BRASIL LTDA.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0037014-67.2006.403.6182 (2006.61.82.037014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500677-71.1996.403.6182 (96.0500677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513707-13.1995.403.6182 (95.0513707-9)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0043278-03.2006.403.6182 (2006.61.82.043278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534449-25.1996.403.6182 (96.0534449-1)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2344 - RENATA MELO PACHECO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0021884-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021985-21.1999.403.6182 (1999.61.82.021985-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026330-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008195-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008195-4)) DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se o r. despacho de fls.89, em nome das advogadas destinadas a receberem as intimações.

0009992-29.2009.403.6182 (2009.61.82.009992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030742-91.2005.403.6182 (2005.61.82.030742-6)) BRASILIANO E ASSOCIADOS GESTAO DE RISCOS CORPORATIVOS S/C LTDA X B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0515877-26.1993.403.6182 (93.0515877-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROTYPE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X MARCIA MARIA BEZERRA X MARLENE FLECK MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 84/ 92 e 97/ 104:Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão das coexecutadas do pólo passivo do presente feito executivo. Conforme a certidão da JUCESP juntada a fls. 95, a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ainda, no específico caso da petionária MARLENE FLECK MARTINS, conforme consta do documento de fls. 95, esta se retirou da sociedade em 30 de março de 1993. Assim, não há possibilidade de responsabilizá-la, por não ter dado causa à dissolução da sociedade.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCIA MARIA BEZERRA e MARLENE FLECK MARTINS, sendo a primeira de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para que seja anotada a expressão MASSA FALIDA em frente à razão social da primeira executada.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 84/ 92.Informe a exequente o atual andamento do processo falimentar.Intimem-se as partes

0500708-62.1994.403.6182 (94.0500708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X AMERICO AGROPECUARIA S/A X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 320/ 321 e 325/ 339:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo deste feito e do feito em anexo do coexecutado ELIO DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 320/ 321.Prosseguindo, conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 325/ 339, a empresa executada é grande devedora da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário.De fato, as pessoas físicas e empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 340/ 412)

verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Estes corresponsáveis estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente a fls. 339. Pois bem, partindo-se destes corresponsáveis, é possível verificar o envolvimento das empresas mencionadas nos documentos, as quais fazem parte do grupo econômico. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário

independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevenindo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família de ONOFRE AMERICO VAZ. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família de ONOFRE AMERICO VAZ; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição

de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição de fls. 170 da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 325/ 339, a fim de: a) excluir do pólo passivo ELIO DOS SANTOS, conforme acima deliberado; b) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo econômico SERVAZ, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e c) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda, por ora, das pessoas jurídicas indicadas a fls. 339, item 2, ou seja, SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, AMERICO AGROPECUÁRIA S/A, MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SERVAZ MINERAÇÃO S/A e OAV CONSTRUÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se.

0500817-76.1994.403.6182 (94.0500817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNIOR S FERRAGENS E MATERIAL ELETRICO LTDA X LAURADY THEREZA FIGUEIREDO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X ALEXANDRE FAZIA JUNIOR X FRANCISCO LUIZ FAZIA JUNIOR(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0551857-92.1997.403.6182 (97.0551857-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA E Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X GAZETA MERCANTIL S/A INF ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 440/459: Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 440/459, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 460/661) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no

pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial.

0011318-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011318-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZIL LTDA - ME

1 - Defiro a substituição da penhora ora requerida, haja vista que os bens penhorados são de difícil comercialização e alienação pelo desvalor em face do tempo, assim DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011383-19.2009.403.6182 (2009.61.82.011383-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CRISTAL VILA FORMOSA LTDA ME

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os

autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011394-48.2009.403.6182 (2009.61.82.011394-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAMANTE ALEGRIA LTDA ME

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030233-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMBRANA & PINI LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fl.104: ao executado para manifestação em 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre o bem ofertado a penhora pelo executado (fls.91/102). Int.

0053928-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053928-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNAPAUOLA GIULIETTI
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0053961-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053961-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMINDO ROSA CORREA
Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054061-49.2009.403.6182 (2009.61.82.054061-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAXIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054093-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054093-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054109-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054109-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TIRONE DOS SANTOS SOARES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054112-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054112-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE DE CASSIA NASCIMENTO FURLAN

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054122-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054122-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALKIRIA ROSA UGOLINI

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054131-66.2009.403.6182 (2009.61.82.054131-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOSTENES JOSE DA COSTA MEDEIROS

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054137-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054137-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUGO FERNANDES QUADROS

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valor es inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não

será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0054168-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054168-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054171-48.2009.403.6182 (2009.61.82.054171-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ROJAS SENZANO
Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivado, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0008662-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANDRA APARECIDA ASSALI
Fls. : À exequente. Int.

0014932-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIA COML E IMOB DE SAO PAULO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear

recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0018707-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X NEUSA MARIA FRANCISCA

Verifico que da decisão interlocutória proferida o exequente interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz arquiva o processo sobrestado até atingir o valor de 10 mil reais tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Certifique-se o decurso de prazo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021348-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELCIO APARECIDO DE SOUZA

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0028721-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO AMARAL

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais

fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0028782-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados

os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0029007-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE DE JESUS DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em dez dias, acerca da aplicação, no presente caso, dos artigos art. 7º e 8º da Lei 12.514 de 28/10/2011, que dispõem: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. e Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033326-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WORLD NET EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0034052-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEGA COM/ MED ACESSORIOS LTDA EPP Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não

possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050230-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA DE MENEZES GOMES

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0012118-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TOLOI

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0014051-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA BEZERRA FERREIRA DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0016488-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO MATIAS DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0019142-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIRO MARQUES DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0019174-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDELIAN VALENTIN GUEDES

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0021508-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA E MERCEARIA ROSIMAR LTDA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0024240-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIANE IARA KORTE

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0557637-76.1998.403.6182 (98.0557637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550790-92.1997.403.6182 (97.0550790-2)) LUMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Recebo a apelação da embargada de fls. 117/121, em ambos os efeitos. Deixo de dar vista à apelada para que apresente as contrarrazões pois já foram apresentadas às fls. 123/125. Recebo o recurso adesivo da parte embargante de fls. 126/130. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0041074-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6)) VANDERLEI CASONICHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/97: A questão do pedido de realização de perícia já se encontra preclusa, conforme r. despacho e manifestação de fls. 61/64. Ante o exposto, tornem os autos conclusos. Int.

0055670-09.2005.403.6182 (2005.61.82.055670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550927-74.1997.403.6182 (97.0550927-1)) DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 97.0550927-1. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001339-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035027-64.2004.403.6182 (2004.61.82.035027-3)) JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2004.61.82.035027-3. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005437-03.2008.403.6182 (2008.61.82.005437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005878-2)) DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1008/1009. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0049177-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-67.2008.403.6182 (2008.61.82.024684-0)) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2008.61.82.024684-0. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017139-72.2010.403.6182 (1999.61.82.009482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009482-9)) ALICE CRISTINA COUTINHO DE SOUZA(SP165806 - KARINA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0017533-79.2010.403.6182 (2006.61.82.043943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-19.2006.403.6182 (2006.61.82.043943-8)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0042635-06.2010.403.6182 (2006.61.82.048469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048469-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048469-9)) RESTAURANTE TAKOHATI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046369-09.2003.403.6182 (2003.61.82.046369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504949-79.1994.403.6182 (94.0504949-6)) DANIELLE ESTEVES BRANDANI(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X WAGNER THADEU BRANDANI(Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES OAB 91318)
Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0057001-94.2003.403.6182 (2003.61.82.057001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531212-46.1997.403.6182 (97.0531212-5)) LINO SENRA BERDULLAS X CARMEM VIANO GARCIA(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X INSS/FAZENDA X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 97.0531212-5 e os embargos à execução Fiscal nº 2003.61.82.029088-0. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0027433-57.2008.403.6182 (2008.61.82.027433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-98.1999.403.6182 (1999.61.82.000420-8)) OSWALDO LOPES FIORE X REGINA PEREGO FIORE(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Os procuradores constituídos à fl. 148 poderão retirar os autos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. Após a intimação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição conforme determinado às fls. 143.Int.

EXECUCAO FISCAL

0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA X EDNA MARIA FACHIN(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO X ANTONIO HONORIO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Conclusão a fl. 143. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/BNH (FAZENDA NACIONAL) em face de VITAFARMA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA e OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa FGSP 01210022. RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO (fls. 51/61) e EDNA MARIA FACHIN (fls. 70/90) apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional/IAPAS-BNH defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade. Nesta toada, pretendem a parte excipiente a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. No caso vertente, não há nos autos prova de que os excipientes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento do FGTS não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal das partes excipientes.Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das partes excipientes RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO e EDNA MARIA FACHIN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Intime-se a parte executada da substituição da CDA, nos termos do 8º, artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.2. Sem prejuízo, a fim de dar cumprimento à r. decisão prolatada pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte executada, se persiste interesse na apreciação da alegação de decadência, tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fl. 701). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0532782-33.1998.403.6182 (98.0532782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.031953-3, que desconstituiu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 86.527 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora de fls. 126/127, intimando-se a parte interessada a vir retirá-lo em secretaria para seu integral cumprimento. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0054447-55.2004.403.6182 (2004.61.82.054447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 74/75: Poderá a parte executada retirar os autos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Após a intimação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada retire os autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 68. Int.

0032881-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos em decisão.Conclusão de fls. 391.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, tirados em face da decisão de fls. 374, que manteve a decisão de fls. 292/299, pelos seus próprios fundamentos. Fundam-se nos artigos 535 e 188, ambos do CPC, a conta de haver omissão no r. decismum, no que tange as considerações feitas pela exequente na petição de fls. 350/351, que apontou diversas outras irregularidades na carta de fiança apresentada pelo executado. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que os autos do Agravo de Instrumento, interpostos pela parte excipiente, encontram-se conclusos na Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 392/393).Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043471-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043471-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE)
Por ora, realize a parte executada, o depósito do valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0026391-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026391-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA)
Por ora, realize a parte executada, o depósito do valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3087

EMBARGOS A ARREMATACAO
0011173-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0)) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/

LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531745-68.1998.403.6182 (98.0531745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502868-21.1998.403.6182 (98.0502868-2)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0048382-20.1999.403.6182 (1999.61.82.048382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025901-63.1999.403.6182 (1999.61.82.025901-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da embargada, ora executada (fls. 202), expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0060900-42.1999.403.6182 (1999.61.82.060900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576378-04.1997.403.6182 (97.0576378-0)) H C IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0053740-29.2000.403.6182 (2000.61.82.053740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036180-11.1999.403.6182 (1999.61.82.036180-7)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004604-29.2001.403.6182 (2001.61.82.004604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023270-49.1999.403.6182 (1999.61.82.023270-9)) CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015631-09.2001.403.6182 (2001.61.82.015631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-40.1999.403.6182 (1999.61.82.048122-9)) AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 238/246) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037838-65.2002.403.6182 (2002.61.82.037838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-95.2001.403.6182 (2001.61.82.017908-0)) A FERRO S/A IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0039077-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)) BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 1428/1432 dos autos.Assevera que a r. sentença foi omissa, nos seguintes aspectos: [i] não há razão para submeter a r. sentença ao reexame necessário, visto que o valor remanescente inscrito em dívida ativa é inferior à sessenta salários-mínimos; [ii] que a verba honorária fixada em valor módico não atende a finalidade da regra contida no artigo 20 e par. 3º e 4º do CPC e; [iii] que não foi determinada a extinção da execução fiscal originária, com respectiva condenação do exequente ao pagamento das verbas de sucumbência naqueles autos.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.No tocante ao reexame necessário, a ele está sujeito o caso dos autos, na medida em que, conforme consta do Sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 1452), o valor total do débito remanescente do embargante junto à embargada supera o limite de 60 salários mínimos previstos no artigo 475, 2º, CPC. Vale lembrar que o montante correspondente aos juros e ou/ encargo do DL 1025/69 também integra o valor do débito e, nessa condição, é levado em consideração para análise de enquadramento ou não na hipótese de reexame necessário.No que se refere à verba honorária fixada, observo que, na realidade, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Por fim, no tocante à determinação de extinção da execução fiscal que deu causa aos presentes embargos, também não há omissão a ser sanada, eis que a decisão extintiva da execução fiscal será proferida com base no desfecho destes embargos, nos respectivos autos.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas REJEITO-OS, tendo em vista que não há omissão a ser sanada na sentença embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 491/501 sob a alegação de omissão na sentença de fls. 484/485, a qual julgou improcedente o pedido inicial.Sustenta o embargante que: (i) na condição de advogado sócio da sociedade de advogados que representava a Chisal S/A, uma das acionistas da executada, nunca exerceu ato de gerência ou administrador desta; (ii) a Chisal S/A se retirou da sociedade antes que o embargante assumisse o cargo de diretor sem designação específica; (iii) após a retirada da Chisal S/A da executada, o embargante não teve acesso à documentação para eventual apresentação em juízo; (iv) o embargante ajuizou cautelar de exibição de documento contra a sociedade executada e seus acionistas, a qual foi julgada procedente; (v) não se comprovou no âmbito administrativo que o embargante tenha agido com excesso de poderes ou com infração e não houve caracterização da hipótese prevista no artigo 135 do CTN; (vi) a sociedade executada e seus acionistas administradores estão com situação cadastral regular e em caso semelhante que deu causa a processo junto à 10ª Vara Criminal, o sócio administrador respondeu a interrogatório. Com relação a tais aspectos, assevera que não houve pronunciamento a respeito.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada e não padece de omissão, contradição ou obscuridade; cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam inconformismo quanto aos fundamentos da sentença que afastou a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução e concluiu por sua responsabilização pelo débito, procurando por meio do presente recurso a reforma da decisão, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Por outro lado, o fato de não constar da decisão todas as teses articuladas nos autos não a macula se apenas uma ou algumas delas forem suficientes para fundamentar o decidido.Não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E.

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, tendo em vista que não há omissão a ser sanada na sentença embargada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010650-87.2008.403.6182 (2008.61.82.010650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) CRISTIANO ESTORINO MAIA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante (fls. 195/207) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida à fls.180/192 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010652-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante (fls. 601/207) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida à fls.189/198 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010017-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002294-7)) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do embargante (fls. 317/328) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida à fls.305/312 e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0030690-22.2010.403.6182 (2007.61.82.007078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96: intime-se a embargante para informar o resultado do Agravo interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0502568-30.1996.403.6182 (96.0502568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não

há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0523223-23.1996.403.6182 (96.0523223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BENEFICIENCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrações a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0564922-57.1997.403.6182 (97.0564922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA ME(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls. 36/38 e 60/62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0565464-75.1997.403.6182 (97.0565464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL DO S TEIXEIRA BAR ME

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0568071-61.1997.403.6182 (97.0568071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LANCHONETE MAIS OU MENOS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0587537-41.1997.403.6182 (97.0587537-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EK PROD ED DISTR SIST ATEND C MET PSIC INTEGRADOS LTDA X AGENILDA GOMES DE MEDEIROS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 06. Não há constrações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0520456-41.1998.403.6182 (98.0520456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos etc.Cuida-se de processo de execução fiscal em que, indeferida exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, houve interposição de agravo de instrumento por meio do qual se reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 148/150).Na sequência, a exequente requereu a extinção da presente execução com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 169) e à fl. 171 foi prolatada sentença declarando extinto o processo com base em tal dispositivo. A parte executada BRUNO TRESS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs, então, embargos de declaração às fls. 173/174 em face de referida decisão, sustentando ter havido omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento a respeito de fixação de verba honorária em favor da executada.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Verifico que no início da fundamentação da sentença de fl. 171 constou o cancelamento de inscrição da dívida ativa como motivo de extinção do feito.Observo, entretanto, que a real razão para extinção do feito foi o acolhimento do recurso de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.00.009491-0/SP pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com respectivo reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para que a sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a decisão prolatada à fl. 171 nos demais termos. (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 40, 4º, da Lei n. 6830/1980, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa sob n. 80.7.99.007725-80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito o débito era exigível; sendo certo que a não localização da executada, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente .P.R.I.

0059222-89.1999.403.6182 (1999.61.82.059222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X DIER ANTONIO DA COSTA - CONFECOES - ME X DIER ANTONIO DA COSTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 225 vº : intime-se o co-executado Dier Antonio da Costa a juntar os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Fls. 504/509: manifeste-se à executada.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0081688-77.1999.403.6182 (1999.61.82.081688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAIA MANUTENCAO CIVIL E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030983-41.2000.403.6182 (2000.61.82.030983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JHN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054437-79.2002.403.6182 (2002.61.82.054437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND E COM LTDA X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.Executados intimados para recolhimento das custas, quedaram-se inertes. É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Cumpra-se o determinado à fl. 157, 4º.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TR ENGENHARIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X TAIS HELENA NATIVIDADE DOS SANTOS(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X RENATO RODRIGUES(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

1. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados.2. Fls. 218/19: intime-se o co-executado Renato Rodrigues a regularizar a representação processual, juntando procuração.Após a transferência supra determinada, será intimado da penhora . Fls. 220/26: dê-se ciência à co-executada Tais Helena N. dos Santos, da devolução da petição pelo E. TRF 3ª Região. Int.

0041037-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MVJ - IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 79/81).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060617-43.2004.403.6182 (2004.61.82.060617-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE MARIA SOCREPPA KUWADA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇÕES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA
Diante da inércia do executado, proceda a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados.Int.

0039267-62.2005.403.6182 (2005.61.82.039267-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE TADEU GUERRA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 18/19. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0049418-87.2005.403.6182 (2005.61.82.049418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGATEL CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 156.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019735-68.2006.403.6182 (2006.61.82.019735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026055-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP240310 - RENATA MARCHETTI DE MAURO) X IZILDA SANTOS DA SILVA SAMPAIO X HUGO ARTUR SAMPAIO

Fls. 62 vº: prossiga-se na execução.Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada Ind de Molas e Estamparia Adonis Ltda, para o endereço indicado a fls. 52. Int.

0036210-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO JOSE FIORITTI CORBO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054089-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054089-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG VIANNA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.

10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054490-21.2006.403.6182 (2006.61.82.054490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUTETIC DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030168-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICIA FIGUEIROA ALBRECHET

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de omissão na decisão de fls. 85/96 dos autos no tocante à fixação da verba honorária. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, a hipótese é de sucumbência recíproca. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da decisão embargada passe a ter a seguinte redação: Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Os demais termos da referida decisão proferida às fls. 85/96 ficam integralmente mantidos. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029595-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093734-64.2000.403.6182 (2000.61.82.093734-5)) CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 141: Indefiro, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece rito próprio, distinto do pedido Requeira o embargante o que de direito, nos termos da lei processual civil Fique ciente que caso reitere o mesmo pedido ou deixe de se manifestar, os autos serão remetidos ao arquivo Int

0064783-89.2002.403.6182 (2002.61.82.064783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012365-77.2002.403.6182 (2002.61.82.012365-0)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05(cinco) dias, o que entenderem devido. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0021619-40.2003.403.6182 (2003.61.82.021619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043913-23.2002.403.6182 (2002.61.82.043913-5)) AXO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 94/99: defiro o pedido feito pela parte embargada. Tendo em vista os termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte embargante, na figura do seu procurador, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante dos valores relativos à condenação da verba honorária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por

cento sobre o montante e, expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, observando-se o disposto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se e intime-se.

0050356-14.2007.403.6182 (2007.61.82.050356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061971-40.2003.403.6182 (2003.61.82.061971-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Publique-se o despacho de fls. 123, cujo teor segue: Recebo a apelação de fls. 113/120 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007050-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-20.2002.403.6182 (2002.61.82.046377-0)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos do executivo fiscal apenso os comprovantes dos depósitos realizados em razão da penhora de faturamento mensal lavrada às fls. 97 do referido feito, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6. 830/80). 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.3. Publique-se.

0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial. 2. Abra-se vista à parte embargante para a apresentação de quesitos e assistente técnico. 3. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 4. Nomeio perito do Juízo o Sr. Antônio de Oliveira Rocha, com escritório na Avenida Portugal, 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580. 5. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 6. Intime-se.

0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias da inicial e sentenças proferidas nos autos do mandado de segurança coletivo de nº 623/06 e ação declaratória de nulidade de nº 11.935/2006, em trâmite junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, bem como de certidão de inteiro teor atualizada dos autos mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027136-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045961-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045961-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 109/110 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para dizer se insiste com a produção de prova pericial, tendo em vista o baixo valor executado. Publique-se.

0031397-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053761-34.2002.403.6182 (2002.61.82.053761-3)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de procuração original.2 - Deverá a parte embargante ainda atribuir o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.3 - Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.5 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao quantum impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Insta salientar que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.3 - Publique-se.

0007619-88.2010.403.6182 (2010.61.82.007619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2)) MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da exordial, da certidão de dívida ativa, da decisão que determinou a conversão do arresto em penhora, bem como do detalhamento de fls. 130/133, todas do executivo fiscal apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0029465-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo-se em vista a oposição de novos embargos à execução fiscal (nº 0051028-80.2011.403.6182), diga a parte embargante quais dos embargos pretende prosseguir. Publique-se.

0042641-13.2010.403.6182 (2009.61.82.031304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031304-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031304-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial. 2. Intime-se a parte embargante para, nos termos do art. 284 do CPC, sanar a irregularidade apontada no ofício de fls. 25 do executivo fiscal apenso, ou indicar bens em garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC e arts. 1º, parte final e 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). 3. Publique-se.

0049942-11.2010.403.6182 (2009.61.82.025640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0)) DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 294/295) recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: .PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal nº 200961820256400.3. Intime-se o patrono da embargante, Denis Barroso Alberto, para que compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para assinar o substabelecimento juntado às fls. 296. os principais. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6. Publique-se. Cumpra-se.

0015941-63.2011.403.6182 (2002.61.82.050355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. 2. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos dos últimos 03 (três) meses da(s) conta(s) corrente(s) mencionada(s) na exordial, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, bem como declaração do signatário que se submete às eventuais

penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade. Publique-se.

0030458-73.2011.403.6182 (2005.61.82.018588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018588-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018588-6)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 99), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 5. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 7. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 8. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 9. No silêncio venham-me conclusos. 10. Publique-se. Intime-se.

0051028-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo-se em vista a oposição anterior de embargos à execução fiscal nº 00294656420104036182, informe o embargante quais dos embargos pretende prosseguir. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048425-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-23.2002.403.6182 (2002.61.82.017141-2)) OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049823-02.2000.403.6182 (2000.61.82.049823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X ANDREA DANGELO - ESPOLIO X SANDRA LAVINAS D ANGELO X PEDRO DOMINGOS D ANGELO(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO)

1- Preliminarmente, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação supra, faculto a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.3 - Silente, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de valores. Int.

0003003-85.2001.403.6182 (2001.61.82.003003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BCP DO BRASIL LTDA X RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA X DOUGLAS MO X CHEUNG NG MEE CHU(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

1) Fls. 95/134: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Douglas Mo tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a declaração da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente processual por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao

redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior

Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 17). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, conforme consta da cópia do contrato social, juntado às fls. 59/61, o coexecutado se retirou da sociedade empresária em 24.10.1995 (fl. 60) e, portanto, muito antes do ajuizamento da presente ação. Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido remanescente formulado, uma vez que a parte não possui mais legitimidade para argüi-lo em juízo, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o sócio DOUGLAS MO do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da presente ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. 2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0021505-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LX PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FRANCESCA CONTIN X BELKIZ ANGELA ROSA(PR024600 - LETICIA SEVERO SOARES)

1) Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social e das últimas alterações promovidas, a fim de comprovar que a subscritora da petição juntada às fls. 82/92 dos autos possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0013205-82.2005.403.6182 (2005.61.82.013205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRASUMO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X KATHIA MARIA CHEDID X HELMA MARIA CHEDID X SANDRA REGINA DA SILVA ANTONIO X JOSE LUIZ ANTONIO

Fls. 106/107: acolho os fundamentos apresentados pela parte exequente, razão pela qual rejeito os bens oferecidos pela parte executada em garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido à fl. 70 dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0012747-31.2006.403.6182 (2006.61.82.012747-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Fls. 61: Defiro. Intime-se a executada para que comprove, nos autos, e através de documentos hábeis, a alegação de parcelamento do débito Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito Int

0024725-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEA ENGENHARIA LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Recebo a apelação de folhas 274/281 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013493-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Fls. 45/51: Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado ainda se encontra em processo de consolidação (fls. 46/51). Tal circunstância, contudo, não impõe o levantamento da garantia ofertada (fls. 43), ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte. É de se observar que a adesão ao parcelamento realizou-se em 26.11.2009 (fl. 51), ou seja, em momento posterior ao oferecimento do bem à penhora por parte da executada nos autos, em 30.06.2009 (fl. 14/26) como garantia da integralidade do débito, objetivando a oposição dos embargos à execução fiscal. Assim, considerando a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com simples inadimplemento da parte, INDEFIRO o pedido feito pela parte executada. Ademais, somado ao teor do art. 11, inc. I da Lei n. 11.941/2009, que menciona que a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal, não há como refutar a garantia oferecida pela parte executada nos autos, que foi aceita pela exequente (fl. 40), pois em caso de eventual descumprimento do parcelamento, a ação retomará seu curso de forma regular. Neste sentido, cito as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO FORMULADO PELA DEVEDORA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009 - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES FEITOS VIA BACEN-JUD INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há relevância nos fundamentos da minuta capazes de infirmar as razões da interlocutória recorrida, firmes que são no fato de que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado dois dias após a efetivação da penhora, além do que quando feito o bloqueio o débito não estava com a exigibilidade suspensa, como, aliás, parece não estar porquanto o parcelamento pende de deferimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 2010003000037178, DJF3 CJ1 02.09.2010, p. 293, Relator Johonsom Di Salvo). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a agravada protocolizou petição requerendo a desistência dos embargos à execução fiscal, renunciando a qualquer direito, por ter aderido ao Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003. 2. Após a extinção do feito, a agravada novamente peticionou nos autos dos embargos à execução, desta vez requerendo o desentranhamento da carta de fiança bancária que garantia a execução fiscal promovida pela agravante, no que foi prontamente atendida pelo MM. Juiz a quo. 3. A adesão ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003 obriga o contribuinte à aceitação plena e irrevogável das condições ali previstas, em especial, a manutenção das garantias porventura existentes em execução fiscal (art. 4º, V). 4. É cabível na espécie tão somente a suspensão do feito executivo ante a realização de parcelamento do

débito pela agravada, sendo inadmissível a liberação da garantia da execução, no caso a carta de fiança bancária.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 200303000708056, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192874, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2010, PÁGINA: 1560)Diante do exposto, ponderando o teor do art. 151, VI do CTN, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito tributário em cobro, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/09, porém INDEFIRO o pedido de desoneração da garantia ofertada a fl. 25 dos autos.Uma vez que a parte executada deixou de comparecer para a lavratura do termo de penhora do bem indicado à fl. 25, DETERMINO o bloqueio do veículo mencionado por meio do sistema RENAJUD.Após, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0025685-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA VETORTEC LTDA

Fls. 56/58: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.09.001410-08 E 80.7.09.000731-81, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de n.º 80.6.09.002637-30, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido à fl. 56 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 51, independentemente de cumprimento.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0050342-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, em conformidade com a cláusula 5ª do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte executada, conforme requerido. Int.

0017871-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

0018071-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 14/16. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/18. Int.

0018073-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 14/16. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/18. Int.

0018079-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 14/16. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/18. Int.

0018355-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA

VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

0018364-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

0018694-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 14/16. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/18. Int.

0018892-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

0018901-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

0023799-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

1) Fls. 11/26: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO DE SERVIÇOS ELIMAI LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição do débito em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro nos autos decorre de multa administrativa, aplicada em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação sobre a qualidade de combustíveis automotivos para revenda e comercialização (fls. 34/38), no exercício regular do poder de polícia por parte da ANP, imposta com fundamento nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.478/97, na Portaria ANP nº 310/01 e, no artigo 10 da Portaria ANP nº 248/00. Assim, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa em julgado semelhante ao tema tratado nos autos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos,

de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1592945, autos n.º 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Nesse contexto, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, tem-se no despacho do juiz que determina a citação o efeito interruptivo da prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei n.º 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ressaltando que a presente execução fiscal foi ajuizada em data posterior a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, em 09.06.2005, ou seja, na data de 30.05.2011 (fl. 02). Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei n.º 9.873/99, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Ponderando tais questões, verifico que a CDA de n.º 30111089451 que instrui a presente ação apresenta o termo inicial do débito, na data de 10.03.2011 (fl. 04). Cabe ressaltar, de acordo com a cópia do processo administrativo que originou a referida inscrição (fls. 33/83), que a parte executada foi autuada em 12.09.2003, apresentou alegações finais (fls. 46/51), bem como interpôs recurso administrativo da decisão que manteve o auto de infração (fls. 53/60). Em seguida, foi proferida decisão final por parte do órgão administrativo competente em 20.08.2008 (fl. 76/77), com provimento parcial do pedido, sendo a parte executada notificada de seu conteúdo em 13.10.2008 (fl. 81). Deste modo, entendo que desde 13 de outubro de 2008 (fl. 81) a prescrição iniciou seu curso, tendo sido suspensa entre 10.03.2011 (data da inscrição da CDA n.º 30111089451 - fl. 04) até 30.05.2011 (data do ajuizamento da presente execução fiscal). Em seguida, foi proferido o despacho que determina a citação nos autos em 07.06.2011 (fl. 08), marco interruptivo do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 2º-A, I, da Lei n.º 9.873/99, incluído pela Lei n.º 11.941/09, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em data posterior a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, em 09.06.2005, ou seja, na data de 30.05.2011 (fl. 02). Portanto, forçoso concluir que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/1932 e art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99) entre as datas de 13.10.2008 (fl. 81) e a data de 07.06.2011 (fl. 08), ressaltando que durante o período de 10.03.2011 (data da inscrição das CDA n.º 30111089451 - fl. 04) até 30.05.2011 (data do ajuizamento da presente execução fiscal), o curso prescricional esteve suspenso. Saliento que não foram informadas outras causas aptas a suspender ou interromper o prazo prescricional nos autos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 30/32: primeiramente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 3) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A EXECUCAO

0014362-51.2009.403.6182 (2009.61.82.014362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008261-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao embargado para eventual impugnação no prazo legal
Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009977-07.2002.403.6182 (2002.61.82.009977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017171-92.2001.403.6182 (2001.61.82.017171-7)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0031941-51.2005.403.6182 (2005.61.82.031941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003671-9)) ERNI DELLA PASQUA(PR025858 - BERNARDO RUCKER E SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058187-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058187-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Fls. 173/175: Indefero, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece rito próprio, distinto do pedido Requeira o embargante o que de direito, nos termos da lei processual civil No silêncio, ao arquivo Int

0005838-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023796-45.2001.403.6182 (2001.61.82.023796-0)) JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades, juntando aos autos garantia da execução, haja vista o levantamento da penhora de fls. 30/36, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6830/80).2 - Intime-se.

0019634-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069121-72.2003.403.6182 (2003.61.82.069121-7)) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o baixo valor discutido nos presentes autos (R\$ 10.287,94, conforme fls. 175), intime-se a Embargante para que informe se insiste na realização da prova pericial de fls. 163

0011848-28.2009.403.6182 (2009.61.82.011848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013161-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013161-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) Manifestam-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012269-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044115-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044115-1)) IRAMAIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as seguintes irregularidades: a) valor da causa; b) cópia das CDAs; c) cópia da inicial da Execução Fiscal; d) cópia do auto de penhora; e) cópia do laudo de avaliação 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80)Int

0018571-63.2009.403.6182 (2009.61.82.018571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0049925-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049925-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 261/263: Defiro - Reconsidero o despacho de fls. 259 e determino o prosseguimento do feito 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0029860-90.2009.403.6182 (2009.61.82.029860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056073-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056073-2)) ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROTHENBERG COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.056073-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0015316-63.2010.403.6182 (2009.61.82.004386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004386-6)) GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original (art. 37 do CPC). 2. Fls. 78/82 - Intime-se a parte embargada para que comprove eventual consolidação do parcelamento noticiado, informando se o débito em debate fora incluído. 3. Publique-se. Intime-se.

0042716-52.2010.403.6182 (2006.61.82.006512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-48.2006.403.6182 (2006.61.82.006512-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0033746-29.2011.403.6182 (2004.61.82.009251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009251-0)) VIRGINIA APARECIDA GELMETI SERRANO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, junte a parte executada cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 02/03 dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração dos signatários que se

submetem as eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade.4 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051021-88.2011.403.6182 (2005.61.82.044568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044568-87.2005.403.6182 (2005.61.82.044568-9)) CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SETUBAL(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - O valor atribuído à causa corresponde ao valor do benefício pretendido na presente ação (fls. 310 do executivofiscal apenso), de forma que os embargos, ostensivamente, não versam sobre a totalidade dos bens penhorados.4 - Assim, deixo de determinar a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1052 do CPC.5 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053017-39.2002.403.6182 (2002.61.82.053017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL X NEIDE ALEIXO MORRELL X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - No que se refere aos valores bloqueados de titularidade da empresa executada (fls. 252/253), cumpra-se a decisão de fls. 247/248.2 - Petição de fls.: 254/259:Primeiramrente, conforme noticiado às fls. 251/253 foram bloqueados, por determinação deste Juízo, junto ao Banco Bradesco S/A o valor de R\$ 2.482,18, perante a Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.720,82 e diante do Banco Itaú S/A o valor de R\$ 0,03, todos de titularidade de Stanley Arnold Morrel Junior, bem como o valor de R\$ 6.555,25 perante o Banco do do Brasil S/A e junto ao Banco Itaú S/A a quantia de R\$ 1.401,03, ambos de titularidade de Neide Aleixo Morrell.Analisando os documentos de fls. 260/262 verifica-se que os bloqueios junto aos Bancos do Brasil S/A e Itaú S/A possuem valores diversos do acima informado. Ademais os documentos de fls. 260/263 são cópias simples cuja leitura está prejudicada.Assim, faculto aos coexecutados Neide Aleixo Morrell e Stanley Arnold Morrell Junior trazerem aos autos cópias autenticadas ou originais, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados às fls. 251/253 dizem respeito à conta salário, à conta poupança, benefícios previdenciários e etc, bem como foram bloqueados por determinação deste Juízo.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0055975-95.2002.403.6182 (2002.61.82.055975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL(SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - O documento de fl. 172 demonstra que a quantia bloqueada junto a conta poupança n.º 60.000677-7, agência n.º 2038, Banco Santander S/A, de titularidade de Stanley Arnold Morrel, indica cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da conta acima descrita noticiado às fls. 144/145, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Indefiro, por ora, o desbloqueio da quantia de R\$ 1.067,67, noticiado às fls. 144/145, tendo em vista que o coexecutado não demonstrou que tais recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil).3 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 147/172.Com a resposta, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0070349-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista a nova procuração de fls. 187, proceda a secretaria a inclusão dos procuradores constituídos. Após, republique-se o despacho de fls. 211. Int. Fls. 207/210: Diga a parte executada acerca das alegações da exequente. Int.

0035697-68.2005.403.6182 (2005.61.82.035697-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos, etc. Trata-se em embargos de declaração opostos por PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Analisando a decisão proferida às fls. 94/99 verifico que a mesma não apresenta qualquer

obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos possuem nítido caráter infringente, já que visam pugnar pela alteração da lei aplicável ao caso em espécie. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém REJEITO-OS devendo a parte ofertar o remédio processual legalmente adequado. Intime(m)-se.

0006145-24.2006.403.6182 (2006.61.82.006145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS DE LA VEGA LTDA X ALBERTO DE LA VEGA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA Fls. 151/167: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.02.000929-93, 80.4.03.007546-07, 80.6.02.002997-75, 80.6.02.002998-56, 80.7.02.000612-61, bem como o período referente aos exercícios de 1998/1999 e 1999/2000, que integram a Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.4.05.024147-18 nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se referem aos valores constantes da inscrição em dívida ativa remanescente, a CDA de n.º 80.4.05.024147-18, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0039367-80.2006.403.6182 (2006.61.82.039367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO FERRAZ LTDA X JOSE GRANDINI X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, etc. 1) Fls. 244/246: em um primeiro momento, cabe mencionar que a notícia de decretação da falência da empresa executada nos autos não impede a análise dos pedidos, pois, somado ao estado de insolvência em que se encontra a devedora principal, há suspeita da prática de atos abusivos de direito e de fraude à lei por parte de seus administradores diante dos fatos trazidos pela parte exequente. 2) A parte exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico denominado RUAS VAZ. Relata que todas as empresas pertencentes a tal grupo possuem em comum o fato dos sócios apresentarem nacionalidade portuguesa e grau de parentesco próximo, dada a identidade nítida entre os sobrenomes, quais sejam: Ruas Vaz, Almeida, Pinto e Pires. Somado a isto, aduz que as mesmas pessoas naturais integram o quadro social de outras pessoas jurídicas que se encontram sediadas nos mesmos endereços, bem como possuem outras semelhanças no que tange à identidade de endereços eletrônicos, o ramo de atividade empresarial (objeto social), a transferência de capital realizado por meio de diversas incorporações e cisões entre si, sendo todas representadas em juízo pelo mesmo escritório de advocacia, Diedrich Consultoria Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, tendo a presença constante do Dr. Luis Fernando Diedrich como subscritor das manifestações apresentadas em juízo. Sustenta, também, que tais empresas possuem um vínculo estreito que permite a obtenção dos benefícios conjuntamente, já que são encerradas e repassadas de uma para outra sucessivamente. Assim, requer seja declarada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico Ruas Vaz, nos termos do art. 124, I do CTN e art. 30 da Lei n.º 8.212/91, com a inclusão no pólo passivo de tais empresas, bem como a manutenção dos sócios que integram as respectivas pessoas jurídicas no pólo passivo da lide, com o regular prosseguimento do feito em relação aos coexecutados. É o relatório. Decido. Verifico que a questão fática trazida aos autos pela parte exequente acerca do reconhecimento do grupo econômico Ruas Vaz já foi objeto de análise positiva pelo Poder Judiciário em diversas decisões de primeira e segunda instâncias. No julgamento do recurso de agravo de instrumento de n.º 2010.03.00.027625-2, da relatoria do i. Desembargador Federal Lazarano Neto, da sexta turma do E. TRF da 3ª Região, houve detida análise fática da dinâmica de atuação do grupo econômico RUAS VAZ, conforme trecho que cito: Conforme narrado pela agravante, nas empresas referidas (quadro de fls. 05 deste recurso) figura o Sr. José Ruas Vaz como sócio e em todas as sociedades listadas, figuram ou já figuraram sócios em comum, os quais transitam entre elas, como é o caso de José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Armelino Ruas Figueiredo, Eneide Mingosse de Abreu (a qual, segunda a agravante, possuía o mesmo CPF que José de Abreu), José de Abreu, Francisco Pinto, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Vicente dos Santos Araújo, Delfim Alves de Figueiredo, Armênio Ruas Figueiredo, Armandio de Almeida Pires, Antônio Carlos Pereira de Abreu. Ademais, os sócios José Ruas Vaz e Carlos Abreu, aparecem no quadro societário de todas as sociedades integrantes do grupo, possuindo a maior participação de cada uma das sociedades. Outro ponto a ser levado em consideração, diz respeito à identidade dos ramos de atividades das empresas, qual seja, transporte rodoviário coletivo de passageiros e, da mesma forma, a semelhança no tocante aos endereços das garagens fornecidas pela SPTrans, bem como dos endereços eletrônicos de cada uma das empresas prestadoras de serviços (fls. 281/283 dos autos). Além disso, consta do próprio registro da JUCESP a realização de diversas incorporações e cisões entre as pessoas jurídicas citadas e, no caso específico da agravada, foram realizadas diversas alterações do contrato social, de modo que, atualmente, apenas Salvador Pinheiro Santos (admitido em 22.12.99), José da Rocha Pinto e Edson Alves Gouveia (admitidos em 19.07.2000) figuram como

sócios da executada. Conforme destacado pela União, a modificação do sistema de transporte público coletivo terrestre em São Paulo teria desencadeado a movimentação dos sócios entre as empresas citadas. Além disso, a decretação da falência da executada em meados do ano de 2003 ocorreria em momento posterior à saída de todos os sócios que a constituíram. Também não pode ser desconsiderado o fato de haver identidade de advogados que assistem às pessoas jurídicas já referidas. Nesse sentido, ao acessar os autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em curso na 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, relativa ao agravo nº 2007.03.00.025585-7, a que se refere a manifestação e requerimento de fls. 225/230, a União constatou que os próprios devedores (pessoas jurídicas em que a agravante pretende o reconhecimento de grupo econômico), manifestaram-se em conjunto, através, da mesma banca de advocacia, DIETRICH ADVOGADOS, tendo o mesmo profissional assinado todas as petições afirmando tratar-se realmente de um grupo econômico. Com isso, cita a recorrente vários trechos dos referidos autos. A propósito, a União também faz referência às fls. 1122/1127 da execução fiscal nº 98.0554071-5, na qual consta a cópia da decisão de fls. 105/110 proferida nos autos 98.05.53966- (fls. 16). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a formação do Grupo Econômico Ruas Vaz, com a consequente inclusão de todas as empresas elencadas às fls. 226 dos autos de origem e sócios principais (relacionados às fls. 226/227 dos mesmos autos) no polo passivo das execuções fiscais e suas respectivas citações. Comunique-se. Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Intime-se. No caso dos presentes autos a situação se repete. Por primeiro, verifico que a parte executada Viação Ferraz Ltda. teve sua denominação alterada para Viação Castelo Central Ltda. (fls. 230) e possui ou possuiu em seu quadro societário as seguintes pessoas naturais: Amandio de Almeida Pires, Antonio Carlos Fonseca Pires, Francisco Pinto, José Ruas Vaz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Marcelino Antonio da Silva, José Grandini, Antonio José Vaz Pinto e Ricardo Pinto de Almeida (fls. 53/61). Outrossim, há nos autos fichas cadastrais das seguintes sociedades empresárias: a) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Enide Mingossi de Abreu, Armelino Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, Manuel Bernardo Pires de Almeida (fls. 487/493); b) AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Vitorino Teixeira da Cunha, Armelino Ruas Figueiredo, Luis do Nascimento Rodrigues, Carlos de Abreu, José de Figueiredo Alves, Antonio de Figueiredo Alves, Armando Alexandre Videira, José de Abreu (fls. 429/441). Referida empresa incorporou a sociedade Viação Monte Alegre Ltda. ; c) AUTO VIAÇÃO TABU LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Armênio Ruas Figueiredo, Antonio Vaz, Francisco Pinto, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva, Willi Forster Wege, Ana Luca Diniz Vaz Wege (fls. 530/536). Houve cisão parcial desta sociedade com transferência de parte de seu acervo patrimonial para Auto Viação Vitória Ltda.; d) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, José de Abreu, Marcos José Monzoni Prestes, Armelino Ruas Figueiredo, José Vaz Gomes, Delfim Alves de Figueiredo, Antonio Roberto Berti, José Alves de Figueiredo, João Vaz Gomes (fls. 445/458). Referida empresa sofreu cisão parcial, com transferência de parte de seu patrimônio para a sociedade VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. e também incorporou à sociedade a empresa de ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. E EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.; e) EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., que possui ou possuiu como sócios: José de Abreu, Marcelino Antonio da Silva, Armelino Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, Francisco Parente dos Santos, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu (fls. 462/467). f) EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Roberto Berti, Armelino Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves de Figueiredo, Eduardo Coropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 418/425) Esta sociedade foi incorporada por EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.; g) EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. que possui ou possuiu como sócios: Armelino Ruas Figueiredo, Marcelino Antonio da Silva, Francisco Pinto, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 362/365). Houve cisão parcial de referida empresa em favor da VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.; h) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Carlos de Abreu, José Ruas Vaz, Vitorino Teixeira da Cunha, Marcos José Monzoni Prestes, Armelino Ruas Figueiredo, José Vaz, Gomes, Delfim Alves de Figueiredo, Antonio Roberto Berti, Cláudio José Figueiredo Alves, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, José Alves de Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes (fls. 497/500). Foi alterado o objeto social de referida sociedade para transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal. i) EXPRESSO TALGO TRANSPORTE DE TURISMO LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Mario Rozas, Claudete da Conceição Rozas (fls. 504/507). O objeto social de referida sociedade foi alterado transporte rodoviário coletivo intermunicipal em região metropolitana. Referida sociedade foi incorporada pela sociedade empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.; j) PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 480/483). O objeto social de referida sociedade foi alterado transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal. Referida sociedade foi incorporada pela sociedade EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. k) VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, João Gonçalves, José Augusto Lucas dos Santos, Joaquim de Almeida Saraiva, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 412/414); l)

VIAÇÃO BRISTOL LTDA., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Carlos Abreu, Francisco Pinto, Armando Alexandre Videira, Armelin Ruas Figueiredo, Marcelino Antonio da Silva, Joaquim Antonio do Val, Joaquim Gomes de Souza, Francisco Parente dos Santos (fls. 402/408). Referida sociedade foi cindida parcialmente, vertendo parte de seu acervo patrimonial para VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA. m) VIAÇÃO CAPELA LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Enide Míngossi de Abreu, Antonio Carlos Pereira de Abreu, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Cláudio José Figueiredo Alves, Carlos Alberto Risso Alexandre Videira, Carlos de Abreu, Luis do Nascimento Rodrigues, Armelin Ruas Figueiredo (fls. 471/476). Sociedade incorporada por EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. n) VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA., que possui ou possuiu como sócios: José Ruas Vaz, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Armelin Ruas Figueiredo, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, Antonio José Vaz Pinto (fls. 390/392); o) VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Carlos Pereira de Abreu, Antonio Roberto Berti, Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Roberto Pereira de Abreu, Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 369/377);p) VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Roberto Berti, Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Cláudio José Figueiredo Alves, Delfim Alves Figueiredo, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Ruas Vaz, José Vaz Gomes, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Marcos José Monzoni Prestes, Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 381/386);q) VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Armelin Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 396/398);r) VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Armelin Ruas Figueiredo, Francisco Pinto, João Gonçalves Gonçalves, Joaquim de Almeida Saraiva, José Augusto Lucas dos Santos, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz (fls. 511/514);s) AUTO VIAÇÃO VITÓRIA - SP LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Amandio de Almeida Pires, Ana Lúcia Diniz Vaz Wege, Antonio Carlos Pereira de Abreu, Antonio Vaz, Armênio Ruas Figueiredo, Danilo Cunha Lopes, Enide Mingossi de Abreu, Francisco Pinto, João Carlos Vieira de Souza, José da Rocha Pinto, José de Abreu, José Ruas Vaz, Roseli Vaz da Silva Lopes, Vara Lucia Vaz da Silva Sousa e Willi Forster Weges (fls. 518/526);t) VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Antonio de Figueiredo Alves, Armando Alexandre Videira, Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, José de Figueiredo Alves, Luiz do Nascimento Rodrigues e Vitorino Teixeira da Cunha (fls. 619/623);u) VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Antonio Simões da Fonseca, Ernestina Conceição Francisco do Val, Joaquim Gomes de Souza (fls. 625/627);v) RADIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., que possui ou possuiu como sócios: Armênio Ruas Figueiredo e José Rocha Pinto (fls. 629/630);Por primeiro, observo que a sociedade empresária VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38), bem como os sócios MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA (CPF 006.202.388-87), JOSÉ RUAS VAZ (CPF 019.997.618-04), FRANCISCO PINTO (CPF 033.680.098-34) e MANOEL BERNARDO PIRES ALMEIDA (CPF 018.929.088-91), que ora figuram como réus neste feito, já foram reconhecidos como integrantes de um mesmo grupo econômico, conforme os autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.064995-0.As empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA. (CNPJ N.º 61.420.394/002-02), VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 60.734.696/001-01) e EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA (CNPJ 61.541.645/0001-26) também foram reconhecidas na mesma situação, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.049151-2.Em especial, com relação à AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (CNPJ 57.008.328/0001 -71), constata-se a identidade entre o endereço do correio eletrônico (vaicaojurema@dglnet.com.br - fl. 558) com a da empresa VIAÇÃO CAPELA (CNPJ (CNPJ 03.584.140/001-42), sendo que o objeto social de ambas consiste na prestação de transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, situação esta recorrente em todas as empresas citadas acima. Em 03.01.2000, houve o encerramento da filial da empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. situada na Estrada de M Boi Mim, 10100, conforme ficha cadastral citada acima, ou seja, a primeira estava situada no mesmo endereço da VIAÇÃO CAPELA LTDA. Além disso, o quadro societário da primeira inclui parte das pessoas físicas já integrantes do grupo econômico reconhecido por força das decisões judiciais aludidas, tais como os sócios Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu e Enide Míngossi de Abreu na condição de administradores (fl. 429/441)Em seguida, constata-se que houve a incorporação da VIAÇÃO CAPELA LTDA. pela EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 03.774.13./0001 - 14), que apresenta o mesmo endereço de correio eletrônico das empresas E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ 61.488.102/0001-92) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. (CNPJ 02.903.753/001-32), qual seja saojose@osite.com.br (fl. 558), com o mesmo endereço de suas garagens de ônibus, o qual foi informado para a SPTrans em razão do serviço de prestação de transporte coletivo (fl. 557/558), a saber, a Avenida Águia de Haia, nº 2344 e 2970, sendo que este último número se refere as duas primeiras empresas. A empresa EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresenta em seu quadro societário José Ruas Vaz (fls. 497/500), dedicando-se ao mesmo setor de atividade das empresas já referidas, ou seja, transporte coletivo municipal.No tocante à empresa EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ nº 61.488.102/001-92), há a notícia de que esta incorporou a Empresa de Ônibus VIAÇÃO SÃO

JOSÉ LTDA. E A EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (fl. 445/458), tendo entre seus sócios José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Armelim Ruas Figueiredo e José de Abreu. A EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (CNPJ nº 56.991.904/0001-80) foi criada a partir da cisão parcial da VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (fl. 362/365) e apresenta o mesmo objeto social das empresas anteriores, bem como os sócios José Ruas Vaz, Armelim Ruas Figueiredo e Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, que participam de sua administração. A empresa PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 03.775.738/0001-19), também foi incorporada pela EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 480/483), integrando José Ruas Vaz, Carlos de Abreu e Armelim Ruas Figueiredo o quadro societário. Em relação à empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA (CNPJ 57.014.854/001-44), verifica-se que foi sucedida pela empresa VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., apresentando o endereço eletrônico desta, a saber: falecom@viacaobolabranca.com.br (fl. 558). Os sócios José Ruas Vaz, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz e Francisco Pinto e Armelim Ruas Figueiredo compõem, dentre outros, a sua administração (fls. 412/414). A empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. possui o mesmo endereço de garagem das empresas EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ nº 61.488.102/001-92), VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. E A EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (fl. 557), além de possuir dentre seus sócios José Ruas Vaz (fls. 382). Outrossim, em relação aos sócios que integram o quadro das pessoas jurídicas aludidas, constata-se que Amandio De Almeida Pires integra o quadro societário das empresas AUTO VIAÇÃO TABU LTDA. e da parte executada, ostentando poderes de administração até o momento da cisão parcial desta empresa, com transferência de parte de seu capital social para a sociedade AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. Exerceu o cargo de sócio gerente da empresa executada até 03.04.2006 (vide ficha cadastral acima citada). Antônio José Vaz Pinto ocupa a condição de sócio gerente da empresa VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. e participou da empresa executada (fls. 390/392 e 53/61). Ricardo Vaz Pinto integra o quadro societário da empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. e da empresa executada (fls. 390/392 e 53/61), na qualidade de sócio gerente. Antônio C. Fonseca Pires ocupa o cargo de sócio gerente da parte executada (fl. 53/61). Por fim, constata-se que José Grandini foi sócio gerente da empresa executada (fl. 53/61), tendo se retirado da empresa em 03.04.2006, ocasião em que já havia sido reconhecido o grupo econômico Ruas Vaz na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.049151-2, confirmando a decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 98.0553936-9, junto a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo -SP. Assim, ante a coincidência de endereços sociais e o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo de pessoas sob comando único, a confusão patrimonial, com o mesmo perfil de atividades, quadro societário, localização das garagens dos veículos de transporte coletivo, bem como os endereços dos correios eletrônicos, permite-se concluir a existência de grupo econômico para os fins de responsabilidade tributária, o qual visou frustrar o interesse fiscal na apuração de fatos geradores e cobrança de tributos. Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, RECONHEÇO a existência do grupo econômico Ruas Vaz, bem como DETERMINO a inclusão no pólo passivo desta execução as seguintes pessoas jurídicas: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38) AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (CNPJ 57.008.328/0001 -71) EAO PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ 61.488.102/0001-92) EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA (CNPJ 61.541.645/0001-26) EMPRESA SÃO LUIZ DE VIAÇÃO LTDA. (suciedida pela Viação Campo Belo Ltda. - 01.832.301/0001-44) (CNPJ 56.991.904/0001-80) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 03.774.13./0001 - 14) VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (CNPJ 57.014.854/001-44) e a sucedida VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (02.320.010/001-30) VIAÇÃO BRISTOL LTDA. (CNPJ N.º 61.420.394/002-02) VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (CNPJ 02.903.753/001-32) VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 60.734.696/001-01) VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 08.107.792/0001-00) VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (CNPJ 01.832.301/0001-44) VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (CNPJ 02.320.010/0001-30) Mantenho no pólo passivo da lide, pelas razões acima fundamentadas, as seguintes pessoas naturais: JOSÉ RUAS VAZ (CPF 019.997.618-04) MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA (CPF 006.202.388-87) FRANCISCO PINTO (CPF 033.680.098-34) MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA (CPF 018.929.088-91) AMANDIO DE ALMEIDA PIRES (CPF 002.040.218-04) ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO (CPF 060.496.318-16) RICARDO VAZ PINTO (CPF 165.666.008-33) ANTÔNIO C. FONSECA PIRES (CPF 003.638.088-17) JOSÉ GRANDINI (CPF 105.772.468-87) 3) Em consequência, REJEITO as exceções de pré executividade apresentadas às fls. 250/256 e 281/295. 4) Ante as procurações de fls. 272 e 275 dou por citados MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA E JOSÉ RUAS VAZ. Os demais executados deverão ser citados ante a ausência de procurações originais nos autos. 5) Ao SEDI para as devidas anotações de praxe, inclusive a alteração da denominação da executada e sua condição de massa falida. Após, proceda-se a citação dos executados ora incluídos nos endereços no relatório citado a fls. 342, nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Caso não haja pagamento do débito e/ ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos coexecutados acima indicados, nos endereços fornecidos pela parte exequente nos autos. Cite-se a massa falida da empresa Viação Castelo Central Ltda. na figura do administrador judicial, o Sr. Armando Sanches, situado à Rua Acre, 101, Bairro da Mooca, São Paulo-SP. 6) Ademais, levando-se em consideração o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de

Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas.7) Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fls. 100: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, sem manifestação da parte executada, concedo, improrrogavelmente, o prazo de 05 dias para que a executada cumpra o despacho de fls. 98, sob pena de indeferimento do bem oferecido à penhora Int

0056073-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030047-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030047-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY ROGER CORREA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042952-09.2007.403.6182 (2007.61.82.042952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO GROSSMANN(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025493-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRICURY EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033103-76.2008.403.6182 (2008.61.82.033103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUIZ CARLOS GIANELLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050099-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050099-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000429-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000429-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACUI DE MACEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021513-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0046851-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO LOPES MARCOLINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008367-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA MONTEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013251-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA STEPHAN PRADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025185-16.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027325-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA MONTEIRO MAIOLINO SERPA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027575-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO YOSHIDA KANNI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028039-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA CRISTINA REALI
MARTINEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028213-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA GUARIGLIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028289-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO MAKOTO ASAKURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028491-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON ROBERTO GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029443-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORMAN NOVAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029549-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO BONAFE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029963-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PRADO

BATISTA COSTA(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029965-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO EDUARDO BALESTERO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035677-67.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0080417-96.2000.403.6182 (2000.61.82.080417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INVESA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X JOSE CARLOS BORGO(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)

Fls. ____: 1. Promova-se a liberação dos montantes bloqueados (cf. fl. 143), nos moldes da manifestação da exequente. 2. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo do feito de todos os sócios da empresa executada com exceção do sócio-gerente José Carlos Borgo. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 139, item II, expedindo-se carta precatória. 4. Intimem-se.

0098896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.098896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES)

Fls. 307/309: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001393-48.2002.403.6182 (2002.61.82.001393-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA

Fls. 218/220: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III- No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de

determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0021786-91.2002.403.6182 (2002.61.82.021786-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA X MARIO DE JESUS FILHO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0055142-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMYDIO CAGALI(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0028693-48.2003.403.6182 (2003.61.82.028693-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

I. Remeta-se os autos ao Sedi para inclusão da expressão Massa Falida no pólo passivo do feito. II. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (cf. fls. 116 e 118), devidamente cumprida. III. Fls. _____: Expeça-se mandado para a intimação do síndico da massa falida da existência desta ação, inclusive, informando-o que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução, em face da penhora efetivada (cf. fl. 54).

0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA X VERA SERENA DE ANDRADE

I) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar ESPÓLIO DE WALTER LUIZ JOSE SERENA II) Fls. 240/242, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado PAULO DA COSTA SERENA: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao co-executado PAULO DA COSTA SERENA (CPF/MF n.º 569.938.978-49), que ingressou nos autos às fls. 85/214, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio do seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 240/242, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados ESPÓLIO DE WATER LUIZ JOSE SERENA, YOLANDA DA COSTA SERENA e VERA SERENA DE ANDRADE: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia dos co-executados. 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se os co-executados silentes, DEFIRO a penhora de ativos financeiros dos co-executados ESPÓLIO DE WATER LUIZ JOSE SERENA (CPF/MF n.º 005.678.508-97), YOLANDA DA COSTA SERENA (CPF/MF n.º 039.998.318-04) e VERA SERENA DE ANDRADE (569.938.978-49), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do

supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. IV) No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0051867-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.023997-8 no arquivo sobrestado.

0063340-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063340-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO PASSINI(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI)
Fls. 22: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestamento.

0013207-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO VIALACTEA LTDA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X NELSON JOSE DA SILVA X LEOPOLDINA AUGUSTA DE JESUS TRINDADE(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES)
I) Haja vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0016083-23.2010.4.03.0000 remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de PAULO SERGIO DA SILVA e ANA CLAUDIA MEGALE DA SILVA do polo passivo do presente feito. II) Fls. 164/177: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 160/163.

0025495-32.2005.403.6182 (2005.61.82.025495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN X JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN X PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 159/160:I- Prejudicado o pedido, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 95/97.II- Cumpra-se a decisão de fls. 157, parte final, expedindo-se mandados de penhora e avaliação em desfavor dos co-executados JOSÉ MANOEL SILVA COHEN e JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN.

0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)
Fls. 137/138: Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

0056058-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)
Fls. 106/108: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002307-39.2007.403.6182 (2007.61.82.002307-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA VIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)
Fls. 51v., 52/6 e 57/60: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0018185-04.2007.403.6182 (2007.61.82.018185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA BATISTA DE PINHEIROS(SP092642 - ANTONIO HORVATH)
Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0046719-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
Fls. 125/126:Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Fls. 129:Tendo em vista a petição de fls. 129/130 que dá início à execução da decisão de fls. 123, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Cópias de fls. 96, 110, 123, 129/130 e 132. Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).

0001064-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006443-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Fls. 99/104:1. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95/97 remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do polo passivo.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0009174-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)
Fls. 67: Cumpra-se a decisão de fls. 65, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018694-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018694-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
Fls. 77: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP172290 - ANDRE MANZOLI)
I) Fls. 20/28 e 46/48: Esclareça a executada quem a representa em juízo, tendo em vista as procurações de fls. 21 e 47/48. Prazo de 5 (cinco) dias. II) Fls. 49/54: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem

para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0022181-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DC & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)
Fls. 91/96: De acordo com os artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, cabendo a Apelação apenas quanto à sentença. Inaplicável, no presente caso, o Princípio da Fungibilidade, eis que interponíveis perante órgãos diversos, bem como divergentes com relação a seus efeitos. Isso posto, deixo de receber a apelação. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68/68-verso, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, com a re-apuração do débito em cobro.

0035545-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE)
1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. Recolha-se o mandado expedido às fls. 34, independentemente de cumprimento. 2. Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas na exceção de pré-executividade apresentada. 3. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 4. Dê-se conhecimento ao executado.

0003363-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF - PROJETOS, CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA.(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)
Fls. 80/81: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 795, do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à AADJ informando acerca da opção da autora pela percepção do benefício de aposentadoria por idade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000307-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000307-1) - ADELMAR SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002427-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002427-0) - FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0000555-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000555-2) - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011357-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011357-9) - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011485-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011485-7) - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013046-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013046-2) - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015237-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015237-8) - GENESIO BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015755-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015755-8) - MARCIA ISABEL MONTANARI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002244-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004255-08.2010.403.6183 - SEITOKU OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0013017-13.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013557-61.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013998-42.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da

justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014275-58.2010.403.6183 - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014279-95.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0014591-71.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015077-56.2010.403.6183 - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016030-20.2010.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. ...

0000341-96.2011.403.6183 - AMAURI CONFORTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas,

inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002229-03.2011.403.6183 - OSVALDO MONEA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002485-43.2011.403.6183 - JOSE MILTON RODRIGUES ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002751-30.2011.403.6183 - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003561-05.2011.403.6183 - GERSON ROSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004459-18.2011.403.6183 - ROSIVALDO FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004892-22.2011.403.6183 - VALDEMAR QUEIROZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E

SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005133-93.2011.403.6183 - RONEY FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005529-70.2011.403.6183 - JOSE CHAVES LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005702-94.2011.403.6183 - MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005976-58.2011.403.6183 - MIGUEL LANGONE JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006372-35.2011.403.6183 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006833-07.2011.403.6183 - HELENO GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007017-60.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BELINE MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007412-52.2011.403.6183 - ASSIS FAVARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008275-08.2011.403.6183 - LUIZ DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009873-94.2011.403.6183 - MANOEL MOREIRA LIMA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição

quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011166-02.2011.403.6183 - JOAO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011598-21.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011817-34.2011.403.6183 - CIBELI APARECIDA LATORIERI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012179-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012361-22.2011.403.6183 - RONALDO SIMOES ALMARAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012774-35.2011.403.6183 - JOSE LUIS CARDOSO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada

a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013133-82.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013403-09.2011.403.6183 - ARIENE OLIVEIRA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013576-33.2011.403.6183 - ODECIO PIRES MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013933-13.2011.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013944-42.2011.403.6183 - CLAUDIONOR DANTAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014005-97.2011.403.6183 - BASILIO BOGOWICZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014042-27.2011.403.6183 - PETRONIO JOSE DE MATOS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000228-11.2012.403.6183 - JOAO SOUZA FREITAS(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001454-51.2012.403.6183 - ALAN DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-06.2012.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-96.2012.403.6183 - MARIA ALVES FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-81.2012.403.6183 - CECILIO AUGUSTO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

... Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada qu reconheça a legitimidade dos documentos apresentados pelo impetrante (fls. 310 a 315 do processo administrativo referente ao NB 42/138.296.264-6), e que proceda à averbação do periodo de 01/07/1968 a 28/02/1972, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso haja tempo suficiente para tanto. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa Indústria de Alimentos Carlos de Britto S/A do pólo passivo do presente mandamus. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013616-49.2010.403.6183 - SANDEVAL DAS GRACAS SEVERINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0003804-46.2011.403.6183 - WALTER CIRILLO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004596-97.2011.403.6183 - JOSE FLORENTINO GAMA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0006698-92.2011.403.6183 - AMALIA CANTARELLI CAMARGO(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 33. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006974-26.2011.403.6183 - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007544-12.2011.403.6183 - ELENICE VALERIA LIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007802-22.2011.403.6183 - WANDER RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007848-11.2011.403.6183 - LUIZ SICILIANO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008062-02.2011.403.6183 - ANISTIDES FORTES DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 185/186. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008209-28.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 13), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008738-47.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0009612-32.2011.403.6183 - ADALBERON ALVARES RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 13), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Maranhão (fls. 08), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0009824-53.2011.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0010124-15.2011.403.6183 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de

tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010271-41.2011.403.6183 - LUIZ PLACIDINO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0010635-13.2011.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE MARTINS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0010738-20.2011.403.6183 - OTILIA ANA DE JESUS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010832-65.2011.403.6183 - DAVID VITOR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 19), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0010946-04.2011.403.6183 - NESTOR PIZZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011081-16.2011.403.6183 - JORCELINO ZOZIMO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011083-83.2011.403.6183 - JULIO SERGIO RESENDE DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011086-38.2011.403.6183 - CLENIO RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011249-18.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO GOMES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por

segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011990-58.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012105-79.2011.403.6183 - BENEDITO LAZARO DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012678-20.2011.403.6183 - GILVAN DA CRUZ BAPTISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0012746-67.2011.403.6183 - GIOVANE XAVIER RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0012796-93.2011.403.6183 - DALMIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0012801-18.2011.403.6183 - IVAN DA COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0012978-79.2011.403.6183 - JEFERSON RIBEIRO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0012984-86.2011.403.6183 - RAFAEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013122-53.2011.403.6183 - CARLOS ANDRE NORONHA DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0013125-08.2011.403.6183 - CASSIO MURILO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0013173-64.2011.403.6183 - LAECIO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0013353-80.2011.403.6183 - GERALDO SAVIO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0013446-43.2011.403.6183 - AGOSTINHO SANTOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0000914-03.2012.403.6183 - ANTONIO DIVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0001372-20.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048580-93.1995.403.6183 (95.0048580-0) - SILVIO DUARTE X ROSA ADELE CONCONE X ALDO FERREIRA X ALDO DE MENEZES TAVARES X ARCHANJO VIEIRA BARRADAS X DALVA TOLOI X FERNANDO TELEZE X JOAQUIM REIS PINTO X JOAO BAPTISTA TORRES X MARIA IZABEL TOLEDO PULLIN(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da devolução e juntada aos autos da carta precatória expedida à comarca de Caxambu/MG (fls. 251-265). Int.

0005270-15.2007.403.6119 (2007.61.19.005270-0) - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, de que a petição protocolada sob nº 2007190021253, datada de 25/07/2007, não se encontra nos autos, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição em pauta, caso disponham, a fim de que possa ser juntada aos presentes autos, em substituição à original. Intimem-se. Cumpra-se

0002239-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002239-5) - INES MARIA DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.126: ciência ao INSS. Considerando a informação retro, de que o INSS teria concedido administrativamente benefício previdenciário à parte autora, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 80. Int.

0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196-221: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o cálculo/informação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001369-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001369-6) - ZILDA MARIA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 dias. Int.

0038499-65.2008.403.6301 - MARIZETE DE AZEVEDO SANTOS(SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 327: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 297: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 295.Int.

0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189-293: ciência ao INSS. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial formulado às fls. 180-183, informando, outrossim, em caso afirmativo, se dispensa ou não nova citação da autarquia-ré.Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 129: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 116-117.Int.

0016369-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016369-8) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 45-48. Após, tornem conclusos.Int.

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos à Secretaria para que seja determina a realização de perícia médica, com especialista em ortopedia, conforme requerido pela autora na petição de fls. 143-146.Int.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, pormais 10 dias. Int.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, de que a parte autora reside na cidade de São Bernardo do Campo, expeça-se carta precatória à subseção judiciária da referida comarca, para intimação da parte autora, a fim de que constitua novo advogado para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), tendo em vista a apresentação de renúncia do patrono constituído. Prazo para cumprimento da deprecata: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 277-283: não obstante a manifestação do INSS (fl. 284), defiro o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra.Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam

correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Defiro, ainda, o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 252-262). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 277-283, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 98-99), não há que se falar em pagamento de honorários periciais pela parte autora. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int. Cumpra-se.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS do r. despacho de fls. 112-114. Fl. 118: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 112-114. Int.

0008629-67.2010.403.6183 - HIDEO SANO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 429: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias. Int.

0009550-26.2010.403.6183 - ARISTIDES ALVES PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91-93: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 87-88. Int.

0012230-81.2010.403.6183 - GERONICE MACEDO SANTOS DE JESUS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fl. 72, considerando o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, declino da competência para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, art. 3º). Convém ressaltar que a Lei 10.259/2001 é clara quando dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 3º: No foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, ante o valor da causa apurado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 42. Int.

0005619-78.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos de n.º 0052336-22.2010.403.6301 (fls. 28-29), reconheço a coisa julgada no tocante à revisão do benefício em relação às emendas 20/98 e 41/03, devendo o presente feito prosseguir apenas em relação aos demais pedidos. Cite-se o INSS. Int.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte utora, por mais 10 (dez) dias. Int.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 23-31. Ante o cálculo da Contadoria Judicial, o qual acolho como valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e julgamento do feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 dias. Int.

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186-187: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 184. Int.

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial

sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171-172: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 119. Int.

0013189-18.2011.403.6183 - ILSO ALCANTARA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163-181: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para que apresente cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0014060-48.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58-59: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, fazendo constar JOAQUIM PEREIRA DE QUEROZ, conforme documento de fl. 59. Após, cite-se o INSS. Int.

0000350-24.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do cálculo e informação da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000429-03.2012.403.6183 - GIM ANDREOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 15 dias. Int.

0000789-35.2012.403.6183 - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68-69: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 66. Int.

0001020-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80-81: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 78. Int.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para a oitiva das testemunhas para 24/05/2012, esclarecendo à parte autora que não haverá intimação das referidas testemunhas por mandado, sem prejuízo, todavia, da expedição de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0007507-82.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012398-49.2011.403.6183 - VALDEMAR NOGUEIRA DE FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013433-44.2011.403.6183 - ANGELO CECCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013663-86.2011.403.6183 - VANDA DE LIMA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013911-52.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014038-87.2011.403.6183 - TETUJI TAROMARU(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014061-33.2011.403.6183 - AUGUSTO CESAR CESARONI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014075-17.2011.403.6183 - VILZA ARAUJO SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014246-71.2011.403.6183 - ROBERTO ACACIO ROSSATO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014259-70.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ DE BARROS SANTIAGO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015193-62.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000647-65.2011.403.6183 - ROSEMARY MENDONCA MARTINS FERNANDES GONCALVES(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64-65:anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005152-02.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008548-84.2011.403.6183 - JORGE NEVES MOLL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009043-31.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO FAGNINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009045-98.2011.403.6183 - DORA BESEN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009396-71.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009871-27.2011.403.6183 - ELIDIA ZAIDAN PEIRATTI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009880-86.2011.403.6183 - JANE CARDOSO GARCIA DE MENEZES MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010234-14.2011.403.6183 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0010712-22.2011.403.6183 - VALDIR PEREIRA DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N  6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ci ncia  s partes acerca da juntada do of cio de fl. 96, encaminhado pelo Ju zo de Direito da Comarca de Carapic ba, informando que a per cia m dica da parte autora ser  realizada no dia 19/04/2012,  s 16h30, na Avenida Henriqueta Mendes Guerra, 166, centro, Barueri/SP. Ante o teor do referido documento, desnecess ria a expedi o, por esta Vara, de of cio solicitando informa oes acerca do cumprimento da carta precat ria n  08/2011 (n mero nosso). Intimem-se.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audi ncia de concilia o, instru o e julgamento para o dia 05/04/2012,  s 15h30, a ser realizada na sala de audi ncias deste Ju zo,   Alameda Ministro Rocha Azevedo n  25, 12  andar, Cerqueira C sar, S o Paulo, Capital. Intimem-se.

0004199-72.2010.403.6183 - TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audi ncia para oitiva das testemunhas arroladas   fl.218, para o dia 10/05/2012,  s 16h30, a ser realizada na sala de audi ncias deste Ju zo,   Alameda Ministro Rocha Azevedo, n  25, 12  andar, Cerqueira C sar, S o Paulo, Capital. Esclare o que n o haver  intima o das testemunhas por mandado, (devendo tal comunica o ser feita a elas pela parte autora), conforme manifesta o de fl.218, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ci ncia pessoal deste despacho, em Cart rio. Intimem-se, conforme determinado.

Expediente N  6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fl. 361: Defiro o pedido de prioridade de tramita o prevista no artigo 1211-A do C digo de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclare o, por oportuno, que pela compet ncia previdenci ria deste Ju zo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benef cio, o qual   observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclus o. 3. Tornem conclusos para senten a. Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO

DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128-169: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77-86: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0010957-33.2011.403.6183 - DINALVA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-58: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 167-180 como aditamentos à inicial, passando a valor da causa a ser de R\$ 40.868,38.2. Reconsidero, outrossim, a decisão de fl. 164 no que tange a remessa dos autos à contadoria.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotação do primeiro período laborado na OESP Gráfica S/A, bem como cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO do INSS com os períodos considerados para apuração do tempo mencionados às fls. 157-160 (27 anos, 05 meses e 29 dias).4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0013016-91.2011.403.6183 - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 43 (0013018-61.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0013567-71.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62-64: complemento a decisão de fls. 57-59.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Deverá a contadoria, ainda, observar nos cálculos o determinado às fls. 57-59.Int.

0013837-95.2011.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a decisão de fl. 126. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE.

ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionáíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Fl. 1128: apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o retorno dos autos da contadoria. Int,

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-80.2011.403.6183 - PATRICIA PRADO PARASMO(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a contestação do INSS. No mais, ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando não se tratar de processo que tramita com os benefícios da Justiça Gratuita, determino à autora que deposite a quantia ora arbitrada na CEF, agência 1181 (PAB TRF 3ª Região) ou 0265 (PAB Fórum Cível Pedro Lessa), em conta judicial para este Juízo para, oportunamente, o valor ser liberado por meio de alvará de levantamento a ser

expedido em nome do perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014496-41.2010.403.6183 - DIRCEU CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004395-08.2011.403.6183 - ESTEVAO CZANK FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004414-14.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO TERENCE CARDOSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007989-30.2011.403.6183 - REGINALDO VELOSO DE MENEZES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009225-17.2011.403.6183 - ALAIS SANTOS(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009492-86.2011.403.6183 - WLADIMIR LOBO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010710-52.2011.403.6183 - NILSON ALVES CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011203-29.2011.403.6183 - ROMARIO DE RIZZIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011208-51.2011.403.6183 - DIVALDO DE SOUZA MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011453-62.2011.403.6183 - MIGUEL TUNES(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011475-23.2011.403.6183 - ROBERTO GOUVEIA SARAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011527-19.2011.403.6183 - WILSON CIRELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011938-62.2011.403.6183 - LUIZA BATISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012132-62.2011.403.6183 - DIOGENES CHIACHERINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012151-68.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012312-78.2011.403.6183 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012314-48.2011.403.6183 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012394-12.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012449-60.2011.403.6183 - JERONIMO CORREIRA BARBOSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012506-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA CURTI BRASIL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012570-88.2011.403.6183 - LINDALVA FERNANDES MATIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012627-09.2011.403.6183 - ANGIOLINA LICURSI PALUMBO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012876-57.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MARETTI DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013010-84.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013046-29.2011.403.6183 - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013047-14.2011.403.6183 - ELISEU BATISTA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013143-29.2011.403.6183 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013185-78.2011.403.6183 - FILIPPO DI SIERVI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013190-03.2011.403.6183 - HUGO LOPES BRITO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013205-69.2011.403.6183 - ANTONIO MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013234-22.2011.403.6183 - IVANI DA SILVA MARTINS JOAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013235-07.2011.403.6183 - AGOSTINHO LOURENCO PEREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013288-85.2011.403.6183 - NILSON DE FREITAS FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013291-40.2011.403.6183 - MARLY VALEZIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013342-51.2011.403.6183 - PEDRO GOMES DE AGUIAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013368-49.2011.403.6183 - MANOEL MISSATO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013386-70.2011.403.6183 - MUGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013397-02.2011.403.6183 - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013402-24.2011.403.6183 - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013425-67.2011.403.6183 - MAX RICHARD SIEDEL FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013436-96.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIO DA SILVA ROLIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013456-87.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANJO BASTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013459-42.2011.403.6183 - PAULO SHINITIRO TAKARA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013462-94.2011.403.6183 - WILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013547-80.2011.403.6183 - LUIZ ARAKAKI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013597-09.2011.403.6183 - GILCLERC BARBOSA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013618-82.2011.403.6183 - HARUO HIROTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013644-80.2011.403.6183 - ALAN DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013661-19.2011.403.6183 - WALDEREZ CAZARINO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013772-03.2011.403.6183 - JONAS BATISTA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013819-74.2011.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013954-86.2011.403.6183 - PEDRO POMPEI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014114-14.2011.403.6183 - ORESTE CARLOS GRANDI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP186726E - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional

62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora IARA CARDOSO DOS REIS, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081797-44.2007.403.6301 - GELSON CERQUEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 50/67 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se.

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial.Ante os documentos juntados às fls. 85/86 e 88 não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 72.Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 59/66 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do de cujus Daniel Joaquim Araújo, qualificado na inicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 229/260, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes [e-mail de fl. 172].

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência Junte-se. Ciência às partes [ofício de fl. 221].

0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo. No mais, tampouco a parte autora formulou quesitos suplementares para complementação do laudo.No mais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em

consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 148, recebo a petição de fls. 99/145 como emenda à inicial, tendo em vista a petição de fls. 99/100 e os documentos já acostados aos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 65/68 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, reitere-se a intimação do I. Procurador do INSS para que cumpra o despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, realizando nova pesquisa nos termos do requerimento ministerial às fls. 132/133. Int. e cumpra-se.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.333,18 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos) para dezembro/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 99/118. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 99/118 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor ANTONIO MILLANI BENEDITO. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 66/79 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença (NB 529.643.899-6), até nova realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento da mesma, procedendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 529.643.899-6) à autora MARCIA MARIA DA SILVA. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0007260-02.2011.403.6119 - MARIA ODETTE DE JESUS SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 112/117 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 90/104 e 115/117 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2009.61.83.007766-6, 0005403-88.2010.403.6301, 0017994-19.2009.403.6301 e 0197122-38.2005.403.6301. Intime-se o INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 39/64. Intimem-se.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento referido às fls. 157/158, intime-se o I. Procurador do INSS para informar no prazo legal se ratifica ou retifica a contestação apresentada às fls. 86/94. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: defiro a expedição de ofício ao Juízo de Direito do Foro da Lapa a fim de solicitar cópias dos autos referidos. No mais, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-79.2011.403.6183 - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006358-51.2011.403.6183 - APARECIDO HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006568-05.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006680-71.2011.403.6183 - CLARICE GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006950-95.2011.403.6183 - BENEDICTA LOPES DE TOLEDO X JOSE LUIZ PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007606-52.2011.403.6183 - TEREZINHA FERRARI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007716-51.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SALIMENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007870-69.2011.403.6183 - TAKUMI MAEDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007996-22.2011.403.6183 - TANIA REGINA TONIETTO VARGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008076-83.2011.403.6183 - GRACIA APARECIDA MATURANO CID(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008230-04.2011.403.6183 - JOSE ISRAEL JORGE MARQUES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008248-25.2011.403.6183 - CELIO TEIXEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008262-09.2011.403.6183 - LOURIVAL REIS BLANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008278-60.2011.403.6183 - CESAR PAULO VALEZE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008336-63.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008516-79.2011.403.6183 - FIDELINA SARACHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008526-26.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008586-96.2011.403.6183 - CLAUDIO MOZZELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008608-57.2011.403.6183 - SERGIO AMERICO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009106-56.2011.403.6183 - WALDIR BOLOGNA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009188-87.2011.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009210-48.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009312-70.2011.403.6183 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009440-90.2011.403.6183 - VALTER MONTANHER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009524-91.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009582-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BRUNAZZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009692-93.2011.403.6183 - JOSE INACIO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009988-18.2011.403.6183 - OSMAR PUCCI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010032-37.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010048-88.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010064-42.2011.403.6183 - CICERO COELHO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010068-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS NOZEIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010494-91.2011.403.6183 - MARCIO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010626-51.2011.403.6183 - ANI MARTINS DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011448-40.2011.403.6183 - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011760-16.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012096-20.2011.403.6183 - JOSE GEOVANE DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012358-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE PAULA LEITE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012502-41.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012568-21.2011.403.6183 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 196: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fls. 195.No silêncio, demonstrando o desinteresse em dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 248/258: Ciência da interposição do agravo de instrumento.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 243/244, itens 1 a 5.Após, venham os autos conclusos.Int.

0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/177, fixando o valor total da execução em R\$ 43.426,70 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do CPFs do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO(A) PATRONO(A); Ante a opção, no que concerne a VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/222, fixando o valor total da execução em R\$51.848,19 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE

AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/80, fixando o valor total da execução em R\$ 36.562,85 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO AUTOR(ES); 4 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5) - BENEDITO FERREIRA DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/256, fixando o valor total da execução em R\$ 24.653,10 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho

de fls. 222.No silêncio, presumindo-se o desinteresse do autor em dar continuidade na execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8) - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 287 e manifestação da parte autora de fl. 321, de que o julgado é inexequível para o co-autor ISIDORO MARTINHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este co-autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/303, fixando o valor total da execução em R\$ 12.165,98(doze mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:1 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;2 - comprove a regularidade do CPF da autora; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0003631-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003631-8) - FELICIO PEREIRA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/120, fixando o valor total da execução em R\$ 28.627,16 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 535/540, fixando o valor total da execução em R\$ 316.775,57 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 -informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6) - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/88, fixando o valor total da execução em R\$ 42.934,64 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es)

continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003675-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003675-0) - GERSON JOSE DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 466/480, fixando o valor total da execução em R\$ 201.360,23 (duzentos e um mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000866-54.2006.403.6183 (2006.61.83.000866-7) - MIRACY DE SOUZA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/213, fixando o valor total da execução em R\$ 166.884,52 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imeda este Juízo..PA 0,10 Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as determinações do item 3 e 4 do despacho de fls. 160/161. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004078-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004078-2) - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/168, fixando o valor total da execução em R\$ 379.349,33 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), para a data de competência 09/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se

pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/274: Ante a reiteração do pedido do autor no que concerne ao destaque de honorários contratuais, nada há a decidir, ante a decisão de fls. 264/265. No mais, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/182, fixando o valor total da execução em R\$171.648,09 (cento e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos), para a data de competência 10/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9) - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/341, fixando o valor total da execução em R\$ 15.557,93(quinze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2) - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/224, fixando o valor total da execução em R\$ 28.687,36 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ante a concordância do INSS às fls. 105, HOMOLOGO a habilitação de MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU, como sucessora do autor falecido Jarbas Germano Bartholomeu, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-90.2010.403.6183 (94.0007494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-79.1994.403.6183 (94.0007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Ante a inércia do embargado em cumprir as determinações do despacho de fls. 47, deixo, por ora, de conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao mesmo. No mais, intime-se o embargado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos no que concerne a MAURO MARTINS SIQUEIRA. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fls. 19. Int. e cumpra-se.

0010132-89.2011.403.6183 (92.0083526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante a regularização da habilitação nos autos principais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000064-46.2012.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000281-89.2012.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000284-44.2012.403.6183 (2005.61.83.004637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007864-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-89.2011.403.6183) JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 16: Ciência ao impugnante.após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos. Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003728-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003728-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011919-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000778-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ZANATTA X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000253-58.2011.403.6183 (2004.03.99.019965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP136721 - SILVANA PATRICIA HERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000294-25.2011.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000540-21.2011.403.6183 (2004.61.83.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000723-89.2011.403.6183 (98.0047483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Sem prejuízo, intime-se o embargado, para, no prazo acima mencionado, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos processos nº 200203990073276 e 200461841951841, ante a informação de fl. 34. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002088-81.2011.403.6183 (2003.61.83.010916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLPHO MULLER

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002334-77.2011.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003537-74.2011.403.6183 (2003.61.83.009861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012422-77.2011.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-26.2007.403.6301 - EVERALDO CARLOS DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, como cópias de documentos pessoais, e procuração e declaração de hipossuficiência atuais dos sucessores indicados na certidão de óbito, inclusive a viúva. Providencie, ainda, certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos via original e atualizada da inicial, com cópia para formação da contrafé, assinada pelo patrono, endereçada a este Juízo e com os aditamentos realizados. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito e julgado do processo 0000943-34.2010.403.6309, e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0012804-85.2003.403.6301, ambos especificados às fls. 21/22. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência do sucessor, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou o recolhimento de custas. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/267: Ante o informado, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0007596-08.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 35, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob

pena de extinção, juntando aos autos memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008477-82.2011.403.6183 - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado do processo especificado à fl. 43. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009037-24.2011.403.6183 - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos juntados às fls. 47/51, providencie a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias sob pena de extinção, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 41, juntando aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, que é documento a ser obtido junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0009430-46.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a colisão dos requerimentos das petições de fls. 54 e 55, informe a parte autora se deseja o arquivamento dos autos ou a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 28, ressaltando que, prevalecendo o segundo requerimento, deverá o despacho mencionado ser cumprido no prazo desta manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0007466-23.2008.403.6183, especificado à fl. 51. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0018357-16.2003.403.6301, especificado à fl. 24. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011803-50.2011.403.6183 - KEIKO MURAKAMI SATO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012243-46.2011.403.6183 - SUELI BORYSOVAS POSCAI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0062157-21.2008.403.6301, especificado à fl. 37. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013146-81.2011.403.6183 - LUIZ MARCONI FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86, último parágrafo: Anote-se. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos. Int.

0013152-88.2011.403.6183 - JESUS FLORISVALDO COLOMBI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013184-93.2011.403.6183 - NILTON SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013208-24.2011.403.6183 - VALDIR HENRIQUE RODRIGUES(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/25 e 26: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 20 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, devendo indicar corretamente o valor da causa e não meramente um valor aleatório para fins de alçada, bem como apresentar declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013212-61.2011.403.6183 - JOAO PAULO MARTINS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/25 e 26: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 18 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, devendo indicar corretamente o valor da causa e não meramente um valor aleatório para fins de alçada, bem como apresentar declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013294-92.2011.403.6183 - PLACIDO JOSE DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013376-26.2011.403.6183 - SEVERINA URSULINO DA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Anote-se.Fls. 23/26, itens 2 e 3: Indefiro a expedição de ofícios, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, ante o lapso temporal decorrido, por ora, diligencie a parte autora novamente junto ao INSS a fim de cumprimento do item 2 do despacho de fl. 21.Outrossim, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho supra referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013554-72.2011.403.6183 - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013558-12.2011.403.6183 - JOSE GILDO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013688-02.2011.403.6183 - SEBASTIAO GILBERTO PALIARES(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013738-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013768-63.2011.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, cumpra integralmente ainda o item 1 do despacho referido, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado do processo 0013114-13.2010.403.6183, especificado à fl. 86.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013864-78.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, providencie, no mesmo prazo, o cumprimento do item 2 do despacho referido, juntando aos autos cópia integral da CTPS, não obstante as cópias de fls. 38/39, que não trazem a folha de identificação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008089-19.2011.403.6301 - LEONOR SARDINHA DE BRITO X LUIS MARCIO SARDINHA DE BRITO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista que consta da procuração de fl. 47 a expressão espólio de, informe o patrono sobre a ocorrência de óbito da autora, ou, em caso negativo, se a mesma permanece interdita - devendo, neste caso, juntar cópia dos documentos pessoais do curador e nova procuração.Outrossim, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de 40.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001232-8) - MOISES RODRIGUES MENEZES(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança retro referido.No mais, ciência às partes quanto à juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício do autor.Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006458-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006458-4) - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA AGNELLO REIS(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS)

Fls. 200/243: Ciência à parte autora.Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 568/569: Mantenho a decisão de fl. 567 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Anote-se.Tendo em vista a petição de fl. 204 e a certidão retro, proceda a Secretaria, com urgência, à liberação da notificação da tutela antecipada ao INSS n. 3979/2011.No mais, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 590/593: Mantenho a decisão de fl. 586 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/253, último parágrafo: anote-se. No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 219/222, tendo em vista que à fl. 213 foi requerido que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome da Dra. Luana da Paz Brito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 384/386 opostos pela parte autora. Intime-se.

0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2) - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/156, último parágrafo: anote-se. No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/109, item d: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5) - MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/99, item d: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que em duas oportunidades, despacho de fl. 227, publicado em 06/04/2011 e despacho de fl. 229, publicado em 22/09/2011, a parte autora quedou-se silente quanto à determinação de apresentação do rol de testemunhas que pretendia ouvir. Anoto, por oportuno, que somente após a publicação do despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, a parte autora protocolou petição em 16/01/2012 onde expressamente desistiu da produção de prova oral. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46/53, último parágrafo: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/155: Mantenho a decisão de fl. 150 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163/169: Mantenho a decisão de fl. 160 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/76, item d: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015719-29.2010.403.6183 - SUGI CHUMU LIAO WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 248/251: Mantenho a decisão de fl. 246 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003680-63.2011.403.6183 - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/135, item d: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005450-91.2011.403.6183 - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/95: Mantenho a decisão de fl. 93 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007651-56.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/109: Mantenho a decisão de fl. 107 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008329-71.2011.403.6183 - ALVARO RIBEIRO DE BARROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1) - WALDIR FERREIRA DE LIMA X SILVIO VENTICINQUE X SERVINO HORN X SEBASTIAO FERREIRA PONCIANO X VERGINIA HIDALGO CASTRO X VITORIA ESCADA CHOHI X WALTER FERREIRA DE LIMA X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista informação constante dos extratos INFBEN de que os benefícios dos co-autores: SERVINO HORN, WALDYR FERREIRA DE LIMA, SEBASTIÃO FERREIRA PONCIANO e WALTER FERREIRA DE LIMA, encontram-se cessados em virtude dos óbitos dos referidos co-autores e instada a proceder a regularização processual com as devidas habilitações conforme determinação de fl. 191 e 207, a mesma até a presente data não regularizou as habilitações pendentes. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os co-autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Int.

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos determinado no despacho de fls. 103. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0027409-60.2008.403.6301 (2008.63.01.027409-5) - RUTE GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014125-77.2010.403.6183 - FABIO DONATTI(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls 78. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011656-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VENTICINQUE X VITORIA ESCADA CHOHI X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se a Agência da Previdência Social São Paulo - Tucuruvi, sito na Rua Domingos Calheiros, 124/126 - Tucuruvi - São Paulo/SP, para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias dos processos concessórios dos embargados: SILVIO VENTICINQUE - NB: 73603116-2 e de WALDEMAR SALATA - NB: 60362755-2, conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 40. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), juntar aos autos cópia integral do processo concessório do embargado

WALDOMIRO OCCULATE. Após a juntada da referida documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 32. Cumpra-se e intime-se.

0003519-87.2010.403.6183 (95.0003956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-56.1995.403.6183 (95.0003956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO HENRIQUES FILHO X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ante o lapso temporal decorrido, officie-se a Agência da Previdência Social São Paulo - Tucuruvi, sito na Rua Domingos Calheiros, 124/126 - Tucuruvi - São Paulo/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia integral dos processos concessórios dos autores: ANTONIO DE OLIVEIRA - NB: 77.371.112/0; JACI DE OLIVEIRA BASTOS - NB: 78.767.757/4; MIGUEL AFONSO NETTO - NB: 010153896, conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 28. No mais, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do processo concessório de OSWALDO DO AMARAL. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo dos presentes embargos ANTONIO HENRIQUES FILHO, uma vez que houve a extinção da execução em relação a este co-autor. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002398-0) - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 394: Concedo ao autor a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 392. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Officie-se ao Juízo Estadual por onde tramitava o feito, solicitando os préstimos no sentido de providenciar a transferência do valor depositado à fl. 991, à disposição deste Juízo, devendo o(s) banco(s) depositário(s) comunicar a este Juízo. 3. À SDI para retificar a autuação, conforme despacho de fl. 1139, que acolheu a habilitação. 4. Anoto que, embora

deferido o levantamento e a devolução do saldo remanescente à União, somente após a disponibilidade dos valores a este Juízo é que as providências poderão ser tomadas. 5. Anoto que o(s) alvará(s) de levantamento(s) a serem expedido(s) em favor do(s) sucessor(es) da co-autora ANTONIETA DERASMO deverá preservar a parte cabente aos demais sucessores não habilitados. PA 1,05 Int.

0006961-61.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0013630-96.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013648-20.2011.403.6183 - MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013660-34.2011.403.6183 - MARCOS BONOMINI INTEROZANI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013668-11.2011.403.6183 - SHIGUEIYUKI SATAKE(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013812-82.2011.403.6183 - LEDA MARIA BRAGA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0013816-22.2011.403.6183 - CAETANO DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013884-69.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte

autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

0013938-35.2011.403.6183 - THEREZINHA CUBAS DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014028-43.2011.403.6183 - SEVERINO TARGINO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014220-73.2011.403.6183 - HUMBERTO CODONHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0014248-41.2011.403.6183 - VITOR VAZ(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0014258-85.2011.403.6183 - VITOR GONCALVES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0014326-35.2011.403.6183 - NELSON GIBIN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0014402-59.2011.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0000004-73.2012.403.6183 - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0000012-50.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO ADA SILVA FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima

citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado

0000144-10.2012.403.6183 - ALDINETE DE OLIVEIRA PERES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Desta forma, reconheço a ilegitimidade ad causam da autora e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0000156-24.2012.403.6183 - SERGIO TADEU ALVES SCALDAFERRI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0000158-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS CURADO ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0000202-13.2012.403.6183 - LAURENI SGANSELA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.

0000254-09.2012.403.6183 - ANA SILVIA CESARIA DE PAULO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-44.1999.403.6100 (1999.61.00.012856-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006781-45.2010.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALKIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. .pa 1,05 Assim, cumpram-se as determinações do antepenúltimo e penúltimo parágrafos de fls. 50..pa 1,05 P. R. I.

0009681-98.2010.403.6183 (96.0007607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-62.1996.403.6183 (96.0007607-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DIAS MACEDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

MANDADO DE SEGURANCA

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 293: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Notifique-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal.4. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.6. Int.

0020244-12.2010.403.6100 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0006008-21.2011.403.6100 - ALESSANDRA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.0169/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0003704-91.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 136/137: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0007056-57.2011.403.6183 - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0008396-36.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA VITICOV(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA E SP281993 - MARCIO HENRIQUE DE SOUZA BADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para que faça parte da fundamentação os dados acima mencionados e rejeito a alegação de omissão, dado seu nítido caráter infringente. Esta decisão passa a ser parte da sentença de fls. 81/82. Anote-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0012659-14.2011.403.6183 - SONIA LUZIA MORO DEGASPERI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no

art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

0001002-41.2012.403.6183 - JONAS VICENTE DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP222480 - CRISTIANE CAMILA FELIX LEME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto n.º 7556/2011 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

PETICAO

0022336-60.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0022337-45.2010.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104250 - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR) X ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0022338-30.2010.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0022339-15.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0022340-97.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0003456-83.2011.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.